

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
CARLOS ALBERTO RICHA Governador

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI Secretário
JAMIL ABDANUR JUNIOR Diretor Geral

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI Superintendente
WELLINGTON OTÁVIO DALMAZ Superintendente Executivo
IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA Diretor de Administração e Finanças
MONICA SOARES VIEIRA Diretora de Operações
JERONIMO PAULO DA CUNHA PIMENTEL DE MEIRA Coordenador de Projetos
RICARDO MULLER Coordenador de Operações
JOSE EDMIR MIRO GASPAS FALKEMBACK Coordenador ER Maringá
LUIZ FERNANDO SALOMON PINTO Coordenador ER Ponta Grossa
VICTOR VOLPI JUNIOR Coordenador ER Região Metropolitana e Litoral
JOÃO ANDRÉ SAROLLI Coordenador ER Cascavel
ANNA CAROLINA SILVESTRI Coordenadora ER Guarapuava
JOSE RICARDO MATTOS DO AMARAL Coordenador ER Londrina

MUNICÍPIO DE FAXINAL
Prefeito
ADILSON JOSÉ SILVA LINO

SUPERVISÃO
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE
Diretoria de Operações

APRESENTAÇÃO

Este presente documento refere-se ao **VOLUME II DO PLANO DIRETOR DE FAXINAL – PDM-F**, elaborado pela empresa RZS – Consultoria e Planejamento Ltda. em conjunto com a Prefeitura Municipal de Faxinal, conforme estabelecido no Contrato nº 449/2009. Teve como orientação o Termo de Referência integrante do contrato e foi supervisionado pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU.

Está dividido em 2 partes para facilitar a leitura e o acesso aos dados.

A PARTE I refere-se à **LEGISLAÇÃO**;

A PARTE II refere-se ao **PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS**;

Faxinal, Abril de 2012.

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO	8
1. INTRODUÇÃO	9
2. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE FAXINAL - PR 10	
3. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL - PR.....	56
4. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL - PR.....	89
5. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VÁRIO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL - PR 109	
6. MINUTA DE ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FAXINAL - PR	119
7. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FAXINAL - PR	165
8. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL - PR	215
PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS.....	230
9. INTRODUÇÃO	231
10. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:	232
10.1 ARTIGOS DA LEI DO PLANO DIRETOR REFERENTES AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:..	232
10.2 PROPOSIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:	234
11. DESENVOLVIMENTO HUMANO:	236
11.1 EDUCAÇÃO	236
11.1.1. Artigos da Lei do Plano Diretor Referentes à Educação:	236
11.1.2. Proposições para a Educação e Cultura:.....	238
11.2 SAÚDE.....	239
11.2.1 Artigos da Lei do Plano Diretor Referentes à Saúde:.....	239
<i>Seção II - Da Saúde</i>	239
11.2.2 Proposições referentes à Saúde	240
11.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO.....	241

11.3.1	Artigos da Lei do Plano Diretor Referentes à Assistência Social e Habitação:	241
	<i>Seção III - Da Assistência Social</i>	241
11.3.2.	Proposições referentes à Assistência Social e Habitação:	244
11.4	LAZER E ESPORTES.....	245
11.4.1	Artigos da Lei do Plano Diretor Referentes à Lazer e Esportes:	245
	<i>Seção V</i>	245
	<i>Esportes e Lazer</i>	245
11.4.2	Proposições referentes à Lazer e Esportes:	245
12.	INFRAESTRUTURA URBANA E ÁREAS PÚBLICAS.....	247
12.1	ARTIGOS DA LEI DO PLANO DIRETOR REFERENTES À INFRAESTRUTURA URBANA E ÁREAS PÚBLICAS:.....	247
12.2	PROPOSTAS REFERENTES À INFRAESTRUTURA URBANA E ÁREAS PÚBLICAS:.....	249
13.	SEGURANÇA URBANA.....	250
13.1	ARTIGOS DA LEI DO PLANO DIRETOR REFERENTES À SEGURANÇA URBANA:	250
13.2	PROPOSTAS REFERENTES À SEGURANÇA URBANA:.....	250
14.	MEIO AMBIENTE.....	251
14.1	ARTIGOS DA LEI DO PLANO DIRETOR REFERENTES AO MEIO AMBIENTE:.....	251
14.2	PROPOSTAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE	252
15.	DETALHAMENTO DAS PROPOSTAS.....	253
15.1	PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE.....	254
15.2	PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	267
15.3	PROPOSIÇÕES RELATIVAS À EDUCAÇÃO E CULTURA.....	289
15.4	PREPOSIÇÕES RELATIVAS À SAÚDE	304
15.5	PROPOSIÇÕES RELATIVAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	317
15.6	PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO LAZER E ESPORTES.....	327
15.7	PROPOSIÇÕES RELATIVAS À INFRAESTRUTURA URBANA	335
15.8	PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.....	345
15.9	PROPOSIÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA	350
16.	CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSTAS	354
17.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	368

LISTA DE QUADROS

ANEXO I: QUADRO 1 – CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO URBANO	71
ANEXO II: QUADRO 2 – PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO	83
ANEXO III: QUADRO 3 – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO;.....	86
QUADRO 4 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE NO PERÍODO DE 2012 - 2021	355
QUADRO 5- CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO NO PERÍODO DE 2012 - 2021	356
QUADRO 6 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS À EDUCAÇÃO E CULTURA NO PERÍODO DE 2012 - 2021	358
QUADRO 7 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS À SAÚDE NO PERÍODO DE 2012 - 2021	360
QUADRO 8 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NO PERÍODO DE 2012 - 2021.....	361
QUADRO 9 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO LAZER E ESPORTES NO PERÍODO DE 2012 - 2021.....	362
QUADRO 10 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS À INFRAESTRUTURA URBANA NO PERÍODO DE 2012 - 2021	363
QUADRO 11 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE 2012 - 2021	364
QUADRO 12 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA NO PERÍODO DE 2012 - 2021	365
QUADRO 13 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DE TODAS AS PROPOSIÇÕES DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL NO PERÍODO DE 2012 - 2021.....	366
QUADRO 14 CAPACIDADE DE INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO 2011/2015	367

LISTA DE MAPAS

LEGISLAÇÃO

- Mapa Macrozoneamento Municipal
- Mapa de Zoneamento Sede Urbana
- Mapa Sistema Viário Municipal
- Mapa Sistema Viário Sede Urbana
- Mapa Perímetro Urbano

LEGISLAÇÃO

1.INTRODUÇÃO

Conforme consta no Plano de Trabalho, a elaboração da legislação básica foi feita a partir dos resultados das discussões feitas nas fases anteriores, contendo:

Anteprojeto de Lei do Plano Diretor Municipal, incluindo:

Macrozoneamento;

Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Municipal;

Sistema de Acompanhamento e Controle do PDM - Faxinal;

Anteprojeto de legislação básica municipal incluindo:

Lei do Perímetro Urbano;

Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município;

Lei do Sistema Viário;

Código de Edificações e Obras;

Código de Posturas Municipais;

Legislação específica para utilização dos Instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01.

2. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE FAXINAL - PR

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.....	13
Capítulo I - Da Conceituação, Finalidade e Abrangência	13
CAPÍTULO II - Dos Princípios e Objetivos Gerais	14
TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS	15
CAPÍTULO I - Do Desenvolvimento Econômico.....	15
CAPITULO II - Do Desenvolvimento Humano.....	17
Seção I - Da Educação	18
Seção II - Da Saúde.....	19
Seção III - Da Assistência Social.....	20
Seção IV - Da Cultura.....	21
Seção V - Esportes e Lazer	22
CAPITULO III - DA ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	23
Seção I - Da Função Social da Propriedade Urbana	23
Seção II - Da Estruturação Urbana e do Uso Do Solo.....	24
Seção III - Da Habitação	28
Seção IV - Da Circulação Viária e Transportes	30
Seção V - Das Áreas Públicas.....	32
Seção VI - Da Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública.....	32
CAPITULO IV - DO MEIO AMBIENTE.....	36
Seção I - Da Política Ambiental	36
TÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	37
TÍTULO IV - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.....	37
CAPÍTULO I - DA GESTÃO PÚBLICA.....	37
CAPÍTULO II - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	38
CAPÍTULO III - DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO	39
Seção I - Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão	39
Seção II - Do Conselho da Cidade de Faxinal	39
Seção III - Da Assessoria de Planejamento	40
Seção IV - Da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	41
Seção V - Do Sistema Municipal de Informações.....	42



TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	43
CAPÍTULO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.....	44
CAPÍTULO II - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.....	46
CAPÍTULO III - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	47
CAPÍTULO IV - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO	48
CAPÍTULO V - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA.....	49
CAPÍTULO VI - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE	50
CAPÍTULO VII - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	51
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	53

SÚMULA: institui o Plano Diretor Municipal de Faxinal, nos termos que dispõe o artigo 182, parágrafo primeiro, da Constituição Federal - Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

Da Conceituação, Finalidade, Abrangência Princípios e Objetivos Gerais do Plano Diretor Municipal

Capítulo I

Da Conceituação, Finalidade e Abrangência

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Faxinal como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural nos aspectos políticos, sociais, físicos ambientais e administrativos.

Art. 2º. Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - Políticas- São princípios propostos para dar uma direção própria a ação;

II - Objetivos- Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;

III - Diretrizes – São os meios para se alcançar os objetivos;

IV- Ação estratégica- São meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.

Art. 3º. O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico global da política de desenvolvimento municipal, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

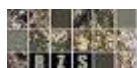
Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º. O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - as diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:

a) desenvolvimento econômico;

b) desenvolvimento humano e qualidade de vida;



- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) meio ambiente.

II - a gestão democrática e o sistema de planejamento e gestão;

III - os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento urbano do município;

§ 1º - Às áreas urbanas dos distritos, se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber.

Art. 5º. Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida do Município de Faxinal.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Objetivos Gerais

Art. 6º. Este Plano Diretor Municipal rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à cidade para todos, compreendendo: o direito à terra urbana; à moradia digna; ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural; à infraestrutura urbana; a mobilidade, a acessibilidade priorizando o transporte coletivo público; aos serviços públicos; ao trabalho e ao lazer;

IV - garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

VII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;

Art. 7º. São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

II - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

III - garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

- IV - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- V - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- VI - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;
- VII - democratizar o acesso a terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos do Estatuto da Cidade;
- VIII - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- IX - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região do Território do Vale do Ivaí, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- X - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;
- XI - implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano;

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

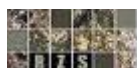
Do Desenvolvimento Econômico

Art. 8º. É objetivo do Desenvolvimento Econômico promover estratégias de desenvolvimento que privilegiem a distribuição mais equitativa da renda e a redução das desigualdades regionais presentes no Município.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no *caput* deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da região do Território do Vale do Ivaí e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 9º. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

- I - fortalecimento da geração de emprego e renda na área urbana de Faxinal;
- II – dinamização do setor agropecuário de Faxinal, fortalecendo as atividades desenvolvidas através de capacitação técnica e incentivo ao cooperativismo;
- III – fomento da atividade industrial em Faxinal;



IV- fortalecimento da exploração da atividade turística no município.

Art. 10. São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico

I – criar o Plano de Incentivo ao microempresário contendo:

a) geração de renda no município;

b) regularização das atividades realizadas de maneira informal, sobretudo através do microempreendedor individual;

c) formação de cooperativas.

II - detectar as maiores demandas de emprego e as deficiências na capacitação dos empregados com vistas a ampliação da oferta de cursos profissionalizantes, capacitando a população para absorver as vagas do comércio e indústrias locais;

III – elaborar programa de assistência técnica rural, com foco no manejo adequado das atividades agropecuárias, melhorando as práticas no campo e reduzindo os impactos no meio ambiente;

III – estimular a parceria com a EMATER e a SEAB no Incentivo ao Associativismo para Pequenos Empreendimentos Rurais;

IV – elaborar o programa de melhoria na cadeia produtiva do Tomate, implantando assistência técnica especializada para a atividade e desenvolvendo parcerias para estudos detalhados sobre aspectos referentes ao manejo nas estufas;

V – elaborar programa de melhoria na cadeia produtiva Leiteira, disponibilizando assessoria técnica especializada e implantando resfriadores coletivos de Leite;

VI - Programa de fomento à Piscicultura;

VII - melhorar a infraestrutura do Parque Industrial, com implantação de pavimentação, sistema de drenagem e iluminação pública;

VIII - concessão de benefícios fiscais ou doação de terrenos à empreendimentos industriais que absorvam a mão de obra local, incentivando sua instalação no município;

IX - Integração Turística com os municípios limítrofes;

X- Fomentar consórcios Intermunicipais para desenvolvimento do Plano turístico regional;

XI - Elaboração de calendário turístico único, elaboração de rotas e atividades turísticas compartilhadas;

XII - Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico, visando sua atualização e o estabelecimento de estratégias de implantação;

XIII - Criar um sistema de parcerias entre a Prefeitura Municipal e os proprietários das cachoeiras existentes no município, de modo a melhorar a infraestrutura de acesso aos locais e oferecer serviços turísticos aos visitantes;

XIV - Reforma e ampliação do Centro de Atendimento ao Turista (CAT), com expansão do horário de atendimento do mesmo;

- XV** - Criação e implantação do Parque Mata Vekerlim, com construção de um novo Centro de Atendimento ao Turista (CAT), trilhas ecológicas, camping municipal e Centro de Educação Ambiental;
- XVI** - Criação do Parque Canyon do Cruzeiro, visando a conservação ambiental da área e exploração turística sustentável;
- XVII** - Programa de Divulgação e Sinalização Turística no município;
- XVIII** - Retomar o Programa Selo Municipal de Informações Turísticas, implantado em parceria com a Associação Comercial e Empresarial de Faxinal (ACEF);
- XIX** - Programa de incentivo ao cooperativismo de Condutores turísticos;
- XX** - Melhoria da seção de Turismo do site do município;
- XXI** - Estabelecimento de parceria com a Secretaria Municipal de Educação na implantação de disciplinas voltadas ao Turismo Municipal nas escolas públicas
- XXII** – desenvolver um programa de divulgação intramunicipal dos atrativos turísticos, mostrando aos próprios munícipes os principais pontos turísticos de Faxinal;
- XXIII** - desenvolver um Programa de capacitação de guias e condutores turísticos;
- XIV** - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, na execução das ações.

CAPITULO II

Do Desenvolvimento Humano

Art. 11. É objetivo do desenvolvimento humano e qualidade de vida, combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 12. As políticas Públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 13. As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 14. As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas

públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município pelos que nele vivem.

Seção I

Da Educação

Art. 15. São objetivos na área da Educação:

- I - implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;
- II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;
- III - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 16. São diretrizes na área da Educação:

- I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- II - a democratização da gestão da educação;
- III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;
- IV - propiciar melhorias nos serviços públicos de educação ofertados à população.
- V - propiciar melhorias nos serviços públicos de cultura ofertados à população

Art. 17. São ações estratégicas na área da Educação:

- I - construção de quadras poliesportivas cobertas nas escolas municipais;
- II - reforma e ampliação das Escolas de Ensino fundamental e CMEI's;
- III - construção de cinco novos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's): dois na Sede (antigo Pátio de Obras e Bairro J.K.) e três na área rural (Nova Altamira, Vila Nova e Vila Imperatriz);
- IV - construção de duas novas Escolas Municipais de Ensino Fundamental.
- V - aquisição de mobiliário e equipamentos de telefonia e internet nas Escolas, CMEI's e na Secretaria Municipal de Educação.
- VI - construção de Bibliotecas nas Escolas e CMEI's com aquisição de acervo;
- VII - construção de brinquedotecas nos CMEI's e aquisição de equipamentos esportivos pedagógicos nas Escolas Municipais;

- VIII** - estabelecer um uniforme padrão para todos os alunos da rede municipal de ensino, incluindo ensino infantil e fundamental (primeira fase);
- IX** - aquisição de veículos para a Secretaria de Educação, com vistas à substituição dos veículos utilizados no transporte escolar e deslocamento de material;
- X** - ampliação do quadro de funcionários das Escolas Municipais e CMEI's, com vistas a melhorar o atendimento regular aos alunos e ofertar atividades de contra-turno;
- XI** - elaboração de planejamento detalhado com vistas à implantar ensino em tempo Integral.
- XII** – garantir padrões de acessibilidade universal em todos os espaços educacionais.

Seção II

Da Saúde

Art. 18. São objetivos na área da Saúde:

- I** - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II** - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto da lei n 8080/90;
- III** - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;
- IV** - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;
- V** - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

Art. 19. São princípios e diretrizes na área da saúde:

- I** - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II** - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- III** - participação da comunidade;
- IV** - regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- VI** - gratuidade da atenção a saúde pública;
- VII** - propiciar melhorias nos serviços públicos de saúde ofertados à população

Art. 20. São ações estratégicas na área da Saúde:

- I** - reforma do Hospital Municipal, com troca de piso, reforma e construção de novas salas e adequação da Cozinha Industrial;
- II** - construção de uma sala exclusiva para a Secretaria de Saúde, que hoje está localizada dentro do Hospital Municipal;
- III** - aquisição de veículos para as equipes do Programa Saúde da Família, para transporte dentro e fora do município e três ambulâncias equipadas;

- IV** - construção de um Centro Regional de Especialidades Odontológicas (CREO), concentrando o atendimento odontológico público que atualmente ocorre de forma dispersa no município;
- V** - Montar sede para cada uma das equipes da saúde da família nas regiões em que atendem, com equipamentos e estrutura adequada;
- VI** - reformar unidades de saúdes da Sede (Centro e 07 conjuntos) e na área rural (Vila Nova e Faxinalzinho), com aquisição de equipamentos novos;
- VII** - aquisição de equipamentos de uso médico e administrativo, permitindo ampliar a oferta de exames que hoje são realizados fora do município;
- VIII** - implantar o sistema de prontuário eletrônico;
- IX** - negociar junto ao Governo Estadual a implantação de um Hospital Regional em Faxinal;
- X** - implantar a Sede Própria para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com vistas a formar a Vigilância em Saúde (VISA);
- XI** - aquisição de mobiliário e equipamentos de informática para a nova sede da Vigilância em Saúde (VISA) a ser implantada;
- XII** - aquisição de equipamentos de trabalho (pulverizadores, EPI's,) e veículos para as atividades desempenhadas pela Vigilância em Saúde (VISA);
- XIII** - ampliar o quadro de funcionários ligados à Secretaria de Saúde (agentes comunitários de saúde, auxiliar de enfermagem, agentes de endemia e farmacêutico).

Seção III

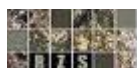
Da Assistência Social

Art. 21. São objetivos na área da Assistência Social:

- I** - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II** - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III** - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.
- IV** – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e / ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;
- V** – contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos ampliando o acesso a bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais em área urbana e rural;
- VI** – assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e, que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 22. São diretrizes da área da Assistência Social:

- I** - propiciar melhorias nos serviços públicos de Assistência Social ofertados à população;



II - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Faxinal ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;

III - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

IV – a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

V - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Art. 23 . São ações estratégicas da Assistência Social:

I - implantar a Sede Própria para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) adquirindo imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoal;

II - implantar do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) adquirindo

imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoa;

III – implantar a Unidade de Liberdade Assistida (LA), com aquisição de imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoal;

IV - reformar as instalações físicas da Secretaria Municipal de Assistência Social combinado à ampliação de sua capacidade de atendimento (aquisição de veículo, mobiliário, equipamentos de comunicação, informática e materiais de orientação);

V - ampliar o quadro de funcionários ligados à Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas a ocupar os cargos exigidos pela implantação dos diversos serviços que atualmente ocorrem em um único local e não atendem adequadamente a demanda;

VI - implantação de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os trabalhadores que participam dos trabalhos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em Faxinal.

Seção IV

Da Cultura

Art. 24. São objetivos no campo da Cultura:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Faxinal, o que significa:

- a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
- b) garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;
- c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

II - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

III - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

Art. 25. São diretrizes no campo da Cultura:

I - viabilizar melhorias nos serviços públicos de cultura ofertados à população;

I - implantação de programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

III - apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Faxinal;

IV - o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 26. São ações estratégicas no campo da Cultura:

I - Ampliação do horário de atendimento da Biblioteca Municipal;

II - Construção da Casa da Cultura de Faxinal;

III - Construção do Museu Municipal de Faxinal;

IV - Política de fomento a fundação de movimentos de danças típicas no município.

Seção V

Esportes e Lazer

Art. 27. São objetivos no campo de Esportes, Lazer:

I - alçar o esporte e o lazer à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 28. São diretrizes do campo do Esporte e Lazer:

I - viabilizar melhorias nos serviços públicos de esporte e lazer ofertados à população.

II - garantir acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

III - implantar unidades esportivas;

IV – estabelecer o esporte e o lazer como política de direitos de inclusão social, a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

V – promover ações inter-secretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer.

Art. 29. São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer:

I – elaborar o Projeto Arquitetônico e Paisagístico do Parque Urbano do Lago Saracura, de modo a criar um espaço de lazer para a população;

II - reformar o Ginásio de Esportes Mun. Manecão e o Estádio Mun. Pedro Ferigato;

III - instituir programa de melhoria da infraestrutura das Quadras esportivas municipais;

IV- implantar Quadra poliesportiva na Vila Nova;

V - aquisição de equipamentos esportivos.

VI - contratação de educadores físicos para ampliação das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Esporte;

VII – edificar as praças com Parquinhos e ATI"s, nas áreas destinadas para tal fim nos bairros ADRAM, Juscelino Kubitschek e N. Sra. de Fátima;

VIII – elaborar o Plano de Desenvolvimento do Esporte e Lazer, de forma a implantar um programa de utilização da infraestrutura existente nas escolas e praças para ofertas atividades de esporte e lazer;

IX - elaborar e implantar Plano de Arborização Urbana, estabelecendo uma padronização da arborização existente na cidade, pautando, inclusive, a implantação de novos loteamentos.

CAPITULO III

Da Estruturação e Desenvolvimento Urbano

Seção I

Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 30. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 31. A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação expressas neste Plano:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;

III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta; se for de interesse municipal;

VIII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões do Município.

Parágrafo único. Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Seção II

Da Estruturação Urbana e do Uso Do Solo

Art. 32. São objetivos da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - ordenar e disciplinar o crescimento do Município de Faxinal, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes:

II - consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

III - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e integração de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

VI - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos e os deslocamentos;

V - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

VI - estimular a integração de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;

VII - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;

VIII - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

IX - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política sócio-econômica;

X - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada.

Art. 33. São diretrizes para a Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;

II - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;

III - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infraestrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

IV - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

V - a revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

VI – a adequação da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, às diretrizes previstas nesta lei;

VII - o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município.

VIII - desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.

IX – A criação, divisão e delimitação de bairros deverá atender disposição de lei específica.

Art. 34. São ações estratégicas da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I – Estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infraestrutura urbana;

II – a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Subseção I

Do Macrozoneamento

Art. 35. Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 36. O território do Município de Faxinal se divide em:

I - Macrozona Urbana - que corresponde à porção urbanizada do território, compreendendo o perímetro urbano da Sede Municipal e do Distrito de Nova Altamira.

Parágrafo único. A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

- a) - Controlar e direcionar o adensamento urbano
- b) - Otimizar a infraestrutura instalada
- c) - Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas
- d) - Garantir a função social da cidade e da propriedade.
- e) - Aplicar os instrumentos de política urbana descritos no Estatuto da Cidade.

II - Macrozona de Incentivo à Atividade Rural – compreendendo a porção do território que se caracteriza pela aptidão à produção rural.

Parágrafo único. A Macrozona de Incentivo à Atividade Rural tem como objetivos:

- a) - Contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável de Faxinal.
- b) - Preservar as atividades rurais existentes reduzindo os impactos ambientais inerentes à mesma.
- c) - Fortalecer a produção agrícola nos espaços aptos para tal, garantindo o manejo adequado das propriedades rurais.

III - Macrozona da Área de Preservação Permanente - compreendendo as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), onde se destacam as faixas ao longo dos fundos de vale do Município, destinadas à proteção das matas ciliares.

Parágrafo único. A Macrozona da Área de Preservação Permanente tem como objetivos:

- a) - Garantir a obediência ao Código Florestal Brasileiro
- b) - Preservação das matas existentes no perímetro urbano.
- c) - Garantir a qualidade ambiental e paisagística.
- d) - Recuperar mata ciliar na faixa de preservação permanente.

IV - Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico – correspondendo à faixa de 100m ao longo de cada lado da rodovia federal BR 272 que atravessa o Município no sentido Leste Oeste, tangenciando a Sede Municipal.

Parágrafo único. A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

- a) - Garantir o desenvolvimento de atividades econômicas ao longo do eixo rodoviário municipal.
- b) - Compatibilizar as atividades ao longo da rodovia com as características do município, promovendo seu desenvolvimento sustentável.

V - Macrozona de Conservação Ambiental - corresponde à porção sul do território municipal onde se encontram as maiores declividades no relevo, bem como aspectos geológicos e pedológicos que aumentam o risco de erosão.

Parágrafo único: A Macrozona de Conservação Ambiental tem como objetivos:

- a) - Garantir o manejo adequado do solo, permitindo a manutenção da atividade rural existente.
- b) - Controlar as atividades rurais existentes, de modo a garantir as condições naturais do terreno e proteger as matas ciliares.

Art. 37. O Mapa do Macrozoneamento constante do Anexo I, integrante desta lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 38. As compartimentações das macrozonas em zonas, de acordo com o suporte natural, infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão regulamentadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 39. Área Urbana da Cidade de Faxinal será ordenada por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, as condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Parágrafo único. As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Seção III

Da Habitação

Art. 40. São objetivos da política de habitação do Município:

- I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;
- II - garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;
- III - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- IV - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais;

Art. 41. São diretrizes para a Política Habitacional:

- I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;
- II - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infraestrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;
- III - a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

IV - a otimização da infraestrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

VII - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

VIII - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

IX - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

X - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais.

Art. 42. São ações estratégicas da Política Habitacional:

I – criar a Secretaria de Habitação;

II – contratar pessoal técnico para compor o quadro de pessoal da secretaria;

III - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

IV - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

V - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares.

VI - implantar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), de modo a suprir a demanda habitacional de Faxinal e implementar a Política Habitacional Municipal.

Subseção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 43. São diretrizes gerais da política municipal de habitação de interesse social:

- I** - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas.
- II** - estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;
- III** - instituir zonas especiais de interesse social;
- IV** - estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;
- V** - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;
- VI** - produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;
- VII** - permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;
- VIII** - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas de assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;
- IX** - promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infraestrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;
- X** - promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;
- XI** - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;
- XII** - buscar a auto-suficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições sócio-econômicas das famílias beneficiadas
- XIII** - implantar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), de modo a suprir a demanda habitacional de Faxinal e implementar a Política Habitacional Municipal.

Seção IV

Da Circulação Viária e Transportes

Art. 44. São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I** - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;
- II** - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;
- III** - aumentar a acessibilidade e mobilidade dos portadores de deficiência e da população de baixa renda;
- IV** - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- V** - garantir a universalidade do transporte público;
- VI** - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Faxinal, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- VII** - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;
- VIII** - resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local.
- IX** - implantar gradativamente a Hierarquia viária proposta no Plano Diretor, adequando o sistema viário ao uso e ocupação do solo planejado.

Art. 45. São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

- I** - a priorização da circulação do transporte coletivo, do pedestre e do ciclista na ordenação do sistema viário;
- II** - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 46. São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I** – elaborar Programa de Melhoria na Segurança Viária Urbana, envolvendo:
 - a) - Promoção da acessibilidade universal, integrada à legislação urbanística, com a implantação de calçadas nas vias urbanas;
 - b) - sinalização viária de regulamentação, advertência, de orientação e turística;
 - c) - pavimentação de vias urbanas e rurais;
 - d) - adequação e manutenção das Estradas Rurais Municipais;
 - e) - Renovação da frota utilizada no transporte público na Sede Urbana;
 - f) - ampliar as linhas de transporte público para a área rural (Faxinalzinho, Vila Nova, Vale de Pedra e Vila Imperatriz), estabelecendo condições de mobilidade intra-municipal permitindo que a população rural se desloque com facilidade para a sede urbana;
 - g) - aquisição de equipamentos de trabalho, maquinários e veículos para a Secretaria de Obras e Viação e ampliação de seu quadro de funcionários, com vistas a adequá-la a demanda de serviços existente no município.

h) - implantar gradativamente a Hierarquia viária proposto no Plano Diretor, adequando o sistema viário ao uso e ocupação do solo planejado.

II - Melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento.

III – Elaborar a Lei do Sistema Viário de forma a adequá-la às diretrizes do Plano Diretor Municipal.

IV – Urbanizar trechos da rodovia PR 272, principalmente nos locais de maior índice de acidentes automobilísticos, próximos à cidade de Faxinal.

Seção V

Das Áreas Públicas

Art. 47. São objetivos da política de Áreas Públicas:

I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

II - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

III - promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;

IV - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade.

Art. 48. São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I – o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;

II - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;

III - o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização.

Art. 49. São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

I – adequar o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;

Seção VI

Da Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 50. São objetivos da política de Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;
- II - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;
- III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;
- IV - garantir o investimento em infraestrutura para que todos tenham acesso aos serviços;
- V - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.

Art. 41. São diretrizes para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I - a garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;
- II - a racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;
- III - a instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;
- IV - controlar as fontes de poluição sonora.

Art. 52. Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos dos Programas de Pavimentação:

- I - garantir acessibilidade e mobilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;
- II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

§ 2º. São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

- I - a ampliação da extensão de áreas pavimentadas e a sua permeabilidade de forma a causar menos danos ao meio ambiente.

§ 3º. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

- I - desenvolver programas de pavimentação;
- II – adotar nos programas de pavimentação relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;
- III - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;
- IV - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Art. 53. Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I** - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- II** - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
- III** - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- IV** - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- V** - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- VI** - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

§ 2º. São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

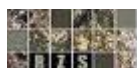
- I** - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II** - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- III** - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- IV** - o desenvolvimento de programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos com a participação Conselho Municipal do Meio Ambiente na sua formulação, acompanhamento e controle;
- V** - o estímulo à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

§ 3º. São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

- I** - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;
- II** - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários;
- III** - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- IV** - implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- V** - ampliar o quadro de funcionários ligados à Limpeza Urbana;
- VI** - aquisição de equipamentos de trabalho para os funcionários da limpeza urbana (uniformes, vassourões, EPI's, etc.).

Art. 54. Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:



- I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
- II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- III - controlar o processo de impermeabilização do solo;
- IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

§ 2º. São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- II - a implantação de ações educativas, de orientação para o controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

§ 3º. São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- II - elaborar legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas de fundos de vale;
- III - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- IV - readequar e ampliar a rede de Drenagem Urbana da Sede.

Art. 55. Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos da política de Segurança Urbana:

- I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

§ 2º. São diretrizes da política de Segurança Urbana:

- I - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- II - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

III - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

IV - estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

§ 3º. São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

I - ampliar o número de rondas da Polícia Militar na área rural do município, de modo a implantar efetivamente uma Patrulha Rural;

II - negociar junto ao Governo Estadual a ampliação do contingente de policiais civis em Faxinal, de modo a adequá-los a demanda existente;

III - ampliar o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal ligados à área de vigilância, de modo a evitar depredações e furtos em Equipamentos Públicos, veículos e maquinários de propriedade do município.

CAPITULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Da Política Ambiental

Art. 56. A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Parágrafo único: A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 57. A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II – a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – a racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 58. São diretrizes para a política do meio ambiente:

I - gerir os recursos naturais de forma sustentável a partir da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

III - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

IV - observar a Lei Federal nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais.

Art. 59. São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** – elaborar o Plano de Saneamento Ambiental em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007 visando estabelecer as prioridades referentes às políticas de saneamento;
- II** – reforma e adequação ambiental do Aterro Sanitário Municipal, com implantação de Usina de Triagem de Recicláveis;
- III** – implantação da rede de esgoto.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 60. A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I** - a promoção humana como fim de todo o desenvolvimento;
- II** - a busca permanente da equidade social;
- III** - a utilização racional dos recursos naturais;
- IV** - a consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;
- V** - a promoção dos meios de acesso democrático à informação;
- VI** - a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 61. A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 62. São diretrizes da política de gestão pública:

- I** - reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;
- II** – descentralizar os processos decisórios;
- III** - dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- IV** – aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

- V – prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;
- VI – valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;
- VII – atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;
- VIII – assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 63. A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 64. A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

- I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
- II – o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;
- III – a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 65. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

- I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;
- II – fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;
- III – apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
- IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;
- V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;
- VI – desenvolver e assegurar plena acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

VII – apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO

Seção I

Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 66. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será desenvolvido pelos órgãos do Executivo Municipal, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

Art. 67. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão urbana.

Art. 68. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão deste PDM;
- IV - monitorar e controlar os instrumentos urbanísticos e os programas e projetos aprovados.

Art. 69. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto de:

- I - Conselho da Cidade de Faxinal
- II - Assessoria de Planejamento;
- III - Sistema Municipal de Informações - SMI.

Seção II

Do Conselho da Cidade de Faxinal

Art. 70. Fica criado o Conselho da Cidade de Faxinal (CONCIDADE) como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 71. São atribuições do CONCIDADE:

- I - elaborar seu regimento interno;

II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;

III - opinar sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos os planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;

IV - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;

V - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;

VI - auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;

VII - receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.

Art. 72. O CONCIDADE é composto por 09 (nove) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

I – 02 (dois) representantes de associações representativas dos moradores locais;

II – 01 (um) representante do comércio local;

III – 01 (um) representante do setor turístico de Faxinal;

IV – 01 (um) representante do setor industrial de Faxinal;

V – 02 (dois) representantes das Secretárias Municipais, nomeados pelo Prefeito Municipal;

VI – 01 (um) representante dos produtores rurais;

VII – 01 (um) representante dos trabalhadores rurais.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito, e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2º - Os membros do CONCIDADE devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONCIDADE será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Assessoria de Planejamento.

§ 4º - As reuniões do CONCIDADE são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 5º - O regimento interno elaborado e aprovado na 1ª reunião do conselho, estabelecerá a extensão do 1º (primeiro) mandato, com vistas à anualmente ocorrer renovação de metade dos membros.

Seção III

Da Assessoria de Planejamento



Art. 73. A Assessoria de Planejamento é o órgão cuja incumbência é aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas e níveis da gestão.

Art. 74. Compete à Assessoria de Planejamento, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe forem designadas pela administração municipal na implantação deste Plano Diretor:

I - assessorar o Prefeito Municipal;

II - coordenar a aplicação do Plano Diretor e suas revisões;

III – orientar e assegurar a efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo em nível programático, orçamentário e gerencia;

IV – acompanhar o PPA, LDO e LOA para obter visão conjunta da evolução dos gastos municipais e confrontação dos custos com os resultados obtidos;

V – organizar o balanço anual de execução de projetos, que resume as atividades de todos, de forma que cada grupo setorial possa entender sua participação no contexto geral;

VI – zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do Município, no contexto regional, nacional e internacional;

VII – realizar reuniões e seminários para divulgar e discutir os trabalhos realizados;

VIII – propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;

IX – assumir a Secretaria executiva do Conselho da Cidade de Faxinal - CONCIDADE

X - coordenar o Sistema de Informações Municipal de que trata esta Lei;

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Art. 75. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos tem como uma de suas funções o acompanhamento da ocupação do solo municipal sendo de sua responsabilidade a implementação da legislação de uso e ocupação do solo que fazem parte integrante da legislação de implementação do Plano Diretor.

Art. 76. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos:

I – expedição de licenças e alvarás;

II – monitoramento, guarda e sistematização das informações referentes à ocupação do solo municipal.

Seção V

Do Sistema Municipal de Informações

Art. 77. O Sistema Municipal de Informações – SMI, objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico-ambientais e socioeconômicas do Município.

Art. 78. São princípios fundamentais do SMI:

- I – o direito a informação como um bem público fundamental;
- II – o uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;
- III – a valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 79. O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do poder público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do Município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 80. Compete à Assessoria de Planejamento coordenar o planejamento, a implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.

Art. 81. Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

- I – relevância;
- II – atualidade;
- III – confiabilidade;
- IV – abrangência;
- V – disponibilidade, em frequência e formato adequado de uso;
- VI – facilidade de acesso e uso;
- VII – comparabilidade temporal e espacial;
- VIII – viabilidade econômica.

Art. 82. São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

- I – os sistemas automatizados de gestão e de informações georeferenciadas;
- II – a rede municipal de informações para a comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos.

Art. 83. São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

- I – organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;
- II - garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;

- III - facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;
- IV - fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;
- V - melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando simplificando ou agilizando rotinas burocráticas;
- VI - priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;
- VII - estruturar e implantar o SMI de forma gradativa e modulada;
- VIII - assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis;
- IX - promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Informações.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 84. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Faxinal adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

Art. 85. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I. Instrumentos de Planejamento:

- a. Plano Plurianual;
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c. Lei de Orçamento Anual;
- d. Lei do Plano Diretor

II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;

- c. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d. Zonas Especiais de Interesse Social;
- e. Operações Urbanas Consorciadas;
- f. Consórcio Imobiliário;
- g. Direito de Preferência;
- h. Direito de Superfície;
- i. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- j. Licenciamento Ambiental;
- k. Tombamento;
- l. Desapropriação;
- m. Compensação Ambiental.

III. Instrumentos de Regularização Fundiária:

- a. Concessão de Direito Real de Uso;
- b. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- c. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV. Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

- a. conselhos municipais;
- b. fundos municipais;
- c. gestão orçamentária participativa;
- d. audiências e consultas públicas;
- e. conferências municipais;
- f. iniciativa popular de projetos de lei;
- g. referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 86. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

§ 1º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2°. Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) localizados nas Zonas:- zonas estas definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano.

§ 3°. Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas não ocupadas com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), situados nas Zonas definidas no § 2° deste artigo, quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam, pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

§ 4°. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

- I. utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II. exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III. de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV. ocupados por clubes ou associações de classe;
- V. de propriedade de cooperativas habitacionais;

§ 5°. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 87. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1°. A notificação far-se-á:

- I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2°. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3°. Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4°. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5°. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 88. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 97, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. Lei específica baseada no §1º. artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 89. Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no inciso I, do §1º, do artigo 97.

II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 96 desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 90. Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infra-estrutura e viárias, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

Art. 91. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I. implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II. otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III. implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
- IV. implantação de espaços públicos;
- V. valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI. melhoria e ampliação da infra-estruturas e da rede viária estrutural.

Art. 92. Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas nas áreas integrantes do Perímetro Urbano Municipal.

Art. 93. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. finalidade da operação;
- III. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. Estudo Prévio de Impacto Ambiental EIA/ RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

- VI. solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX. forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- X. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

CAPÍTULO IV DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 94. O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário, além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 95. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 96. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 97. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 98. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 99. O Direito de Preferência incidirá sobre as Zonas: Comercial, de Serviços, de Uso Misto, Eixos de Comércio e Serviços, e Industrial, definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

§ 1º. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no "caput" deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 100. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 101. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no "caput" será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 102. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 47 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 103. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 104. Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE



Art. 105. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

- I. exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II. exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 106. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 107. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

CAPÍTULO VII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 108. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 109. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 110. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização imobiliária;
- IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

- VI.** equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII.** sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII.** poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX.** vibração;
- X.** periculosidade;
- XI.** geração de resíduos sólidos;
- XII.** riscos ambientais;
- XIII.** impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 111. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I.** ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II.** área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III.** ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV.** proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V.** manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI.** cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII.** percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII.** possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX.** manutenção de áreas verdes.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 112. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 113. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. O Município deverá adotar medidas de incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor Municipal.

Art. 115. Os objetivos do Plano Diretor Municipal deverão, obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo e demais legislação urbanística.

Art. 116. Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 117. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 118. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para criação do Conselho Municipal da Cidade de Faxinal, contados da publicação desta lei.

Art. 119. Este Plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em no máximo a cada 10 anos.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

gabinete do Prefeito do município de Faxinal,
Estado do Paraná,

Em ____ de _____ 2010

PREFEITO DO MUNICIPIO DE FAXINAL

ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO

**3. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI
DO ZONEAMENTO DE USO E
OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
DO MUNICÍPIO DE FAXINAL - PR**

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS DEFINIÇÕES	58
TÍTULO II - DOS ALVARÁS	60
TÍTULO III - DO ZONEAMENTO	62
TÍTULO IV - DAS ZONAS	63
TÍTULO V - DA PROTEÇÃO DE FUNDOS DE VALE.....	65
TÍTULO VI - DA ARBORIZAÇÃO URBANA	66
TÍTULO VII - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO	66
TÍTULO VIII - DA CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO DAS INDÚSTRIAS.....	69
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	70

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE FAXINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade estabelecer a modalidade e a intensidade do Uso do Solo, bem como a localização das atividades permitidas no Município de Faxinal.

Art. 2º. Para o efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

§ 1º. Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de Faxinal.

Uso do Solo é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;

Ocupação do Solo é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

- Taxa de Ocupação;
- Coeficiente de Aproveitamento;
- Altura da Edificação;
- Fração Mínima;
- Testada Mínima;
- Recuos;
- Taxa de Permeabilidade.

§ 2º. Dos índices urbanísticos:

Afastamento: é a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação, em relação às linhas divisórias do lote onde ela se situa.

Altura da Edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno ou nível do patamar de entrada da edificação, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

Área Computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área total a construir;

Áreas Institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de lazer e cultura, ensino, cultura e similares;

Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

Coeficiente de Aproveitamento/ Potencial Construtivo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;

Fração Mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba ou lote deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;

Recuo Frontal: distância mínima da construção até o limite do lote com frente para via pública.

Taxa de Ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;

Testada: largura do lote voltada para a via pública.

§ 3º. Dos termos gerais:

Alvará de Construção/ Demolição: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

Baldrame: viga de concreto, madeira, pré moldada, similares que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

Faixa de Domínio ou Servidão: área contígua às vias de tráfego e a redes de infraestrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;

Faixa de Proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular à esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pela Lei Federal nº 4771/65 – Código Florestal;

Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

Infraestrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;

Medidas Mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

Profundidade do Lote: distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela a este, até seu ponto mais extremo;

Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem as formas de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, o Município é dividido em área urbana e área rural, definidas pela Lei n.º XX/XXXX, que dispõe sobre o Perímetro Urbano Municipal.

I - Entende-se por área urbana aquela definida como tal na Lei nº XX/XXXX do Perímetro Urbano Municipal, em face de edificação e dos serviços públicos existentes.

II - Entende-se por área rural o restante do solo do Município, não destinado para fins urbanos.

TÍTULO II DOS ALVARÁS

Art. 3º. Não será permitida a construção de edificações sem o competente alvará, em conformidade com o disposto no Código de Obras do Município e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 4º. Não será fornecido alvará para ampliações nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

§ 1º - São considerados quanto ao grau de aceitação do uso à zona:

- a) Uso permitido - é o uso mais compatível para a zona;
- b) Uso permissível - é o uso que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente;
- c) Uso tolerado - é o uso que já existia na zona e que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente, desde que não haja modificação de espécie alguma da planta original;
- d) Uso proibido - restrito a qualquer uso.

§ 2º - Uso permissível e uso tolerado terão sempre alvará de funcionamento em caráter precário, podendo este ser cassado a qualquer momento, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Art. 5º. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição do alvará.

Parágrafo Único - Uma construção será considerada iniciada quando da conclusão das fundações, incluindo os baldrames.

Art. 6º. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observados as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

Art. 7º. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único - Os alvarás a que se refere o presente Artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 8º. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 9º. A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências especificadas de cada caso, como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 1º - São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

Ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;

Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;

Possam dar origem a exploração, incêndio e trepidação;

Produzam gases, poeiras e detritos;

Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;

Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

§ 2º - É obrigatória a consulta prévia à Prefeitura Municipal, através do órgão competente, quando da instalação de novas indústrias, reforma das instalações e/ou mudança de ramo nos estabelecimentos em funcionamento.

§ 3º - É da competência e responsabilidade do Governo Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua melhor localização dentro das zonas industriais.

§ 4º - Consideram-se atividades especiais, para os efeitos desta Lei: estabelecimentos de ensino, serviços públicos federal, estadual e municipal, campos desportivos, parques de diversões, circos, orfanatos, áreas de extração mineral.

§ 5º - As atividades poderão sofrer veto de instalação se as especificações do estabelecimento não forem condizentes com a zona ou via urbana proposta.

Art. 10. Toda e qualquer atividade, dependerá da aprovação da Divisão de Urbanismo para a sua localização.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Serviços Urbanos exigir, quando for o caso, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, nos moldes definidos pelo Estatuto da Cidade, e ouvidos os órgãos estaduais competentes, quanto à agressividade ao meio-ambiente: Incômoda e Não-Incômoda.

Art. 11. Ao Conselho da Cidade de Faxinal - CONCIDADE criado através da Lei nº XX/XXXX do Plano Diretor Municipal de Faxinal, compete apreciar e deliberar sobre:

I - pedidos de novos usos nos limites de sua competência;

II - recursos das decisões do órgão competente, em que as partes alegarem algum erro ou falsa interpretação das normas desta Lei;

III - casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revele inadequada ao desenvolvimento urbano local.

TÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 12. A área urbana definida pela Lei nº XX/XXXX, do Perímetro Urbano Municipal, se divide em zonas conforme Anexo I - Mapa de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei, as quais passam a ser denominadas como segue:

Zona Central - ZC

Zona de Comércio e Serviços I – ZCS I

Zona de Comércio e Serviços II – ZCS II

Zona de Uso Misto - ZUM

Zona Residencial - ZR

Zona Industrial - ZI

Zona de Restrição à Ocupação - ZRO

Zona Parque - ZP

Zona de Preservação Permanente - ZPP

Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

TÍTULO IV DAS ZONAS

Art. 13. Zona Central – ZC corresponde à área onde se localizam as atividades que se caracterizam pela maior concentração de atividades comerciais, bancárias e serviços públicos dos centros urbanos. O seu objetivo é manter a área central densa, com diversificação de usos e atividades que garantam a dinamicidade econômica e acessibilidade à população em geral. Fica compreendida no polígono formado das ruas: R. São Paulo até o encontro com a R. Leônidas Buy; R. Jany de Oliveira Munhoz até o encontro com a R. Claudemiro G. Moreira; Av. Eugênio Bastiani até o encontro com a R. José Martins Vieira; R. José Martins Vieira até encontrar novamente a R. São Paulo.

Art. 14. Zona de Comércio e Serviços 1 – ZCS 1 corresponde às áreas junto às vias arteriais principais; seu objetivo é fazer com que esses eixos se caracterizem como áreas comerciais e de serviços.

§ 1º. A Zona de Comércio e Serviços 1 – ZCS 1 é compreendida pelos seguintes eixos viários: a Av. Brasil, a partir do cruzamento com a R. Leônidas Buy até o encontro com a R. Antônio G. da Costa, e a R. Antônio G. da Costa a partir da R. Cândido Bastinini até sua confluência com a Av. Brasil.

§ 2º. Para esta Zona propõem-se os seguintes usos:

- a) predominância de comércio e serviço de médio e grande porte;
- b) indústrias de pequeno e médio porte;
- c) controle permanente do impacto ambiental que pode ser gerado por estes serviços

Art. 15. Zona de Comércio e Serviços 2 – ZCS 2 corresponde às áreas lindeiras à Rodovia Federal BR 272 inseridas dentro do perímetro urbano, visando a ocupação de comércio e serviços de grande porte ligados ao fluxo de tráfego existente na rodovia.

Parágrafo único. A Zona de Comércio e Serviços 2 – ZCS 2 compreende a uma faixa de 100 metros ao longo da rodovia BR 272, no trecho localizado entre seu cruzamento com o Rio São Pedro até o final do Parque Industrial, ao nordeste do perímetro urbano.

Art. 16. Zona de Uso Misto – ZUM, corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos diversificados e residenciais de densidade média. Para esta zona é permitido um maior adensamento residencial, inclusive com possibilidade de verticalização, combinando este uso às atividades de comércio e serviço, desde que não conflitantes com o uso residencial.

Parágrafo único. A Zona de Uso Misto – ZUM Compreende áreas consolidadas adjacentes à zona central, cuja ocupação do solo é predominantemente residencial.

Art. 17. Zona Residencial – ZR corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos residenciais de baixa densidade, destinada predominantemente à ocupação uso residencial unifamiliar.

Art. 18. Zona Industrial – ZI corresponde ao Parque Industrial Geni Zeni, onde se propõe o uso por indústrias que atendam à legislação ambiental no que se refere ao potencial polutivo e o uso de comércio e serviços de porte.

Parágrafo único. Para a Zona Industrial se propõe os seguintes usos:

- a) indústrias tipo 1 e 2;
- b) comércio e serviço setorial, geral e específico;
- c) controle permanente do impacto ambiental que pode ser gerado por estas atividades.

Art. 19. Zona de Restrição à Ocupação - ZRO, correspondente à:

- a) Áreas de mata nativa de grade porte: para onde se propõe a manutenção de maior número de espécies vegetais possível; manutenção do relevo existente; uso preferencialmente residencial; apresentação detalhada da localização das espécies vegetais existentes no local, quando da aprovação de projetos;
- b) Áreas com declividade superior a 30%: para onde se propõe a recomposição da vegetação de encostas e topos de morros e parecer do órgão responsável sobre a sua ocupação, verificando possíveis riscos de deslizamento;
- c) Áreas de mata nativa ao longo de rios e córregos e áreas alagáveis: para onde se propõe a reconstituição de mata ciliar onde se faz necessário; reassentamento das famílias que se encontram em áreas de restrição; fiscalização constante, a fim de se evitar a ocupação das referidas áreas de forma inadequada.

Art. 20. Zona de Preservação Permanente – ZPP, correspondendo as faixas de preservação permanente dos cursos da água e declividades superior à 45%, conforme previsto no Código Florestal (Lei nº 4.771/75) além das áreas úmidas. Esta Zona tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação federal, preservando adequadamente os rios urbanos e as áreas úmidas.

Parágrafo Único. É dever do Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, o resguardo e a reconstituição das matas ciliares, auxiliado, se necessário pelas instituições estaduais, federais e privadas.

Art. 21. Zona Parque – ZP, correspondendo ao Parque Urbano a ser implantado no entorno do Lago Saracura visando a implantação de infraestrutura para o adequado aproveitamento do local enquanto ponto de lazer urbano, garantindo ainda sua conservação ambiental.

Art. 22. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, correspondente às áreas de ocupações irregulares e áreas onde haja interesse por parte do poder público de implantar programas residenciais de interesse social. Para essa zona propõe-se a regularização fundiária de assentamentos informais e a implantação de programas habitacionais de interesse social.

TÍTULO V DA PROTEÇÃO DE FUNDOS DE VALE

Art. 23. Para os efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou Fundos de Vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

§ 1º – As faixas de terreno destinadas à preservação ou reconstituição das matas ciliares em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água que se encontram dentro do perímetro urbano terão largura mínima de:

30,00 m (trinta metros) para os cursos d'água com menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

50,00 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

100,00 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50,00 m (cinquenta metros) a 200,00 m (duzentos metros) de largura;

50,00 m (cinquenta metros) de raio contornando a cobertura ou nascentes dos rios, exceto quando já houver arruamento em torno destas, sendo então o limitante da faixa de preservação.

§ 2º - Nos cursos d'água canalizados abertos dever-se-á prever uma faixa não edificável de, no mínimo, 15m (quinze) metros para cada lado das paredes do canal.

§ 3º - Nos cursos d'água canalizados cobertos dever-se-á prever uma faixa de manutenção não edificável de, no mínimo, 5m (cinco) metros para cada lado das paredes da canalização.

Art. 24. As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos especiais:

I - apresentar largura mínima de forma de acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta), cuja secção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica a montante do ponto considerado.

II - para a determinação de seção de vazamento, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

III - os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de distribuição das chuvas, tempo de recorrência, etc., serão definidos por um órgão técnico competente, levando sempre em consideração as críticas.

Art. 25. As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água ou córrego ou mesmo em de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas as normas de proteção que trata o presente título.

Art. 26. O Município, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d'água, à feitura de obras de recuperação nos mesmos.

TÍTULO VI DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 27. Os proprietários dos lotes urbanos, independente do uso a que se destinam e onde exista a vegetação nativa de médio a grande porte, não poderão promover a derrubada ou transplante da referida vegetação sem que haja consulta prévia e específica ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Estas árvores deverão constar da planta de situação dos projetos de edificações apresentadas com a finalidade de concessão de alvará de construção pela Prefeitura Municipal.

TÍTULO VII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO

Art. 28. Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - quota de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;

II - localização em área isolada sobre os terrenos, ou no pavimento térreo desde que protegidas de ruas, locais de acesso e de estacionamento;

Parágrafo Único - A área de que trata este Artigo não será computada como área máxima edificável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade.

Art. 29. Em todo o edifício de habitação coletiva, ou comercial, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos conforme as regras abaixo:



I - em edifícios de habitação coletiva - uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 120,00 m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;

II - em edifícios de escritório - uma vaga de estacionamento para cada 75,00 m² (setenta metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;

III - em oficinas mecânicas e comércio atacadista - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção

IV - em supermercados e similares - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;

V - em estabelecimentos hospitalares - uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) Leitos;

VI - em hotéis - uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento.

§ 2º - Cada vaga de estacionamento corresponde a uma área de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

§ 3º - Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

VII - Serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 30 - As áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo não serão computadas como área edificável.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, fica definida como área de subsolo, aquela abaixo da cota média do terreno, sendo esta a média das cotas do meio-fio em relação ao terreno.

§ 2º - Não serão computadas na área máxima edificável:

- a) terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;
- b) sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo 12,00 m² (doze metros quadrados) por pavimento;
- c) área da escada de incêndio, até 15,00 m² (quinze metros quadrados) por pavimento;
- d) poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.

Art. 31. Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I. geradoras de carga e descarga;
- II. geradoras de embarque e desembarque;
- III. geradoras de tráfego de pedestres;
- IV. caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 32. A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos em legislação municipal específica.

Art. 33. A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Art. 34. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 35. São considerados Empreendimentos de Impacto:

- I. as edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;
- II. os empreendimentos residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer favorável do Conselho da Cidade de Faxinal.

Art. 36. São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

- I. shopping-centers;
- II. centrais de carga;
- III. terminais de transporte;
- IV. cemitérios;
- V. presídios;
- VI. hipermercados e lojas de departamentos;
- VII. Teatros e Cinemas;
- VIII. Centros de Convenções;

IX. Igrejas.

Art. 37. A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto na Lei do Plano Diretor Municipal de Faxinal.

TÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO DAS INDÚSTRIAS

Art. 38. As indústrias ficam classificadas:

I - Quanto ao porte:

a) Indústria Caseira: é aquela atividade industrial de porte mínimo, com instalações semelhantes às residenciais, geralmente instalada próximo ou na casa do responsável, envolvendo até 5 (cinco) pessoas trabalhando no local.

b) Indústria Micro: é aquela atividade industrial formal de pequeno porte, com área construída superior a 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) envolvendo até 10 (dez) pessoas trabalhando no local e sendo caráter não incômodo e não poluidor

c) Indústria Pequena: é aquela atividade industrial formal de pequeno porte, com área construída não superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) envolvendo até 15 (quinze) pessoas trabalhando no local e sendo de caráter não incômodo e não poluidor.

d) Indústria Média: é aquela atividade industrial formal de médio porte, com área construída não superior a 2000,00 m² (dois mil metros quadrados), envolvendo até 50 (cinquenta) pessoas trabalhando no local, respeitadas as restrições de caráter ambiental definidas na legislação vigente.

e) Indústria Grande: é aquela atividade industrial formal, de grande porte, com área superior a 2000,00 m² (dois mil metros quadrados) envolvendo mais de 50 (cinquenta) pessoas trabalhando no local, respeitadas as restrições de caráter ambiental definidas na legislação vigente.

II - Quanto à agressividade ao meio-ambiente:

a) Incômoda: Indústria que exerça atividade que implique na manipulação ou produção de materiais perigosos ou tóxicos, que produza resíduos poluentes sólidos, líquidos ou gasosos e que emita ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação,

b) Não-Incômoda: Indústria que exerça atividade sem riscos diretos ao meio-ambiente e às pessoas, e que não produzam ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação.

Art. 39. É obrigatória a consulta prévia à Prefeitura Municipal, quanto à instalação de novas indústrias e quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua melhor localização.

Art. 40. É de competência e responsabilidade do Governo Público Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua melhor localização.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos;

Anexo I: QUADRO I – Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo Urbano;

Anexo II: QUADRO II – Parâmetros de Uso do Solo Urbano;

Anexo III: QUADRO III – Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;

Anexo IV: Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Sede.

Art. 42. Os casos omissos na presente lei deverão ser apreciados pelo CONCI DADE – Conselho da Cidade de Faxinal, que deverá deliberar sobre o assunto juntamente com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 43. A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário, em especial a Lei nº 710/94 – Código de Urbanismo.

Gabinete do Prefeito do município de Faxinal, Estado do Paraná,

Em ____ de _____ 2010

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ANEXO I: QUADRO 1 – CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO URBANO

Tipo de Uso	Definição
1 – USO HABITACIONAL	Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória
1.1 HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família.
1.2 HABITAÇÃO COLETIVA	Edificação que comporta de 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público.
1.3 HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE	03 (três) ou mais unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.
1.4 HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL	Edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Asilo, Convento, Seminário, Internato, Orfanato.
1.5 HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.
2. USO COMUNITÁRIO	espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:
2.1 COMUNITÁRIO 1	Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: Ambulatório, Assistência Social, Berçário, Creche, Hotel Para Bebês, Biblioteca, Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância, Escola Especial
2.2 COMUNITÁRIO 2	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subclassificando-se em: Auditório, Boliche, Casa de Espetáculos Artísticos, Cancha de Bocha, Cancha de Futebol, Centro de Recreação, Centro de Convenções, Centro de Exposições, Cinema, Colônias de Férias, Museu, Piscina Pública, Ringue de Patinação, Sede Cultural, Esportiva e Recreativa, Sociedade Cultural, Teatro Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus Hospital, Maternidade, Pronto Socorro, Sanatório Casa de Culto, Templo Religioso

Tipo de Uso	Definição
2.3 COMUNITÁRIO 3	Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subclassificando-se em: Autódromo, Kartódromo, Circo, Parque de Diversões, Rádio Campus Universitário, Estabelecimento de Ensino de 3º Grau.
3. USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.
3.1 COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL	<p>III.1.1 - COMÉRCIO VICINAL</p> <p>Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial:</p> <p>Açougue Armarinhos Casa Lotérica Drogeria, Ervanário, Farmácia Floricultura, Flores Ornamentais Mercearia, Hortifrutigranjeiros Papelaria, Revistaria Posto de Venda de Pães Bar Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria Comércio de Refeições Embaladas Lanchonete Leiteria Livraria Panificadora Pastelaria Posto de Venda de Gás Liquefeito Relojoaria Sorveteria</p> <hr/> <p>III.1.2 - SERVIÇO VICINAL</p> <p>Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial: Profissionais Autônomos</p>

Tipo de Uso	Definição
	<p>Atelier de Profissionais Autônomos</p> <p>Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias</p> <p>Agência de Serviços Postais</p> <p>Bilhar, Snooker, Pebolim</p> <p>Consultórios</p> <p>Escritório de Comércio Varejista</p> <p>Instituto de Beleza, Salão de Beleza</p> <p>Jogos Eletrônicos</p>
<p>3.2 COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO</p>	<p>Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como:</p> <p>Academias</p> <p>Agência Bancária, Banco</p> <p>Borracharia</p> <p>Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria</p> <p>Comércio de Material de Construção</p> <p>Comércio de Veículos e Acessórios</p> <p>Escritórios Administrativos</p> <p>Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres</p> <p>Estacionamento Comercial</p> <p>Joalheria</p> <p>Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos</p> <p>Lavanderia</p> <p>Oficina Mecânica de Veículos</p> <p>Restaurante</p>
<p>3.3 COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL</p>	<p>Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como: Buffet com Salão de Festas</p> <p>Centros Comerciais</p> <p>Clínicas</p> <p>Edifícios de Escritórios</p> <p>Escritório de Comércio Atacadista</p> <p>Imobiliárias</p> <p>Lojas de Departamentos</p> <p>Sede de Empresas</p> <p>Serviços de Lavagem de Veículos</p> <p>Serviços Públicos</p>

Tipo de Uso	Definição
	Supermercados
<p>3.4 COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL</p>	<p>Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: Agenciamento de Cargas/ Transportadora</p> <p>Comércio Atacadista</p> <p>Depósitos, Armazéns Gerais</p> <p>Entrepósitos, Cooperativas, Silos</p> <p>Grandes Oficinas</p> <p>Hospital Veterinário</p> <p>Impressoras, Editoras</p> <p>Grandes Oficinas de Lataria e Pintura</p> <p>Serviços de Coleta de Lixo</p>
<p>3.5 COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO</p>	<p>Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial Comércio Varejista de Combustíveis e de Derivados de Petróleo</p> <p>Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa</p> <p>Capela Mortuária</p> <p>Cemitério</p>
<p>4. USO INDUSTRIAL</p>	<p>Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subclassificando-se em:</p>
<p>4.1 INDÚSTRIA TIPO 1</p>	<p>Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, (classificadas em caseira e micro) tais como:</p> <p>Confecção de Cortinas</p> <p>Fabricação e Restauração de Vitrais</p> <p>Malharia</p> <p>Fabricação de:</p> <p>Absorventes</p> <p>Acessório do Vestuário</p> <p>Acessórios para Animais</p> <p>Adesivos</p> <p>Aeromodelismo</p> <p>Artigos de Artesanato</p>

Tipo de Uso	Definição
	<p>Artigos de Bijuteria Artigos de Colchoaria Artigos de Cortiça Artigos de Couro Artigos de Decoração Artigos de Joalheria Artigos de Pele Artigos para Brindes Artigos para Cama, Mesa e Banho Bengalas Bolsas Bordados Calçados Capas para Veículos Clichês Etiquetas Fraldas Gelo Guarda-chuva Guarda-sol Material Didático Material Ótico Mochilas Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos Pastas Escolares Perucas e Cabeleiras Produtos Alimentícios Produtos Desidratados Produtos Naturais Relógio Rendas Roupas Sacolas</p>
4.2 INDÚSTRIA TIPO 2	<p>Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, (classificadas em pequena e média) tais como:</p>

Tipo de Uso	Definição
	<p>Cozinha Industrial</p> <p>Fiação</p> <p>Funilaria</p> <p>Indústria de Panificação</p> <p>Indústria Gráfica</p> <p>Indústria Tipográfica</p> <p>Serralheria</p> <p>Fabricação de:</p> <p>Acabamentos para Móveis</p> <p>Acessórios para Panificação</p> <p>Acumuladores Eletrônicos</p> <p>Agulhas</p> <p>Alfinetes</p> <p>Anzóis</p> <p>Aparelhos de Medidas</p> <p>Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos</p> <p>Aparelhos Ortopédicos</p> <p>Artefatos de Bambu</p> <p>Artefatos de Cartão</p> <p>Artefatos de Cartolina</p> <p>Artefatos de Junco</p> <p>Artefatos de Lona</p> <p>Artefatos de Papel e Papelão</p> <p>Artefatos de Vime</p> <p>Artigos de Caça e Pesca</p> <p>Artigos de Carpintaria</p> <p>Artigos de Esportes e Jogos Recreativos</p> <p>Artigos Diversos de Madeira</p> <p>Artigos Têxteis</p> <p>Box para Banheiros</p> <p>Brochas</p> <p>Capachos</p> <p>Churrasqueiras</p> <p>Componentes Eletrônicos</p> <p>Componentes e Sistema de Sinalização</p> <p>Cordas e Barbantes</p> <p>Cordoalha</p>

Tipo de Uso	Definição
	<p>Correias</p> <p>Cronômetro e Relógios</p> <p>Cúpulas para Abajur</p> <p>Embalagens</p> <p>Espanadores</p> <p>Escovas</p> <p>Esquadrias</p> <p>Estandes para Tiro ao Alvo</p> <p>Estofados para Veículos</p> <p>Estopa</p> <p>Fitas Adesivas</p> <p>Formulário Contínuo</p> <p>Instrumentos Musicais</p> <p>Instrumentos Óticos</p> <p>Lareiras</p> <p>Lixas</p> <p>Luminárias</p> <p>Luminosos</p> <p>Materiais Terapêuticos</p> <p>Molduras</p> <p>Móveis</p> <p>Painéis e Cartazes Publicitários</p> <p>Palha de Aço</p> <p>Palha Trançada</p> <p>Paredes Divisórias</p> <p>Peças e Acessórios e Material de Comunicação</p> <p>Peças p/ Aparelhos Eletro-Eletrônicos e Acessórios</p> <p>Persianas</p> <p>Portas e Divisões Sanfonadas</p> <p>Portões Eletrônicos</p> <p>Produtos Alimentícios com Forno a Lenha</p> <p>Produtos Veterinários</p> <p>Sacarias</p> <p>Tapetes</p> <p>Tecelagem</p> <p>Toldos</p> <p>Varais</p>

Tipo de Uso	Definição
	Vassouras
<p>4.3 INDÚSTRIA TIPO 3</p>	<p>Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, (classificadas em média e grande) quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como:</p> <p>Curtume</p> <p>Desdobramento de Madeira</p> <p>Destilação de Álcool</p> <p>Entrepasto de Madeira p/Exportação (Ressecamento)</p> <p>Frigorífico</p> <p>Geração e Fornecimento de Energia Elétrica</p> <p>Indústria Cerâmica</p> <p>Indústria de Abrasivo</p> <p>Indústria de Águas Minerais</p> <p>Indústria de Artefatos de Cimento</p> <p>Indústria de Beneficiamento</p> <p>Indústria de Bobinamento de Transformadores</p> <p>Indústria de Compensados e/ou Laminados</p> <p>Indústria de Fumo</p> <p>Indústria de Implementos Rodoviários</p> <p>Indústria de Madeira</p> <p>Indústria de Mármore</p> <p>Indústria de Plásticos</p> <p>Indústria de Produtos Biotecnológicos</p> <p>Indústria Eletromecânica</p> <p>Indústria Mecânica</p> <p>Indústria Metalúrgica</p> <p>Indústria Petroquímica</p> <p>Montagem de Veículos</p> <p>Produção de Elem. Quim. e de Prod. Inorg., Org.</p> <p>Produção de Óleos Vegetais e outros Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais</p> <p>Reciclagem de Plásticos</p> <p>Reciclagem de Sucatas Metálicas</p> <p>Reciclagem de Sucatas não Metálicas</p> <p>Secagem e Salga de Couro e Peles</p>

Tipo de Uso	Definição
	<p>Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque</p> <p>Torrefação e Moagem de Cereais</p> <p>Tratamento e Distribuição de Água</p> <p>Usina de Concreto</p> <p>Zincagem</p> <p>Fabricação de:</p> <p>Açúcar</p> <p>Adubos</p> <p>Água Sanitária</p> <p>Álcool</p> <p>Anodos</p> <p>Antenas</p> <p>Aparelho, Peças e Acessórios p/ Aparelhos e Equip. Elet. Terapêuticos</p> <p>Aquecedores, Peças e Acessórios</p> <p>Arames Metálicos</p> <p>Argamassa</p> <p>Armas</p> <p>Artefatos de Borracha</p> <p>Artefatos de Concreto</p> <p>Artefatos de Fibra de Vidro</p> <p>Artefatos de Metal</p> <p>Artefatos de Parafina</p> <p>Artigos de Cutelaria</p> <p>Artigos de Material plástico e/ou Acrílico</p> <p>Artigos para Refrigeração</p> <p>Asfalto</p> <p>Bebidas</p> <p>Bicicletas</p> <p>Biscoitos e Bolachas</p> <p>Bombas e Motores Hidrostáticos</p> <p>Borracha e Látex Sintéticos</p> <p>Brinquedos</p> <p>Cal</p> <p>Câmaras de Ar</p> <p>Carrocerias para Veículos Automotores</p> <p>Casas Pré-Fabricadas</p> <p>Ceras para Assoalhos</p>

Tipo de Uso	Definição
	<p>Chapas e Placas de Madeira</p> <p>Cimento</p> <p>Cola</p> <p>Combustíveis e Lubrificantes</p> <p>Corretivos do Solo</p> <p>Cosméticos</p> <p>Cristais</p> <p>Defensivos Agrícolas</p> <p>Desinfetantes</p> <p>Equipamentos Contra Incêndio</p> <p>Equipamentos Esportivos</p> <p>Equipamentos Hospitalares</p> <p>Equipamentos Industriais, Peças e Acessórios</p> <p>Equipamentos para Telecomunicação</p> <p>Equipamentos Pneumáticos</p> <p>Espelhos</p> <p>Estruturas de Madeira</p> <p>Estruturas Metálicas</p> <p>Fertilizantes</p> <p>Fios e Arames de Metais</p> <p>Formicidas e Inseticidas</p> <p>Gelatinas</p> <p>Germicidas</p> <p>Graxas</p> <p>Impermeabilizantes Lacas</p> <p>Laminados de Metais/ Plásticos</p> <p>Lâmpadas</p> <p>Manilhas, Canos, Tubos e Conexão</p> <p>Máquinas Motrizes não Elétricas</p> <p>Massa Plástica</p> <p>Massas Alimentícias</p> <p>Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos</p> <p>Material Fotográfico</p> <p>Material Hidráulico</p> <p>Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia</p> <p>Medicamentos</p> <p>Moldes e Matrizes de Peças e Embalagem Plástica</p>

Tipo de Uso	Definição
	<p>Motores para Tratores Agrícolas</p> <p>Munições</p> <p>Oxigênio</p> <p>Papel, Papelão</p> <p>Peças de Gesso</p> <p>Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas</p> <p>Peças e Acessórios para Veículos</p> <p>Peças e Equipamentos Mecânicos</p> <p>Pisos</p> <p>Placas de Baterias</p> <p>Pneumáticos</p> <p>Produtos Agrícolas</p> <p>Produtos de Higiene Pessoal</p> <p>Produtos de Perfumaria</p> <p>Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra</p> <p>Produtos Químicos em Geral</p> <p>Rações Balanceadas e Alim. Preparados p/ Animais</p> <p>Relaminados de Met. e Ligas de Metais não Ferrosos</p> <p>Resinas de Fibras</p> <p>Secantes</p> <p>Soldas</p> <p>Solventes</p> <p>Tanques, Reservatórios e outros Recipientes Metálicos</p> <p>Tecidos</p> <p>Telas Metálicas</p> <p>Telhas</p> <p>Tintas</p> <p>Tubos Metálicos</p> <p>Veículos</p> <p>Vernizes</p> <p>Vidros</p> <p>Vinagre</p> <p>Xaropes</p>
<p>5. USO AGROPECUÁRIO</p>	<p>Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura, tais como:</p> <p>Abate de Animais</p>

Tipo de Uso	Definição
	<p>Aração e/ou Adubação</p> <p>Cocheira</p> <p>Colheita</p> <p>Criação de Chinchila</p> <p>Criação de Codorna</p> <p>Criação de Minhocas</p> <p>Criação de Peixes</p> <p>Criação de Rãs</p> <p>Criação de Répteis</p> <p>Granja</p> <p>Pesque e Pague</p> <p>Produção de Húmus</p> <p>Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros</p> <p>Serviços de Irrigação</p> <p>Serviços de Lavagem de Cereais</p> <p>Serviços de Produção de Mudanças e Sementes</p> <p>Viveiro de Animais</p> <p>Haras</p>
<p>6. USO EXTRATIVISTA</p>	<p>Atividades de extração mineral e vegetal, tais como:</p> <p>Extração de Areia</p> <p>Extração de Argila</p> <p>Extração de Cal</p> <p>Extração de Caolim</p> <p>Extração de Cimento</p> <p>Extração de Madeira</p> <p>Extração de Minérios</p> <p>Extração de Pedras</p> <p>Extração Vegetal</p> <p>Olaria</p>

ANEXO II: QUADRO 2 – PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (sob consulta)	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZC	<ul style="list-style-type: none"> -Habitação Unifamiliar. -Habitação Coletiva -Habitação de Uso Institucional -Habitação Unifamiliar em Série. -Habitação Transitória -Comunitário 1 -Comunitário 2 -Comércio e Serviço Vicinal -Comércio e Serviço de Bairro 	<ul style="list-style-type: none"> -Indústrias Tipo 1 -Comércio e Serviço Setorial. 	Usos existentes	Todos os demais.
ZCS I	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação de uso institucional; - Habitação transitória; - Comércio e Serviços de Bairro - Comércio e Serviços Setoriais - Comercial e Serviços Gerais. - Comercial e Serviços Específico. - Comunitário 1 - Comunitário 2 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 3 - Indústrias Tipo 1 	Usos existentes	Todos os demais.
ZCS II	<ul style="list-style-type: none"> - Indústrias Tipo 1 -Comércio e Serviço Setorial - Comercial e Serviços Gerais. - Comercial e Serviços Específico. 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 3 - Indústrias Tipo 2 	Usos existentes	Todos os demais.

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (sob consulta)	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZUM	<ul style="list-style-type: none"> -Habitação Unifamiliar. -Habitação Coletiva -Habitação de Uso Institucional -Habitação Transitória -Habitação em Série. -Comunitário 1 -Comunitário 2 -Comércio e Serviço Vicinal 	<ul style="list-style-type: none"> -Comunitário 3 -Indústrias Tipo 1 	Usos existentes	Todos os demais
ZR	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar - Habitação Coletiva - Habitação Uso Institucional - Habitação em Série. - Comunitário 1 - Comercial e Serviços Vicinais 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Transitória - Comercial e Serviços de Bairro - Comunitário 2 - Comunitário 3 	Usos existentes	Todos os demais
ZEIS	<ul style="list-style-type: none"> -Habitação Unifamiliar. -Habitação em Série. -Comércio e Serviço Vicinal 	<ul style="list-style-type: none"> -Comunitário 1 - Comunitário 2 -Comercial e Serviços de Bairro 	Usos existentes	Todos os demais.
ZI	<ul style="list-style-type: none"> - Indústrias Tipo 1 - Indústrias Tipo 2 - Indústrias Tipo 3 - Comercial e Serviços Gerais. 	<ul style="list-style-type: none"> - Comércio e Serviço Setorial 	Usos existentes	Todos os demais.

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (sob consulta)	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
	- Comercial e Serviços Específico.			
ZRO	- x -	- Habitação unifamiliar; - Comunitário 1; - Comercio Vicinal - Comunitário 2;	Usos existentes	Todos os demais.
ZP	- x -	- x -	- x -	- x -
ZEPP	Preservação permanente	- x -	Usos existentes	Todos os demais.

ANEXO III: QUADRO 3 – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO;

Zonas		Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (*2) (*3)	Altura Máxima (pavim.)	Área Mínima (m²)	Testada Mínima (m) (*4)	Recuo Frontal	Recuo Lateral	Taxa de Permeabilidade
ZC	Zona Central	70%	3,0	12	250,00	10,00	3	1,5 (*1) (*7)	20%
ZCS I	Zona de Comércio e Serviços I	60%	2,0	12	420,00	12,00	5,00	1,5 (*1) (*7)	25%
ZCS II	Zona de Comércio e Serviços II	60%	2,0	12	450,00	15,00	8,00	4,00	25%
ZUM	Zona de Uso misto	50%	2,0	12	300,00	10,00	5,00	1,50 (*1) (*7)	25,00
ZR	Zona Residencial	50%	2,0	2	360,00	12,00	3,00	1,50	25%
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social (*5)	60%	1,0	2	125,00	8,00	3,00	1,00	20%
ZI	Zona Industrial	50%	2,0	-	1.500,00	25,00	15,00	3,00	25%
ZRO	Zona de Restrição a Ocupação (*6)	30%	1,0	2	450,00	15,00	5,00	1,00	35%

ZP	Zona Parque	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEPP	Zona Especial de Preservação Permanente(*6)	-	-	-	-	-	-	-	-
ZC	Zona Especial de Preservação Permanente(*6)	-	-	-	-	-	-	-	-

OBSERVAÇÕES:

(*1). Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas e com no máximo três pavimentos (máximo 10,5 metros de altura).

(*2). Áreas destinadas para estacionamentos e garagens não serão computadas no coeficiente de aproveitamento.

(*3). Será considerado o Coeficiente de Aproveitamento mínimo de 5% para efeito de classificação de imóveis segundo os critérios definidos na Lei do Plano Diretor Municipal.

(*4). A testada mínima de lotes de esquina será sempre acrescida de 5m para subdivisão de lotes novos.

(*5) Os parâmetros das ZEIS são válidos para empreendimento a serem implantados (novos loteamentos para a população de baixa renda ou relocação). Para o caso de regularização de áreas estes parâmetros não possuem validade, devendo então ser definidos em legislação específica.

(*6) A liberação de usos nessas zonas deverá passar por prévia anuência da Secretaria Municipal de Meio ambiente.

(*7). No caso de construções com altura superior a 14,00 metros será considerada a fórmula $SA = H/6$, onde SA é igual à soma dos afastamentos das divisas laterais e H é igual à altura total da edificação.

Anexo IV Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Sede.

**4. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI
DE PARCELAMENTO DO SOLO
URBANO DO MUNICÍPIO DE
FAXINAL - PR**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 91
 Seção I - Dos Objetivos..... 91
CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS 95
CAPÍTULO III - DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTOS 96
CAPÍTULO IV - DOS PROJETOS DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO..... 100
CAPÍTULO V - DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU
REMEMBRAMENTO..... 101
CAPÍTULO VI - DO REGISTRO E DA FISCALIZAÇÃO DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO..... 103
CAPÍTULO VII - DAS MODIFICAÇÕES 103
CAPÍTULO VIII - DOS PROJETOS DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL 104
CAPÍTULO IX - DAS NORMAS TÉCNICAS 105
 Seção I - Das Vias de Circulação, dos Lotes e das Quadras..... 105
 Seção II - Dos Parâmetros dos Lotes 106
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... 107

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE FAXINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º. Esta Lei regula, com fundamento nas leis nº 6.766/79 e nº 9.785/99, o parcelamento do solo para fins urbanos no Município, obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º. Considera-se para fins urbanos o parcelamento do solo nas áreas declaradas urbanas por lei municipal.

§ 2º. Consideram-se áreas urbanas, para fins de aplicação desta Lei, aquelas assim definidas na Lei dos Perímetros das Zonas Urbanas do Município.

§ 3º. Considera-se Zona Rural, para fins de aplicação desta Lei, aquela pertencente ao Município de Faxinal, localizada fora dos limites das áreas urbanas definidas na Lei dos Perímetros das Zonas Urbanas do Município.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

I - orientar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento do solo para fins urbanos no Município;

II - prevenir assentamento urbano em área imprópria para esse fim;

III - evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;

IV - assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 3º. A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento no Município, dependerá de prévia licença da Prefeitura, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei nº 6.766/79.

§ 1º. As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão ou qualquer outro fim.

§ 2º. O Poder Executivo poderá negar licença para parcelar em áreas específicas ou suspender por tempo determinado a aprovação de parcelamento do solo no Município.

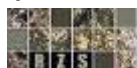
§ 3º. Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e na Lei do Sistema Viário do Município.

Seção II

Das Definições

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- alvará: documento expedido pela Prefeitura Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- área de preservação permanente de fundo de vale: área do loteamento destinada à proteção das nascentes e leitos dos cursos d'água;
- área total: área abrangida pelo loteamento, desmembramento ou condomínio horizontal, de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;
- área líquida: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;
- arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;
- condomínio horizontal: modelo de parcelamento do solo formando área fechada por muros, com acesso único controlado, em que a cada unidade autônoma cabe, como parte inseparável, fração ideal de terreno correspondente às áreas comuns destinadas a vias de acesso e recreação;
- desdobro: parcelamento de um lote em dois;
- equipamento comunitário: equipamento público destinado à educação, cultura, lazer, saúde, segurança e similares;
- equipamento urbano: equipamento público de abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem de águas pluviais, distribuição de energia elétrica, iluminação pública e telefonia;
- espaço livre de uso público: área do loteamento reservada ao uso comum e/ou especial do povo, para recreação, lazer e atividades ao ar livre;



- fração ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;
- fundo do lote: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada de da via de maior hierarquia;
- gleba: área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;
- lote ou data: terreno com acesso ao logradouro e servido de infra-estrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;
- passeio ou calçada: parte do logradouro ou via de circulação destinada ao tráfego de pedestres;
- pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;
- profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo ;
- quadra: terreno circundado por vias de circulação dotadas de infraestrutura, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- talvegue: linha sinuosa definida pela sucessão dos pontos de maior profundidade ao longo do leito de um curso d'água;
- via de acesso: área de uso comum destinada à circulação de veículos e ao acesso às unidades de condomínios horizontais;
- via de circulação: avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

Art. 5º. Considera-se loteamento, a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamentos, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 6º. Considera-se desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 7º. Considera-se remembramento a junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel.

Art. 8º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas assim definidas por Lei Municipal.

§ 1º - Os loteamentos e desmembramentos só serão admitidos se deles resultarem lotes edificáveis, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e demais normas vigentes.

§ 2º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, salvo se previamente aterrados e drenados, com acompanhamento ou por iniciativa da autoridade Municipal competente;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), antes de atendidas as exigências específicas da autoridade Municipal competente;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem edificações;

V - em áreas de preservação ecológica, com cobertura arbórea, sem parecer prévio das autoridades competentes e naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

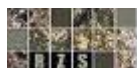
VI - nos topos de morros, montes, montanhas e serras, acima da cota máxima de 20 m (vinte metros) do nível do logradouro público lindeiro, salvo se garantidas as condições de preservação ambiental, com acompanhamento da autoridade competente.

Art. 9º. A denominação e o emplacamento dos logradouros públicos e particulares, assim como a numeração das edificações, é privativa do Poder Público Municipal.

Art. 10. Não caberá a Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas nos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas constantes dos projetos aprovados.

Art. 11. Os responsáveis por parcelamentos não aprovados pela Prefeitura Municipal, ainda que implantados ou em fase de implantação terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei, para legalizarem os parcelamentos, adaptando-as às exigências desta Lei, sob pena de embargo e demolição das obras porventura executadas.

Art. 12. Embora satisfazendo as exigências da presente Lei, qualquer projeto de parcelamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente pela Prefeitura Municipal, tendo em vista:



- I - as diretrizes para o Uso do Solo Municipal, estabelecido no Plano de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II - as diretrizes do desenvolvimento regional, estabelecidas em planos oficiais em vigor;
- III - a defesa dos recursos naturais ou paisagísticos e do Patrimônio Natural do Município.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 13. Os Loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I - as áreas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo;
 - II - os lotes terão área mínima definida pelos parâmetros estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona em que se situa, salvo quando a Legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano indicar outras exigências ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica para conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados por órgãos públicos competentes;
 - III - ao longo das águas correntes e dormentes deverão ser respeitadas as faixas de drenagem mínima de 15,00 m (quinze metros) não edificáveis ou as áreas de fundo de vale, cuja destinação destas será indicada pela autoridade Municipal competente, observadas as legislações específicas ambientais.
 - IV - ao longo das rodovias e ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 15,00 m (quinze metros) da margem de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;
 - V - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local, com declividade máxima de 20% (vinte por cento).
- § 1º - A porcentagem de áreas públicas previstas no Inciso I deste Artigo não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a porcentagem poderá ser reduzida a critério do órgão de Planejamento da Administração Municipal.
- § 2º - A autoridade Municipal competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, na reserva de faixa “non aedificandi” equipamentos urbanos.

Art. 14. As disposições desta Lei obrigam não só os arruamentos, loteamentos, desmembramentos ou remembramentos realizados, para a venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também aqueles efetivados em divisão amigável ou judicial para expedição da comunhão de bens ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO III

Da Documentação e Aprovação de Projetos de Loteamentos

Art. 15. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar que a Prefeitura Municipal forneça esquematicamente as diretrizes a serem obedecidas na elaboração do projeto a ser apresentado, para este fim, deverá ser apresentado requerimento e os seguintes documentos, pelo menos:

I - prova de domínio do terreno;

II - planta de situação do terreno, na escala 1:10.000;

III - planta do perímetro do terreno na escala 1:1.000 na qual conste:

a) a(s) gleba(s) a ser(em) loteada(s);

b) orientação magnética ou verdadeira;

c) curvas de nível de metro em metro, amarradas a RN (nível de referência), identificável em relação ao nível do mar.

d) cursos d'água com as faixas de drenagem ou fundos de vale, bosques, partes alagadiças, mananciais, construções, linhas de transmissão de energia, adutoras de rodovias e demais obras ou instalações existentes no local ou em suas adjacências;

e) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

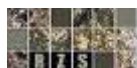
f) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

g) as características e especificações das zonas de uso contíguas;

IV - outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento a critério da autoridade Municipal competente.

§ 1º - O interessado deverá apresentar todos os itens acima mencionados com 2 (duas) vias da planta do imóvel assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA.

§ 2º - É vedado parcelar parte de gleba sem antes proceder ao desmembramento da parte que será parcelada.



§ 3º - Sempre que se fizer necessário, a critério da autoridade Municipal competente, poderá ser exigida a extensão do levantamento altimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 100 m (cem metros), ou até o talvegue ou divisor de águas mais próximo.

§ 4º - O encaminhamento de projetos de parcelamento está condicionado à viabilidade de abastecimento de água potável, podendo-se para este efeito admitir-se uma das seguintes provas:

- a) laudo baseado em estudo ou perícia procedida pela SANEPAR pelo qual fique constatado que a área em referência poderá ser conectada ao sistema de abastecimento de água da cidade;
- b) laudo e parecer favorável da autoridade Estadual competente quanto a possibilidade de perfuração de poços artesianos ou outro sistema semelhante.

Art. 16. A Prefeitura Municipal indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionados com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico e as características do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitário e das áreas livres de uso público;.

IV - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis;

V - as áreas com abertura vegetal significativa bem como aquelas destinadas à preservação permanente, conforme previsto no Código Florestal e legislação específica.

§ 1º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - A Prefeitura Municipal se pronunciará sobre a proposta de loteamento num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação de dados por parte do interessado.

Art. 17. Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado solicitará a aprovação do loteamento juntando os seguintes documentos relativos ao imóvel:

- a) cópia aprovada da planta de diretrizes.
- b) certidão atualizada do registro de imóveis, com prova de domínio.
- c) certidão negativa de impostos e tributos municipais.
- d) certidão negativa de ônus reais.
- e) cópia do levantamento topográfico, do cálculo analítico e da caderneta de campo, realizados por profissional responsável.

f) memorial descritivo do terreno a lotear, com a descrição sucinta do loteamento, mencionando sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dos espaços livres e escritura de promessa de doação referente a equipamentos comunitários que passarão ao domínio da Prefeitura no ato do registro do loteamento, limites, situação e confrontantes, as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas.

g) os desenhos, na escala 1:1.000 em 3 (três) vias, sendo uma em papel vegetal, e uma em arquivo digital com extensão em dwg, que conterão pelo menos:

- a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas de uso público com a largura das pistas de rolamento e dos passeios;
- a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- a indicação em planta dos perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- orientação magnética e verdadeira;
- o relevo do solo por meio de curvas de nível, de latitudes equidistantes de 1,00 m;
- cursos d'água, áreas alagadiças, mananciais, sistema de escoamento das águas pluviais e das servidas;
- bosques e construções existentes, quando for o caso;
- áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos;
- quadro estatístico contendo as áreas e percentuais do terreno, da área total alienável, das vias públicas, dos espaços livres, da área destinada à Prefeitura para equipamentos públicos;

h) outras informações que forem necessárias.

VIII - planta de localização do loteamento em escala 1:10.000;

IX - anteprojeto em duas vias e uma via em arquivo digital com extensão em dwg, da rede de escoamento das águas pluviais e superfícies, canalização em galerias, com indicação de obras (muros de arrimo, pontilhões) quando exigidas e necessárias à conservação de novos logradouros;

§ 1º - Para os terrenos de maior dimensão, a planta a que se refere o Inciso VII será dividida em pranchas que não excedam o formato A1 e com superposição de 10% devendo neste caso ser apresentada uma planta de conjunto em escala mais reduzida.

§ 2º - As pranchas de projeto devem obedecer às características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3º - O projeto deverá ser assinado em todas as cópias pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional responsável, devidamente registrado no CREA e matriculado na Prefeitura Municipal. O original da planta deverá ter as firmas do proprietário e do responsável técnico reconhecidas pelo tabelião.

§ 4º - Nas pranchas que compõem o projeto de loteamento deverá constar o compromisso contendo os seguintes dizeres, escritos a nanquim, ou sob a forma de carimbo, abaixo e a direita, bem legível, assinado pelo proprietário: “Desde a data da inscrição deste loteamento no cartório de registro de imóveis passarão a integrar o domínio da Prefeitura Municipal, as áreas destinadas a vias de circulação, praças, jardins e equipamentos comunitários. O processamento de guias de transmissão de propriedades, bem como a concessão de alvará para qualquer construção realizada nos lotes, ficam condicionadas à expedição, por parte da Prefeitura, de certidão de aprovação do loteamento e de documentos de aceitação definitiva das obras a serem realizadas, constantes do ato de aprovação do projeto de loteamento.

Art. 18. Nos casos de loteamentos, aprovado seu projeto definitivo junto a Prefeitura Municipal, a área será integralmente caucionada ao poder público Municipal, mediante escritura pública, em garantia às obras de urbanização a serem realizados, onde constem os prazos e possíveis prorrogações para a sua conclusão definitiva.

Art. 19. Se nos prazos determinados no alvará, referido no Artigo anterior, as obras de urbanização descritas no projeto definitivo do loteamento não estiverem integralmente realizadas, a área integral caucionada passará ao domínio Municipal, que promoverá ação competente para adjudicar a mesma ao seu patrimônio público.

§ 1º - A conclusão das obras de urbanização, previstas em cada processo de loteamento, será documentada por Certificado de Conclusão de Obras de Urbanização, expedido pelo chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições como Prefeito Municipal, ouvidos os técnicos vistoriadores do quadro funcional da Prefeitura, fazendo cessar os efeitos deste Artigo;

§ 2º - Poderão ser expedidos Certificados de Conclusão Parcial de Obras de Urbanização, desde que o remanescente da área loteada seja superior a 40% (quarenta por cento) do terreno parcelado e que originou o processo.

Art. 20. Em nenhum caso os arruamentos do loteamento poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, devendo as obras necessárias serem executadas nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Parágrafo único. Os cursos de água não poderão ser alterados sem prévia anuência da Administração Municipal.

Art. 21. Caberá ao Estado, o exame e a anuência prévios para a aprovação pelo Município, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:

I. quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal.

II. quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em áreas limítrofes ao Município ou abranger terras de outro Município.

III. quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).

IV. em loteamentos que possam causar danos ao meio ambiente, uma vez comprovada a fragilidade do terreno para receber o empreendimento, quer por suas dimensões, quer pelo tipo de atividades que se pretende desenvolver, será consultado o I.A.P. (Instituto Ambiental do Paraná).

CAPÍTULO IV

Dos Projetos de Desmembramento e Remembramento

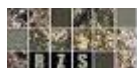
Art. 22. Para a aprovação de projeto de desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade com certidão atualizada, fornecida pelo Registro de Imóveis, e de planta do imóvel contendo:

I - indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão ou junção de lotes pretendida.

Art. 23. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial o Artigo 8º desta Lei e seu Parágrafo 2º.



Parágrafo Único. O Executivo Municipal fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamentos cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no Artigo 13 desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Aprovação do Projeto de Loteamento, Desmembramento ou Remembramento

Art. 24. O projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ouvidos os Órgãos Federal e Estadual quando for o caso, a quem também compete a fixação das diretrizes a que alude o Artigo 13 desta Lei.

§ 1º - A Prefeitura disporá de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da entrega protocolar do projeto do loteamento, para pronunciar-se.

§ 2º - Caso o projeto do loteamento entre em exigências por parte da Prefeitura Municipal, será suspensa a contagem de 60 (sessenta) dias de prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O interessado deverá atender, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pedido de esclarecimento ou de apresentação de elementos elucidativos formulado pelo organismo competente no curso do processo, salvo prorrogação maior concedida por motivo justificado, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 25. Por ocasião da aprovação da planta do loteamento, o proprietário assinará termo de compromisso no qual se obrigará a:

I. executar, no prazo de 2 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras, constantes de cronograma físico aprovado com o projeto:

- a) abertura, terraplanagem e, no mínimo, ensaibramento das vias de circulação, conforme especificação da Prefeitura Municipal, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
- b) meios-fios, guias de pedra ou concreto e calçamento em todas as vias e praças; canalização de águas pluviais;
- c) drenagens, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;
- d) arborização das vias do loteamento, na proporção mínima de 2 (duas) árvores por lote;
- e) a construção de jardins, parques, praças previstas no projeto de parcelamento;
- f) abertura de poços, nos casos em que não exista previsão de ligação da área ao sistema oficial de abastecimento de água no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- g) rede elétrica pública de conformidade com o projeto e diretrizes aprovados pela COPEL;

h) quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei.

II - formalizar a hipoteca dos lotes caucionados em favor da Prefeitura, fazendo constar da respectiva escritura que a execução das obrigações será fiscalizada pela Prefeitura Municipal.

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços.

IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no Inciso I deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei ou assumidas no termo de compromisso.

V - fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes, e expresso no termo de compromisso assinado com a Prefeitura Municipal previsto no Inciso I deste Artigo.

VI - em cada contrato de compra e venda, delimitar e identificar cada parcela individualizada.

VII - a Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação de área situada em qualquer parte da área urbana do Município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da mencionada no Parágrafo 1º do Artigo 13.

§ 1º - No caso do projeto de loteamento ser executado por etapas, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 19, o termo de compromisso referido neste Artigo deve conter ainda:

I - definição de cada etapa do projeto, de modo a assegurar a cada comprador de lote o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o loteamento.

II - definição do prazo de execução de todo o projeto e dos prazos e áreas correspondentes a cada etapa.

III - estabelecimento das condições especiais, se for o caso, para a liberação das áreas correspondentes a cada etapa.

IV - indicação dos lotes alienados em proporção com as etapas do projeto.

§ 2º - Os marcos de alinhamento e nivelamento, referidos no Inciso I, letra a, deste Artigo, deverão ser de concreto ou pedra, segundo padrão fornecido pela Prefeitura.

Art. 26. Uma vez aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará um Decreto de aprovação do projeto de loteamento, no qual deverá constar:

I - dados que caracterizem e identifiquem o loteamento.

II - as condições em que o loteamento foi aprovado.

III - indicações das áreas destinadas a vias e logradouros, áreas livres e áreas destinadas a equipamentos comunitários, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio Municipal, como bens de uso e comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura.

IV - indicação das áreas a serem caucionadas, na forma do Artigo 25, como garantia da execução das obras.

V - anexo no qual conste a descrição das obras a serem realizadas e o cronograma de sua execução física.

CAPÍTULO VI

Do Registro e da Fiscalização do Loteamento e Desmembramento

Art. 27. Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do ato, acompanhado dos documentos exigidos pelo órgão competente, de acordo com o expresso na Lei Federal nº 6766, de 19/12/79.

Parágrafo único - A comprovação da providência mencionada neste Artigo será feita mediante certidão do cartório de registro de imóveis.

Art. 28. Uma vez realizadas as obras de que trata o Artigo 25, Inciso I, a Prefeitura Municipal, a requerimento do interessado e após as competentes vistorias, liberará as áreas caucionadas.

Parágrafo único - Na imposição de penalidade durante a execução das obras, a fiscalização Municipal observará o que dispõe o Código de Obras e Edificações.

Art. 29. Caso as obras de que trata o Artigo 25 não tenham sido realizadas no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de aprovação do loteamento, a Prefeitura Municipal as executará e promoverá ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas.

Parágrafo Único. Essas áreas se constituirão em bens dominiais do Município, que poderá usá-las livremente nos casos e na forma que a Lei prescrever.

CAPÍTULO VII

Das Modificações

Art. 30. O arruador ou loteador poderá requerer modificação total ou parcial do projeto de arruamento ou loteamento aprovado, desde que:

I - sejam obedecidas as normas legais e regulamentares;

II - seja obtida a anuência de todos os titulares de direito sobre as áreas vendidas ou compromissadas à venda quando for o caso.

CAPÍTULO VIII

Dos Projetos de Condomínio Horizontal

Art. 31. Aplica-se ao Projeto de Condomínio horizontal no que couber o disposto nesta Lei, em cujo projeto deverá contar os seguintes requisitos:

I - Plano de situação das edificações;

II - Projetos das edificações para residências e/ou indústrias, áreas de recreação e lazer e seus respectivos equipamentos;

III - Planilha definindo áreas de uso comum particular, taxa de ocupação e índice construtivo.

Art. 32. O condomínio horizontal deverá estar adequado ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Meio Ambiente, Código de Obras e Posturas Municipais, demais disposições relativas ao parcelamento do solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo Único - A implantação de condomínio horizontal em gleba não originária de loteamento urbano aprovado pelo município e sujeita a diretriz de arruamento, deve atender preliminarmente as disposições urbanísticas exigidas para loteamento.

Art. 33. Todos os condomínios horizontais deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - não poderão ter área superior a 25.000,00 m² (vinte e cinco mil metros quadrados). II - a taxa de ocupação das edificações será de 40% (quarenta por cento), no máximo.

III - será reservada uma área interna destinada ao uso de recreação dos condôminos, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) da área total do condomínio horizontal, excluídas deste percentual as vias de circulação interna.

IV - serão previstas áreas para estacionamento de veículos no interior do condomínio, respeitado o disposto em legislação específica sobre a matéria.

V - não poderão prejudicar o acesso público a margem dos rios e canais, não podendo cercá-las para o uso privativo, conforme o Artigo 66 do Código Civil Brasileiro, e devendo reservar uma faixa de 15,00 m (quinze metros) de largura, no mínimo para servidão pública.

VI - os limites externos do condomínio poderão ser vedados por muros, conforme o código de obras, não se admitindo a construção de muros divisórios internos.

VII - as obras de urbanização interna deverão apresentar no mínimo:

- a) meio fio e ensaibramento das vias internas;
- b) rede de água interna;
- c) redes de energia e de iluminação interna;
- d) galeria de água pluviais;

e) sistema de tratamento de esgotos e águas servidas; **VIII** - doação de área à Prefeitura Municipal, externa aos seus limites e correspondentes a 10% (dez por cento) da área do empreendimento, devendo ser transferida para a Prefeitura Municipal, através de escritura pública de doação, registrado no Registro de Imóveis e sem qualquer ônus ou encargos para o Município. A Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação da área situada em qualquer parte da área urbana do município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da área mencionada no Parágrafo 1º do Artigo 13.

IX - entre dois ou mais condomínios horizontais vizinhos, a Prefeitura Municipal poderá exigir a abertura de uma via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário Municipal.

Art. 34. As frações ideais de terrenos de condomínios horizontais aprovados pela Municipalidade, são consideradas indivisíveis.

§ 1º - Ao ser registrado no Registro de Imóveis o projeto de condomínio horizontal, deverá ser especificada condição de uso da área somente para condomínio horizontal e a proibição da subdivisão da área em lotes individualizados.

§ 2º - A Prefeitura Municipal não estenderá qualquer serviço público ao interior de condomínio horizontal, sendo estes de responsabilidade exclusiva dos condomínios.

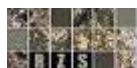
CAPÍTULO IX

Das Normas Técnicas

Seção I

Das Vias de Circulação, dos Lotes e das Quadras

Art. 35. Os projetos de arruamento do loteamento deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura, conforme estabelecido na presente Lei, devendo ser projetado de modo a constituir rede hierarquizada de vias integradas ao sistema viário existente e previsto.



Art. 36. As vias são classificadas de conformidade com o que preceitua a Lei do sistema viário do município.

§ 1º - As normas, dimensões, especificações e padrões abrangem tópicos que deverão a seguir ser explicitados para cada um dos tipos de vias nos termos da Lei do Sistema Viário.

§ 2º - A arborização, retornos, calçadas e canteiros deverão ser dimensionados e executados conforme planta e detalhes do sistema viário fornecidos pelo organismo Municipal competente e, quando for o caso, de acordo com as normas do DNIT e DER.

§ 3º - As vias locais sem saída (com bolsão de retorno ou em “cul-de-sac”) darão acesso a um máximo de 30 (trinta) unidades residenciais ou apresentarão uma extensão máxima de 100,00 m (cento e oitenta metros) medida de outra via.

§ 4º - Os bolsões de retorno (em “cul-de-sac”) deverão ser executados com raio mínimo de 15,00 m (quinze metros) de diâmetro ou conforme planta e detalhes fornecidos pelo organismo Municipal competente.

Seção II

Dos Parâmetros dos Lotes

Art. 37. Para efeito desta Lei, os parâmetros a serem considerados para o dimensionamento dos lotes na área urbana, sejam elas de propriedade pública ou privada, serão testada e área mínima.

Art. 38. Nas diferentes zonas urbanas os lotes obedecerão aos parâmetros estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único O lote mínimo para efeito das novas aprovações de parcelamento no Município, é de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área e testada mínima de 10,00 m (doze metros).

Art. 39. Os lotes de esquina deverão obedecer a parâmetros que possibilitem a visibilidade nas duas ruas, sendo para isso serem projetados com um chanfro de 2,00 m na esquina.

Art. 40. Serão permitidas construções ou edificações em lotes existentes que não se encontram nos parâmetros estabelecidos nesta Lei, devendo ser respeitados o índice de aproveitamento e gabarito estabelecidos para os lotes mínimos da respectiva zona.

Art. 41 - Serão admitidos lotes para condomínios horizontais, respeitadas as limitações da restante Lei, do Código de Edificações, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e demais dispositivos legais.

Art. 42. Todo loteamento deverá prever obrigatoriamente, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para usos institucionais e áreas verdes, necessárias aos equipamentos urbanos do Município e que a este serão transferidas no ato de inscrição do loteamento, independentemente de indenização.

§ 1º - Em relação a área total do loteamento, dentro do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de áreas públicas, serão reservadas para os usos referidos no “caput” deste Artigo, áreas no mínimo de:

I - 10% (dez por cento) para usos institucionais ou comunitários.

II - 8% (oito por cento) para áreas verdes.

§ 2º - Os lotes reservados para os usos referidos no parágrafo anterior não poderão ser caucionados para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.

§ 3º - A Prefeitura não poderá alienar em nenhuma hipótese as áreas previstas neste Artigo, nem outorgar real concessão de uso, devendo assegurar-lhe os usos institucional ou recreacional adequados, tais como: praça, parque, estabelecimento educacional, posto de saúde, ou ainda, de puericultura, posto policial ou de bombeiro, agência telefônica, mercado, abrigo para passageiro de transportes coletivos, instalações esportivas, ou outras que visem atender necessidades da população residente ou visitante.

§ 4º - Excluem-se da obrigatoriedade do parágrafo anterior as permutas efetuadas para implantação de equipamentos comunitários em outras áreas.

CAPÍTULO X

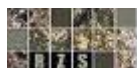
Das Disposições Gerais

Art. 43. A Prefeitura Municipal somente receberá para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação as vias e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 44. As taxas de ocupação, os índices de aproveitamento e as exigências referentes a afastamentos, recuos e áreas livres internas ao lote destinado a edificação de um, dois ou mais pavimentos, estarão sujeitas às normas do Código de Obras e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo em vigor.

Art. 45. O Prefeito Municipal poderá baixar por Decreto normas ou especificações adicionais relativas à execuções dos serviços e obras exigidas ou atos julgados necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 46. Os arruamentos e loteamentos irregulares ou aprovados antes da vigência da presente Lei e ainda não totalmente executados, estão sujeitos as exigências da mesmas.



Art. 47. Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 48. A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem tanto nas áreas como nas dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.

Art. 49. As infrações da presente Lei darão ensejo à multa, embargo administrativo e à demolição da obra, quando for o caso, bem como à anulação do ato de aprovação de loteamento ou arruamento.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal Regulamentará por decreto os valores das multas a serem aplicadas compatibilizadas com o tipo da infração cometida.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Faxinal,
Estado do Paraná,

Em ___ de _____ 2010

PREFEITO DO MUNICIPIO DE FAXINAL

**5. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI
DO SISTEMA VÁRIO DO MUNICÍPIO
DE FAXINAL - PR**

SUMÁRIO

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	111
CAPÍTULO II - DA HIERARQUIZAÇÃO E FUNÇÕES DAS VIAS	112
CAPÍTULO III - DAS DIMENSÕES DAS VIAS.....	113
CAPÍTULO VII - DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS	114
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	115

SÚMULA: Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do Sistema Viário, e define as diretrizes para o arruamento do Município de Faxinal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A presente lei destina-se a hierarquizar, dimensionar, e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Faxinal, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º. Constituem objetivos da presente lei:

- I – Garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- II – Atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;
- III – Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção do usuário;
- IV – Definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo;
- V – Aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral.

Art. 3º. Fazem parte integrante e complementar ao texto desta Lei:

- I – Anexo I – Mapa do Sistema Viário Básico Municipal;
- II – Anexo II – Mapa do Sistema Viário Básico do Distrito Sede;
- III – Anexo III – Perfil esquemático das vias.

Art. 4º. É obrigatório a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do município de Faxinal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste Artigo.

Art. 5º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II

Da Hierarquização e Funções das Vias

Art. 6º. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do município de Faxinal, compreende as seguintes categorias de vias:

I – Sistema Viário Municipal:

Rodovia Estadual: PR – 272;

Estradas municipais: conjunto de vias que fazem a ligação entre as comunidades rurais, bem como permitem o acesso de toda população aos equipamentos de prestação de serviços de educação, saúde, abastecimento de água e linhas de transporte coletivo;

Caminhos.

II – Sistema Viário Urbano:

Vias Estruturais: constituem as vias de maior importância exercendo diversas funções e formando os principais eixos de ligação da cidade, constituídas pelas ruas: Antonio Garcia da Costa, a partir de seu início da PR 272 até o cruzamento com a Avenida Brasil; Eurides Cavalheiro de Meira, a partir de seu início da PR 272 até o cruzamento com a Avenida Brasil; e Avenida Brasil; no trecho compreendido entre a rua Leônidas Buy e rua Antônio Garcia da Costa.

Vias Coletoras 1: tem as funções de coletar e distribuir o tráfego de veículos entre as vias estruturais e as demais, constituídas pelas vias: Rua Vital Brasil, a partir de seu cruzamento com a rua Eurides Cavalheiro de Meira até seu término no limite oeste do perímetro urbano; rua Santos Dumont, a partir do cruzamento com a rua São Paulo até seu término no limite sul do perímetro urbano; Rua 31 de Março; Avenida Eugênio Bastiani, a partir do cruzamento com a rua Antonio Garcia da Costa até seu término no limite leste do perímetro urbano; Rua 14 de Dezembro, trecho compreendido entre a Av. Brasil e a Av. Eugênio Bastiani;

Vias Coletoras 2: correspondem às vias que interligam o tráfego de veículos entre as diversas áreas, formado pelas vias: rua Castro Alves; Rua Cândido Bastiani, a partir do cruzamento com a Rua Dr. Miranda até seu término no limite leste do perímetro urbano; Rua Dr. Miranda, trecho compreendido entre rua José M. Rodrigues e Rua Cândido Bastiani; Rua 14 de Dezembro, trecho compreendido entre Rua Cândido Bastiani e Av. Eugênio

Bastiani; Av. Eugênio Bastiani, trecho compreendido entre as vias Vitor M. Portela e Claudemiro G. Moreira.

Vias centrais: são as vias onde se encontram consolidadas as atividades comerciais e que por suas características deverão ter uma velocidade menor nos deslocamentos favorecendo a segurança dos pedestres. Corresponde às vias: rua São Paulo, trecho entre rua José Martins Vieira e rua Dr. Leônidas Buy; Avenida Brasil, trecho entre rua José Martins Vieira e rua Dr. Leônidas Buy; rua Janny de Oliveira Munhoz, trecho entre rua José Martins Vieira e rua Leônidas Buy; rua Ismael Pinto Siqueira, trecho entre rua José Martins Vieira e rua Claudemiro G. Moreira; Avenida Eugênio Bastiani, trecho entre rua José Martins Vieira e rua Claudemiro G. Moreira; rua José Martins Vieira, trecho entre Avenida Eugênio Bastiani e rua São Paulo; rua Santos Dumont, trecho entre Avenida Eugênio Bastiani e rua São Paulo; rua José Martins Vieira, trecho entre Avenida Eugênio Bastiani e rua São Paulo; rua Claudemiro G. Moreira, trecho entre Avenida Eugênio Bastiani e rua São Paulo; rua 7 de Setembro, trecho entre rua Jany de Oliveira Quadros e rua São Paulo; rua dos Domenicanos, trecho entre rua Jany de Oliveira Quadros e rua São Paulo; rua Dr. Leônidas Buy, trecho entre rua Jany de Oliveira Quadros e rua São Paulo;

Vias Locais: são as demais vias urbanas, que têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego;

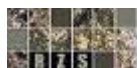
CAPÍTULO III

Das Dimensões das Vias

Art. 7º. Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos, ilustrados no Anexo III da presente Lei:

- a) Caixa da Via - é a distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- b) Pista de Rolamento - é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- c) Passeio - é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento;
- d) Canteiro central - divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via.

Art. 8º. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual, para as vias que não se enquadrem no disposto neste Artigo, é previsto um recuo obrigatório para



as novas edificações, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação de projeto, no momento em que for julgado necessário. Para as demais vias a serem implantadas, obedecer as seguintes dimensões mínimas:

I – Via estrutural:

Caixa da Via - 17,00m (dezoito metros);

Pista de Rolamento – 12,00 (doze metros);

Passeio – 2 x 2,50m (três metros).

II – Via coletora 1:

Caixa da Via - 15,00m (dezessete metros);

Pista de Rolamento – 11,00 m (onze metros);

Passeio – 2 x 2,00m (três metros)

III – Via coletora 2:

Caixa da Via - 13,00m (quatorze metros e cinqüenta centímetros);

Pista de Rolamento – 9,00 (oito metros e cinqüenta centímetros);

Passeio – 2 x 2,00m (três metros)

III – Via central:

Caixa da Via – 12,00m (quatorze metros e cinqüenta centímetros);

Pista de Rolamento – 8,00 (oito metros e cinqüenta centímetros);

Passeio – 2 x 2,00m (três metros)

IV – Via local:

Caixa da Via - 10,00m (dez metros);

Pista de Rolamento - 6,00m (Seis metros);

Passeio – 2 x 2,00m (três metros)

Art. 9º. No interior das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS – as vias locais, a critério do órgão municipal de planejamento, poderão Ter dimensões menores do que as estabelecidas neste artigo.

Art. 10º. As vias locais das Zonas Industriais deverão ter dimensões maiores que as locais residenciais:

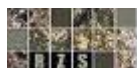
Caixa da via: mínimo de 16,00 m (dezesesseis metros);

Pista de rolamento: 10,00 m (dez metros);

Passeio: 3,00 m (três metros).

CAPÍTULO VII

Da Implantação das Vias



Art. 11. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto a otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 12. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos. São aceitáveis rampas de até 17% (dezessete por cento) em trechos não superiores a 150,00m (cento e cinquenta metros).

Art. 13. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo de caráter permanente ou não.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 14. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município:

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei;

§ 2º - A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

gabinete do Prefeito do município de Faxinal, Estado do Paraná,

Em ___ de _____ 2010

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ANEXO I – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL

ANEXO II – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DA SEDE URBANA

Anexo III – PERFIL ESQUEMÁTICO DAS VIAS

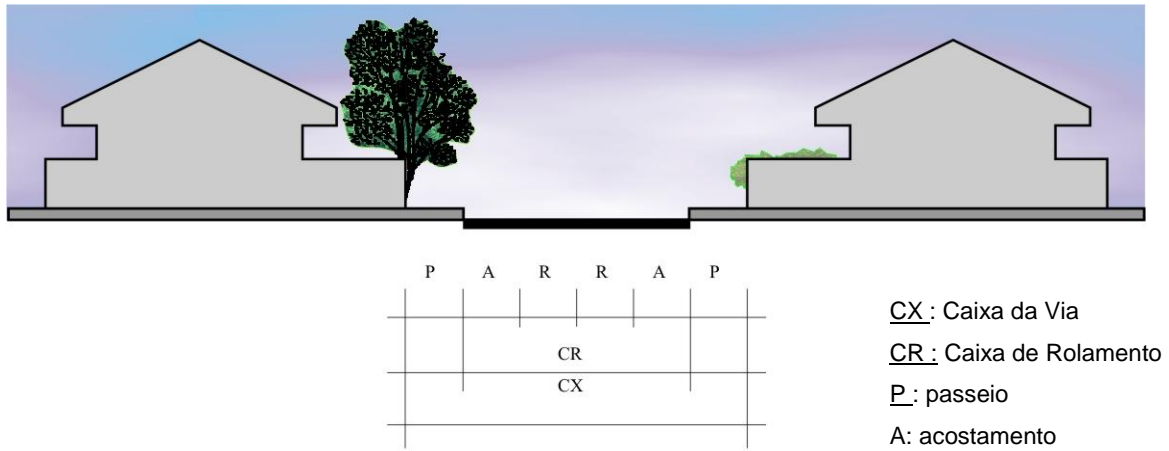


Figura 01 – Vias Estruturais e Centrais

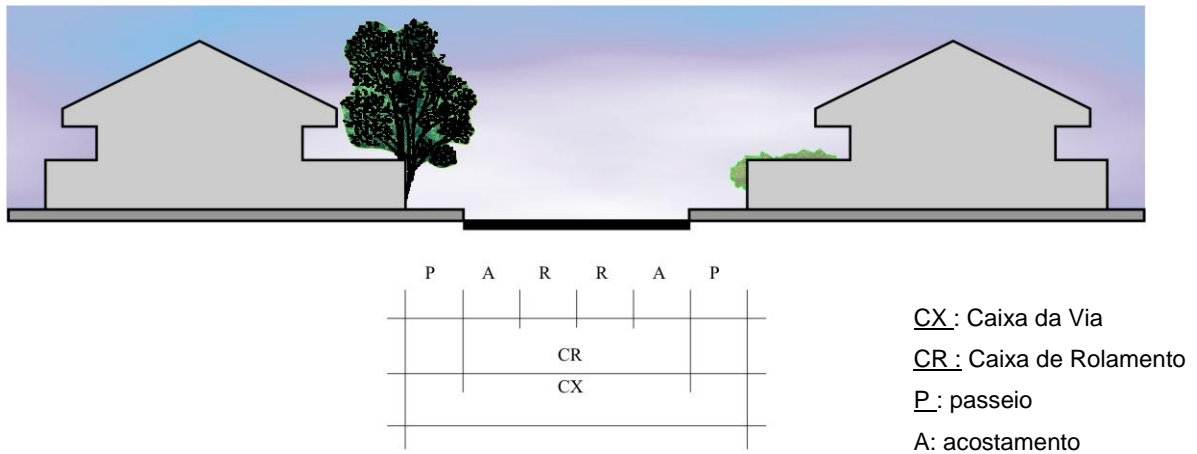


Figura 02 – Vias Coletoras 1 e 2

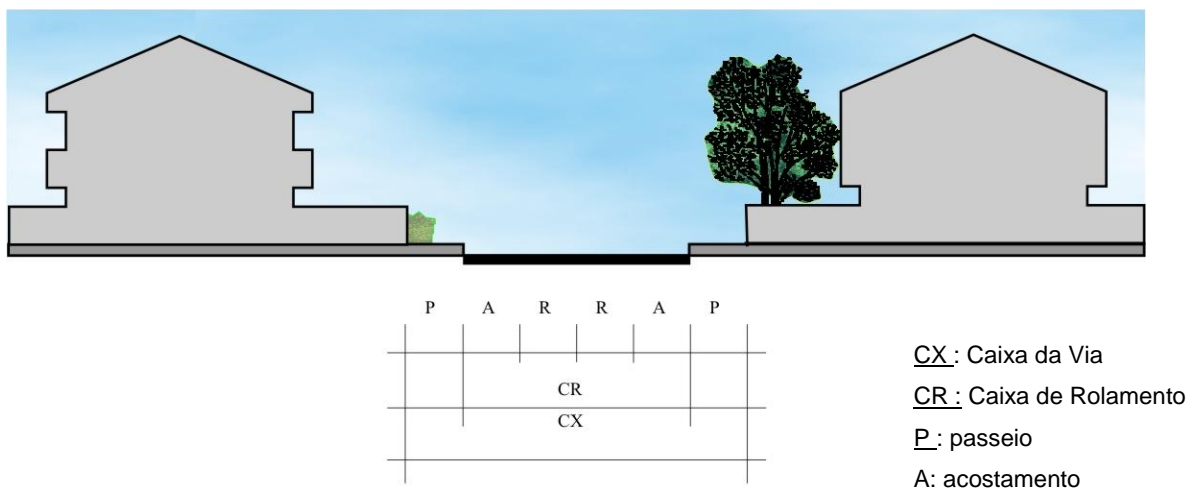


Figura 03 – Vias Locais

**6. MINUTA DE ANTEPROJETO DO
CÓDIGO DE OBRAS E
EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
FAXINAL - PR**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 122

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS, LICENÇAS E PRAZOS 122

 Seção I - Da Habilitação e Responsabilidade Técnica 122

 Seção II - Do Alvará de Licença 123

 Seção III - Da Aprovação de Projetos 124

 Seção V - Da Modificação de Projeto Aprovado 128

 Seção VI - Das Demolições 129

 Seção VII - Da Expedição da Carta de Habitação 129

CAPITULO III - DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS 131

 Seção I - Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança 131

 Seção II - Dos Passeios e Muros 132

CAPITULO IV - DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DAS INSTALAÇÕES
COMPLEMENTARES 133

 Seção I - Da Classificação dos Compartimentos 133

 Seção II - Das Escadas e Elevadores 134

 Seção III - Das Chaminés e Instalações de Lixo 135

 Seção IV - Das Marquises e Toldos 136

 Seção V - Das instalações de Infra-Estrutura e Reservatórios de Água 137

 Seção VI - Das Instalações Preventivas Contra Incêndio 137

CAPITULO V - DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES 137

 Seção I - Das Edificações Residenciais 137

 Seção II - Dos Prédios ou Edifícios 139

 Seção III - Das Edificações Industriais 146

 Seção IV - Das Edificações Institucionais e dos Prédios de Uso Público 146

 Seção V - Das Edificações em Lotes de Esquina 149

 Seção VI - Da Eletrificação de Cercas 150

CAPITULO VI - DA FISCALIZAÇÃO 152

 Seção Única - Das Notificações e Autuações 152

CAPITULO VII - DAS PENALIDADES 153



Seção I - Das Multas	153
Seção II - Do Embargo da Obra	154
Seção III - Da Interdição	155
Seção IV - Da Demolição	156
CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS IMPOSTAS AOS PROFISSIONAIS	157
Seção Única - Dos Recursos	158
CAPÍTULO IX - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	158
Seção I - Do Auto de Infração.....	158
Seção II - Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição.....	159
Seção III - Da Defesa do Autuado.....	159
Seção IV - Da Decisão Administrativa	159
Seção V - Do Recurso	160
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	161

SUMULA: Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Faxinal.

A CAMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Faxinal.

Art. 2º. Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Faxinal, que estabelece normas disciplinando, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, a elaboração de projetos e a execução de obras e instalações, sejam elas de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, respeitadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º. O Código de Obras e Edificações tem como objetivo garantir a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações, orientando os projetos e a execução dos mesmos no Município.

§ 2º. Para as edificações já existentes, serão permitidas obras de reforma, ampliação e demolição, desde que atendam as disposições deste Código.

§ 3º. Para a execução, ampliação ou instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, exigir-se-á:

I – anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, nos termos da legislação pertinente;

II – estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, nos termos constitucionais e da legislação municipal específica.

Art. 3º. Os termos técnicos utilizados neste Código encontram-se definidos no Anexo I – Glossário, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS, LICENÇAS E PRAZOS

Seção I

Da Habilitação e Responsabilidade Técnica

Art. 4º. Somente profissionais ou empresas legalmente habilitadas, podem projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no Município.

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem a projetar, administrar ou executar obras de construção civil no Município deverão solicitar inscrição em cadastro próprio da Prefeitura, mediante requerimento à autoridade municipal competente, acompanhado da prova de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e/o da certidão de registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º. Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, os profissionais e empresas devem estar com a situação regular no que se refere ao recolhimento de tributos e taxas.

Art. 5º. Na eventualidade de haver a substituição do responsável técnico de uma obra, durante a sua execução, deverá o substituto comunicar o fato, por escrito, à Prefeitura, relatando o estágio em que a mesma se encontra.

Parágrafo único. A seqüência da execução da obra só poderá se dar quando o seu proprietário ou contratante requerer a substituição, por escrito, mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do novo profissional, com baixa da ART do profissional substituído.

Seção II

Do Alvará de Licença

Art. 6º. O Alvará de Licença para execução de Obras será concedido mediante:

I – requerimento solicitando licenciamento da obra, contendo o nome e assinatura do profissional habilitado, responsável, pela execução dos serviços e os prazos para a conclusão dos mesmos;

II – pagamento da taxa de licenciamento para a execução dos serviços;

III – apresentação do projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do Município, acompanhado dos demais projetos exigidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ 1º. O pedido de aprovação dos projetos exigidos e o licenciamento da obra poderão ser encaminhados em um único processo.

§ 2º. Em caso de obras de complexidade técnica, os projetos complementares ao arquitetônico, citados no inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser entregues até a conclusão da obra, ficando o “Habite-se” condicionado à sua entrega e verificação.

Art. 7º. Qualquer obra a ser executada no Município de Faxinal só poderá ser iniciada após o fornecimento do Alvará de Licença para Execução de Obras, satisfeitas todas as exigências legais.

§ 1º. O prazo para liberação do Alvará será de até 15 (quinze) dias uteis.

§ 2º. O prazo máximo de validade do Alvará será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da sua expedição e, se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 3º. O Alvará de Licença será emitido sempre em nome do proprietário do terreno, de acordo com o título de propriedade legal que acompanha o processo e, uma vez emitido, não poderá ser alterado.

§ 4º. Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

Art. 8º. As taxas cobradas para a aprovação e licenciamento da construção e outras taxas afins serão aquelas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 9º. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença será mantido no local de sua execução.

Art. 10. Fica dispensada a apresentação de projetos e de Alvará de Licença nos casos de:

- I – construção de abrigos destinados à guarda e depósito de materiais em obras previamente licenciadas, os quais deverão ser demolidos após o término da obra principal;
- II – obras de reparos em fachadas ou no revestimento de edificações, ou de reforma de prédios, quando não implicarem em alteração de elementos estruturais;
- III – muros e divisas;
- IV – reparos internos e substituição de aberturas;
- V – substituição de telhas e de condutores em geral;
- VI – limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.

Seção III

Da Aprovação de Projetos

Subseção I

Consulta Prévia

Art. 11. A consulta prévia é procedimento opcional que antecede o início dos trabalhos de elaboração do projeto, devendo o profissional responsável formalizá-la ao setor competente da Prefeitura através de formulário próprio, tendo validade de seis meses.

Parágrafo único. O Município fornecerá, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da consulta, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, em especial no que diz respeito ao tipo de atividade prevista para a zona, índices e parâmetros construtivos, a fim de orientar o trabalho do profissional, se necessário.

Subseção II

Da Documentação para Aprovação de Projetos

Art. 12. Para obter aprovação do Município, todo projeto de obra ou edificação deverá atender às seguintes exigências:

- I – requerimento solicitando a aprovação do projeto, acompanhado do título legal de propriedade;
- II – consulta prévia deferida, quando solicitada;
- III – certidão negativa de tributos municipais relativamente ao imóvel;
- IV – projeto arquitetônico da obra, contendo:
 - a) planta baixa de cada pavimento que comportar a construção determinando a destinação de cada compartimento, sua dimensão e sua área;
 - b) a elevação das fachadas voltadas para a via pública;
 - c) os cortes transversal e longitudinal da construção, com as dimensões verticais;
 - d) a planta de cobertura com as indicações da inclinação do telhado e do tipo de telhas;
 - e) a planta de situação, caracterizando o lote pelas suas dimensões, a distância à esquina próxima, a indicação de, pelo menos, duas ruas adjacentes, a orientação magnética, a posição do meio-fio, dos postes, da arborização e do acesso para veículos no passeio público;
 - f) a planta de localização, caracterizando a construção no lote, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, bem como as outras construções eventualmente existentes no mesmo e a orientação magnética;
 - g) quadro estatístico em local adequado onde conste:
 - 1. a área do terreno;

2. a área da edificação existente, quando for o caso;

3. a área a ser edificada;

4. a taxa de ocupação;

5. o índice de aproveitamento.

V – todos os projetos complementares de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN);

VI – anotação de responsabilidade técnica (ART) de todos os projetos das instalações e da execução da obra;

VII – o projeto de prevenção contra incêndios, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, se for o caso;

VIII - “Habite-se” da edificação existente ou alvará de licença de obra já iniciada.

§ 1º. A forma de apresentação dos projetos deverá seguir as normas previstas no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º. As pranchas serão apresentadas em, no mínimo, dois jogos completos e assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico devidamente identificados.

§ 3º. Após o exame e a aprovação dos projetos, uma cópia dos jogos de prancha será devolvido ao requerente, junto com o Alvará de Licença para Execução de Obra e a outra arquivada na Prefeitura.

§ 4º. Não serão aceitos, em hipótese nenhuma, projetos rasurados, com colagens ou complementos posteriores.

§ 5º. Por solicitação do profissional, poderá ser realizada análise prévia do projeto arquitetônico com carimbo nas pranchas afirmando que o projeto encontra-se em condições de aprovação, cumpridas as exigências técnicas desta Lei.

Art. 13. No caso de moradias econômicas ou de conjuntos construídos através de programas habitacionais para a população de baixa renda poderão ser excetuadas algumas exigências de documentação, além das previstas nesta Seção, nos termos de regulamento, desde que respeitados os padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto.

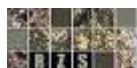
Subseção III

Das Escalas

Art. 14. Todas as peças gráficas deverão ser apresentadas em escala.

§ 1º. As escalas mínimas exigidas são:

I - 1:500 (um para quinhentos), para plantas de situação e localização;



II - 1:50 (um para cinquenta), para plantas baixas, fachadas e cortes;

III - 1:100 (um para cem), para coberturas.

§ 2º. As escalas não dispensarão as cotas.

§ 3º. Nos projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo ser previamente consultado o setor de aprovação de projetos da Prefeitura.

Subseção IV

Das Piscinas

Art. 15. A execução de piscinas deverá ser realizada mediante a apresentação da planta de implantação, na escala de 1:100 (um para cem), contendo:

I - construções existentes;

II - volume da piscina;

III - localização da casa de máquinas;

IV - memorial descritivo, onde constará:

a) tipo de aparelhagem de tratamento e de remoção de água;

b) tipo de revestimento das paredes e do fundo.

Subseção V

Das Obras de Reforma ou Ampliação

Art. 16. Nas obras de reforma, reconstrução ou ampliação, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, que possibilitem a perfeita identificação das partes a conservar, a demolir e a ampliar.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, a planta baixa conterà os compartimentos existentes, com a respectiva denominação ou destinação, mostrando a relação de funcionamento dos mesmos com as partes a serem edificadas, ampliadas ou reformadas.

Subseção VI

Do Exame e da Aprovação Final do Projeto

Art. 17. O órgão competente da Prefeitura fará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que compõem o projeto, devendo as eventuais exigências adicionais decorrentes desse exame serem feitas de uma só vez.

§ 1º. O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação na planta.

§ 2º. Não sendo atendidas as exigências no prazo mínimo de 30 (trinta) dias o processo será indeferido.

§ 3º. A aprovação do projeto terá validade por um período de 2 (dois) anos, findo o qual, caso a obra não tenha sido iniciada, deverá haver novo processo de aprovação.

§ 4º. A obra será considerada iniciada, a fim de aplicar-se o disposto no parágrafo anterior, quando a fundação estiver totalmente executada, inclusive o baldrame.

§ 5º. Uma vez aprovado o projeto arquitetônico, o respectivo proprietário tem a garantia perante o Município da execução do mesmo, a qualquer tempo, não estando sujeito ao atendimento de alterações legais ulteriores, a ele pertinentes.

Subseção VI

Das Obras Paralisadas

Art. 18. Quando uma construção ficar paralisada por mais de noventa dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao órgão público competente e a:

I – providenciar o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro;

II – remover andaimes e tapumes, eventualmente existentes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;

III – determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo à segurança pública, conforme dispõe o Capítulo III desta Lei.

Seção V

Da Modificação de Projeto Aprovado

Art. 19. Após o licenciamento da obra, o projeto somente poderá ser alterado mediante autorização do Município, devendo o mesmo ser submetido a nova aprovação e, se for o caso, à emissão de novo Alvará de Licença.

Parágrafo único. Os prazos para análise do projeto alterado e para a emissão do novo Alvará de Licença, quando for o caso, são estabelecidos no artigo 7º desta Lei.



Art. 20. Para as alterações referidas no artigo anterior, iniciada ou não a obra, deverá o requerente:

I – submeter o projeto alterado a nova aprovação, não sendo devida nova Taxa de Licença para execução de obra e nem o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se a alteração não implicar em acréscimo de área;

II – submeter o projeto alterado a nova aprovação, sendo devida a Taxa de Licença para Execução de Obras e pagamento do ISSQN sobre o acréscimo de área da obra;

III – nos casos em que a alteração pretendida implicar em descaracterização do projeto, deverá o interessado requerer o cancelamento do Alvará de Licença expedido e dar início a novo processo de aprovação, com recolhimento da Taxa de Licença e do ISSQN sobre a diferença de área a maior, quando for o caso.

Seção VI

Das Demolições

Art. 21. A demolição de qualquer edificação só poderá ser feita mediante solicitação e aprovação do Município, salvo a demolição de muros com altura inferior a três metros, em sua maior dimensão vertical.

§ 1º - Para demolições em edificações será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de execução, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão municipal competente.

§ 3º - Caso a demolição não seja concluída dentro do prazo, o responsável estará sujeito às multas previstas no inciso X do *caput* do artigo 124 desta Lei.

§ 4º - Fica a critério do Município, caso entender necessário, fixar horário e medidas de segurança adicionais para a execução das atividades referidas neste artigo.

Seção VII

Da Expedição da Carta de Habitação

Art. 22. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, devendo estar em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas, de prevenção contra incêndios e calçamento de passeio público, conforme cada caso.

Art. 23. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida à vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva Carta de Habitação ou “Habite-se”.

§ 1º - A vistoria deverá ser requerida pelo proprietário ou pelo profissional responsável, no prazo máximo de trinta dias após a conclusão da obra, anexando, para tanto:

I – requerimento encaminhado ao Prefeito solicitando o “Habite-se”, indicando o número do Alvará de Licença para a Execução de Obra e sugerindo data e hora para a realização da vistoria, no prazo de cinco dias, contados a partir da data do protocolo deste requerimento;

II – “Habite-se”, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município, se couber:

III – laudo de vistoria de segurança contra incêndios, expedido pelo setor competente do Corpo de Bombeiros, para os casos em que a lei exija um sistema de prevenção contra incêndios.

§ 2º - A partir do requerimento da Carta de Habitação, a obra deverá permanecer aberta, em condições de ser vistoriada.

§ 3º - A não solicitação de vistoria da obra no prazo previsto no § 1º deste artigo, bem como a utilização da obra nestas condições, implicará na aplicação aos responsáveis das multas previstas nos incisos VII e VIII do *caput* do artigo 124 desta Lei.

§ 4º - No ato em que o proprietário da obra requerer o respectivo “Habite-se”, será cobrada a Taxa de Licença de “Habite-se”, conforme dispõe o Código Tributário do Município.

Art. 24. Só será concedido “Habite-se” parcial, após vistoria da Prefeitura, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de obra composta de parte comercial e residencial (uso misto), e puder ser utilizada cada parte independente da outra;

II – quando se tratar de mais de uma edificação no mesmo lote.

Art. 25. Por ocasião da vistoria, se for o constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico bem como o proprietário serão autuados de acordo com as disposições deste Código e obrigados a:

I – regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas;

II – fazer a demolição ou as modificações necessárias para adequar a obra ao projeto aprovado.

Art. 26. Após a vistoria, estando as obras em consonância com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de requerimento, a Carta de Habitação.

Parágrafo único. Se, por ocasião da vistoria, for constatada a existência de outra obra no lote, exigir-se-á a regularização da mesma, sob pena de não ser concedida a Carta de Habitação da obra requerida.

CAPITULO III
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS
Seção I
Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 27. Toda e qualquer construção, reforma ou demolição deverá , durante a execução, estar obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 28. Os tapumes e andaimes não poderão ter mais que metade da altura do respectivo passeio, deixando a outra parte inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§ 1º - A parte livre do passeio não poderá ser inferior a 1,00 (um metro), exceto em casos especiais em que a largura total do passeio inviabilizar a aplicação deste dispositivo, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

§ 2º - Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria, por cima da calçada, deixando-se uma altura livre de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 3º - Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pela Prefeitura, do Alvará de Licença para execução de Obras ou da Licença para Demolição.

§ 4º - Os andaimes, para construção de edifícios de três ou mais pavimentos, deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção similar, de modo a evitar a queda de matérias nos logradouros e prédios vizinhos, de acordo com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho e as normas específicas vigentes.

§ 5º - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, a visos ou sinais de transito e de outras instalações de interesse publico.

Art. 29. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas de segurança necessárias de proteção dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e das vias e logradouros públicos.

Art. 30. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização desses espaços como canteiros de obras ou depósitos de entulhos.

Seção II

Dos Passeios e Muros

Art. 31. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar os passeios com, no mínimo 2,00m (dois metros) de largura contada a partir do meio-fio, exceto na Zona Central e Corredores onde deverão ser pavimentados em sua totalidade.

Parágrafo único – A pavimentação de que trata o *caput* deverá ser executada com piso plano e contínuo, não sendo admitidas interrupções, degraus ou qualquer outra descontinuidade ou rampa com inclinação superior a 1% (um por cento) e no máximo 8% (oito por cento).

Art. 32. Na implantação dos passeios a que se refere o artigo anterior deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – os passeios deverão apresentar uma inclinação do alinhamento predial em direção ao meio-fio para escoamento das águas pluviais, de no mínimo 2% (dois por cento) e, no máximo 5% (cinco por cento);

II – nas zonas residenciais, os passeios terão largura mínima de 2,00m (dois metros);

III – as faixas de permeabilização serão contínuas e abrangerão toda a extensão do passeio, podendo ser interrompidas apenas:

a) por faixas transversais pavimentadas, com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), destinadas ao acesso de pedestres;

b) por faixas transversais pavimentadas, com largura de 3m (três metros) ou o correspondente à largura do portão de garagem, para acesso de veículos.

IV – ao redor das árvores existentes nos passeios, deverá existir uma área livre de qualquer pavimentação, destinada à infiltração de água, formando um quadrado, compatível com o tamanho da árvore.

V – em todas as esquinas e transversais para pedestres deverá haver rebaixo de meio-fio para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VI – a pavimentação dos passeios obedecerá aos seguintes padrões:

- a) na Zona Central e nas Vias Estruturais, piso em paver com faixa de piso tátil e acessibilidade para pessoas portadores de necessidades especiais (PPNE), conforme modelo fornecido pelo Município;
- b) nas Zonas Residenciais e nas demais zonas, piso antiderrapante conforme modelo fornecido pelo Município.

Parágrafo único. Para que o passeio seja executado com pavimentação diferente do modelo padrão, deverá haver prévia anuência da municipalidade.

Art. 33. Quando os passeios se encontrarem em mau estado de conservação, o Município intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de noventa dias.

Art. 34. Fica proibida a construção de qualquer elemento sobre os passeios, tais como degraus, rampas ou variações bruscas, abaixo ou acima do nível dos mesmos, para darem acesso às edificações ou às áreas de estacionamento de veículos no interior dos lotes, assim como sacadas ou outros avanços de construções.

Parágrafo único. Não será permitida, igualmente, a construção de qualquer mureta ao redor das árvores dos passeios, sendo que as já existentes deverão ser removidas pelos proprietários dos imóveis correspondentes.

Art. 35. Nos terrenos situados em vias dotadas de meio-fio e pavimentação, edificados ou não, deverão ser utilizados artifícios adequados para conter o escoamento da terra e detritos na via pública.

Art. 36. Só será permitida a colocação de cacos de vidro sobre muros que tenham altura superior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

CAPITULO IV
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DAS INSTALAÇÕES
COMPLEMENTARES
Seção I
Da Classificação dos Compartimentos

Art. 37. Para os efeitos desta Lei, os compartimentos das edificações são classificados como de:

- I – permanência prolongada noturna: dormitórios;
- II – permanência prolongada diurna: sala de jantar, estar, de visitas, de espera, de musica, de jogos, de costura, de estudos e leitura, de trabalho, cozinhas e copas;

III – utilização transitória: vestíbulos, acessos, corredores, passagens, escadas, sanitários e vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico;

IV – utilização especial: aqueles que, pela sua destinação, não se enquadrem nas demais classificações.

Subseção Única

Das condições a que devem Satisfazer os Compartimentos

Art. 38. Salvo os casos expressos, todos os compartimentos devem ter aberturas para o exterior.

Art. 39. Para os compartimentos referidos no inciso III do artigo 37 desta Lei, mais especificamente para sanitários, despensas, depósitos, lavanderias e cozinhas, serão permitidas iluminação e ventilação através de áreas abertas.

Art. 40. Em casos especiais, será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital e de prismas de ventilação e iluminação (PVI) nos seguintes compartimentos:

I – vestíbulos;

II – sanitários;

III – depósitos;

IV – sótãos.

Parágrafo único. Quando o PVI servir apenas a sanitários, deverá permitir a inscrição de um círculo de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro.

Art. 41. Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 42. Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas e nos sanitários.

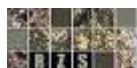
Parágrafo único – Admitir-se-á soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.

Seção II

Das Escadas e Elevadores

Art. 43. O tipo de escada coletiva a ser adotado para edificação é definido pelo uso e número de pavimentos da mesma, de acordo com o Regulamento de Prevenção de Incêndios e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 44. Não será permitida escada em leque em prédios de mais de dois pavimentos.



§ 1º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros) junto ao bordo interior do degrau.

§ 2º - A altura máxima dos degraus será de 0,19m (dezenove centímetros) e a largura mínima do mesmo será de 0,25m (vinte e cinco centímetros), sendo que a relação entre estas duas dimensões deverá estar de acordo com a fórmula $2h + b = 63 \text{ cm a } 64 \text{ cm}$, onde h é altura do degrau e b, a largura.

Art. 45. Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros) será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80 (oitenta centímetros).

Art. 46. As escadas que atendam a mais de dois pavimentos deverão ser incombustíveis.

Art. 47. No projeto, instalação, manutenção, e calculo de tráfego e da casa de máquinas de elevadores deverão ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas ao assunto.

Art. 48. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador para edificações com mais de três pavimentos, sem contar o pavimento térreo e o subsolo.

Parágrafo único. Edificações com oito ou mais pavimentos, sem contar o térreo e o subsolo, deverão ter, no mínimo, dois elevadores.

Art. 49. O hall de acesso aos elevadores deverá sempre ter ligação que possibilite a utilização da escada, em todos os andares.

Parágrafo único. O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser através de corredores, passagens ou espaços de uso comum do edifício.

Seção III

Das Chaminés e Instalações de Lixo

Art. 50. As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir, não serão dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

§ 1º - O Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura das mesmas, para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - O Município, em conjunto com os órgãos ambientais poderá obrigar os responsáveis por fabricas, industrias e outras edificações a instalarem aparelhos, como filtros e outros equipamentos, que minimizem os inconvenientes causados à vizinhança pela emissão de poluentes, fumaça, fuligem odores ou resíduos.

Art. 51. Será obrigatória a existência de um local para dispor os recipientes para coleta de lixo adequado, internamente ao terreno e com acesso pelo passeio, nas edificações residenciais, multifamiliares ou mistas com seis ou mais economias e nas edificações comerciais com dez ou mais economias ou área superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados)

Seção IV

Das Marquises e Toldos

Art. 52. Serão permitidas marquises na testada das edificações desde que:

- I – todos os elementos estruturais ou decorativos tenham cota inferior a 3m (três metros) ao nível do passeio;
- II – não prejudiquem a arborização e a iluminação pública e não ocultem placas de nomenclatura e outras de identificação oficial de logradouros.

Art. 53. Será obrigatória a construção de marquises em toda fachada, em qualquer edificação comercial ou mista desde que o recuo seja de ate 1,m (um metro) do alinhamento predial.

§ 1º - Nos terrenos de esquina, as fachadas que tiverem recuo menor que 1,00m (um metro) deverão ter marquise ou aumentado o seu recuo para, no mínimo, 1,00 (um metro).

§ 2º - As marquises de que trata o *caput* deste artigo deverão ter a dimensão de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que esta medida não ultrapasse a metade do passeio, e altura livre mínima de 3m (três metros) entre o passeio e sua parte inferior.

§ 3º - A marquise será permitida ate a altura máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), sendo permitidos os elementos arquitetônicos em pavimentos superiores, com fim exclusivamente decorativo, não estrutural, vedado o seu uso como área habitável.

Art. 54. Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas, sobre os passeios e recuos fronteiros a prédios comerciais, desde que:

- I – não apoiados, sobre os passeio;
- II – seja respeitada altura livre mínima de 3m (três metros) entre o passeio e a parte inferior do toldo ou passagem coberta;
- III – não ultrapassem a metade do passeio.

§ 1º - O pedido de licença para instalação dos equipamentos previstos no *caput* deste artigo será necessariamente acompanhado de croquis e planta de situação.

§ 2º - Os recuos frontais não poderão ser utilizados coma áreas de estacionamento.

Seção V

Das instalações de Infraestrutura e Reservatórios de Água

Art. 55. Entende-se por instalações de infraestrutura as instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de telefone.

Parágrafo único – As instalações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser feitas de acordo com as exigências das respectivas empresas concessionárias ou abastecedoras e atendendo sempre às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 56. As edificações serão obrigadas a possuir reservatórios para captação de águas pluviais, perfeitamente dimensionados, de acordo com as exigências, para cada caso, dos órgãos municipais.

Seção VI

Das Instalações Preventivas Contra Incêndio

Art. 57. As edificações terão instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o Código de prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.

**CAPITULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

Seção I

Das Edificações Residenciais

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais, classificam-se em:

I – unifamiliares;

II – multifamiliares.

Art. 59. Toda a habitação deverá dispor, pelo menos, de um cômodo e de um compartimento sanitário.

Art. 60. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 6m² (seis metros quadrados), com o diâmetro do círculo circunscrito no mínimo de 2m (dois metros).

Parágrafo único. Poderá ser admitido um dormitório de serviço com área inferior àquela prevista no parágrafo anterior, desde que com largura mínima de 2m (dois metros).

Art. 61. As instalações sanitárias deverão ter, no mínimo 2,20m² (dois metros e vinte decímetros quadrados) de área, com o diâmetro do círculo circunscrito de, no mínimo 1,00m (um metro).

Parágrafo único. Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 62. Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, das cozinhas com banheiros.

Subseção II

Das residências Geminadas

Art. 63. Consideram-se residências geminadas duas unidades ou mais de moradia, dispondo cada uma de acesso exclusivo para o logradouro, com pelo menos, uma das seguintes características:

I – paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;

II – superposição total ou parcial de pisos.

§ 1º - O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município para a zona considerada.

§ 2º - As paredes comuns das casas geminadas ou se construídas na divisa do lote, deverão ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura e com espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

Subseção III

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 64. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso.

Art. 65. As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I – serem construídas em terrenos que possuam as dimensões mínimas exigíveis da zona em que estiverem situados, os quais deverão continuar na propriedade de uma só pessoa ou em condomínio;

II – possuírem acesso por meio de corredor, com largura mínima de:

a) – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando se destinar apenas à circulação dos moradores e outros pedestres;

b) – 5m (cinco metros), quando se destinar ao trânsito de veículos e as unidades residenciais situarem-se de um só lado do corredor;

c) – 7,50 (sete metros e cinquenta centímetros), quando se destinar à circulação de veículos e as unidades residenciais se situarem de ambos os lados do corredor, sendo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado do corredor e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de pista de rolamento.

III – para cada conjunto de moradias será destinada área de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da área construída, para atividades de recreação e de lazer;

IV – a área de recreação e de lazer ou seus acessos não poderão estar localizados nos espaços destinados à circulação ou estacionamento de automóveis.

Subseção IV

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 66. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo do logradouro público, dispensarem a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia.

Art. 67. Para a edificação de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, o terreno deste conjunto deverá estar previamente parcelado, observadas as dimensões permitidas pelo zoneamento do Município ou com parcelamento em condomínio.

Seção II

Dos Prédios ou Edifícios

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 68. A iluminação e ventilação nos compartimentos em edifícios obedecerão ao disposto nos artigos 37 a 41 desta Lei.

Art. 69. A ventilação e iluminação de compartimentos de permanência prolongada que forem feitas através de poços de ventilação ou reentrâncias deverão atender as seguintes condições mínimas:

I – em se tratando de aberturas opostas:

a) até quatro pavimentos (térreo e mais três), em se tratando de residência unifamiliar, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de círculo circunscrito, ou de área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados);

b) demais pavimentos, 3m (três metros) de diâmetro de círculo circunscrito.

II – em se tratando de aberturas em um único lado do poço de ventilação ou reentrância, considerar-se-á como mínima a metade dos diâmetros dos círculos exigidos nas alíneas do inciso anterior.

§ 1º - Para o caso de aberturas em ângulos para as divisas laterais, observar-se-á como mínima a distancia de 3m (três metros) perpendicular à metade da dimensão horizontal da abertura até a divisa.

§ 2º - Não serão permitidas, em qualquer caso, aberturas distando menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

§ 3º - Os poços de ventilação e reentrância deverão ser visitáveis na sua base.

§ 4º - Toda edificação comercial ou residencial localizada em área com taxa de ocupação acima de 60% (sessenta por cento) da permitida para o local, deverá possuir cisterna para a captação de águas pluviais, com volume mínimo de 6,00m³ (seis metros cúbicos) ou volume correspondente à área de projeção multiplicada por 0,02 (dois centésimos), se este for maior, limitado ao máximo de 40m³ (quarenta metros cúbicos), devendo ser esvaziada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o termino das chuvas.

Subseção II

Dos Edifícios Multifamiliares

Art. 70. Os edifícios de habitação coletiva, além de atender as demais disposições desta Lei, deverão prever local de recreação, coberto ou não, compatível com suas dimensões, observadas as seguintes exigências mínimas:

I – área de 1,00m² (um metro quadrado) por unidade habitacional e área mínima de 40m² (quarenta metros quadrados);

II – formato que permita em qualquer ponto a inscrição de um círculo com diâmetro de 5m (cinco metros);

III – localização em área sempre isolada e continua, sobre terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas e passagens de acesso de veículos.

Art. 71. Nas edificações de que trata esta Seção deverá ser reservada uma área do terreno aberta (reentrância) para passeio público para depósito de lixo domiciliar, devidamente segregado em reciclável e não reciclável, a ser coletado pelo serviço público, ou mediante concessão, podendo o espaço ser utilizado também para instalação do relógio de luz e hidrômetro.

Art. 72. A definição das vagas de garagens obedecerá as seguintes proporções e condições mínimas:

I – para apartamento residencial de até dois dormitórios: uma vaga;

II – para apartamento residencial de três ou mais dormitórios: 1,5 vagas;

III – para edificações (hotel, flat) de um dormitório (rotativo): uma vaga para cada duas unidades de dormitório;

IV – ser de livre acesso e individualizada por unidade.

Subseção III

Dos Edifícios de Escritórios

Art. 73. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das demais disposições desta lei, deverão possuir no hall de entrada, local destinado à instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de vinte salas ou conjuntos.

Art. 74. Os conjuntos deverão ter, obrigatoriamente, sanitários privativos.

Art. 75. Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios, atividades comerciais ou de prestação de serviços, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência prolongada diurna.

Art. 76. Os edifícios comerciais deverão possuir uma vaga de garagem para cada escritório ou para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída.

Subseção IV

Dos Bares, Cafés, Restaurantes, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 77. Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências e dos demais dispositivos desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter,

no mínimo, dois sanitários, dispostos de tal forma que permitam sua utilização pelo público, separadamente para cada sexo.

Subseção V

Dos Supermercados

Art. 78. Os supermercados, além das exigências desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ser dotados de:

- I – entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátios ou compartimentos internos, separados do acesso destinado ao público;
- II – compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação, que sirva para depósito de mercadorias;
- III – no mínimo dois sanitários, separados para cada sexo;
- IV – compartimento especial destinado a depósito de lixo, localizado em situação que permita sua fácil remoção, com capacidade para lixo acumulado, por pelo menos, dois dias, devendo ser perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior, com paredes e pisos revestidos de material impermeável e dotado de torneira e ralo para lavagens;
- V – vestiários destinados aos funcionários, separados para cada sexo, com armários individuais, no caso de estabelecimento com mais de dez empregados;
- VI – uma vaga de garagem para cada 15m² (quinze metros quadrados) de área destinada ao público.

Subseção VI

Das Salas e Lojas

Art. 79. Além das disposições da presente Lei, as edificações destinadas a salas comerciais e a lojas deverão ser dotadas de:

- I – instalações sanitárias privativas em lojas e salas;
- II – instalações sanitárias, separadas para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área útil.

Art. 80. As lojas agrupadas em conjuntos, galerias, centros comerciais ou shoppings centers, além de atender as demais disposições desta Lei, deverão possuir:

- I – área mínima de 12m² (doze metros quadrados);
- II – instalações sanitárias coletivas;

III – uma vaga de garagem para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída;
Parágrafo único. Em casos de instalações sanitárias coletivas, fica dispensada a exigência de instalações privativas em cada loja.

Subseção VII

Prédios de Uso Misto

Art. 81. Os edifícios de uso misto, além de atender as disposições desta Lei, possuirão acessos independentes a cada uma das atividades, residencial ou comercial.

Subseção VII

Dos Postos de Combustíveis

Art. 82. O terreno para instalação de novos postos de serviços e abastecimento de veículos de que trata esta Subseção deverá atender as seguintes condições:

I – rebaixamento de meio-fio em, no máximo 50% (cinquenta por cento) do comprimento da testada ou de cada uma das testadas, em se tratando de imóvel de esquina, não podendo ocorrer no trecho correspondente à curva de concordância das ruas, sendo que a distancia mínima será de 5m (cinco metros), contados a partir do alinhamento predial;

II – distância de no mínimo 200m (duzentos metros) dos limites de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos e creches;

III – observância das exigências contidas na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e na legislação do meio ambiente.

Art. 83. Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos mínimos de 5m (cinco metros) das divisas do terreno.

Art. 84. As bombas de abastecimento de veículos leves deverão ser construídas guardando uma distancia mínima de 3m (três metros) do alinhamento predial, observando-se para os demais tipos de veículos o afastamento de 5m (cinco metros) do alinhamento predial.

Art. 85. Deverá haver cisterna para captação de águas pluviais, com capacidade mínima de 15m³ (quinze metros cúbicos), independentemente da área construída, ou elementos de captação de resíduos líquidos e que atendam a legislação ambiental, de forma que não alcancem o passeio público.

Subseção IX

Das Garagens de Estacionamento

Art. 86. As garagens de estacionamento além das exigências contidas nesta Lei, atenderão os seguintes critérios:

- I – terão rampas com largura mínima de 3m (três metros) e declividade máxima de 23% (vinte e três por cento);
- II – terão sinalização visual de entrada e saída de veículos, junto ao logradouro;
- III – terão assegurada a ventilação permanente;
- IV – a entrada e saída de veículos ficará a uma distancia mínima de 6m (seis metros) da esquina dos logradouros, contados a partir do seu alinhamento predial.

Art. 87. O Município poderá negar licença para construção de edifícios de estacionamento, toda vez que julgar inconveniente a ampliação da circulação de veículos na via pública naquele local.

Subseção X

Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 88. Os depósitos de produtos químicos, inflamáveis e explosivos deverão obedecer às seguintes condições:

- I – o pedido de aprovação das instalações, além das demais normas pertinentes, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) planta de localização, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário, as canalizações, quando houver, e a posição dos recipientes e dos tanques;
 - b) especificação da instalação, mencionando o tipo de produto químico, explosivo ou inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos de proteção contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário empregado na instalação;
- II – os depósitos de explosivos deverão estar localizados fora da zona urbana e ainda manter um afastamento mínimo de 50m (cinquenta metros) das divisas do terreno em que se situarem, observando todas as exigências fixadas pelas autoridades competentes encarregadas do seu controle;
- III – terão cobertura impermeável e incombustível, apresentando vigamento não combustível;
- IV – serão dotados de pára-raios;

V – suas canalizações e equipamentos deverão ainda, atender às normas da ABNT.

Parágrafo único – Nas zonas de isolamento, obtidas de acordo com o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser levantadas taludes de terra de no mínimo 2m (dois metros) de altura, onde serão plantadas arvores para formação de uma cortina florestal de proteção.

Art. 89. Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolados e afastado de edificações, ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º - As edificações ou instalações ficarão afastadas:

I – no mínimo 4m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do lote;

II – no mínimo 5m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

§ 2º - Para quantidades superiores a 10.000 Kg (dez mil quilogramas) de explosivos ou 100m³ (cem metros cúbicos) de combustíveis, os afastamentos referidos no parágrafo anterior serão de no mínimo, 15m (quinze metros).

Art. 90. O acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos, podendo haver mais de um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou à portaria.

Art. 91. Quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas.

Parágrafo único. A soma das áreas das aberturas de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) da área do compartimento, podendo cada abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo de 0,30m (trinta centímetros) de diâmetro.

Subseção XI

Das Oficinas

Art. 92. Além das demais disposições desta lei, as oficinas deverão atender às seguintes exigências:

I – ter instalações sanitárias adequadas para os empregados;

II – as oficinas de reparo ou concerto de veículos e máquinas agrícolas deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de todos eles dentro do imóvel, bem como para a execução dos serviços nos mesmos;

III – quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio para evitar dispersão de emulsão de tinta, solventes ou produtos nos locais vizinhos.

Subseção XII

Hotéis e Congêneres

Art. 93. As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das demais especificações desta Lei, deverão possuir local para coleta de lixo, situado no térreo ou no subsolo, com acesso pela entrada de serviço.

Seção III

Das Edificações Industriais

Art. 94. Para a construção, reforma ou adaptação de prédios par uso industrial, além das exigências contidas nesta Lei, deve-se observar o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único. Para fins de localização de atividades industriais, deverão ser rigorosamente observadas as disposições da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 95. As edificações destinadas a fins industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

I – possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;

II – ter as fontes ou equipamentos geradores de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico;

III – quando houver chaminé, o mesmo deverá estar a 5m (cinco metros) acima de qualquer edificação situada num raio de 500m (quinhentos metros), considerada a altura da edificação com a cota do forro do ultimo pavimento.

IV – quando a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho for incompatível com a ventilação e iluminação naturais, essas deverão ser obtidas por meios artificiais;

V – os espaços destinados a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitários.

Seção IV

Das Edificações Institucionais e dos Prédios de Uso Público

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 96. As edificações institucionais ou destinadas ao uso pelo público, compreendidas as edificações comerciais, deverão possuir obras que facilitem o acesso e circulação nas suas dependências a pessoas portadoras de necessidades especiais – PPNE, conforme normas contidas na ABNT 9050.

§ 1º - As rampas de acesso para PPNEs devem ter piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo.

§ 2º - Deverá ser previsto no mínimo, uma vaga de estacionamento exclusivo para veículos utilizados por PPNEs.

Subseção II

Dos Estabelecimentos de Ensino e Creches

Art. 97. As edificações destinadas a escolas, além das disposições desta Lei, deverão atender às seguintes exigências:

I – distar no mínimo 200m (duzentos metros) de postos de combustível, medindo-se a distancia entre o ponto da instalação do reservatório do combustível e o terreno da escola;

II – possuir locais de recreação que, quando cobertos, sejam devidamente isolados, ventilados e iluminados;

III – ter instalações sanitárias, observando o seguinte:

a) masculino:

1. um vaso para cada 50 (cinquenta) alunos;

2. um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

3. um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos.

b) feminino:

1. um vaso para cada 20 (vinte) alunas;

2. um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.

IV – ter um bebedouro de água potável para cada 70 (setenta) alunos;

V – ter chuveiros quando houver vestiário para educação física;

VI – possuir as adaptações necessárias para permitir o acesso de PPNEs;

VII – possuir sanitários acessíveis ao uso de PPNEs, com área mínima que permita a circulação de cadeiras de rodas.

Art. 98. As salas de aula deverão apresentar as seguintes características:

I – pé direito mínimo livre de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros);

II – área mínima de 15m² (quinze metros quadrados), calculada a razão de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) por aluno;

III – não ter profundidade maior que duas vezes a largura e largura inferior a duas vezes o pé direito;

IV – os vãos de ventilação e iluminação terão área mínima de um terço da superfície do piso e deverão permitir iluminação natural, mesmo quando fechados;

V – a largura mínima dos corredores será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 99. As escadas, quando necessárias, terão largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), e não poderão desenvolver-se em leque ou caracol.

Subseção III

Dos Locais de Reunião e de Espetáculos

Art. 100. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências contidas nesta Lei, sujeitam-se às seguintes:

I – dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada dez pessoas da lotação prevista;

II – quando houver guichês para venda de ingresso, estes deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro;

III – as pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores de saída;

IV – as portas de acesso ao recinto deverão distar um mínimo de 3m (três metros) da entrada da edificação, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

V – as portas de saída abrir-se-ão para fora e serão de ferragem contra fogo e lisas, sem nenhum tipo de saliência ou relevo que possam vir a ferir os usuários;

VI – os vãos de entrada e saída deverão ser independentes e ter largura mínima de 2m (dois metros);

VII – possuir dispositivos de sinalização das saídas de emergência;

VIII – dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, de acordo com o calculo de lotação.

Art. 101. Os locais citados no artigo anterior, quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, serão dotados de instalações de ar condicionado, devendo, ainda, atender as seguintes exigências:

I – deverão conter sistema de acústica que impeça a difusão do som para o exterior, para não causar incomodo aos vizinhos;

II – deverão ter área de estacionamento de veículos suficientes para o público que frequenta o local.

Subseção IV

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Art. 102. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa devem obedecer às condições estabelecidas pelos órgãos de saúde, bem como às disposições desta Lei, além das seguintes normas:

I – possuir, quando couber, sistema de tratamento de esgoto no próprio prédio, que permita o processo de desinfecção dos efluentes antes de serem lançados à rede pública;

II – ter local para guarda do lixo em recinto fechado e independente;

III – quando dotadas de elevadores, será necessário que, pelo menos, um deles tenha dimensões que permitam o transporte de maca para adultos.

Seção V

Das Edificações em Lotes de Esquina

Art. 103. As edificações localizadas em lotes de esquina terão, em uma de suas testadas, afastamento frontal mínimo de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de zoneamento do uso e ocupação do solo urbano, podendo, na outra, este afastamento ser reduzido pela metade.

Art. 104. Não serão aprovadas pelo Município as edificações, localizadas em esquinas, cujas fachadas terminarem em aresta viva, podendo ter no encontro um elemento estrutural.

Parágrafo único – O encontro das fachadas na esquina será abaulado, satisfazendo um raio mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), ou chanfrado, formando uma tangente a esta curva.

Seção VI

Da Eletrificação de Cercas

Art. 105. Toda cerca instalada com a finalidade de proteção de perímetro de imóvel, que seja dotada de energia elétrica, aqui denominada “cerca energizada”, fica disciplinada pelo disposto nesta Seção.

Art. 106. As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas, independente dos demais documentos legais para seu funcionamento, deverão possuir:

I – registro no CREA;

II – engenheiro eletricista, na condição de responsável técnico;

III – alvará de licença e de funcionamento regular, que autorize as instalações.

Art. 107. Os interessados na instalação de cercas energizadas deverão apresentar ao órgão próprio da Prefeitura:

I – projeto técnico de cada unidade;

II – documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), tomando por base as normas técnicas pertinentes;

III – declaração do responsável técnico pela instalação responsabilizando-se por eventuais informações inverídicas sobre o projeto.

§ 1º - Para a instalação de cerca energizada vertical na divisa com imóveis lindeiros em que haja residência, o interessado deverá apresentar, além dos documentos referidos nos incisos de *caput* deste artigo, a anuência do proprietário ou possuidor do imóvel limdeiro.

§ 2º - Caso a cerca seja construída com ângulo igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus) com a vertical para o lado do proprietário da cerca, não há necessidade da anuência a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - O alvará para instalação de cerca energizada será expedido somente após aprovado o projeto, não sendo permitida a energização da cerca antes da vistoria final pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 108. As cercas energizadas somente poderão ser instaladas se obedecidas as seguintes características técnicas:

- I – tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II – potencia máxima: 05 (cinco) joules;
- III – intervalo dos impulsos elétricos: 50 (cinquenta) a 120 (cento e vinte) impulso/minuto;
- IV – duração dos impulsos elétricos: média de 0.001 segundo.

Art. 109. A unidade de controle de energização da cerca deve ser constituída de, no mínimo, um parêlho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Art. 110. A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- I – ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel;
- II – ter os cabos elétricos destinados às conexões com a unidade de controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente com as características técnicas para isolamento de 10 KV;
- III – utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidroscópico e com capacidade de isolamento mínimo de 10KV, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 111. A cada 10m (dez metros) de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

Parágrafo único. As placas de advertência a que se refere o caput deste artigo devem ter dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

- I – cor de fundo amarela;
- II – caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2cm (dois centímetros) de altura por 0,50cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto; “CERCA ELETRICA” ou ‘CERCA ELETRIFICADA”;
- III – símbolo, em cor preta, que possibilite sem margem de duvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

Art. 112. Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, de aço inox ou galvanizado, com bitola mínima de 0,60mm (zero sessenta milímetros).

Parágrafo único. É vedada a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 113. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o respectivo suporte deve estar a uma altura mínima de 2,30m

(dois metros e trinta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado, sendo que o primeiro fio (mais baixo) deve estar a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único – A cerca a que se refere o *caput* deste artigo deve possuir, pelo menos, quatro fios energizados.

CAPITULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 114. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da prefeitura, com o objetivo de:

- I – reprimir a execução de obras não licenciadas;
- II – sanar as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 115. Será considerado infrator, nos termos desta Lei:

- I – aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática da infração;
- II – os encarregados pelo cumprimento do disposto nesta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 116. A licença concedida com infração aos dispositivos desta lei será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável pela outorga.

Seção Única

Das Notificações e Autuações

Art. 117. Compete à fiscalização do Município notificar e autuar as infrações a esta Lei, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.

§ 1º - O proprietário da obra e o responsável técnico terão o prazo de sete dias para cumprir a notificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º - Findo o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º - A notificação será expedida visando:

- I – o cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo;
- II – à regularização do projeto, da obra ou de partes destes;
- III – exigir a observância do cumprimento de outras disposições desta Lei.

Art. 118. Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

- I – iniciar obra sem o Alvará de Licença para Construção e sem o pagamento dos tributos devidos;
- II – forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;
- III – as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;
- IV – não for obedecido o embargo imposto pelo Município;
- V – decorridos trinta dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

Art. 119. O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

- I – dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II – nome e assinatura do fiscal que o lavrou;
- III – nome e endereço do infrator;
- IV – fato que constituiu a infração;
- V – valor da multa.

Art. 120. Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o fiscal anotará neste o fato, que deverá ser firmado por duas testemunhas.

Parágrafo único – No caso previsto no *caput* deste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, com aviso de recebimento, ou publicado no Diário Oficial do Município, ou órgão assim declarado, e afixado em local apropriado na Prefeitura.

CAPITULO VII DAS PENALIDADES

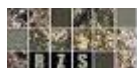
Art. 121. Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – embargo de obra;
- III – interdição de edificação ou dependência;
- IV – demolição.

§ 1º - A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º - A aplicação das penalidades constantes dos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo não afasta a obrigação do pagamento da multa.

Seção I



Das Multas

Art. 122. A multa prevista no inciso I *caput* do artigo anterior, será calculada em Unidade de Referencia de Faxinal (UFM), de acordo com o que segue:

I – inicio da obra sem o Alvará de Licença para Construção:

a) 21 (vinte e uma) UFM;

b) 7 (sete) UFM, em caso de regularização em quinze dias.

II – execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado: 5(cinco) UFM;

III – inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: 10 (dez) UFM;

IV – falta do Alvará de Licença para construção no local da obra; 5 (cinco) UFM;

V – obstrução ou deposição de material de construção ou de entulhos em passeios e demais logradouros públicos: 5 (cinco) UFM;

VI – desobediência ao embargo: 30 (trinta) UFM;

VII – ocupação da edificação sem o “Habite-se”: 20 (vinte) UFM, sendo cancelada a multa em caso de regularização em quinze dias;

VIII – falta da solicitação de vistoria por conclusão da obra: 5 (cinco) UFM;

IX – continuidade da execução da obra após vencido o Alvará de Licença para Construção, sem a solicitação de prorrogação: 5 (cinco) UFM;

X – continuidade de demolição após vencimento do prazo sem solicitação de prorrogação: 3 (três) UFM.

§ 1º - Na reincidência de uma mesma infração serão aplicadas as multas em dobro.

§ 2º - O prazo para pagamento das multas será de 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação.

Art. 123. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagar no prazo legal.

Parágrafo único – Os infratores que estiverem em debito relativo a multa não paga, não poderão receber quaisquer quantias créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer titulo, com a administração municipal.

Seção II

Do Embargo da Obra

Art. 124. Qualquer edificação ou obra existente, seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I – estiver sendo executada sem o Alvará de Licença para Construção, nos casos em que o mesmo for necessário;
- II – for desrespeitado o respectivo projeto;
- III – o proprietário ou responsável pela obra, se recusar a atender as notificações da fiscalização municipal;
- IV – for a obra iniciada sem a responsabilidade de profissional habilitado, matriculado e quite na Prefeitura;
- V – estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;
- VI – não for observado o alinhamento;
- VII – estiver sendo executada em loteamento não aprovado pelo Município.

Art. 125. Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou servidor credenciado pelo Município lavrar o auto de embargo, que conterà:

- I – os motivos do embargo;
- II – as medidas que deverão ser tomadas pelo responsável;
- III – a data da autuação;
- IV – o local da obra;
- V – a assinatura do servidor credenciado;
- VI – a assinatura do proprietário
- VII – assinatura de duas testemunhas nos termos do disposto no *caput* do artigo 120 e seu parágrafo único.

§ 1º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências no auto do embargo.

§ 2º - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Seção III

Da Interdição

Art. 126. Uma obra ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, quando:

- I – ameaçar a segurança e estabilidade das construções próximas, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

II – o seu andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalha, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

III – se for utilizada para fim diverso do declarado no projeto aprovado e esta uso não for condizente com o disposto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 127. Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a proceder a regularização no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – O prazo estabelecido no *caput* deste artigo não prevalecerá para os casos em que a infração constatada oferecer riscos para a segurança dos usuários da edificação, devendo ser estabelecido novo prazo em função do grau de risco apresentado.

Art. 128. Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou da dependência, que deve permanecer interdita até a regularização da infração e o pagamento da multa.

Art. 129. O processo de interdição será efetuado em formulário próprio e seguirá o disposto nos artigos 120 a 125 desta Lei.

Seção IV

Da Demolição

Art. 130. A demolição total ou parcial será imposta, ressalvado o disposto no artigo seguinte, quando a obra:

I – for clandestina, entendendo-se por tal a que estiver sendo executada sem o Alvará de Licença para Construção;

II – for executada em desacordo com o projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

III – for julgada com risco de caráter público, e o proprietário não tomar as providências que o Município determinar;

IV – ameaçar ruir sem que o proprietário atenda, no prazo fixado pela Prefeitura, a determinação para reparar ou demolir.

Art. 131. A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, se o proprietário, submetendo ao Município o projeto da construção demonstrar que:

I – a obra preenche os requisitos regulamentares;

II - embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que possibilitem, de acordo com a legislação em vigor, o enquadramento da mesma.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, após a verificação da obra e do projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura o respectivo Alvará de Licença para Construção, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS IMPOSTAS AOS PROFISSIONAIS

Art.132. Além das penalidades previstas pela legislação federal pertinente, os profissionais registrados no Município, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - suspensão da matrícula no Município, pelo prazo de um a seis meses, quando:

- a) apresentarem projetos em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;
- b) executarem obras em desacordo com o projeto aprovado;
- c) modificarem os projetos aprovados sem a necessária licença;
- d) falsearem cálculos, especificações e memórias, em evidente desacordo com o Projeto;
- e) acobertarem o exercício ilegal da profissão;
- f) revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada esta por comissão de técnicos nomeados pelo Chefe do Executivo municipal;
- g) iniciarem a obra sem projeto aprovado e sem licença;
- h) entravarem ou impedirem o andamento dos trabalhos da fiscalização.

II - suspensão da matrícula pelo prazo de seis a doze meses, quando houver reincidência na falta que tenha ocasionado suspensão de um a seis meses;

III – multa de valor correspondente a 8 (oito) UFM (Unidade de Referência de Faxinal), quando:

- a) executarem a implantação de obra com medidas diferentes das constantes no projeto aprovado;
- b) apresentarem projeto arquitetônico rasurado;
- c) iniciarem obra de edificação sem a obtenção do respectivo alvará de licença para construção, sendo a multa aplicada antes da emissão do alvará;
- d) executarem a obra em desacordo com o projeto aprovado pelo Município.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação de multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o alvará de licença para construção ou o “Habite-se” somente será expedido após o recolhimento da multa.

Art. 133. As suspensões serão impostas mediante ofício ao interessado, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo responsável do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único - O Município deverá comunicar a infração ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Art.134. O profissional cuja matrícula estiver suspensa não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

Parágrafo único. É facultado ao proprietário concluir a obra embargada, por motivo de suspensão de seu responsável técnico, desde que seja feita a substituição do mesmo.

Seção Única

Dos Recursos

Art. 135. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, por parte do infrator, no prazo de quinze dias, na forma da legislação vigente, após a data da imposição da penalidade.

Art. 136. O recurso de que trata o artigo anterior deverá ser julgado no prazo de trinta dias, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Parágrafo único - Durante a vigência do prazo de que trata o *caput* deste artigo, fica vedado ao profissional dar sequência à obra que deu motivo à suspensão.

Art. 137. Caso o recurso seja julgado favoravelmente ao infrator, serão suspensas as penalidades impostas.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 138. O Auto de Infração será lavrado pelo servidor público municipal encarregado da fiscalização, em formulário oficial, em três vias, e deverá conter:

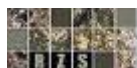
I - o endereço da obra;

II - o número e a data do Alvará de Licença;

III - o nome do proprietário e do responsável técnico;

IV - a descrição da ocorrência que constitui a infração a este Código;

V - a multa aplicada;



VI - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo firmado;

VII - a notificação de defesa dentro do prazo legal;

VIII - a identificação e assinatura do autuante, do autuado e das testemunhas, quando as houver.

§ 1º - A primeira via do auto será entregue ao autuado e a segunda via servirá para abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do agente de fiscalização.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam a sua nulidade se do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º - No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o Auto de Infração, o autuante fará menção desses fatos no Auto, colhendo a assinatura de pelo menos duas testemunhas.

Seção II

Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição

Art. 139. Os Autos de Embargo, de Interdição ou de Demolição serão lavrados pelo agente de fiscalização, após a decisão da autoridade competente e obedecerá às disposições da Seção anterior.

Seção III

Da Defesa do Autuado

Art. 140. O autuado terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 141. A defesa far-se-á através de expediente encaminhado ao Prefeito, via protocolo, facultada a juntada de documentos que, se existirem, serão anexados ao processo administrativo iniciado pelo órgão competente do Município.

Seção IV

Da Decisão Administrativa

Art.142. Concluído o processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à autoridade competente.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

§ 2º - Da decisão administrativa a que se refere este artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

Art. 143. A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - autoriza a demolição do imóvel;

III - mantém o embargo da obra ou a sua interdição até a correção da irregularidade constatada.

Art. 144. A decisão de tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - suspende a cobrança da multa ou autoriza a devolução da mesma para os casos em que haja sido recolhida, no prazo de dez dias após requerê-la;

II - suspende a demolição do imóvel;

III - retira o embargo ou a interdição da obra.

Seção V

Do Recurso

Art. 145. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias .

Art.146. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado interpor, através de uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 147. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 148. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no diário oficial do Município ou em veículo de comunicação assim declarado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.149. Para construção, ampliação ou reforma de edificações e o desenvolvimento de outras atividades capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

Art. 150. As alterações e regulamentações necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardadas as formulações e as diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo órgão municipal competente, através de resoluções homologadas pelo Prefeito.

Art. 151. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art.152. Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento coincidir com dia feriado, com dia em que não houve expediente no setor competente ou que o expediente tenha sido encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a contar a partir do primeiro dia útil após a notificação.

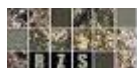
Art.153. As resoluções e normas de ordem técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e do CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) constituir-se-ão em instrumentos complementares à presente Lei.

Art. 154. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº. XX

gabinete do Prefeito do município de Faxinal,
Estado do Paraná,

Em ___ de _____ 2010

PREFEITO DO MUNICIPIO DE FAXINAL



ANEXO I

GLOSSÁRIO

AFASTAMENTO: Distancia entre a construção e as divisas do lote em que esta localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.

ALINHAMENTO: Linha divisória legal entre lote e logradouro público.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

AMPLIAÇÃO: Alteração no sentido de tornar maior a construção.

ANDAIME: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução da obra.

APARTAMENTO: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

ÁREA DE RECUO: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

AREA UTIL: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

AUTO DE INFRAÇÃO: Instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos de lei.

BALDRAME: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho.

BEIRAL: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.

COMPARTIMENTO: Cada uma das divisões de uma edificação.

CORREDOR: Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

COTA: Numero que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distancias verticais ou horizontais.

CROQUI: Esboço preliminar de um projeto.

DECLIVIDADE: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distancia horizontal.

DEMOLIÇÃO: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

DEPENDENCIA DE USO COMUM: Conjunto de dependências de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

DEPENDENCIAS DE USO PRIVATIVO: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

DIVISA: Linha limítrofe de um lote ou terreno.

ELEVADOR: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

EMBARGO: Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

ESCALA: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

FACHADA: Elevação das paredes externas de uma edificação.

FUNDAÇÕES: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.

HABITE-SE ou CARTA DE HABITAÇÃO: Documento expedido pela Prefeitura, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada.

HALL: Dependência de uma edificação, que serve de ligação entre outros compartimentos.

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO: Relação entre a área total de construção e a área de superfície do lote.

INFRAÇÃO: Violação de lei.

INTERDIÇÃO: Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.

LAVATÓRIO: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

LINDEIRO: Limítrofe.

LOGRADOURO PÚBLICO: Toda parcela de território de propriedade pública e de usos comum da população.

LOTE: Porção de terreno com testada para logradouro público.

MARQUISE: Cobertura em balanço.

MEIO-FIO: Peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

PÁRA-RAIOS: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra o efeito dos raios.

PAASSEIO: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

PATAMAR: Superfície intermediária entre dois lances de escada.

PAVIMENTO: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação.

PÉ-DIREITO: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

PROFUNDIDADE DE UM CONJUNTO: Distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta.

QUADRA: Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes.

RECONSTRUÇÃO: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou no todo.

RECUO: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e divisa do lote.

REFORMA: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

SARJETA: Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

TAPUME: Vedação provisória usada durante a construção.

TAXA DE OCUPAÇÃO: Relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno.

TESTADA: Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

UNIDADE DE MORADIA: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família. No caso de edifícios coincide com o apartamento.

VESTIBULO: Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações.

VISTORIAS: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

**7. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI
DO CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE FAXINAL - PR**

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	168
CAPÍTULO I - DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS.....	168
Seção I - Das Infrações e das Penas	169
Seção II - Da Apreensão de bens.....	169
Seção III - Da Responsabilidade das Penas	170
Seção IV - Do Processo de Execução das Penalidades	171
TITULO II - DAS POSTURAS MUNICIPAIS	174
CAPITULO I - DA PROTEÇÃO DO CIDADÃO.....	174
CAPITULO II - DA HIGIENE PÚBLICA	177
Seção I - Da Higiene das vias e Logradouros Públicos.....	178
Seção II - Da Higiene das Habitações	180
Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos	181
Seção IV - Dos Alimentos para Consumo Humano	182
Seção V - Dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzem e Comercializam Alimentos e, dos Veículos que Transportam Alimentos.....	183
Seção VI - Da Inspeção e Fiscalização dos Estabelecimentos	185
Seção VII - Das Boas Práticas e dos Padrões de Identidade e Qualidade	185
Seção VIII - Dos Alimentos	186
CAPITULO II - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.....	186
Seção I - Dos Costumes, da Moralidade.....	186
Seção II - Da Perturbação ao Sossego	187
Seção III - Dos Divertimentos Públicos.....	189
Seção IV - Do Trânsito Público	191
Seção V - Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos	193
Seção VI - Dos Muros e Cercas.....	195
Seção VII - Das Medidas Referentes aos Animais	196
CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	198
TÍTULO III - DOS ATOS NORMATIVOS.....	200
CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA.....	200



Seção I - Do Alvará de localização e Funcionamento.....	200
Seção II - Do Comércio Ambulante	201
Seção III - Das Feiras Livres	203
Seção IV - Do Horário de Funcionamento.....	203
CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS	204
Seção I - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro	204
Seção II - Dos Inflamáveis e Explosivos.....	206
Seção III - Da Propaganda em Geral.....	208
Seção IV - Dos Cemitérios	209
Seção V - Do Funcionamento dos Locais de Culto	213
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	213

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO E BEM ESTAR PÚBLICO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei denominada de Código de Posturas do Município de Faxinal, e contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança ordem e costumes públicos. Institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

§ 1º. O disposto na presente lei não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º. Ao Prefeito e aos servidores público municipal compete zelar pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

§ 3º. Toda pessoa, física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º. As disposições contidas neste Código, complementares à Lei do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e Rural e ao Código de Obras, têm como objetivos:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Faxinal;
- II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;
- IV - promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Infrações e das Penas

Art. 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei complementar ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto de mercadoria e ainda interdição de atividades observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 6º. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput*, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei.

Art. 8º. Nas reincidências as multas serão aplicadas, em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta lei, por cuja infração já tiver sido atuado e punido no período de até 2 (dois) anos.

Art. 9º. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Seção II

Da Apreensão de bens

Art. 10. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 11. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 12. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela prefeitura, na forma da lei.

§ 1º. A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 11 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

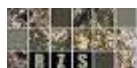
§ 2º. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

Seção III



Da Responsabilidade das Penas

Art. 13. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 14. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção IV

Do Processo de Execução das Penalidades

Subseção I

Da Notificação Preliminar

Art. 15. Verificando-se infração a esta lei, será expedida contra o infrator, uma notificação preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme o caso regularize situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimo e máximo previstos neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 16. A notificação preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para regularização da situação;
- IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da notificação preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 17. Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando pego em flagrante;

II - nas infrações definidas na seção II deste capítulo.

Art. 18. Esgotado o prazo de que trata o artigo 16, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado auto de infração.

Subseção II

Do Auto de Infração

Art. 19. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição aos dispositivos desta lei, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 20. O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 21. Do auto de infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que identifique, se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e a circunstância pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da notificação preliminar;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - o nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação e do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este auto ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 22. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão de bens, de que trata o artigo 11 desta lei, e neste caso conterá também os seus elementos.

Subseção III

Da Defesa

Art. 23. O infrator terá 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do auto de infração.

Art. 24. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta lei, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 25. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multa, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Subseção IV

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 26. A defesa de que trata o artigo 23 será decidida pela autoridade julgadora, referida no artigo 24 deste código, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 27. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do auto de infração.

Art. 28. O autuado será notificado da decisão:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com aviso de recebimento;
- III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 29. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 30. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 28 desta lei.

Art. 31. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - na hipótese do disposto no artigo 30, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze dias pague a quantia devida);
- II - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

TITULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS
CAPITULO I
DA PROTEÇÃO DO CIDADÃO

Art. 34. Terão especial proteção do Poder Público:

- I - a gestante;
- II – o idoso conforme a legislação;
- III- o portador de deficiência;
- IV - a criança e o adolescente;
- V – o consumidor.

§1º - Homens ou mulheres acompanhados de crianças de colo terão os mesmos direitos concedidos às gestantes.

§2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por portador de deficiência toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais;

Art. 35. À gestante, desde que seja evidente ou comprovada a gravidez, e aos homens ou mulheres acompanhados de criança de colo até 3 (três) anos de idade assistem os seguintes direitos, entre outros:

- I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;
- II - terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;

III - poderão ter acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, desde que efetuem o pagamento aos trocadores ou aos motoristas

Art. 36. Aos idosos assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

II – facilitação de acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, gratuitamente.

III - terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas.

Art. 37. Às pessoas portadoras de necessidades especiais assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

II – facilitação de acesso, com acompanhante, aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, desde que efetuem o pagamento;

III - terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;

IV - facilitação de acesso aos locais abertos ao público em geral, inclusive das respectivas instalações sanitárias;

V - instituição de vagas especiais em estacionamentos, devidamente sinalizadas, garantida a localização privilegiada.

Art. 38. Na proteção da criança e do adolescente será especialmente considerada a importância da família e da entidade familiar no sadio desenvolvimento da pessoa.

Art. 39. É proibida a exposição ao público em geral de materiais de cunho pornográfico ou violento, em revistas, jornais, videocassetes, discos ou qualquer outro meio.

§1º - Entende-se por pornografia toda violação do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, violação que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidinosa.

§2º - Entende-se por violenta toda apresentação de atos que descrevem a agressividade exercida de maneira profundamente ofensiva ou passional, desrespeitando a dignidade da pessoa, em seus aspectos físico ou psíquico, e os valores sociais de convivência, diálogo e respeito mútuo.

§3º - A exposição de tais produtos deverá ser feita em local privado, devendo o comerciante ou prestador de serviços impedir a entrada de crianças e adolescentes.

§4º - Sendo impossível ao comerciante ou prestador de serviços dispor de local conveniente, nos termos do parágrafo antecedente, deverá manter catálogo ou álbum das obras a fim de que os mesmos possam ser consultados, sendo a consulta vedada a crianças e adolescentes

Art.40. Os provedores de acesso à internet que prestem serviço no Município deverão instalar programas que impeçam o acesso a sites que transmitam conteúdo incluído no artigo antecedente, podendo ser liberados a pedido expresso do consumidor, comprovada a idade adequada e mediante senha a ser fornecida pelo provedor.

Art. 41. É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

I - armas, munições e explosivos;

II- bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V- materiais de cunho violento ou pornográfico, incluído neste conceito os brinquedos, comestíveis, peças de vestuário, cosméticos e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana ou se destinem a utilização inadequada;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes;

VII - publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados no inciso V. Pena: grave.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializem os produtos enumerados acima deverão afixar nos acessos uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, informando sobre a proibição disposta neste artigo. Pena: grave.

Art. 42. No atendimento ao consumidor, deverão ser respeitadas as seguintes regras:

I - nos casos em que houver hora marcada para atendimento, o tempo de espera além do combinado não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos;

II – nos casos em que houver fila em que se espere de pé, o tempo de espera não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos;

III – nos casos em que houver fila em que se espere sentado, o tempo de espera não poderá ultrapassar 40 (quarenta) minutos.

§ 1º. Para ser aplicado o inciso III, a quantidade de assentos disponíveis não poderá ser inferior a 5 (cinco), caso em que será atendida a regra estabelecida no inciso II.

§ 2º. Nos locais de atendimento ao público destinados à espera, deverá ser afixada uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, contendo a íntegra do artigo anterior, de forma legível.

Art. 43. No atendimento ao consumidor:

I – fica proibida a utilização de embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, carrocinhas, veículos automotores, instalações removíveis e similares.

II – ficam os bares, casas de sucos e lanchonetes obrigados a utilizar apenas copos descartáveis para atendimento ao público, salvo nos casos de possuírem equipamentos esterilizadores. Pena: Leve

III - as mercadorias expostas à venda, ainda que em vitrine, em qualquer espécie de comércio, deverão conter de maneira clara o respectivo preço. Pena: Leve

§1º. Consideram-se embalagens devassáveis, para os efeitos do inciso I deste artigo, os tubos e potes que permaneçam abertos após o uso e aqueles que não possuam fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§2º. Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

§3º. Fica autorizado o uso de sachês descartáveis para uso individual dos produtos referidos no inciso I deste artigo.

§4º. Para fins da ressalva prevista no inciso II, os equipamentos esterilizadores deverão ficar à vista dos consumidores, de tal modo que seu real funcionamento seja evidente.

Art.44. Na infração de qualquer artigo dessa seção, será imposta multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) UFM – Unidade Referencia de Faxinal.

CAPITULO II DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 32. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos

onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 33. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada daquelas.

Seção I

Da Higiene das vias e Logradouros Públicos

Art. 34. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados pelo Município.

Art. 35. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 36. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 37. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 38. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais;
- II - consentir, sem as preocupações devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo, galhos e folhas ou qualquer tipo de resíduo que possa causar danos e incômodos à vizinhança e ao meio ambiente;

IV - fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos veículos, bem como lavar animais em logradouros ou vias públicas;

V - estender roupas para secagem nas sacadas ou janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos;

VI - despejar lixo, entulhos e detritos de qualquer natureza em vias públicas, fundos de vale e lotes baldios;

VII - colocar cartazes, faixas e anúncios, bem como afixar cabos nos elementos da arborização pública, sem autorização da Prefeitura;

VIII - trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em vilas ou núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

IX - fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento.

§ 1º. O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

§ 2º. Para efeitos de remoção, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos.

§ 3º. Os proprietários de imóveis que tenham testada para estradas municipais ficam obrigados a conservá-las roçadas em toda sua extensão numa largura de 5 (cinco) metros.

§ 4º. Quando as roçadas não forem feitas pelos proprietários, a Prefeitura providenciará as mesmas, cobrando o valor correspondente acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração e multa prevista para a infração deste capítulo.

Art. 39. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 40. É proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da sede, de distritos, de empreendimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos resíduos gerados ou quaisquer outros motivos, possam prejudicarem a saúde pública.

Parágrafo único. O Município não concederá, em todo o seu território, alvará de licença para a localização ou funcionamento regular, sem que o interessado apresente licença de operação, expedida pelos órgãos competentes, às seguintes atividades:

- I - estabelecimentos industriais;
- II - estabelecimentos que industrializem ou comercializem produtos agrotóxicos;
- III - estabelecimentos que beneficiem produtos agrícolas;
- IV - empresas cujas atividades possam oferecer ameaça ao equilíbrio ecológico ou riscos ao meio ambiente.

Art. 41. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente, de 50 UFM de Faxinal.

Seção II

Da Higiene das Habitações

Art. 42. As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Parágrafo único. As edificações descritas no caput e as entidades e instituições de qualquer natureza são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e de segurança do trabalho, estabelecidas em normas técnicas.

Art. 43. Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

- I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;
- II - proteção de acidentes e intoxicações;
- III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV - preservação do ambiente do entorno;
- V - distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando da instalação de fossas sépticas ou sumidouros das divisas vizinhas dos imóveis urbanos alheios.

Art. 44. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada e vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou servir como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º. Na hipótese do não cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, a administração pública adotará uma das seguintes providências:

- I - aplicação de multa prevista neste Código;
- II - realização do trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços do respectivo proprietário.

§ 3º. Os custos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior abrangerão a despesa com pessoal, de aquisição de material e de combustível empregado nos serviços de limpeza do terreno.

Art. 45. Os resíduos domiciliares serão coletados e transportados até o aterro sanitário.

Art. 46. As chaminés, de qualquer espécie de fogões, e churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos expelidos, não incomodem os vizinhos.

Art. 47. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto sanitário poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 48. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o proprietário ou inquilino, será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 49. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente, de 50 UFM de Faxinal.

Seção III

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 50. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o disposto na legislação que rege o assunto relativamente à higiene das suas instalações e produtos oferecidos.

Art. 51. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a proporcionar condições de higiene e uniformes adequados aos seus funcionários.

Art. 52. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 53. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código Saúde do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 54. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II - possuir sistema de armazenamento, tratamento e de disposição final adequada, destinado aos dejetos animais;

III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e animais;

V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Seção IV

Dos Alimentos para Consumo Humano

Art. 55. O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

Art. 56. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e a nutrição.

Art. 57. A Secretaria de Estado da Saúde (SESA), através dos órgãos a ela vinculados, coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle desses agravos.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipais deverão notificar, de imediato e obrigatoriamente, a SESA os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 58. Compete à SESA, em colaboração com a Secretaria Municipal da Saúde, o desenvolvimento de programas de informação e educação à população, em relação à alimentação adequada e à sanidade dos alimentos.

Seção V

Dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzem e Comercializam Alimentos e, dos Veículos que Transportam Alimentos.

Art. 59. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, devem apresentar, conforme o caso:

- I - edificações que atendam o especificado neste Código;
- II - condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto às boas práticas de fabricação;
- III - ausência de focos de contaminação na área externa;
- IV - espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;
- V - paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;
- VI - pisos com declive, de material de fácil limpeza, resistente, impermeável com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica externamente ou a rede de esgoto;
- VII - tetos com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;
- VIII - portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falha de revestimento e com existência de proteção contra insetos e, roedores;
- IX - iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida exigindo-se, nesta última, luminária protegidas;
- X - ventilação e circulação de ar capaz de garantir conforto térmico e ambientes livres de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;
- XI - instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampa de acionamento não manual;

XII - lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem;

XIII - vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;

XIV - abastecimento de água ligado ao sistema de abastecimento de água ou sistema de potabilidade atestada;

XV - resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos segregados em recicláveis e não recicláveis no momento da geração, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;

XVI - equipamentos, móveis e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo da atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento, lisas, íntegras, laváveis, impermeáveis, resistentes à corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante;

XVII - refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficas adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, à capacidade de produção, limpos e higienizados constantemente, dotados de termômetro de fácil leitura;

XVIII - produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequados ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;

XIX - manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação;

XX - exames de saúde de seus funcionários atualizados.

§ 1º. As instalações sanitárias a que se refere o inciso XI deste artigo devem atender também o seguinte:

I - não poderão dar acesso direto às salas de manipulação ou de consumo de alimentos;

II - as destinadas ao uso pelos manipuladores deverão ser separadas das destinadas aos consumidores.

§ 2º. Quanto aos termômetros de que trata o inciso XVII deste artigo, devem ser atendidas as seguintes exigências:

I - na área de comercialização, o termômetro deverá estar em local visível para o consumidor;

II - quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação deverá ser disponibilizado termômetro de máximo-mínimo, em consonância com a legislação vigente.

§ 3º. Para os manipuladores, aplicam-se, também, as seguintes exigências:

I - os manipuladores devem ter asseio corporal, tais como mãos limpas, unhas curtas sem esmalte, sem adornos, entre outros;

II - os manipuladores não poderão apresentar ferimentos e estado de saúde que possa acarretar prejuízos à atividade, tais como tosse, diarreia, entre outros;

III - os manipuladores deverão ter hábitos higiênicos adequados, tais como não fumar, não tossir, não espirrar, não assoar o nariz, entre outros;

IV - os manipuladores deverão receber treinamento continuado, dentro do que preconizam as boas práticas de fabricação, conforme o estabelecido neste Código.

Art. 60. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados a moradia.

Seção VI

Da Inspeção e Fiscalização dos Estabelecimentos

Art. 61. Todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, deverão ser inspecionados e fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. As inspeções e fiscalizações sanitárias deverão ser realizadas com base na metodologia de análise de risco, avaliando a eficácia e a efetividade dos processos, meios, instalações e controles utilizados.

Art. 62. Sempre que constatada a ocorrência de risco ou dano à saúde, devido à utilização de qualquer produto, procedimento, equipamento e/ou utensílio, constado através de dados clínicos, laboratoriais, resultados de pesquisa ou estudos específicos de investigação epidemiológica, a autoridade sanitária deverá agir no sentido de proibir o seu consumo.

Seção VII

Das Boas Práticas e dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 63. Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformem, industrializem e manipulem alimentos deverão ter um responsável técnico.

Parágrafo único. Para a responsabilidade técnica, é considerada a regulamentação profissional de cada categoria.

Art. 64. Todos os estabelecimentos relacionados à área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.

Seção VIII

Dos Alimentos

Art. 65. Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, que:

I - tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II - tenha sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados.

Art. 66. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos a venda ou consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 67. Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

CAPITULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

Seção I

Dos Costumes, da Moralidade

Art. 68. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - elevadores;

II - auditórios, salas de conferência e convenções;

III - museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

IV - corredores, salas de aula de escolas públicas e particulares;

V - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos, depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público;

§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 69. É proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 70. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

§ 1º. Os praticantes de esportes náuticos e os banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

§ 2º. Não será permitido, em hipótese alguma, o banho de menores desacompanhados de adultos por eles responsáveis e obedecido, ainda, o disposto no parágrafo anterior.

Seção II

Da Perturbação ao Sossego

Art. 71. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos, tais como os provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, alarmes, apitos, ou quaisquer outros aparelhos similares;

III - morteiros, tiros, bombas e fogos de artifício.

Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste artigo as sirenes dos veículos de assistência, do Corpo de Bombeiros e da Polícia, quando em serviço, e os apitos de policiais, guardas e vigilantes.

Art. 72. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 19h00min (dezenove horas) e 7h00min (sete horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);
- b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);
- c) zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis);
- d) zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 19h00min (dezenove horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis);
- b) zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);
- d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

§ 1º. Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 10:00 (dez) horas às 12:00 (doze) horas e das 13:30 (treze e trinta) horas às 18:00 (dezoito) horas, de segunda-feira a sexta e aos sábado das 10:00 (dez) horas às 12:00 (doze) horas.

§ 2º. É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100,00, (cem metros) dos seguintes locais:

I - Prefeitura Municipal;

II - Câmara Municipal;

III - estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;

IV - estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

Art. 73. É expressamente proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 (sete) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas, salvo nos estabelecimentos localizados em zona exclusivamente industrial.

Art.74. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º. Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo danceterias e bailões, deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

§ 2º. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 3º. Os bares e lanchonetes que utilizam som ao vivo ou do tipo videokê deverão observar a intensidade permitida quanto à emissão de sons ruídos e de preservação do sossego público.

§ 4º. É proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados.

§ 5º. O Município de Faxinal somente concederá autorização para a prestação de serviço de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim junto ao departamento de fiscalização da Prefeitura.

§ 6º. Na realização de serviços de propaganda e publicidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão, ainda, ser atendidas as seguintes exigências:

I - identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços;

II - observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos em lei.

§ 7º. Não será permitido serviço de alto falante em veículos estacionados.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 25% a 50% (vinte e cinco a cinquenta por cento da UFM).

Seção III

Dos Divertimentos Públicos

Art. 76. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

Parágrafo único. Para a realização de divertimentos públicos, será obrigatória:

I - licença prévia da Prefeitura;

II - comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção de incêndios.

Art. 77. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se pagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - durante os espetáculos, deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dimensionados segundo as normas de edificações, inclusive no que se refere à acessibilidade;

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos equipamentos necessários de acordo com a legislação específica.

Art. 78. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que tiverem ventilação através de exaustores, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação de ar.

Art.79. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art.80. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija pagamento de entradas.

Art.81. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo e danceterias.

Art.82. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversão ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação específica.

Art.83. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art.84. A seu juízo, a Prefeitura poderá negar, a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia popular.

Art.85. A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze), a juízo da administração municipal.

Art.86. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade competente municipal.

Art.87. Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo 5 (cinco) valores de referência (UFM), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§ 1º. Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§ 2º. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de sua utilização.

Art.88. Na localização de casas de dança, ou estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art.89. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art.90. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50 (cinquenta) por cento da UFM de Faxinal.

Seção IV

Do Trânsito Público

Art.91. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.92. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículo nas ruas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar "tartarugas" ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Município.

§ 3º. A infração do disposto no parágrafo anterior permitirá ao Município embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos, além da aplicação de multa prevista neste Código.

Art. 93. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas.

§ 1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos à distância convenientes, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3º. Os infratores do disposto neste artigo estarão sujeitos a terem os seus respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 94. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art.95. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art.96. Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art.97. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por qualquer dos seguintes meios:

I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

II - conduzir bicicletas e motocicletas pelo passeio;

III - transitar de patins, skate ou similares, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os carrinhos de crianças, cadeira de rodas e bicicletas de uso infantil.

Art.98. É de exclusiva competência do Executivo municipal a criação, remanejamento e extinção de pontos de aluguel, tanto no que se refere a táxis, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art.99. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura.

Art. 100. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código Brasileiro de Trânsito, será imposta multa de 10 (dez) a 100 (cem) por cento da UFM de Faxinal.

Seção V

Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art.101. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas, quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV do caput deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art.101. Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima correspondente à metade do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros;

II - Pintura ou pequenos reparos.

§ 3º. Nas construções e demolições referidas neste artigo não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art.102. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança;

II - não ultrapassar a largura do tapume;

III - não causar danos às árvores, a elementos de iluminação e a redes telefônicas de distribuição de energia elétrica.

Art.103. A determinação das espécies de árvores que compõem a arborização de praças e vias públicas é atribuição exclusiva do órgão municipal de meio ambiente.

Art.104. É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art.105. A colocação de ondulações ("quebra-molas") transversais nas vias públicas só poderá ser efetuada pelo órgão de trânsito da Prefeitura, atendida a legislação pertinente.

Parágrafo único. A colocação das ondulações a que se refere o caput deste artigo nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art.106. É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art.107. A instalação nas vias e logradouros públicos de postes e linhas telefônicas, de energia elétrica e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios dependem da aprovação da Prefeitura, que indicará as posições da respectiva instalação.

Art.108. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto a construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art.109. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio da largura mínima de 02 (dois) metros.

Art.110. A coluna ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.111. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para fixação ou edificação dos monumentos.

Art.112. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 100 (cem) por cento da UFM de Faxinal.

Seção VI

Dos Muros e Cercas

Art.113. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art.114. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pela Prefeitura.

Art.115. Os terrenos situados nas zonas urbanas deverão ser fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares.

Parágrafo único. Os imóveis ainda que fechados com muros, grades ou similares, deverão ser mantidos limpos, drenados e capinados.

Art.116. Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

I - cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios, no mínimo;

II - telas de fio metálicas;

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves dom éticas, cabritos, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art.117. É proibido:

I - construir cercas, muros e passeios em desacordo com a legislação;

II - danificar, por quaisquer meio, muros, cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil pertinente.

Art.118. Os muros na Zona Central, quando constituírem fechos de terrenos, não edificados terão altura mínima de 01 (um) metro.

Art.119. A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos de água pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos nos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Art.120. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único. Competirá também a Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias das ruas.

Art.121. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50% (cinquenta) por cento da UFM de Faxinal.

Seção VII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art.122. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art.123. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art.124. O animal recolhido em do disposto nesta deverá ser retirado no prazo máximo de 07 (Sete) dias, mediante de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal no prazo fixado no caput deste artigo, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.125. Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e distritos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Se não forem retirados pelos seus donos dentro de sete dias, mediante o pagamento de taxas e multas, os animais serão sacrificados.

§ 2º. Os proprietários dos cães e gatos registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que os animais serão sacrificados.

Art.126. É proibido, criar ou suínos, bovinos, eqüinos ou quaisquer outros que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no urbano da sede municipal e nas áreas centrais das sedes distritais.

Art. 127. É proibido criar animais, e insetos que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos, macacos, papagaios e outros.

Art.128. É proibido manter em imóveis nas áreas urbanas, culturas que, por seu gênero ou espécie, possam oferecer riscos e transtornos à circunvizinhança.

Art.129. É proibido soltar, permitir o acesso ou andar com cães ou qualquer outro animal sem a devida segurança e acompanhamento nas ruas e logradouros públicos.

Art. 130. Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guia acompanhados de pessoas portadoras de deficiência visual (cegueira e baixa visão), ou de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, no transporte coletivo municipal, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde e demais locais públicos, aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso;

§ 1º. Toda e qualquer pessoa que pertencer, prestar serviços ou for proprietário dos locais mencionados no art. 30 e que venha a impedir o ingresso ou a permanência de pessoas portadoras de deficiência visual que necessite de cão-guia estará praticando ato de discriminação e será passível das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 10 (dez) UFM - Unidade de Referencia Fiscal do Município de Faxinal;

III – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV – cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Para fins desta lei complementar, entende-se por locais públicos aqueles que sejam abertos ao público ou utilizados pelo público, cujos acessos sejam gratuitos ou mediante pagamento de taxa.

§ 2º. O cão-guia que estiver a serviço de pessoa portadora de deficiência visual ou em fase de treinamento terá acesso a todas as dependências de uso comum dos condôminos, nos condomínios abertos ou fechados.

Art.131. É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade tais como:

I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II - montar animais que já tenham a carga permitida

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - abandonar em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

VII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violências e sofrimento para o animal.

Art.131. Ficam proibidos os espetáculos com quaisquer animais, mesmo que adestrados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.132. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 70 (setenta) por cento da UFM.

Parágrafo único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.133. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar riscos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art.134. Para exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, água, mata, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.

Art.135. No interesse do controle da poluição do ar, do solo, da água e demais recursos naturais, o Município exigirá parecer do Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou sucedâneo, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, declarando previamente que a atividade proposta está de acordo com a Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural e demais leis e regulamentos municipais.

Art.136. É proibido:

- I - deixar no solo da qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer trate de propriedade pública ou particular;
- II - lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;
- III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV - fazer barragens sem prévia licença do Município, da SUDERHSA e do IAP ou sucedâneos;
- V - plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;
- VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos;
- VII - instalar e por em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;
- VIII - efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art.137. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código Florestal Brasileiro e o Código Florestal Estadual estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I - ao longo dos rios ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal prescritas no Código Brasileiro Florestal;
- II - ao redor de nascentes, lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;
- III - no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- IV - nos campos naturais ou artificiais.

Art.138. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar e preservar:

I - unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observando o disposto na Lei Federal nº. 9.985/00;

II - florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnico, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais em parques, florestas, bosques e hortos municipais.

Art.139. A derrubada de mata dependerá da anuência do Município, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, Código Florestal Estadual e demais legislações ambientais e autorização florestal emitida pelo IAP ou sucedâneo, independente de outras licenças ou autorizações exigíveis.

Art.140. É proibido prejudicar, danificar ou alterar as áreas de preservação ambiental, bem como os corpos hídricos e águas subterrâneas e de superfície existente no Município.

Art.141. É proibido dispor, jogar ou depositar animais mortos, como destino final, em áreas públicas, privadas, fundo de vale, áreas de preservação ambiental, cursos de água, margens e finais de ruas e estradas.

Art.142. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem estar social.

Art.143. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) por cento da UFM.

TÍTULO III
DOS ATOS NORMATIVOS
CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I

Do Alvará de localização e Funcionamento

Art.144. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial poderá funcionar sem a prévia autorização do Município, concedida na forma de Alvará, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento de tributos devidos.

Parágrafo único. Para a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Município deverá, obrigatoriamente, observar o que dispõe, além da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente.

Art.145. Não será concedida a licença referida no artigo anterior, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições referidas no artigo anterior desta lei.

Art.146. A licença para o funcionamento de açougues, panificadoras, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.147. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.

Art. 148. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas e se atende o disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.

Art.149. O Alvará de Licença para a Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e a segurança pública;
- III - por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º. Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art.150. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizadas em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§ 2º. A fixação do local poderá a critério da Prefeitura, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

Art.151. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização referida no caput deste artigo é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida a favor de pessoas que de mostrarem a necessidade de seu exercício.

Art.152. Na autorização deverão constar os seguintes elementos, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número da inscrição;
- II - nome e endereço residencial do requerente;
- III - local e horário para funcionamento do ponto;
- IV - indicação clara do objeto da autorização.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.153. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art.154. É proibido ao vendedor ambulante:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI - expor os produtos à venda, colocando-os diretamente sobre o solo.

Art.155. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das exigências da autoridade sanitária deverão observar o seguinte:

- I - usarem vestuário adequado e limpo;
- II - manterem-se rigorosamente asseados;
- III - usarem recipientes apropriados para a colocação de lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis.

Parágrafo único. Para os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios a Prefeitura exigirá a licença sanitária de seus produtos e/ou equipamentos, como condição para obter a autorização.

Art.156. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art.157. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 20 à 50 (vinte à cinquenta) por cento da UFM.

Seção III

Das Feiras Livres

Art.158. As feiras livres destinam-se a venda à varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

Parágrafo único. As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

Art.160. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;

IV - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

V - observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;

VI - usarem recipientes apropriados para a colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

Seção IV

Do Horário de Funcionamento

Art.160. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço localizados no Município de Faxinal, observada a legislação que rege as relações trabalhistas, poderão funcionar, de segunda-feira a sábado, no horário das 7 às 24 horas.

§ 1º. O Município de Faxinal poderá autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de que trata a caput deste artigo em domingos e feriados, desde que haja acordo prévio entre o respectivo sindicato patronal e dos empregados.

Art.161. As limitações estabelecidas pela presente lei não se aplicam a lanchonetes, restaurantes e aos estabelecimentos cujas atividades estejam relacionadas à diversão e ao lazer cujo horário de funcionamento é liberado, desde que preservado o sossego público.

Parágrafo único. O Executivo municipal poderá regulamentar por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimento cuja atividade seja de interesse público relevante.

Art.162. O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Faxinal não sofrerá quaisquer limitações, por serviços colocados à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências:

- I - da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município;
- II - do Conselho Regional de Farmácia.

Art.163. As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no artigo anterior, a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º. O plantão de que trata o caput deste artigo deve ser cumprido por:

- I - dois estabelecimentos farmacêuticos, na área central da cidade de Faxinal;
- II - um em cada bairro, vila ou sede distrital em que se acharem estabelecidas mais de uma farmácia ou drogaria.

§ 2º. Os plantões obrigatórios serão estabelecidos por decreto, após acordo entre os proprietários de farmácias e drogarias, até trinta dias antes do término da vigência de cada escala.

§ 3º. Na falta de acordo, a escala de plantões será fixada pelo Prefeito até 10 (dez) dias após o término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. O não cumprimento do plantão obrigatório acarreta a aplicação de multa de 300 (trezentos) por cento da UFM.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art.164. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Licença para localização e Funcionamento pelo Município, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art.165. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora possua Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.166. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será processado mediante requerimento assinado pelo proprietário do imóvel ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º. Do requerimento mencionado no caput deste artigo deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa do imóvel e do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV- concessão de lavra emitida pelo DNPM, bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério do Município, a exigência constante no inciso III do parágrafo anterior.

Art.167. Ao conceder os Alvarás, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art.168. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art.169. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras nas áreas urbanas do Município e num raio mínimo de 02 (dois) quilômetros destas.

Art.170. A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II – içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III - toque, por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art.171. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I - à jusante do local de recebimento de contribuição de esgotos;
- II - modifiquem o leito ou margens dos mesmos;
- III - causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V - a juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, for considerada inadequada.

Art.172. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação estadual e federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I - as chaminés deverão ser construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Seção II

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art.173. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe a legislação federal e estadual pertinente.

Art.174. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, o álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 °C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art.175. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- V - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.176. É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art.177. Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial convenientemente localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art.178. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Município e com anuência do Corpo de Bombeiros.

Art.179. A construção dos depósitos referidos no artigo anterior deverá seguir as normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art.180. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art.181. É proibido:

- I - queimar fogos de artifício nos logradouros públicos, janelas que abrirem para logradouros;
- II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura;

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.

Art.182. A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual.

Art.183. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 300% (trezentos por cento) da UFM.

Seção III

Da Propaganda em Geral

Art.184. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade do disposto no caput deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 2º. Não sofrerá qualquer tributação a instalação nas obras de placas com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art.185. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - local a serem colocados;

II - natureza do material de confecção;

III - as dimensões, inscrições, texto e cores empregadas;

Art.186. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art.187. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - contenham incorreções de linguagem;

III - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

IV - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos tradicionais;

V - em sua mensagem, fira a moral e os bons costumes da comunidade.

Art.188. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art.189. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandista, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art.190. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II - nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

III - nos edifícios públicos municipais;

IV - nas igrejas, templos e casas de oração;

V - fixados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Art.191. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 100% (cem por cento) da UFM.

Seção IV

Dos Cemitérios

Art.192. Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária, pelo órgão ambiental do Município e licenciados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou sucedâneo.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes de construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de controle de vetores.

Art.193. Todo o cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Art.194. Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§ 1º. Os cemitérios por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas ser arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

§ 2º. São permitidas às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios,

desde que devidamente autorizados pela municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização, e licenciados pelo IAP ou sucedâneo.

§ 3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art.195. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art.196. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepultura) poderão repetir-se de cinco em cinco anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50 (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º. Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art.197. As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamentos de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo único. Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

Art.198. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art.199. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 200. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º. Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§ 2º. O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§ 3º. Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 201. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 202. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 203. Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- VI - circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 204. É permitido dar a sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

Art. 205. Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II - nome da pessoa a que pertencerem os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 206. Os cemitérios devem adotar livros tombos ou fichas onde, de maneira resumida, são transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o caput deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 207. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;

II - edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III - sala de primeiros socorros;

IV - sanitários para o público e funcionários;

V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

VI - depósito para ferramentas;

VII - ossuário;

VIII - iluminação externa;

IX - rede de distribuição de água;

X - área de estacionamento de veículos;

XI - arruamento urbanizado e arborizado;

XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 208. Além do disposto no artigo anterior, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Seção V

Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 209. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art.210. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

Art. 208. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente a notificação.

Art. 209. Para efeito deste Código, a Unidade de Referência Fiscal Municipal (UFM) de Faxinal será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 210. Está lei-complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.211. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº. 710 de 26 de dezembro de 1994 – Código de Urbanismo.

gabinete do Prefeito do município de Faxinal,
Estado do Paraná,

Em ___ de _____ 2010

PREFEITO DO MUNICIPIO DE FAXINAL

8. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL - PR

SUMÁRIO

8. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL - PR 215

SUMÁRIO 216

CAPÍTULO I 217

CAPÍTULO II 217

CAPÍTULO III 217

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DE FAXINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O território municipal é dividido em áreas urbanas e rurais, para fins urbanísticos e tributários.

Art. 2º. As áreas urbanas do Município de Faxinal são as seguintes:

I - Sede Municipal;

§ 1º. Considera-se área rural o restante do território municipal.

§ 2º. A alteração dos perímetros urbanos de que trata esta lei far-se-á com observância do procedimento estabelecido na Lei do Plano Diretor Municipal.

Capítulo II
PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

Art. 3º. Os Perímetros Urbanos do Município de Faxinal ficam delimitados conforme mapa e respectivo memorial descritivo, conforme Anexo I da presente lei.

§ 1º. Cabe ao Município a implantação dos marcos físicos nos vértices dos perímetros urbanos, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação da presente lei.

§ 2º. Os marcos a serem implementados “in loco” deverão ser de concreto com a demarcação correspondente aos pontos descritos no Memorial Descritivo, de modo que propicie a fácil identificação do mesmo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. O mapa é parte integrante desta lei e não poderá ser interpretado separadamente.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Faxinal,
Estado do Paraná,

Em ____ de _____ 2010

PREFEITO DO MUNICIPIO DE FAXINAL

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ – SR(09)

MEMORIAL DESCRITIVO

PERÍMETRO (m): 15363.06 m
MUNICÍPIO: Faxinal

ÁREA (HA): 792.00592

U.F: Paraná

Inicia-se a descrição deste perímetro no marco 0=PP, de coordenadas geográficas, latitude 23°58'58.38826" S e longitude 51°18'20.51476" W; Deste segue com o azimute de 176°42'34" e a distância de 664.80 m até o marco 1; Deste segue com o azimute de 102°13'09" e a distância de 168.92 m até o marco 2; Deste segue com o azimute de 114°25'11" e a distância de 142.20 m até o marco 3; Deste segue com o azimute de 192°26'23" e a distância de 205.24 m até o marco 4; Deste segue com o azimute de 205°07'37" e a distância de 70.93 m até o marco 5; Deste segue com o azimute de 238°36'37" e a distância de 54.61 m até o marco 6; Deste segue com o azimute de 247°13'07" e a distância de 156.68 m até o marco 7; Deste segue com o azimute de 176°46'57" e a distância de 418.17 m até o marco 8; Deste segue com o azimute de 268°19'52" e a distância de 588.23 m até o marco 9; Deste segue com o azimute de 215°28'17" e a distância de 276.43 m até o marco 10; Deste segue com o azimute de 127°51'38" e a distância de 142.45 m até o marco 11; Deste segue com o azimute de 110°44'41" e a distância de 56.09 m até o marco 12; Deste segue com o azimute de 227°47'26" e a distância de 70.59 m até o marco 13; Deste segue com o azimute de 196°34'17" e a distância de 71.02 m até o marco 14; Deste segue com o azimute de 206°56'14" e a distância de 57.96 m até o marco 15; Deste segue com o azimute de 206°09'19" e a distância de 89.53 m até o marco 16; Deste segue com o azimute de 176°47'09" e a distância de 10.90 m até o marco 17; Deste segue com o azimute de 192°38'45" e a distância de 34.67 m até o marco 18; Deste segue com o azimute de 214°44'32" e a distância de 14.78 m até o marco 19; Deste segue com o azimute de 201°54'36" e a distância de 61.39 m até o marco 20; Deste segue com o azimute de 156°58'29" e a distância de 48.96 m até o marco 21; Deste segue com o azimute de 147°07'14" e a distância de 39.14 m até o marco 22; Deste segue com o azimute de 180°22'17" e a distância de 23.59 m até o marco 23; Deste segue com o azimute de 193°22'22" e a distância de 33.58 m até o marco 24; Deste segue com o azimute de 222°05'08" e a distância de 25.22 m até o marco 25; Deste segue com o azimute de 251°06'36" e a distância de 98.58 m até o marco 26; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 41.42 m até o marco 27; Deste segue com o azimute de 305°02'49" e a distância de 28.52 m até o marco 28; Deste segue com o azimute de 201°10'33" e a distância de 78.58 m até o marco 29; Deste segue com o azimute de 204°35'17" e a distância de 115.64 m até o marco 30; Deste segue com o azimute de 182°16'14" e a distância de 60.38 m até o marco 31; Deste segue com o azimute de 283°12'19" e a distância de 165.62 m até o marco 32; Deste segue com o azimute de 272°30'49" e a distância de 52.03 m até o marco 33; Deste segue com o azimute de 202°55'08" e a distância de 86.62 m até o marco 34; Deste segue com o azimute de 178°52'52" e a distância de 116.33 m até o marco 35; Deste segue com o azimute de 204°51'12" e a distância de 47.68 m até o marco 36; Deste segue com o azimute de



320°23'34" e a distância de 64.54 m até o marco 37; Deste segue com o azimute de 239°42'54" e a distância de 43.75 m até o marco 38; Deste segue com o azimute de 201°37'21" e a distância de 51.49 m até o marco 39; Deste segue com o azimute de 253°12'12" e a distância de 56.44 m até o marco 40; Deste segue com o azimute de 146°38'26" e a distância de 36.90 m até o marco 41; Deste segue com o azimute de 180°51'19" e a distância de 103.08 m até o marco 42; Deste segue com o azimute de 186°08'41" e a distância de 299.00 m até o marco 43; Deste segue com o azimute de 118°23'18" e a distância de 174.79 m até o marco 44; Deste segue com o azimute de 194°18'31" e a distância de 33.60 m até o marco 45; Deste segue com o azimute de 227°06'43" e a distância de 60.25 m até o marco 46; Deste segue com o azimute de 242°52'06" e a distância de 135.47 m até o marco 47; Deste segue com o azimute de 256°27'22" e a distância de 102.80 m até o marco 48; Deste segue com o azimute de 232°17'25" e a distância de 121.72 m até o marco 49; Deste segue com o azimute de 216°26'30" e a distância de 98.38 m até o marco 50; Deste segue com o azimute de 169°12'51" e a distância de 203.85 m até o marco 51; Deste segue com o azimute de 261°11'11" e a distância de 136.59 m até o marco 52; Deste segue com o azimute de 343°48'55" e a distância de 242.11 m até o marco 53; Deste segue com o azimute de 242°13'45" e a distância de 194.63 m até o marco 54; Deste segue com o azimute de 355°14'01" e a distância de 140.00 m até o marco 55; Deste segue com o azimute de 337°56'50" e a distância de 526.83 m até o marco 56; Deste segue com o azimute de 23°50'43" e a distância de 90.73 m até o marco 57; Deste segue com o azimute de 300°46'50" e a distância de 56.62 m até o marco 58; Deste segue com o azimute de 294°22'31" e a distância de 123.34 m até o marco 59; Deste segue com o azimute de 294°28'16" e a distância de 34.21 m até o marco 60; Deste segue com o azimute de 294°38'09" e a distância de 22.55 m até o marco 61; Deste segue com o azimute de 260°27'56" e a distância de 32.49 m até o marco 62; Deste segue com o azimute de 324°31'27" e a distância de 15.20 m até o marco 63; Deste segue com o azimute de 299°19'46" e a distância de 35.49 m até o marco 64; Deste segue com o azimute de 254°31'36" e a distância de 50.15 m até o marco 65; Deste segue com o azimute de 212°05'16" e a distância de 29.35 m até o marco 66; Deste segue com o azimute de 305°42'57" e a distância de 40.21 m até o marco 67; Deste segue com o azimute de 255°27'16" e a distância de 42.81 m até o marco 68; Deste segue com o azimute de 224°48'14" e a distância de 46.64 m até o marco 69; Deste segue com o azimute de 282°56'42" e a distância de 74.95 m até o marco 70; Deste segue com o azimute de 269°08'21" e a distância de 72.80 m até o marco 71; Deste segue com o azimute de 250°35'10" e a distância de 91.10 m até o marco 72; Deste segue com o azimute de 252°11'57" e a distância de 69.39 m até o marco 73; Deste segue com o azimute de 264°41'42" e a distância de 69.51 m até o marco 74; Deste segue com o azimute de 262°57'27" e a distância de 139.87 m até o marco 75; Deste segue com o azimute de 271°03'37" e a distância de 114.35 m até o marco 76; Deste segue com o azimute de 344°24'37" e a distância de 235.54 m até o marco 77; Deste segue com o azimute de 343°31'15" e a distância de 755.79 m até o marco 78; Deste segue com o azimute de 298°26'06" e a distância de 122.88 m até o marco 79; Deste segue com o azimute de 279°11'58" e a distância de 168.60 m até o marco 80; Deste segue com o azimute de 3°59'43" e a distância de 124.21 m até o marco 81; Deste segue com o azimute de 0°46'19" e a distância de 401.79 m até o marco 82; Deste segue com o azimute de 79°45'26" e a distância de 129.64 m até o marco 83; Deste segue com o azimute de 58°49'11" e a distância de 112.63 m até o marco 84; Deste segue com o azimute de 128°18'40" e a distância de 74.37 m até o marco 85; Deste segue com o azimute de 98°07'20" e a distância de 57.58 m até o marco 86; Deste segue com o azimute de 48°29'31" e a distância de 126.86 m até o marco 87; Deste segue com o azimute de 53°29'47" e a distância de 45.59 m até o marco 88; Deste segue com o azimute de 82°52'49" e a distância de 21.88 m até o marco 89; Deste segue com o azimute de 97°33'24" e a distância de 48.96 m até o marco 90; Deste segue com o azimute de 94°58'07" e a distância de 44.82 m até o marco 91; Deste segue com o azimute de 53°21'52" e a distância de 35.76 m até o marco 92; Deste segue com o azimute de 61°14'31" e a distância de 9.24 m até o marco 93; Deste segue com o azimute de 21°34'11" e a distância de 30.36 m até o marco 94; Deste segue com o azimute de 66°11'37" e a distância de 67.02 m até o marco 95; Deste segue com o azimute de 54°31'50" e a distância de 28.41 m até o

marco 96; Deste segue com o azimute de 38°07'19" e a distância de 31.33 m até o marco 97; Deste segue com o azimute de 60°00'56" e a distância de 20.24 m até o marco 98; Deste segue com o azimute de 22°33'47" e a distância de 24.47 m até o marco 99; Deste segue com o azimute de 9°48'43" e a distância de 12.35 m até o marco 100; Deste segue com o azimute de 337°39'02" e a distância de 40.90 m até o marco 101; Deste segue com o azimute de 19°06'23" e a distância de 49.87 m até o marco 102; Deste segue com o azimute de 24°38'15" e a distância de 46.10 m até o marco 103; Deste segue com o azimute de 40°17'32" e a distância de 30.56 m até o marco 104; Deste segue com o azimute de 57°11'58" e a distância de 18.41 m até o marco 105; Deste segue com o azimute de 83°57'23" e a distância de 22.76 m até o marco 106; Deste segue com o azimute de 106°36'15" e a distância de 11.26 m até o marco 107; Deste segue com o azimute de 140°23'33" e a distância de 69.70 m até o marco 108; Deste segue com o azimute de 95°18'41" e a distância de 94.88 m até o marco 109; Deste segue com o azimute de 103°31'44" e a distância de 90.84 m até o marco 110; Deste segue com o azimute de 136°54'04" e a distância de 30.41 m até o marco 111; Deste segue com o azimute de 154°23'32" e a distância de 60.81 m até o marco 112; Deste segue com o azimute de 133°08'34" e a distância de 45.56 m até o marco 113; Deste segue com o azimute de 121°37'13" e a distância de 54.41 m até o marco 114; Deste segue com o azimute de 106°13'56" e a distância de 57.61 m até o marco 115; Deste segue com o azimute de 35°14'19" e a distância de 18.12 m até o marco 116; Deste segue com o azimute de 340°28'19" e a distância de 36.48 m até o marco 117; Deste segue com o azimute de 338°30'24" e a distância de 28.53 m até o marco 118; Deste segue com o azimute de 23°38'35" e a distância de 30.40 m até o marco 119; Deste segue com o azimute de 79°11'21" e a distância de 30.15 m até o marco 120; Deste segue com o azimute de 120°17'38" e a distância de 59.52 m até o marco 121; Deste segue com o azimute de 119°21'46" e a distância de 59.47 m até o marco 122; Deste segue com o azimute de 43°37'38" e a distância de 12.63 m até o marco 123; Deste segue com o azimute de 348°26'01" e a distância de 19.55 m até o marco 124; Deste segue com o azimute de 317°46'45" e a distância de 88.14 m até o marco 125; Deste segue com o azimute de 343°21'13" e a distância de 22.57 m até o marco 126; Deste segue com o azimute de 31°53'00" e a distância de 18.96 m até o marco 127; Deste segue com o azimute de 79°53'07" e a distância de 24.78 m até o marco 128; Deste segue com o azimute de 106°58'43" e a distância de 81.97 m até o marco 129; Deste segue com o azimute de 97°28'04" e a distância de 43.79 m até o marco 130; Deste segue com o azimute de 71°49'06" e a distância de 33.47 m até o marco 131; Deste segue com o azimute de 102°31'19" e a distância de 8.03 m até o marco 132; Deste segue com o azimute de 25°11'26" e a distância de 44.04 m até o marco 133; Deste segue com o azimute de 33°47'50" e a distância de 50.63 m até o marco 134; Deste segue com o azimute de 16°25'10" e a distância de 15.24 m até o marco 135; Deste segue com o azimute de 298°30'35" e a distância de 30.03 m até o marco 136; Deste segue com o azimute de 42°38'41" e a distância de 34.76 m até o marco 137; Deste segue com o azimute de 39°06'01" e a distância de 54.34 m até o marco 138; Deste segue com o azimute de 59°33'07" e a distância de 79.16 m até o marco 139; Deste segue com o azimute de 4°01'56" e a distância de 54.04 m até o marco 140; Deste segue com o azimute de 9°03'39" e a distância de 153.67 m até o marco 141; Deste segue com o azimute de 40°15'27" e a distância de 78.15 m até o marco 142; Deste segue com o azimute de 49°43'59" e a distância de 108.78 m até o marco 143; Deste segue com o azimute de 338°18'47" e a distância de 26.04 m até o marco 144; Deste segue com o azimute de 12°49'02" e a distância de 23.45 m até o marco 145; Deste segue com o azimute de 77°25'20" e a distância de 20.40 m até o marco 146; Deste segue com o azimute de 98°06'05" e a distância de 27.34 m até o marco 147; Deste segue com o azimute de 83°07'52" e a distância de 23.08 m até o marco 148; Deste segue com o azimute de 28°28'32" e a distância de 32.54 m até o marco 149; Deste segue com o azimute de 40°28'21" e a distância de 24.45 m até o marco 150; Deste segue com o azimute de 88°44'18" e a distância de 36.00 m até o marco 151; Deste segue com o azimute de 66°22'18" e a distância de 23.12 m até o marco 152; Deste segue com o azimute de 51°27'29" e a distância de 32.81 m até o marco 153; Deste segue com o azimute de 51°07'53" e a distância de 55.80 m até o marco 154; Deste segue com o azimute de 38°10'19" e a distância de 55.45 m até o marco 155; Deste segue com o azimute de 55°51'18" e a distância de 47.31 m até o marco 156; Deste segue com o azimute de 78°06'24" e a distância de 101.28 m até o marco 157; Deste segue com o azimute de



57°58'00" e a distância de 87.05 m até o marco 158; Deste segue com o azimute de 62°43'28" e a distância de 25.39 m até o marco 159; Deste segue com o azimute de 79°02'23" e a distância de 128.55 m até o marco 160; Deste segue com o azimute de 64°01'24" e a distância de 309.90 m até o marco 161; Deste segue com o azimute de 69°24'20" e a distância de 322.54 m até o marco 162; Deste segue com o azimute de 74°33'27" e a distância de 174.69 m até o marco 163; Deste segue com o azimute de 90°20'21" e a distância de 206.20 m até o marco 164; Deste segue com o azimute de 94°23'58" e a distância de 116.18 m até o marco 165; Deste segue com o azimute de 102°56'38" e a distância de 152.23 m até o marco 166; Deste segue com o azimute de 123°33'47" e a distância de 36.20 m até o marco 167; Deste segue com o azimute de 121°10'43" e a distância de 5.80 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição do perímetro.

**MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ – SR(09)**

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

MUNICÍPIO: FAXINAL / PARANÁ

Datum: SAD-69

Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP	1	7347625.370	468902.750	176°42'34"	664.80	0.99961188	23°58'58.38826"	S
		51°18'20.51476" W						
1	2	7346961.662	468940.909	102°13'09"	168.92	0.99961185	23°59'19.97190"	S
		51°18'19.21522" W						
2	3	7346925.910	469106.000	114°25'11"	142.20	0.99961172	23°59'21.14600"	S
		51°18'13.37527" W						
3	4	7346867.123	469235.477	192°26'23"	205.24	0.99961162	23°59'23.06654"	S
		51°18'08.79746" W						
4	5	7346666.700	469191.265	205°07'37"	70.93	0.99961166	23°59'29.58036"	S
		51°18'10.37739" W						
5	6	7346602.486	469161.148	238°36'37"	54.61	0.99961168	23°59'31.66621"	S
		51°18'11.44815" W						
6	7	7346574.043	469114.533	247°13'07"	156.68	0.99961172	23°59'32.58779"	S
		51°18'13.10013" W						
7	8	7346513.375	468970.077	176°46'57"	418.17	0.99961183	23°59'34.55033"	S
		51°18'18.21730" W						
8	9	7346095.864	468993.548	268°19'52"	588.23	0.99961181	23°59'48.12761"	S
		51°18'17.41860" W						
9	10	7346078.734	468405.565	215°28'17"	276.43	0.99961226	23°59'48.64285"	S
		51°18'38.23033" W						
10	11	7345853.606	468245.152	127°51'38"	142.45	0.99961238	23°59'55.95150"	S
		51°18'43.92543" W						
11	12	7345766.176	468357.621	110°44'41"	56.09	0.99961230	23°59'58.80243"	S
		51°18'39.95162" W						
12	13	7345746.308	468410.077	227°47'26"	70.59	0.99961226	24°00'00.00000"	S
		51°18'38.09656" W						
13	14	7345698.882	468357.791	196°34'17"	71.02	0.99961230	24°00'00.99056"	S
		51°18'39.95085" W						
14	15	7345630.813	468337.536	206°56'14"	57.96	0.99961231	24°00'03.20242"	S
		51°18'40.67309" W						
15	16	7345579.138	468311.277	206°09'19"	89.53	0.99961233	24°00'04.88077"	S
		51°18'41.60653" W						
16	17	7345498.776	468271.812	176°47'09"	10.90	0.99961236	24°00'07.49096"	S
		51°18'43.00966" W						
17	18	7345487.896	468272.423	192°38'45"	34.67	0.99961236	24°00'07.84476"	S
		51°18'42.98889" W						
18	19	7345454.066	468264.833	214°44'32"	14.78	0.99961237	24°00'08.94421"	S
		51°18'43.26019" W						
19	20	7345441.923	468256.411	201°54'36"	61.39	0.99961238	24°00'09.33845"	S
		51°18'43.55922" W						
20	21	7345384.963	468233.502	156°58'29"	48.96	0.99961239	24°00'11.18889"	S
		51°18'44.37456" W						



21	22	7345339.904	468252.652	147°07'14"	39.14	0.99961238	24°00'12.65541"	S
		51°18'43.70028" W						
22	23	7345307.037	468273.898	180°22'17"	23.59	0.99961236	24°00'13.72562"	S
		51°18'42.95087" W						
23	24	7345283.451	468273.745	193°22'22"	33.58	0.99961236	24°00'14.49252"	S
		51°18'42.95813" W						
24	25	7345250.779	468265.978	222°05'08"	25.22	0.99961237	24°00'15.55430"	S
		51°18'43.23561" W						
25	26	7345232.059	468249.072	251°06'36"	98.58	0.99961238	24°00'16.16177"	S
		51°18'43.83547" W						
26	27	7345200.144	468155.801	270°00'00"	41.42	0.99961245	24°00'17.19279"	S
		51°18'47.13929" W						
27	28	7345200.144	468114.380	305°02'49"	28.52	0.99961249	24°00'17.18979"	S
		51°18'48.60538" W						
28	29	7345216.520	468091.033	201°10'33"	78.58	0.99961251	24°00'16.65561"	S
		51°18'49.43047" W						
29	30	7345143.249	468062.648	204°35'17"	115.64	0.99961253	24°00'19.03601"	S
		51°18'50.44092" W						
30	31	7345038.099	468014.533	182°16'14"	60.38	0.99961257	24°00'22.45155"	S
		51°18'52.15227" W						
31	32	7344977.763	468012.141	283°12'19"	165.62	0.99961257	24°00'24.41322"	S
		51°18'52.24171" W						
32	33	7345015.598	467850.900	272°30'49"	52.03	0.99961269	24°00'23.17127"	S
		51°18'57.94592" W						
33	34	7345017.880	467798.917	202°55'08"	86.62	0.99961274	24°00'23.09327"	S
		51°19'00.00000" W						
34	35	7344938.102	467765.186	178°52'52"	116.33	0.99961276	24°00'25.68483"	S
		51°19'00.98599" W						
35	36	7344821.790	467767.458	204°51'12"	47.68	0.99961276	24°00'29.46696"	S
		51°19'00.91485" W						
36	37	7344778.522	467747.416	320°23'34"	64.54	0.99961278	24°00'30.87237"	S
		51°19'01.62769" W						
37	38	7344828.248	467706.268	239°42'54"	43.75	0.99961281	24°00'29.25248"	S
		51°19'03.08018" W						
38	39	7344806.187	467668.492	201°37'21"	51.49	0.99961284	24°00'29.96704"	S
		51°19'04.41907" W						
39	40	7344758.319	467649.518	253°12'12"	56.44	0.99961285	24°00'31.52210"	S
		51°19'05.09450" W						
40	41	7344742.009	467595.487	146°38'26"	36.90	0.99961290	24°00'32.04845"	S
		51°19'07.00830" W						
41	42	7344711.186	467615.780	180°51'19"	103.08	0.99961288	24°00'33.05219"	S
		51°19'06.29247" W						
42	43	7344608.113	467614.242	186°08'41"	299.00	0.99961288	24°00'36.40354"	S
		51°19'06.35518" W						
43	44	7344310.831	467582.237	118°23'18"	174.79	0.99961291	24°00'46.06748"	S
		51°19'07.51185" W						
44	45	7344227.728	467736.009	194°18'31"	33.60	0.99961279	24°00'48.78093"	S
		51°19'02.07539" W						
45	46	7344195.170	467727.705	227°06'43"	60.25	0.99961279	24°00'49.83893"	S
		51°19'02.37192" W						
46	47	7344154.167	467683.561	242°52'06"	135.47	0.99961283	24°00'51.16895"	S
		51°19'03.93776" W						
47	48	7344092.389	467563.001	256°27'22"	102.80	0.99961292	24°00'53.16883"	S
		51°19'08.21026" W						
48	49	7344068.313	467463.057	232°17'25"	121.72	0.99961300	24°00'53.94429"	S
		51°19'11.75000" W						
49	50	7343993.861	467366.761	216°26'30"	98.38	0.99961308	24°00'56.35802"	S
		51°19'15.16465" W						
50	51	7343914.715	467308.321	169°12'51"	203.85	0.99961313	24°00'58.92718"	S
		51°19'17.23973" W						
51	52	7343714.461	467346.470	261°11'11"	136.59	0.99961310	24°01'05.44136"	S
		51°19'15.90549" W						
52	53	7343693.534	467211.497	343°48'55"	242.11	0.99961320	24°01'06.11179"	S
		51°19'20.68503" W						
53	54	7343926.052	467144.012	242°13'45"	194.63	0.99961326	24°00'58.54630"	S
		51°19'23.05505" W						
54	55	7343835.369	466971.804	355°14'01"	140.00	0.99961340	24°01'01.48203"	S
		51°19'29.15829" W						
55	56	7343974.881	466960.171	337°56'50"	526.83	0.99961341	24°00'56.94484"	S
		51°19'29.55867" W						
56	57	7344463.172	466762.366	23°50'43"	90.73	0.99961357	24°00'41.05291"	S



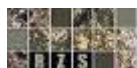
57	58	7344546.159	466799.047	300°46'50"	56.62	0.99961354	24°00'38.35731"	S
		51°19'35.21527" W						
58	59	7344575.133	466750.405	294°22'31"	123.34	0.99961358	24°00'37.41154"	S
		51°19'36.93463" W						
59	60	7344626.039	466638.056	294°28'16"	34.21	0.99961367	24°00'35.74782"	S
		51°19'40.90721" W						
60	61	7344640.211	466606.917	294°38'09"	22.55	0.99961370	24°00'35.28465"	S
		51°19'42.00825" W						
61	62	7344649.610	466586.421	260°27'56"	32.49	0.99961371	24°00'34.97748"	S
		51°19'42.73294" W						
62	63	7344644.229	466554.385	324°31'27"	15.20	0.99961374	24°00'35.15001"	S
		51°19'43.86735" W						
63	64	7344656.603	466545.566	299°19'46"	35.49	0.99961375	24°00'34.74697"	S
		51°19'44.17848" W						
64	65	7344673.988	466514.625	254°31'36"	50.15	0.99961377	24°00'34.17936"	S
		51°19'45.27226" W						
65	66	7344660.609	466466.293	212°05'16"	29.35	0.99961381	24°00'34.61071"	S
		51°19'46.98412" W						
66	67	7344635.742	466450.702	305°42'57"	40.21	0.99961382	24°00'35.41808"	S
		51°19'47.53806" W						
67	68	7344659.214	466418.056	255°27'16"	42.81	0.99961385	24°00'34.65239"	S
		51°19'48.69166" W						
68	69	7344648.462	466376.619	224°48'14"	46.64	0.99961389	24°00'34.99882"	S
		51°19'50.15926" W						
69	70	7344615.367	466343.749	282°56'42"	74.95	0.99961391	24°00'36.07242"	S
		51°19'51.32548" W						
70	71	7344632.157	466270.705	269°08'21"	72.80	0.99961397	24°00'35.52090"	S
		51°19'53.90959" W						
71	72	7344631.063	466197.916	250°35'10"	91.10	0.99961403	24°00'35.55089"	S
		51°19'56.48613" W						
72	73	7344600.782	466111.996	252°11'57"	69.39	0.99961412	24°00'36.52889"	S
		51°20'00.00000" W						
73	74	7344579.569	466045.926	264°41'42"	69.51	0.99961416	24°00'37.21357"	S
		51°20'01.87035" W						
74	75	7344573.142	465976.714	262°57'27"	139.87	0.99961422	24°00'37.41719"	S
		51°20'04.32076" W						
75	76	7344555.993	465837.900	271°03'37"	114.35	0.99961433	24°00'37.96405"	S
		51°20'09.23574" W						
76	77	7344558.109	465723.571	344°24'37"	235.54	0.99961443	24°00'37.88637"	S
		51°20'13.28240" W						
77	78	7344784.982	465660.270	343°31'15"	755.79	0.99961448	24°00'30.50455"	S
		51°20'15.50377" W						
78	79	7345509.729	465445.878	298°26'06"	122.88	0.99961466	24°00'06.92224"	S
		51°20'23.03050" W						
79	80	7345568.239	465337.823	279°11'58"	168.60	0.99961476	24°00'05.01126"	S
		51°20'26.85000" W						
80	81	7345595.193	465171.396	3°59'43"	124.21	0.99961490	24°00'04.12173"	S
		51°20'32.73819" W						
81	82	7345719.100	465180.051	0°46'19"	401.79	0.99961489	24°00'00.09352"	S
		51°20'32.42122" W						
82	83	7346120.853	465185.464	79°45'26"	129.64	0.99961489	23°59'47.03072"	S
		51°20'32.19509" W						
83	84	7346143.905	465313.036	58°49'11"	112.63	0.99961478	23°59'46.29123"	S
		51°20'27.67798" W						
84	85	7346202.216	465409.394	128°18'40"	74.37	0.99961470	23°59'44.40279"	S
		51°20'24.26264" W						
85	86	7346156.111	465467.750	98°07'20"	57.58	0.99961465	23°59'45.90650"	S
		51°20'22.20122" W						
86	87	7346147.976	465524.751	48°29'31"	126.86	0.99961460	23°59'46.17548"	S
		51°20'20.18450" W						
87	88	7346232.049	465619.752	53°29'47"	45.59	0.99961452	23°59'43.44920"	S
		51°20'16.81502" W						
88	89	7346259.169	465656.397	82°52'49"	21.88	0.99961449	23°59'42.57026"	S
		51°20'15.51577" W						
89	90	7346261.881	465678.113	97°33'24"	48.96	0.99961447	23°59'42.48375"	S
		51°20'14.74698" W						
90	91	7346255.443	465726.644	94°58'07"	44.82	0.99961443	23°59'42.69687"	S
		51°20'13.02990" W						
91	92	7346251.561	465771.292	53°21'52"	35.76	0.99961439	23°59'42.82655"	S
		51°20'11.45003" W						



92	93	7346272.897	465799.983	61°14'31"	9.24	0.99961437	23°59'42.13503"	S
		51°20'10.43277" W						
93	94	7346277.344	465808.087	21°34'11"	30.36	0.99961436	23°59'41.99105"	S
		51°20'10.14560" W						
94	95	7346305.582	465819.250	66°11'37"	67.02	0.99961435	23°59'41.07375"	S
		51°20'09.74814" W						
95	96	7346332.633	465880.564	54°31'50"	28.41	0.99961430	23°59'40.19892"	S
		51°20'07.57581" W						
96	97	7346349.121	465903.704	38°07'19"	31.33	0.99961428	23°59'39.66462"	S
		51°20'06.75543" W						
97	98	7346373.771	465923.048	60°00'56"	20.24	0.99961426	23°59'38.86460"	S
		51°20'06.06876" W						
98	99	7346383.885	465940.578	22°33'47"	24.47	0.99961425	23°59'38.53708"	S
		51°20'05.44748" W						
99	100	7346406.478	465949.965	9°48'43"	12.35	0.99961424	23°59'37.80319"	S
		51°20'05.11335" W						
100	101	7346418.646	465952.069	337°39'02"	40.90	0.99961424	23°59'37.40770"	S
		51°20'05.03785" W						
101	102	7346456.476	465936.516	19°06'23"	49.87	0.99961425	23°59'36.17643"	S
		51°20'05.58513" W						
102	103	7346503.601	465952.840	24°38'15"	46.10	0.99961424	23°59'34.64540"	S
		51°20'05.00342" W						
103	104	7346545.507	465972.060	40°17'32"	30.56	0.99961422	23°59'33.28427"	S
		51°20'04.31968" W						
104	105	7346568.814	465991.820	57°11'58"	18.41	0.99961420	23°59'32.52798"	S
		51°20'03.61840" W						
105	106	7346578.788	466007.297	83°57'23"	22.76	0.99961419	23°59'32.20483"	S
		51°20'03.06978" W						
106	107	7346581.185	466029.933	106°36'15"	11.26	0.99961417	23°59'32.12865"	S
		51°20'02.26845" W						
107	108	7346577.967	466040.726	140°23'33"	69.70	0.99961416	23°59'32.23412"	S
		51°20'01.88677" W						
108	109	7346524.265	466085.164	95°18'41"	94.88	0.99961413	23°59'33.98370"	S
		51°20'00.31852" W						
109	110	7346515.482	466179.633	103°31'44"	90.84	0.99961405	23°59'34.27653"	S
		51°19'56.97585" W						
110	111	7346494.231	466267.955	136°54'04"	30.41	0.99961398	23°59'34.97430"	S
		51°19'53.85176" W						
111	112	7346472.023	466288.735	154°23'32"	60.81	0.99961396	23°59'35.69797"	S
		51°19'53.11815" W						
112	113	7346417.188	466315.017	133°08'34"	45.56	0.99961394	23°59'37.48297"	S
		51°19'52.19256" W						
113	114	7346386.033	466348.260	121°37'13"	54.41	0.99961391	23°59'38.49855"	S
		51°19'51.01860" W						
114	115	7346357.507	466394.591	106°13'56"	57.61	0.99961387	23°59'39.42961"	S
		51°19'49.38122" W						
115	116	7346341.404	466449.903	35°14'19"	18.12	0.99961382	23°59'39.95744"	S
		51°19'47.42494" W						
116	117	7346356.201	466460.357	340°28'19"	36.48	0.99961382	23°59'39.47709"	S
		51°19'47.05375" W						
117	118	7346390.579	466448.164	338°30'24"	28.53	0.99961383	23°59'38.35834"	S
		51°19'47.48243" W						
118	119	7346417.126	466437.711	23°38'35"	30.40	0.99961383	23°59'37.49437"	S
		51°19'47.85019" W						
119	120	7346444.977	466449.903	79°11'21"	30.15	0.99961382	23°59'36.58971"	S
		51°19'47.41636" W						
120	121	7346450.633	466479.521	120°17'38"	59.52	0.99961380	23°59'36.40806"	S
		51°19'46.36766" W						
121	122	7346420.608	466530.916	119°21'46"	59.47	0.99961376	23°59'37.38825"	S
		51°19'44.55119" W						
122	123	7346391.449	466582.742	43°37'38"	12.63	0.99961372	23°59'38.34028"	S
		51°19'42.71936" W						
123	124	7346400.588	466591.453	348°26'01"	19.55	0.99961371	23°59'38.04379"	S
		51°19'42.41031" W						
124	125	7346419.738	466587.534	317°46'45"	88.14	0.99961371	23°59'37.42083"	S
		51°19'42.54744" W						
125	126	7346485.013	466528.302	343°21'13"	22.57	0.99961376	23°59'35.29385"	S
		51°19'44.63836" W						
126	127	7346506.638	466521.836	31°53'00"	18.96	0.99961377	23°59'34.59021"	S
		51°19'44.86541" W						
127	128	7346522.742	466531.854	79°53'07"	24.78	0.99961376	23°59'34.06736"	S



128	51°19'44.50956" W 129 7346527.093 51°19'43.64600" W	466556.244	106°58'43"	81.97	0.99961374	23°59'33.92773"	S
129	130 7346503.157 51°19'40.87340" W	466634.640	97°28'04"	43.79	0.99961367	23°59'34.71197"	S
130	131 7346497.465 51°19'39.33704" W	466678.063	71°49'06"	33.47	0.99961364	23°59'34.90033"	S
131	132 7346507.908 51°19'38.21084" W	466709.860	102°31'19"	8.03	0.99961361	23°59'34.56317"	S
132	133 7346506.167 51°19'37.93362" W	466717.697	25°11'26"	44.04	0.99961361	23°59'34.62036"	S
133	134 7346546.015 51°19'37.26701" W	466736.439	33°47'50"	50.63	0.99961359	23°59'33.32611"	S
134	135 7346588.086 51°19'36.26689" W	466764.600	16°25'10"	15.24	0.99961357	23°59'31.96028"	S
135	136 7346602.703 51°19'36.11324" W	466768.908	298°30'35"	30.03	0.99961356	23°59'31.48532"	S
136	137 7346617.036 51°19'37.04598" W	466742.520	42°38'41"	34.76	0.99961358	23°59'31.01727"	S
137	138 7346642.605 51°19'36.21044" W	466766.069	39°06'01"	54.34	0.99961357	23°59'30.18764"	S
138	139 7346684.777 51°19'34.99405" W	466800.341	59°33'07"	79.16	0.99961354	23°59'28.81900"	S
139	140 7346724.893 51°19'32.57548" W	466868.586	4°01'56"	54.04	0.99961348	23°59'27.51972"	S
140	141 7346778.799 51°19'32.43659" W	466872.386	9°03'39"	153.67	0.99961348	23°59'25.76721"	S
141	142 7346930.557 51°19'31.56769" W	466896.587	40°15'27"	78.15	0.99961346	23°59'20.83454"	S
142	143 7346990.197 51°19'29.77550" W	466947.090	49°43'59"	108.78	0.99961342	23°59'18.89909"	S
143	144 7347060.506 51°19'26.83229" W	467030.092	338°18'47"	26.04	0.99961335	23°59'16.61917"	S
144	145 7347084.699 51°19'27.17083" W	467020.470	12°49'02"	23.45	0.99961336	23°59'15.83177"	S
145	146 7347107.569 51°19'26.98482" W	467025.673	77°25'20"	20.40	0.99961335	23°59'15.08853"	S
146	147 7347112.011 51°19'26.27997" W	467045.580	98°06'05"	27.34	0.99961334	23°59'14.94560"	S
147	148 7347108.158 51°19'25.32242" W	467072.646	83°07'52"	23.08	0.99961332	23°59'15.07290"	S
148	149 7347110.919 51°19'24.51122" W	467095.561	28°28'32"	32.54	0.99961330	23°59'14.98485"	S
149	150 7347139.521 51°19'23.95985" W	467111.075	40°28'21"	24.45	0.99961329	23°59'14.05597"	S
150	151 7347158.120 51°19'23.39672" W	467126.944	88°44'18"	36.00	0.99961327	23°59'13.45240"	S
151	152 7347158.913 51°19'22.12294" W	467162.935	66°22'18"	23.12	0.99961324	23°59'13.42931"	S
152	153 7347168.181 51°19'21.37242" W	467184.121	51°27'29"	32.81	0.99961323	23°59'13.12952"	S
153	154 7347188.627 51°19'20.46247" W	467209.786	51°07'53"	55.80	0.99961321	23°59'12.46663"	S
154	155 7347223.642 51°19'18.92220" W	467253.228	38°10'19"	55.45	0.99961317	23°59'11.33133"	S
155	156 7347267.237 51°19'17.70582" W	467287.500	55°51'18"	47.31	0.99961314	23°59'09.91635"	S
156	157 7347293.794 51°19'16.31787" W	467326.658	78°06'24"	101.28	0.99961311	23°59'09.05574"	S
157	158 7347314.667 51°19'12.80873" W	467425.767	57°58'00"	87.05	0.99961303	23°59'08.38436"	S
158	159 7347360.839 51°19'10.19344" W	467499.562	62°43'28"	25.39	0.99961297	23°59'06.88849"	S
159	160 7347372.473 51°19'09.39396" W	467522.127	79°02'23"	128.55	0.99961296	23°59'06.51185"	S
160	161 7347396.914 51°19'04.92578" W	467648.328	64°01'24"	309.90	0.99961285	23°59'05.72643"	S
161	162 7347532.651 51°18'55.05579" W	467926.920	69°24'20"	322.54	0.99961263	23°59'01.33319"	S
162	163 7347646.105 51°18'44.36182" W	468228.850	74°33'27"	174.69	0.99961240	23°58'57.66600"	S



163	164	7347692.620	468397.231	90°20'21"	206.20	0.99961227	23°58'56.16566"	S
		51°18'38.39935" W						
164	165	7347691.399	468603.423	94°23'58"	116.18	0.99961211	23°58'56.22007"	S
		51°18'31.10256" W						
165	166	7347682.487	468719.257	102°56'38"	152.23	0.99961202	23°58'56.51807"	S
		51°18'27.00401" W						
166	167	7347648.387	468867.621	123°33'47"	36.20	0.99961190	23°58'57.63736"	S
		51°18'21.75616" W						
167	0=PP	7347628.372	468897.789	121°10'43"	5.80	0.99961188	23°58'58.29030"	S
		51°18'20.69010" W						

=====

Perímetro :	15363.06 m	
Área Total:	7920059.25 m ²	792.00592 ha
Área Deduzida:	0.00 m ²	0.00000 ha
Área Remanescente:	7920059.25 m ²	792.00592 ha

=====

=====

ANEXO I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS

9. INTRODUÇÃO

O **Plano de Ação e Investimentos**, que tem o horizonte de cinco anos, conforme estabelecido no Termo de Referência anexo ao Contrato nº 449/2009, apresenta as propostas de ações e investimentos para a implementação da Lei do PDM-F, em forma de fichas individuais, respeitando os anseios da sociedade (resultado das Audiências Públicas e reuniões do PDM – F realizadas) e do poder público municipal.

A metodologia de agrupamento das fichas das propostas dividiu-se em duas etapas:

- 1ª Etapa - resgate das propostas incluídas nas minutas da legislação do Plano Diretor Municipal e nas reuniões do PDM - F;
- 2ª Etapa – organização e agrupamento das propostas em função das diretrizes constantes da lei do PDM-F, de forma a agregar as propostas que se complementam entre si sob a mesma temática.

Na sequência, são apresentados os quadros resumos das propostas por temas e o detalhamento em fichas de cada uma delas.

10. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

10.1 Artigos da Lei do Plano Diretor Referentes ao Desenvolvimento Econômico:

Art. 10. São ações estratégicas no campo do **desenvolvimento econômico**

I – criar o Plano de Incentivo ao microempresário contendo:

- a) geração de renda no município;*
- b) regularização das atividades realizadas de maneira informal, sobretudo através do microempreendedor individual;*
- c) formação de cooperativas.*

II - detectar as maiores demandas de emprego e as deficiências na capacitação dos empregados com vistas a ampliação da oferta de cursos profissionalizantes, capacitando a população para absorver as vagas do comércio e indústrias locais;

III – elaborar programa de assistência técnica rural, com foco no manejo adequado das atividades agropecuárias, melhorando as práticas no campo e reduzindo os impactos no meio ambiente;

III – estimular a parceria com a EMATER e a SEAB no Incentivo ao Associativismo para Pequenos Empreendimentos Rurais;

IV – elaborar o programa de melhoria na cadeia produtiva do Tomate, implantando assistência técnica especializada para a atividade e desenvolvendo parcerias para estudos detalhados sobre aspectos referentes ao manejo nas estufas;

V – elaborar programa de melhoria na cadeia produtiva Leiteira, disponibilizando assessoria técnica especializada e implantando resfriadores coletivos de Leite;

VI - Programa de fomento à Piscicultura;

VII - melhorar a infra-estrutura do Parque Industrial, com implantação de pavimentação, sistema de drenagem e iluminação pública;

VIII - concessão de benefícios fiscais ou doação de terrenos à empreendimentos industriais que absorvam a mão de obra local, incentivando sua instalação no município;

IX - Integração Turística com os municípios limítrofes;

X- Fomentar consórcios Intermunicipais para desenvolvimento do Plano turístico

regional;

XI - *Elaboração de calendário turístico único, elaboração de rotas e atividades turísticas compartilhadas;*

XII - *Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico, visando sua atualização e o estabelecimento de estratégias de implantação;*

XIII - *Criar um sistema de parcerias entre a Prefeitura Municipal e os proprietários das cachoeiras existentes no município, de modo a melhorar a infra-estrutura de acesso aos locais e oferecer serviços turísticos aos visitantes;*

XIV - *Reforma e ampliação do Centro de Atendimento ao Turista (CAT), com expansão do horário de atendimento do mesmo;*

XV - *Criação e implantação do Parque Mata Vekerlim, com construção de um novo Centro de Atendimento ao Turista (CAT), trilhas ecológicas, camping municipal e Centro de Educação Ambiental;*

XVI - *Criação do Parque Canyon do Cruzeiro, visando a conservação ambiental da área e exploração turística sustentável;*

XVII - *Programa de Divulgação e Sinalização Turística no município;*

XVIII - *Retomar o Programa Selo Municipal de Informações Turísticas, implantado em parceria com a Associação Comercial e Empresarial de Faxinal (ACEF);*

XIX - *Programa de incentivo ao cooperativismo de Condutores turísticos;*

XX - *Melhoria da seção de Turismo do site do município;*

XXI - *Estabelecimento de parceria com a Secretaria Municipal de Educação na implantação de disciplinas voltadas ao Turismo Municipal nas escolas públicas*

XXII – *desenvolver um programa de divulgação intramunicipal dos atrativos turísticos, mostrando aos próprios munícipes os principais pontos turísticos de Faxinal;*

XXIII - *desenvolver um Programa de capacitação de guias e condutores turísticos;*

XIV - *promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, na execução das ações.*

10.2 Proposições para o Desenvolvimento Econômico:

Plano de Incentivo ao Microempresário, estimulando: - a geração de renda no município; - regularização das atividades realizadas de maneira informal, sobretudo através do microempreendedor individual; - formação de cooperativas.

Levantamento das maiores demandas de emprego e das deficiências na capacitação dos candidatos com vistas à ampliar a oferta de cursos profissionalizantes, capacitando a população para absorver as vagas do comércio e indústrias locais.

Programa de ampliação da Assistência Técnica rural, com foco no manejo adequado das atividades agropecuárias, melhorando as práticas no campo e reduzindo os impactos no meio ambiente.

Parceria com a EMATER e a SEAB no Incentivo ao Associativismo para Pequenos Empreendimentos Rurais.

Programa de melhoria na cadeia produtiva do Tomate, implantando assistência técnica especializada para a atividade e desenvolvendo parcerias para estudos detalhados sobre aspectos referentes ao manejo nas estufas.

Programa de melhoria na cadeia produtiva leiteira, disponibilizando assessoria técnica especializada (em parceria com a EMATER) e implantando resfriadores coletivos de leite.

Programa de fomento à Piscicultura.

Melhoria da infra-estrutura do Parque Industrial, com implantação de pavimentação, sistema de drenagem e iluminação pública.

Concessão de benefícios fiscais ou doação de terrenos à empreendimentos industriais que absorvam a mão de obra local, incentivando sua instalação no município.

Integração Turística com os municípios limítrofes

Proposição junto aos demais municípios da criação de um consórcio intermunicipal de turismo e desenvolvimento de um Plano de Turismo Regional, que desenvolva as seguintes atividades:

1.1. Elaboração de um calendário turístico único, elaboração de rotas e atividades turísticas compartilhadas.

Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal, visando sua atualização e o estabelecimento

de estratégias de implantação, destacando-se entre elas:

- 1.1. Criar um sistema de parcerias entre a Prefeitura Municipal e os proprietários das cachoeiras existentes no município, de modo a melhorar a infra-estrutura de acesso aos locais e oferecer serviços turísticos aos visitantes;
- 1.2. Reforma e ampliação do Centro de Atendimento ao Turista (CAT), com expansão do horário de atendimento do mesmo;
- 1.3. Criação do Parque Canyon do Cruzeiro, visando a conservação ambiental da área e exploração turística sustentável;
- 1.4. Programa de Divulgação e Sinalização Turística no município;
- 1.5. Retomar o Programa Selo Municipal de Informações Turísticas, implantado em parceria com a Associação Comercial e Empresarial de Faxinal (ACEF);
- 1.6. Programa de incentivo ao cooperativismo de Condutores turísticos;
- 1.7. Melhoria da seção de Turismo do site do município;
- 1.8. Estabelecimento de parceria com a Secretaria Municipal de Educação na implantação de disciplinas voltadas ao Turismo Municipal nas escolas públicas;
- 1.9. Programa de divulgação intramunicipal dos atrativos turísticos, mostrando aos próprios munícipes os principais pontos turísticos de Faxinal;
- 1.10. Programa de capacitação de guias e condutores turísticos em parceria com Universidades (UEM, UEL e UEPG), SENAC e SEBRAE;
- 1.11. Criação e implantação do Parque Mata Vekerlim, com construção de um novo Centro de Atendimento ao Turista (CAT), trilhas ecológicas, camping e Centro de Educação Ambiental

11. DESENVOLVIMENTO HUMANO:

11.1 Educação

11.1.1. Artigos da Lei do Plano Diretor Referentes à Educação:

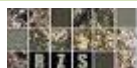
Seção I

Da Educação

Art. 17. São ações estratégicas na área da Educação:

- I - construção de quadras poliesportivas cobertas nas escolas municipais;*
- II - reforma e ampliação das Escolas de Ensino fundamental e CMEI's;*
- III - construção de cinco novos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's): dois na Sede (antigo Pátio de Obras e Bairro J.K.) e três na área rural (Nova Altamira, Vila Nova e Vila Imperatriz);*
- IV - construção de duas novas Escolas Municipais de Ensino Fundamental.*
- V - aquisição de mobiliário e equipamentos de telefonia e internet nas Escolas, CMEI's e na Secretaria Municipal de Educação.*
- VI - construção de Bibliotecas nas Escolas e CMEI's com aquisição de acervo;*
- VII - construção de brinquedotecas nos CMEI's e aquisição de equipamentos esportivos pedagógicos nas Escolas Municipais;*
- VIII - estabelecer um uniforme padrão para todos os alunos da rede municipal de ensino, incluindo ensino infantil e fundamental (primeira fase);*
- IX - aquisição de veículos para a Secretaria de Educação, com vistas à substituição dos veículos utilizados no transporte escolar e deslocamento de material;*
- X - ampliação do quadro de funcionários das Escolas Municipais e CMEI's, com vistas a melhorar o atendimento regular aos alunos e ofertar atividades de contra-turno;*
- XI - elaboração de planejamento detalhado com vistas à implantar ensino em tempo Integral.*
- XII – garantir padrões de acessibilidade universal em todos os espaços educacionais*

Seção IV



Da Cultura

Art. 26. *São ações estratégicas no campo da Cultura:*

I - Ampliação do horário de atendimento da Biblioteca Municipal;

II - Construção da Casa da Cultura de Faxinal;

III - Construção do Museu Municipal de Faxinal;

IV - Política de fomento a fundação de movimentos de danças típicas no município.

11.1.2. Proposições para a Educação e Cultura:

Construção de quadras cobertas nas escolas municipais (5 Unidades)
Reforma e ampliação das Escolas de Ensino fundamental e CMEI's
Construção de cinco novos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's): dois na Sede (para 300 alunos cada) e três na área rural (para 200 alunos cada)*
Construção de duas novas Escolas de Ensino Fundamental.
Aquisição de mobiliário e equipamentos nas Escolas e CMEI's.**
Construção de Bibliotecas nas Escolas e CMEI's.
Construção de brinquedotecas nas CMEI's e aquisição de equipamentos esportivos pedagógicos nas Escolas Municipais.
Estabelecer uniforme padrão para os alunos da rede municipal de ensino, incluindo ensino infantil e fundamental (primeira fase).
Aquisição de veículos para a Secretaria de Educação, para o transporte escolar e deslocamento de material. (2 veículos)
Ampliação do quadro de funcionários das Escolas Municipais e CMEI's. ***
Elaboração de Planejamento Detalhado com vistas à Implantação de Ensino em Tempo Integral
Ampliação do horário de atendimento da Biblioteca Municipal.
Construção da Casa da Cultura de Faxinal. (área construída de 200,00m ²)****
Construção do Museu Municipal de Faxinal. (área construída de 200,00m ²)
Fomento a criação de movimentos de danças típicas no município. (contratação de uma professora de dança)

11.2 Saúde

11.2.1 Artigos da Lei do Plano Diretor Referentes à Saúde:

Seção II - Da Saúde

Art. 20. São ações estratégicas na área da Saúde:

I - reforma do Hospital Municipal, com troca de piso, reforma e construção de novas salas e adequação da Cozinha Industrial;

II - construção de uma sala exclusiva para a Secretaria de Saúde, que hoje está localizada dentro do Hospital Municipal;

III - aquisição de veículos para as equipes do Programa Saúde da Família, para transporte dentro e fora do município e três ambulâncias equipadas;

IV - construção de um Centro Regional de Especialidades Odontológicas (CREO), concentrando o atendimento odontológico público que atualmente ocorre de forma dispersa no município;

V - Montar sede para cada uma das equipes da saúde da família nas regiões em que atendem, com equipamentos e estrutura adequada;

VI - reformar unidades de saúdes da Sede (Centro e 07 conjuntos) e na área rural (Vila Nova e Faxinalzinho), com aquisição de equipamentos novos;

VII - aquisição de equipamentos de uso médico e administrativo, permitindo ampliar a oferta de exames que hoje são realizados fora do município;

VIII - implantar o sistema de prontuário eletrônico;

IX - negociar junto ao Governo Estadual a implantação de um Hospital Regional em Faxinal;

X - implantar a Sede Própria para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com vistas a formar a Vigilância em Saúde (VISA);

XI - aquisição de mobiliário e equipamentos de informática para a nova sede da Vigilância em Saúde (VISA) a ser implantada;

XII - aquisição de equipamentos de trabalho (pulverizadores, EPI's,) e veículos para as atividades desempenhadas pela Vigilância em Saúde (VISA);

XIII - ampliar o quadro de funcionários ligados à Secretaria de Saúde (agentes comunitários de saúde, auxiliar de enfermagem, agentes de endemia e farmacêutico).

11.2.2 Proposições referentes à Saúde

Reforma do Hospital Municipal
Construção de uma sede para a Secretaria de Saúde (A= 300,00m ²)
Aquisição de veículos para as equipes do PSF (4 veículos (R\$40.000,00 cada) e 3 ambulâncias equipadas (R\$90.000,00 cada))
Construção de um Centro Regional de Especialidades Odontológicas (CREO)*
Estruturação de uma sede para cada equipe da saúde da família nas regiões em que a mesma atende, com equipamentos e estrutura adequada. (6 unidades)**
Reforma das unidades de saúdes da Sede e na área rural.(4 unidades)
Aquisição de equipamentos de uso médico e administrativo e implantar o sistema de prontuário eletrônico.
Implantação de Sede Própria para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica. (O valor está incluído junto com a construção da sede da sec. de saúde)
Aquisição de mobiliário e equipamentos de informática para a nova sede da Vigilância em Saúde (VISA) a ser implantada.
Aquisição de equipamentos de trabalho e veículos para as atividades desempenhadas pela Vigilância em Saúde (VISA).
Ampliação do quadro de funcionários ligados à Secretaria de Saúde***
Criação de Abrigo temporário para Animais Abandonados (Canil e Gatil)
Negociar junto ao Governo Estadual a implantação de um Hospital Regional em Faxinal.

11.3 Assistência Social e Habitação

11.3.1 Artigos da Lei do Plano Diretor Referentes à Assistência Social e Habitação:

Seção III - Da Assistência Social

Art. 21. São objetivos na área da Assistência Social:

I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

IV – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e / ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;

V – contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos ampliando o acesso a bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais em área urbana e rural;

VI – assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e, que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 22. São diretrizes da área da Assistência Social:

I - propiciar melhorias nos serviços públicos de Assistência Social ofertados à população;

II - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Faxinal ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;

III - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

IV – a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

V - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Art. 23 . São ações estratégicas da Assistência Social:

I - implantar a Sede Própria para o Centro de Referência de Assistência Social

(CRAS) adquirindo imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoal;

II - implantar do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) adquirindo

imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoa;

III – implantar a Unidade de Liberdade Assistida (LA), com aquisição de imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoal;

IV - reformar as instalações físicas da Secretaria Municipal de Assistência Social combinado à ampliação de sua capacidade de atendimento (aquisição de veículo, mobiliário, equipamentos de comunicação, informática e materiais de orientação);

V - ampliar o quadro de funcionários ligados à Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas a ocupar os cargos exigidos pela implantação dos diversos serviços que atualmente ocorrem em um único local e não atendem adequadamente a demanda;

VI - implantação de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os trabalhadores que participam dos trabalhos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em Faxinal.

HABITAÇÃO

Art. 42. São ações estratégicas da Política Habitacional:

I – criar a Secretaria de Habitação;

II – contratar pessoal técnico para compor o quadro de pessoal da secretaria;

III - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

IV - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

V - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares.

VI - implantar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), de modo a suprir a demanda habitacional de Faxinal e implementar a Política Habitacional Municipal.

11.3.2. Proposições referentes à Assistência Social e Habitação:

Assistência Social
Reforma das instalações físicas da Secretaria Municipal de Assistência Social combinado à ampliação de sua capacidade de atendimento.
Ampliação do quadro de funcionários ligados à Secretaria Municipal de Assistência Social. **
Implantação de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os trabalhadores que participam dos trabalhos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em Faxinal.**
Criação da Secretaria Municipal de Habitação.
Implantação de Sede Própria para a Secretaria Municipal de Habitação (a ser criada).(Projeto)
Contratação de funcionários com vistas a integrar a Secretaria Municipal de Habitação após sua criação.**
Implantar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) (Aguardar orçamento do PLHIS).
Implantação de Sede Própria para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)*
Implantação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)*
Implantação da Unidade de Liberdade Assistida (LA) Junto à Secretaria de Assistência Social (os custos já estão computados no item da reforma da Secretaria)

11.4 Lazer e Esportes

11.4.1 Artigos da Lei do Plano Diretor Referentes à Lazer e Esportes:

Seção V Esportes e Lazer

Art. 29. São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer:

I – elaborar o Projeto Arquitetônico e Paisagístico do Parque Urbano do Lago Saracura, de modo a criar um espaço de lazer para a população;

II - reformar o Ginásio de Esportes Mun. Manecão e o Estádio Mun. Pedro Ferigato;

III - instituir programa de melhoria da infra-estrutura das Quadras esportivas municipais;

IV- implantar Quadra poliesportiva na Vila Nova;

V - aquisição de equipamentos esportivos.

VI - contratação de educadores físicos para ampliação das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Esporte;

VII – edificar as praças com Parquinhos e ATI”s, nas áreas destinadas para tal fim nos bairros ADRAM, Juscelino Kubitschek e N. Sra. de Fátima;

VIII – elaborar o Plano de Desenvolvimento do Esporte e Lazer, de forma a implantar um programa de utilização da infra-estrutura existente nas escolas e praças para ofertas atividades de esporte e lazer;

IX - elaborar e implantar Plano de Arborização Urbana, estabelecendo uma padronização da arborização existente na cidade, pautando, inclusive, a implantação de novos loteamentos.

11.4.2 Proposições referentes à Lazer e Esportes:

Elaboração do Projeto Arquitetônico e Paisagístico do Parque Urbano do Lago Saracura.

Reforma do Ginásio Manecão e do Estádio Mun. Pedro Ferigato.

Melhoria da infra-estrutura das Quadras esportivas municipais.

Implantação de Quadra poliesportiva na Vila Nova.(Já está incluída nas propostas de educação)

Aquisição de equipamentos esportivos.

Contratação de três novos educadores físicos para ampliação das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Esporte. **

Implantação de Praças em áreas já destinadas para tal fim nos bairros ADRAM, Juscelino Kubitschek e N. Sra. de Fátima.*

Elaboração do Plano de Desenvolvimento do Esporte e Lazer.

12. INFRAESTRUTURA URBANA E ÁREAS PÚBLICAS

12.1 Artigos da Lei do Plano Diretor Referentes à Infraestrutura Urbana e Áreas Públicas:

Art. 46. São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

I – elaborar Programa de Melhoria na Segurança Viária Urbana, envolvendo:

a) - Promoção da acessibilidade universal, integrada à legislação urbanística, com a implantação de calçadas nas vias urbanas;

b) - sinalização viária de regulamentação, advertência, de orientação e turística;

c) - pavimentação de vias urbanas e rurais;

d) - adequação e manutenção das Estradas Rurais Municipais;

e) - Renovação da frota utilizada no transporte público na Sede Urbana;

f) - ampliar as linhas de transporte público para a área rural (Faxinalzinho, Vila Nova, Vale de Pedra e Vila Imperatriz), estabelecendo condições de mobilidade intra-municipal permitindo que a população rural se desloque com facilidade para a sede urbana;

g) - aquisição de equipamentos de trabalho, maquinários e veículos para a Secretaria de Obras e Viação e ampliação de seu quadro de funcionários, com vistas a adequá-la a demanda de serviços existente no município.

h) - implantar gradativamente a Hierarquia viária proposto no Plano Diretor, adequando o sistema viário ao uso e ocupação do solo planejado.

II - Melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento.

III – Elaborar a Lei do Sistema Viário de forma a adequá-la às diretrizes do Plano Diretor Municipal.

IV – Urbanizar trechos da rodovia PR 272, principalmente nos locais de maior índice de acidentes automobilísticos, próximos à cidade de Faxinal.

Art. 52. Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 3º. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I - desenvolver programas de pavimentação;

II – adotar nos programas de pavimentação relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;

III - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;

IV - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

ÁREAS PÚBLICAS

Art. 49. São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

I – adequar o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;

12.2 Propostas Referentes à Infraestrutura Urbana e Áreas Públicas:

Desenvolver Programa de Melhoria na Segurança Viária Urbana
Adequação e manutenção das Estradas Rurais Municipais.
Renovação da frota utilizada no transporte público na Sede Urbana.
Ampliar as linhas de transporte público para a área rural
Aquisição de equipamentos, maquinários e veículos para Secretaria de Obras e Viação e ampliação do quadro de funcionários.
Fiscalizar o cumprimento do Zoneamento de Uso e Ocupação do solo proposto no Plano Diretor.
Implantar gradativamente a Hierarquia viária proposto no Plano Diretor.
Negociar junto à SANEPAR a implantação de rede de esgoto (já projetada para o município).
Readequação e ampliação da rede de Drenagem Urbana da Sede.
Ampliação do quadro de funcionários ligados à Limpeza Urbana em conjunto à aquisição de equipamentos de trabalho.*
Aquisição de veículos e maquinários para a Secretaria de Serviços Urbanos, com vistas a adequá-la a demanda de serviços.

13. SEGURANÇA URBANA

13.1 Artigos da Lei do Plano Diretor Referentes à Segurança Urbana:

Art. 55. Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 3º. São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

I - ampliar o número de rondas da Polícia Militar na área rural do município, de modo a implantar efetivamente uma Patrulha Rural;

II - negociar junto ao Governo Estadual a ampliação do contingente de policiais civis em Faxinal, de modo a adequá-los a demanda existente;

III - ampliar o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal ligados à área de vigilância, de modo a evitar depredações e furtos em Equipamentos Públicos, veículos e maquinários de propriedade do município.

13.2 Propostas Referentes à Segurança Urbana:

Ampliação das rondas da Polícia Militar na área rural do município.

Negociação junto ao Governo Estadual a ampliação do contingente de policiais civis em Faxinal.

Ampliação do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal ligados à área de vigilância.

Criação do Conselho Municipal de Segurança, de modo a estabelecer um canal participativo permanente de discussão da Segurança Pública em Faxinal.

14. MEIO AMBIENTE

14.1 Artigos da Lei do Plano Diretor Referentes ao Meio Ambiente:

Art. 59. São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – elaborar o Plano de Saneamento Ambiental em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007 visando estabelecer as prioridades referentes às políticas de saneamento;*
- II – reforma e adequação ambiental do Aterro Sanitário Municipal, com implantação de Usina de Triagem de Recicláveis;*
- III – implantação da rede de esgoto.*

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 53. Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 3º. São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

- I - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;*
- II - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários;*
- III - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;*
- IV - implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;*
- V - ampliar o quadro de funcionários ligados à Limpeza Urbana;*
- VI - aquisição de equipamentos de trabalho para os funcionários da limpeza urbana.*

DRENAGEM URBANA

Art. 54. Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes

objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 3º. São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

II – elaborar legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas de fundos de vale;

III - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

IV - readequar e ampliar a rede de Drenagem Urbana da Sede.

14.2 Propostas Referentes ao Meio Ambiente

Elaborar Programa de Educação Ambiental e Consumo Consciente.

Programa de Controle das APP's urbanas e rurais

Elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos

Ampliar o Programa de Fiscalização e conscientização dos produtores rurais

Reforma e Adequação Ambiental do Cemitério Municipal.

Elaboração do Plano de Saneamento Ambiental.

Reforma e Adequação ambiental do Aterro Sanitário Municipal, com implantação de Usina de Triagem de Recicláveis.

Reestruturação do Viveiro Municipal

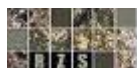
Criação e implantação do Parque Mata Vekerlim.

Criação do Parque Canyon do Cruzeiro, visando a conservação ambiental da área e exploração turística sustentável.

Elaboração e implantação do Plano de Arborização Urbana.

Estruturação, equipamentação e Ampliação do Quadro de Funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Capacitação e treinamento do corpo técnico da Prefeitura quanto às questões relacionadas ao meio ambiente



15. DETALHAMENTO DAS PROPOSTAS

Nesse item são apresentadas as fichas das propostas de planos, projetos e programas que têm o objetivo de implementar o Plano Diretor Participativo de Faxinal.

As fichas foram produzidas a partir de reuniões e discussões entre a equipe técnica da Prefeitura, a representante do Paranacidade, representantes da sociedade civil e da consultoria, quando foram elencadas as necessidades do município, tendo em vista o seu pleno desenvolvimento sustentável.

Para cada proposta foram indicados os elementos necessários para sua compreensão, tais como: descrição do projeto, a justificativa, as ações necessárias, a interação com outros projetos, os órgãos responsáveis, o prazo, e o custo estimado, que foi calculado a partir de pesquisa sobre o custo de projetos. Planos ou programas similares já executados em municípios de porte similar ao de Faxinal. Foi utilizado também o preço do m² de construção baseado no CUB/m².

A seguir estão apresentadas todas as fichas:

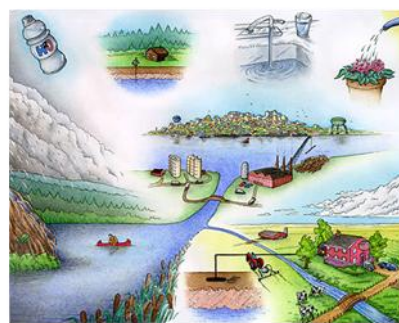
15.1 PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE


FICHA 01		PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CONSUMO CONSCIENTE	
Descrição	O programa visa à propagação da conscientização sobre a importância do meio ambiente e sua preservação. Este deve atingir a comunidade local e principalmente as escolas, formando cidadãos mais conscientes e responsáveis com os recursos naturais e incentivando o consumo consciente.		
Justificativa	A Lei Nº 9.795 – Lei da Educação Ambiental, em seu Art. 2º afirma: "A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. A educação ambiental tenta despertar em todos a consciência de que o ser humano é parte do meio ambiente. Ela tenta superar a visão antropocêntrica, que fez com que o homem se sentisse sempre o centro de tudo esquecendo a importância da natureza, da qual é parte integrante.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Promoção e divulgação nas escolas e comunidades; • Incentivos aos proprietários rurais visando à preservação de recursos naturais; • Conscientização da população em relação à importância do meio ambiente através de campanhas e eventos diversos; • Criação de Festivais utilizando o tema, com peças teatrais, congressos e feiras, aumentando inclusive a demanda turística do município. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Plano Municipal de Recursos Hídricos • Programa de Controle das APP's urbanas e rurais • Ampliação do Programa de Fiscalização Rural • Estruturação, equipamentação e Ampliação do Quadro de Funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente • Capacitação do corpo técnico de funcionários da Prefeitura Municipal de Faxinal 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	IAP, SEMA
Custo estimado	R\$ 150.000,00	Prazo de execução	3 ano

FICHA 02	PROGRAMA DE CONTROLE DE APP'S URBANAS E RURAIS		
<p>Descrição</p>	<p>O Programa de Controle das Áreas de Preservação Permanentes (APP) Urbanas e Rurais visa fornecer ao município um instrumento eficiente de controle destas áreas, capacitando-o a gerir adequadamente o grande potencial natural existente no município.</p>		
<p>Justificativa</p>	<p>Os maiores exemplos da falta de controle das ocupações sobre as Áreas de Preservação Permanente em Faxinal se referem a áreas das bacias dos rios das Antas, Rio das Três Barras, Rio São Pedro e Rio Pereira. Segundo PROBIO (2006), a área de mata ciliar encontra-se em déficit, causando diversos problemas de ordem ambiental. Desta forma, o Programa proposto tem por objetivo instrumentalizar a Prefeitura Municipal, facilitando o processo de controle de ocupação destas áreas, evitando que o patrimônio natural de Faxinal seja atingido.</p>		
<p>Ações Necessárias</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Levantamento das Áreas de Preservação Permanente existentes em Faxinal; • Desenvolvimento do Programa de Controle das APP's, criando instrumentos para controle destas áreas. • Diagnóstico das ocupações irregulares do município inseridas em áreas de preservação permanente, com posterior realização do Plano de Regularização Fundiária, relocando as famílias que residem em tais áreas. 		
<p>Integração com outros projetos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Programa de Educação Ambiental e Consumo Consciente • Ampliação do Programa de Fiscalização Rural • Estruturação, equipamentação e Ampliação do Quadro de Funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente • Capacitação do corpo técnico da Prefeitura Municipal de Faxinal 		
<p>Órgão responsável</p>	<p>Secretaria Municipal de Meio Ambiente</p>	<p>Parcerias possíveis</p>	<p>IAP, SEMA</p>
<p>Custo estimado</p>	<p>R\$ 150.000,00</p>	<p>Prazo de execução</p>	<p>5 anos</p>



FICHA 03		PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS	
Descrição	Elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos com vistas a criar uma política municipal de proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em consonância com políticas estaduais e federais referentes ao tema.		
Justificativa	O Município encontra-se em área do Aquífero Guarani, portanto é necessário o levantamento de possíveis fontes de poluição das águas superficiais e subterrâneas, além do monitoramento permanente dos agentes poluidores, com o objetivo de criar medidas mitigadoras que protejam os mananciais, evitando a contaminação da água que será consumida também em outros Municípios.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> Levantamento das Áreas de Preservação Permanente existentes em Faxinal; Levantamento e estudo dos corpos hídricos existentes no Município, desde a nascente até Faxinal. Desenvolvimento de estratégias de preservação dos recursos hídricos existentes e cadastramento das áreas de depósito de resíduos líquidos e sólidos, com objetivo de redução da poluição. Diagnóstico das ocupações irregulares do município inseridas em áreas de preservação permanente, as quais contribuem significativamente a poluição dos recursos hídricos com o depósito de detritos. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> Programa de Educação Ambiental e Consumo Consciente Ampliação do Programa de Fiscalização Rural Estruturação, equipamentação e Ampliação do Quadro de Funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Capacitação do corpo técnico da Prefeitura Municipal de Faxinal 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	IAP, SEMA, Instituto das Águas
Custo estimado	R\$ 150.000,00	Prazo de execução	2 anos



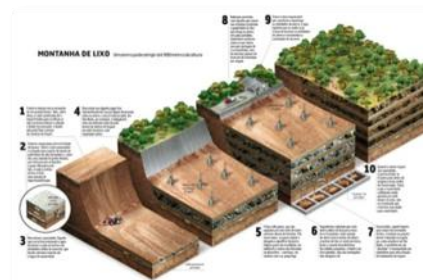
FICHA 04	AMPLIAR O PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS		
Descrição	Ampliar o Programa de Fiscalização e conscientização dos produtores rurais, visando adequação e redução das quantidades de agrotóxicos utilizados.		
Justificativa	O desenvolvimento intensivo da atividade agrícola sobre áreas com alta suscetibilidade à erosão, agravada pela utilização excessiva de produtos químicos, tende a gerar graves prejuízos ao suporte natural. Embora já venham sendo desenvolvidas iniciativas pela prefeitura municipal, os programas devem ter seu alcance ampliado.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração de Macrocaracterização agropecuária do Município. • Estudo das áreas de maior incidência de agrotóxicos. • Construção de uma sistemática de fiscalização das propriedades rurais, desenvolvida em conjunto com o uso de cartilhas, programas computadorizados, sites e blogs. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Programa de Educação Ambiental e Consumo Consciente • Estruturação, equipamentação e Ampliação do Quadro de Funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente • Capacitação do corpo técnico da Prefeitura Municipal de Faxinal • Plano Municipal de Recursos Hídricos 		
Órgão responsável	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Parcerias possíveis	IAP, SEMA, EMATER
Custo estimado	R\$ 100.000,00	Prazo de execução	5 anos

FICHA 05		REFORMA E ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DO CEMITÉRIO	
Descrição	Reforma e adequação ambiental do Cemitério Municipal.		
Justificativa	O Cemitério do Município localiza-se na área de drenagem do Lago Saracura o que por sua vez não possui tratamento ambiental adequado e representa um perigo de poluição ao lago que é utilizado como área de lazer. A existência de apenas uma capela mortuária não pertencente à Prefeitura do Município de Faxinal também deve ser destacada.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração de projeto técnico voltado à recuperação estrutural do cemitério municipal, bem como sua adequação ambiental no que tange a coleta e tratamento do necrochorume gerado. • Implantação das obras previstas no projeto técnico e manutenção sistemática da infraestrutura do cemitério. • Construção de Capela Mortuária Municipal, cuja utilização seja permitida a todos os residentes quando necessário. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal	Parcerias possíveis	IAP, SEMA, ABES-PR
Custo estimado	R\$ 390.000,00	Prazo de execução	2 anos


FICHA 06		PLANO DE SANEAMENTO AMBIENTAL	
Descrição	<p>Implementar um Plano de Saneamento Ambiental em cumprimento à Lei Federal nº. 11.455 de 05/01/2007. Este plano tem como diretrizes a ampliação das redes de distribuição de água potável no quadro urbano e nas comunidades do interior, incluindo a abertura de poços artesianos ou aproveitamento das águas fluviais. Além disso, deve contar com a implantação das redes de coleta de esgoto e construção de novas elevatórias e bacias de tratamento.</p>		
Justificativa	<p>A lei nº. 11.455/2007 define saneamento básico como o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.</p> <p>As questões pertinentes às águas pluviais devem ser equacionadas com a drenagem da área urbanizada, compatibilizadas com a infraestrutura viária, com foco na impermeabilização do solo e da ocupação urbana, especialmente de áreas sensíveis à erosão.</p> <p>Os aspectos de conservação do solo, a qualidade da água e dos recursos hídricos, redução da poluição dos rios, as queimadas e degradação da natureza devem ser analisados para reduzir os seus impactos</p>		
Ações Necessárias	<p>Desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Ambiental, de acordo com os objetivos da Agenda 21, estabelecendo novos mecanismos de gestão e de melhoria da qualidade ambiental, para a promoção da salubridade ambiental e da saúde coletiva, a proteção dos recursos hídricos e controle da poluição, o abastecimento de água à população e atividades econômicas, a valorização social e econômica dos recursos ambientais e o ordenamento do território.</p>		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Readequação e ampliação da rede de drenagem urbana da Sede 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	Instituto das Águas, Sanepar, SEMA
Custo estimado	R\$ 200.000,00	Prazo de execução	1 ano



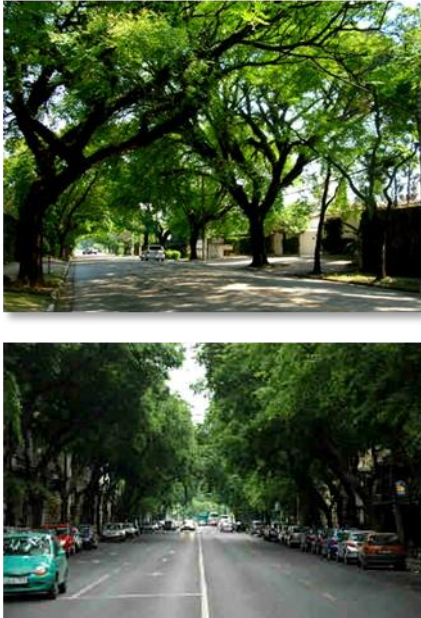
FICHA 07		REFORMA E ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, COM IMPLANTAÇÃO DE USINA DE TRIAGEM DE RECICLÁVEIS	
Descrição	Reforma e Adequação ambiental do Aterro Sanitário Municipal, com implantação de Usina de Triagem de Recicláveis.		
Justificativa	Atualmente todo o resíduo coletado no município é levado ao Aterro Sanitário Municipal que não opera de maneira total, além de não possui nenhum tipo de triagem. A separação de materiais recicláveis é de extrema importância para diminuir custos com o volume de resíduos acomodados. O aterro também não oferece nenhum tipo de tratamento do chorume.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Levantamentos das necessidades ambientais descumpridas pelo Aterro Sanitário; • Elaboração de um projeto arquitetônico da Usina de Triagem de Recicláveis; • Licitação para execução da Usina de Triagem; • Contratação de funcionários para trabalhar na Usina. 		
Integração com outros projetos			
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	AMUVI, ANVISA
Custo estimado	R\$ 1.000.000,00	Prazo de execução	1 ano




FICHA 08		REESTRUTURAÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL	
Descrição	Reestruturação do Viveiro Municipal, com ampliação da estrutura física e contratação de funcionários.		
Justificativa	Atualmente, o viveiro municipal não atende a demanda, contendo apenas um funcionário e não dispõe da infraestrutura física necessária. Sua ampliação se faz premente para o incremento da produção de espécies nativas para a arborização da cidade e recuperação de mata ciliar em APP's degradadas em Faxinal.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação do quadro de funcionários. • Intervenções físicas voltadas à melhoria da infraestrutura do viveiro municipal. • Desenvolvimento de uma cartilha com distribuição nas escolas de Faxinal, com o objetivo de divulgar as atividades do viveiro e a importância do cultivo e preservação das espécies nativas. • Desenvolvimento de projetos como o Jardineiro Mirim. • Parcerias com mais instituições Públicas e Privadas, que invistam no conceito ambiental, de forma a contribuir para a recuperação do viveiro. • Incentivo através de projetos que contemplem a recuperação da mata ciliar. 	 	
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Estruturação, equipamentação e Ampliação do Quadro de Funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente • Capacitação do corpo técnico da Prefeitura Municipal de Faxinal • Programa de Educação Ambiental e Consumo Consciente 		
Órgão responsável	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Parcerias possíveis	IAP, SEMA
Custo estimado	R\$ 45.000,00	Prazo de execução	3 anos

FICHA 09		CRIAÇÃO DO PARQUE DA MATA VEKERLIM	
Descrição	Criação e implantação do Parque Mata Vekerlim, com construção de um novo centro de atendimento ao Turista (CAT), trilhas ecológicas, camping e Centro de Educação Ambiental.		
Justificativa	A grande reserva de mata nativa próxima a rodovia 272, principal acesso à área urbana de Faxinal, tem potencial para a implantação de um parque natural que congregue atividades de educação ambiental e de incentivo ao turismo.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Negociação junto aos proprietários da Mata Vekerlim para o estabelecimento de parcerias ou de permutas para efetivação do parque. • Elaboração de projeto paisagístico e arquitetônico do Parque da Mata Vekerlim. • Implantação da estrutura básica do parque e construção do CAT, das trilhas, campings e do Centro de Educação Ambiental. • Contratação de funcionários. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental • Programa de Educação Ambiental e Consumo Consciente • Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico • Programa de divulgação e sinalização turística no município • Ampliação do Centro de Atendimento ao Turista 		
Órgão responsável	Sede	Parcerias possíveis	PRODETUR SUL, Ministério do Turismo, SETU; SEDU
Custo estimado	R\$ 600.000,00	Prazo de execução	5 anos

FICHA 10		CRIAÇÃO DO PARQUE CANYON CRUZEIRO	
Descrição	Criação do Parque Canyon Cruzeiro, visando à conservação ambiental da área e a adequada exploração turística de seu potencial.		
Justificativa	A área onde se situa o Canyon Cruzeiro apresenta grande potencial turístico natural, atraindo grande quantidade de turistas mesmo sem dispor da infraestrutura adequada. Assim se faz necessário estabelecer um conjunto de intervenções mínimas no local para adequá-lo a demanda turística, sem prejudicar a preservação ambiental.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Criação do Parque Canyon Cruzeiro, com investimentos em infraestrutura. • Capacitação de guias para o atendimento ao turista local. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental • Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico • Programa de divulgação e sinalização turística no município • Programa de capacitação de guias e condutores turísticos 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	PRODETUR SUL, Ministério do Turismo, SETU; SEDU
Custo estimado	R\$ 600.000,00	Prazo de execução	5 anos

FICHA 11		PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA	
Descrição	Elaborar e implantar Plano de Arborização Urbana.		
Justificativa	<p>O desenvolvimento das cidades brasileiras acarretou grande supressão da vegetação nativa, gerando um meio ambiente urbano carente de áreas verdes. Porém as áreas verdes urbanas têm um papel de fundamental importância na qualidade ambiental das áreas urbanas.</p> <p>A estruturação da paisagem urbana através da presença ordenada de elementos naturais proporciona inúmeros benefícios à comunidade, que ultrapassam seus custos de implantação e manutenção, fazendo com que os parques, praças e adequada arborização de vias colaborem com a melhoria da qualidade de vida urbana.</p>		
Ações Necessárias	O Plano deverá definir as atividades de planejamento, implantação e manejo da arborização, indicando a implantação de parques e praças, o tratamento das calçadas prevendo a implantação de calçadão na área central da sede, a produção de mudas das espécies a serem produzidas e plantadas, a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores.		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Plano de Saneamento Ambiental • Projeto de Controle das APP's urbanas e rurais 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	SEMA, IAP
Custo estimado	R\$ 800.000,00	Prazo de execução	4 anos

FICHA 12		ESTRUTURAÇÃO, EQUIPAMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
Descrição	Estruturação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com instalação em local próprio, aquisição de mobiliário, equipamentos de informática e veículos.		
Justificativa	A atual estrutura da Secretaria Municipal do Meio Ambiente é insuficiente, não dispondo de local próprio, veículos e quadro de funcionários suficiente para o cumprimento das suas atribuições básicas bem como as funções adicionais de fiscalização definidas no Plano Diretor.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecimento da Secretaria de Meio Ambiente em local próprio dentro da sede da Prefeitura Municipal. • Aquisição de mobiliário e equipamentos de informática com vistas a suprir a demanda existente. • Ampliação do quadro de funcionários vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para o desenvolvimento das diversas atividades pela qual a mesma responde. • Aquisição de veículos para permitir o deslocamento dos funcionários da secretária dentro do município. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Capacitação do corpo técnico da Prefeitura Municipal de Faxinal 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	IAP / SEMA / MMA
Custo estimado	R\$ 300.000,00	Prazo de execução	6 anos

FICHA 13		CAPACITAÇÃO DOS TÉCNICOS MUNICIPAIS QUANTO ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS	
Descrição	Capacitar e treinar todo o corpo técnico da Prefeitura quanto às questões relacionadas ao meio ambiente, sensibilizando-os sobre a importância dos aspectos ambientais para o desenvolvimento de Faxinal, criando multiplicadores de conscientização ambiental.		
Justificativa	Complementarmente, a capacitação e treinamento de todo o quadro de funcionários municipais permitirá criar multiplicadores em toda a estrutura da Prefeitura fortalecendo as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Capacitar os funcionários da prefeitura municipal no que tange a legislação ambiental em nível federal, estadual e municipal. • Prover cursos de aprofundamento sobre os recursos naturais e problemas ambientais enfrentados em Faxinal, com vistas à ampla divulgação e discussão de soluções conjuntas com outras secretarias. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Estruturação, equipamentação e Ampliação do Quadro de Funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente • Programa de Educação Ambiental e Consumo Consciente 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	IAP, SEMA, MMA, EMATER
Custo estimado	R\$ 60.000,00	Prazo de execução	3 anos


15.2 PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

FICHA 14		PLANO DE INCENTIVO AO MICROEMPRESÁRIO	
Descrição	O Plano de incentivo ao microempresário objetiva o aumento da profissionalização das atividades de pequena escala realizadas no município, desenvolvendo na população local a visão empreendedora e capacitando-a para competir no mercado.		
Justificativa	Este plano busca incentivar o desenvolvimento da atividade de pequena escala, acarretando o crescimento econômico e social do município, estimulando a geração de renda e a diminuição do índice de informalidade.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Regularização das atividades realizadas de maneira informal, sobretudo através do microempreendedor individual. • Fomento para criação de cooperativas • Desenvolvimento de cursos profissionalizantes com o objetivo de produzir mão de obra mais qualificada. • Concessão de benefícios fiscais • Parceria com o SEBRAE para realização de seminários sobre empreendedorismo. • Facilitar o acesso ao crédito financeiro, buscar junto a associações de moradores e órgãos locais parcerias objetivando desenvolver oficinas de aperfeiçoamento e implantação de projetos sociais. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação da oferta de cursos profissionalizantes • Incentivo ao associativismo rural 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	EMATER, SEAB, Governo do Estado, SEDU, SEBRAE, GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL
Custo estimado	R\$ 90.000,00	Prazo de execução	5 anos



FICHA 15	PROMOÇÃO DE OFERTA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES DIRIGIDOS PARA AS ÁREAS COM MAIORES DEMANDAS DE EMPREGO		
Descrição	Detectar as maiores demandas de emprego e as deficiências na capacitação dos empregos com vistas a oferta de Cursos Profissionalizantes, capacitando a população para absorver as vagas do comércio e indústrias locais. (100 vagas por ano)		
Justificativa	Um dos problemas identificados no município foi a falta de capacitação técnica da população para absorver uma parcela expressiva dos postos de trabalho abertas em Faxinal. Como a oferta de vagas de emprego não se concentra em uma única profissão, propõe-se um programa dinâmico que possa se adequar as necessidades presentes do município.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Oferta de Cursos técnicos e profissionalizantes direcionados às áreas de maior influência econômica do Município. • Negociar junto ao Governo do Estado e Governo Federal um maior investimento no município no que tange o ensino profissionalizante. • Contato com a iniciativa privada, a fim de viabilizar os cursos e direcioná-los à demanda existente. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Plano de incentivo ao micro empresário • Incentivo ao associativismo rural 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	EMATER, SEAB, AMUVI, SEBRAE, GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL
Custo estimado	R\$ 150.000,00	Prazo de execução	5 anos

FICHA 16		MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DO PARQUE INDUSTRIAL	
Descrição	Melhoria da infraestrutura do Parque Industrial, com implantação de pavimentação, sistema de drenagem e iluminação pública, visando atrair novos empreendimentos industriais para o município, bem como otimizar a capacidade industrial de Faxinal, de modo a atrair um número maior de plantas industriais para o município.		
Justificativa	A proposta se faz essencial para a dinamização do setor industrial de Faxinal, ofertando as empresas interessadas um parque industrial com adequada infraestrutura para comportar as atividades inerentes a sua natureza.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração de projeto de readequação da infraestrutura básica do Parque Industrial, abrangendo, no mínimo, pavimentação, drenagem e iluminação pública. • Negociar junto ao Governo Estadual a liberação de recursos ou financiamentos para viabilizar as obras necessárias. • Execução das obras 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Concessão de benefícios fiscais à novos empreendimentos industriais • Ampliação Da Oferta De Cursos Profissionalizantes 		
Órgão responsável	Sede	Parcerias possíveis	SEDU, MCidades
Custo estimado	R\$ 1.250.000,00	Prazo de execução	5 anos

FICHA 17		INCENTIVO A IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS QUE ABSORVAM A MÃO DE OBRA LOCAL	
Descrição	Criação de incentivos a novos empreendimentos industriais que queiram se instalar no município e que absorvam a mão de obra local.		
Justificativa	A facilidade da implantação de novas indústrias em Faxinal faz parte da diretriz de dinamização do setor econômico do município. Para tanto, conceder incentivos para empresas interessadas em se instalar em Faxinal pode acelerar o processo de vinda de novos empreendimentos colaborando para o aumento do número de postos de trabalho e, em última instância, para a melhoria da renda dos munícipes e arrecadação municipal.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Negociar junto a grandes empresas a instalação de plantas industriais no município. • Estabelecer setores prioritários de interesse e se aproximar dos órgãos de representação destas empresas (FIEP, etc.). • Estabelecer um conjunto de possibilidades de incentivo para ofertar as empresas. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação Da Oferta De Cursos Profissionalizantes • Melhoria da Infraestrutura do Parque Industrial 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	FIEP, SEBRAE
Custo estimado	-	Prazo de execução	5 anos

FICHA 18		PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL	
Descrição	Programa de assistência técnica rural, com foco no manejo adequado das atividades agropecuárias, melhorando as práticas no campo e reduzindo os impactos no meio ambiente.		
Justificativa	As atividades de assistência técnica rural já implementadas no município necessitam de ampliação, com vistas ao aumento da abrangência das ações e intensificação das atividades de melhoria da produção agrícola e de redução do uso de agrotóxicos.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Atuação e formação visando o aprimoramento técnico da atividade agropecuária em parceria com a EMATER e SEAB. • Elaboração de cartilha informativa sobre práticas ecológicas de manejo do solo e redução do uso de agrotóxicos. • Estabelecimento de estratégias de incremento da produção agrícola municipal por meio de pesquisas e acompanhamento das atividades rurais praticadas no município. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Incentivo ao associativismo rural • Programa de melhoria da cadeia produtiva do Tomate • Programa de melhoria da cadeia produtiva leiteira • Programa de Educação Ambiental e Consumo Consciente • Ampliação do programa de fiscalização rural 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	EMATER, SEAB, EMBRAPA,
Custo estimado	R\$ 100.000,00	Prazo de execução	5 anos




FICHA 19	PARCERIA COM A EMATER E A SEAB NO INCENTIVO AO ASSOCIATIVISMO PARA PEQUENOS EMPREENDEMENTOS RURAIS		
Descrição	Parceria da EMATER, Secretarias do Meio Ambiente e Agropecuária, SEAB e outras instituições correlatas ao Incentivo e fortalecimento do Associativismo para o fortalecimento das associações/ cooperativas já existentes e criação de outras bem como a valorização do que é produzido no município.		
Justificativa	Faxinal apresenta uma quantidade significativa de pequenos produtores rurais, que devem ser estimulados a permanecerem no campo e a desenvolverem sua atividade. A solução em associação ou cooperativa proporciona inúmeras vantagens e facilidades ao associado, que pode crescer coletivamente e expandir sua produção. As cooperativas adquirem força no país, com a união dos cooperados para a venda organizada de seus produtos; serviços conjuntos de armazenagem; requerer direitos; comprar insumos em quantidade; suporte social; além de outras ações que facilitam a vida do pequeno empreendedor rural.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Identificação das áreas produtivas mais afeitas ao associativismo/ cooperativismo; • Desenvolvimento de programa de capacitação dos produtores para a formação de associações/ cooperativas de pequenos produtores rurais. • Desenvolvimento de programas de capacitação das cooperativas nas áreas de produção. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Programa de melhoria da cadeia produtiva do Tomate • Programa de melhoria da cadeia produtiva leiteira • Programa de Educação Ambiental e Consumo Consciente • Ampliação do programa de fiscalização rural 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	EMATER, SEAB, AMUVI, EMBRAPA, SEBRAE
Custo estimado	R\$ 60.000,00	Prazo de execução	5 anos



FICHA 20		PROGRAMA DE MELHORIA DA CADEIA PRODUTIVA DO TOMATE	
Descrição	Programa de melhoria na cadeia produtiva do Tomate, implantando assistência técnica especializada para a atividade e desenvolvimento parcerias para estudos detalhados sobre aspectos referentes ao manejo nas estufas.		
Justificativa	A produção de tomate se destaca como grande potencial em Faxinal, devendo ser incrementada com o objetivo de conduzir o município a uma posição de destaque em âmbito regional e estadual.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração de estudos junto à EMBRAPA e Universidades da região para definir estratégias de melhoria no cultivo e produção de tomate. • Oferta de cursos e assistência técnica rural diretamente voltada para a qualificação da mão de obra ligada ao tomate. • Incentivo a formação de cooperativas com o objetivo de dar maior valor ao tomate comercializado no município, superando as dificuldades das vendas descentralizadas realizadas por cada produtor. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Incentivo ao Associativismo para pequenos empreendimentos rurais • Concessão de benefícios fiscais a novos empreendimentos industriais • Programa de Educação Ambiental e Consumo Consciente • Ampliação do programa de fiscalização rural 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	EMATER, SEAB, AMUVI, EMBRAPA, GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL
Custo estimado	R\$ 60.000,00	Prazo de execução	5 anos

FICHA 21		PROGRAMA DE MELHORIA DA CADEIA PRODUTIVA LEITEIRA	
Descrição	Programa de melhoria da cadeia produtiva Leiteira, disponibilizando assessoria técnica especializada (em parceria com a EMATER) e implantando resfriadores coletivos de Leite.		
Justificativa	A pecuária leiteira no município é de grande relevância, produzindo em 2007 mais de 7.483 mil litros de leite. Neste contexto, investimentos no setor se fazem necessários aumentando a dinamicidade da atividade e fortalecendo a pecuária leiteira enquanto uma das principais atividades rurais de Faxinal.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Incentivo da venda de produtos primários, assim como o leite, por cooperativas locais. • Parcerias com a EMBRAPA e Universidades da Região para o desenvolvimento de assessoria técnica para implantação de melhorias na cadeia produtiva leiteira. • Compra de resfriadores coletivos de leite e vacinas. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Incentivo ao Associativismo de pequenos empreendimentos rurais • Concessão de benefícios fiscais à novos empreendimentos industriais 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	EMATER, SEAB, AMUVI, EMBRAPA, Universidades.
Custo estimado	R\$ 90.000,00	Prazo de execução	5 anos


FICHA 22		PROGRAMA DE FOMENTO A PISCICULTURA	
Descrição	O objetivo é proporcionar renda alternativa ao pequeno produtor rural por meio do fomento a piscicultura e, com isso, aumentar a oferta de pescado de boa qualidade à comunidade e ao produtor, se estendendo também à merenda escolar do município.		
Justificativa	O programa prevê o incentivo à promoção de iniciativas destinadas ao desenvolvimento da criação e multiplicação de animais aquáticos, consistindo basicamente na formação do produtor rural e fornecimento de alevinos e ração a preços menores que os de mercado. Complementarmente, o programa tem também como objetivo manter as nascentes e os corpos hídricos em boas condições para manutenção da qualidade das águas.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Oferta de acompanhamento técnico aos produtores rurais com intenção de implementar atividades de piscicultura. • Fornecimento de alevinos e ração em preços inferiores aos praticados no mercado, com vistas a fomentar o desenvolvimento da atividade. • Incentivo da venda de produtos primários, assim como do peixe, por cooperativas locais. • Fornecimento de subsídios para os primeiros investimentos. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Incentivo ao Associativismo de pequenos empreendimentos rurais • Elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos • Ampliação da Assistência Técnica Rural 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	EMATER, SEAB, EMBRAPA, Ministério da Pesca e Aquicultura
Custo estimado	R\$ 100.000,00	Prazo de execução	5 anos


FICHA 23		INTEGRAÇÃO TURÍSTICA COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES	
Descrição	Articulação de políticas estratégicas que favoreçam o desenvolvimento integrado da atividade turística nos municípios da região de Faxinal.		
Justificativa	O desenvolvimento de ações que integrem o Plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental de Faxinal aos planos regionais apresenta-se como uma potencialidade para o fortalecimento da região como importante pólo turístico.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Compatibilização do Plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental com os Planos Estadual e Regional. • Realização de um Plano Regional de Turismo. • Criação de Consórcios Intermunicipais. • Atualização do Inventário Turístico. • Calendários conjugados com municípios vizinhos. • Busca de parcerias com iniciativa privada a fim de incrementar o fluxo turístico e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental • Fomentar consórcios para o desenvolvimento do Plano Turístico Regional • Elaboração de Calendário Turístico único 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal	Parcerias possíveis	AMUVI, SETU PR, PRODETUR SUL.
Custo estimado	R\$ 100.000,00	Prazo de execução	5 anos


FICHA 24		FOMENTAR CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANO TURÍSTICO REGIONAL	
Descrição	O desenvolvimento de um consórcio intermunicipal emerge como uma alternativa interessante para a construção de uma política integrada de turismo entre os municípios da região, que deve ter início com a elaboração de um Plano Turístico regional.		
Justificativa	O Município de Faxinal possui expressivos atrativos culturais e naturais que, conjugados as potencialidades dos municípios vizinhos, podem ser transformados para que a região se transforme em um polo de atração turística, dinamizando a economia e gerando renda para a população.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Negociar junto aos municípios da região a formação de um consórcio intermunicipal para o desenvolvimento integrado do turismo. • Elaboração de um Protocolo de Intenções em conjunto com os demais municípios, dando início ao processo de formação do consórcio. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental • Integração Turística entre os Municípios limítrofes • Elaboração do Calendário Turístico único • Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal		
Custo estimado	-	Prazo de execução	5 anos

FICHA 25	ELABORAÇÃO DE CALENDÁRIO TURÍSTICO ÚNICO, ELABORAÇÃO DE ROTAS E ATIVIDADES TURÍSTICAS COMPARTILHADAS		
<p>Descrição</p>	<p>Elaboração de calendário turístico único entre os municípios da região, com o desenvolvimento de rotas e atividades turísticas compartilhadas.</p>		
<p>Justificativa</p>	<p>Independente do desenvolvimento do Plano Turístico Regional pode-se iniciar um processo de colaboração informal entre os municípios da região com vistas a integrar seus calendários turísticos fortalecendo suas atividades, evitando sobreposições de eventos e incrementando a atração de turistas.</p>		
<p>Ações Necessárias</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Itemização de todos os eventos e acontecimentos importantes de Faxinal. • Elaboração de estudos que identifiquem eventos de outros municípios, de forma a integrá-los em um calendário único. • Divulgação do calendário atualizado no site da Prefeitura Municipal de Faxinal. • Divulgação dos eventos por vários meios de comunicação, assim como a repercussão dos mesmos. 		
<p>Integração com outros projetos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental • Integração Turística entre os Municípios limítrofes • Fomentar consórcios para o desenvolvimento do Plano Turístico Regional • Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico 		
<p>Órgão responsável</p>	Secretaria Municipal de Turismo	<p>Parcerias possíveis</p>	AMUVI, SETU – PR
<p>Custo estimado</p>	R\$ 20.000,00	<p>Prazo de execução</p>	1 ano

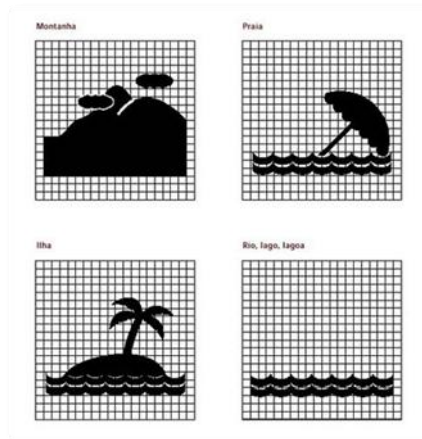


FICHA 26	REVISÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO, VISANDO SUA ATUALIZAÇÃO E O ESTABELECIMENTO DE ESTRATÉGIAS DE IMPLANTAÇÃO		
Descrição	Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico de Faxinal, visando sua atualização e estabelecimento de estratégias para sua plena efetivação.		
Justificativa	A atualização do Plano de Desenvolvimento Turístico de Faxinal se faz necessária não somente pelas mudanças decorrentes da evolução temporal das atividades como também para permitir a incorporação de diretrizes delineadas no Plano Diretor Municipal, permitindo, em última instância, o alinhamento das políticas públicas municipais de desenvolvimento urbano, desenvolvimento socioeconômico e de turismo.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Formação de um Grupo de Trabalho formado por técnicos da Prefeitura, iniciativa privada e sociedade civil para realização dos trabalhos. • Atualização do diagnóstico e elaboração de proposições com vistas ao incremento da atividade turística em Faxinal, tanto no âmbito urbano e rural. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental • Integração Turística entre os Municípios limítrofes • Fomentar consórcios para o desenvolvimento do Plano Turístico Regional • Elaboração de Calendário Turístico único • Programa de divulgação e sinalização turística do município 		
Órgão responsável	Secretaria Municipal de Turismo	Parcerias possíveis	PRODETUR SUL SETU – PR
Custo estimado	R\$ 160.000,00	Prazo de execução	5 anos

FICHA 27	REALIZAÇÃO DE UM SISTEMA DE PARCERIAS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E OS PROPRIETÁRIOS DE PROPRIEDADES RURAIS COM CACHOEIRAS PARA EXPLORAÇÃO DO TURISMO RURAL		
<p>Descrição</p>	<p>Criar um sistema de parcerias entre a Prefeitura Municipal e os proprietários das cachoeiras existentes no município, de modo a melhorar a infraestrutura de acesso aos locais e oferecer serviços turísticos aos visitantes.</p>		
<p>Justificativa</p>	<p>O sistema de parcerias serve para o desenvolvimento da infraestrutura dentro do perímetro particular que oferece algum serviço turístico. A falta de qualidade no acesso e serviço dentro destes locais prejudica a exploração turística do grande potencial relacionado às cachoeiras em Faxinal.</p>		
<p>Ações Necessárias</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastramento georreferenciado de todas as cachoeiras particulares da região • Elaboração de um plano estratégico de intervenção, detalhando as prioridades de investimento em infraestrutura a serem feitos para potencializar a exploração turística das cachoeiras. • Capacitação turística e empresarial dos proprietários. 		
<p>Integração com outros projetos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental • Integração Turística entre os Municípios limítrofes • Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico • Elaboração de Calendário Único Turístico • Programa de divulgação e sinalização turística do município • Melhoria do site de turismo • Retomada do Programa ACEF • Parcerias entre Secretaria de Educação e Turismo 		
<p>Órgão responsável</p>	<p>Prefeitura Municipal de Faxinal</p>	<p>Parcerias possíveis</p>	<p>PRODETUR SUL, Programa de Regionalização do Turismo; AMUVI, SETU - PR</p>
<p>Custo estimado</p>	<p>R\$ 75.000,00</p>	<p>Prazo de execução</p>	<p>5 anos</p>

FICHA 28		REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA	
Descrição	Reforma e ampliação do espaço físico do Centro de Atendimento ao Turista (CAT) com expansão do horário de atendimento do mesmo.		
Justificativa	<p>O CAT constitui uma importante peça no fortalecimento do turismo em Faxinal, se estabelecendo como um ponto de referência na chegada do turista, informando-o sobre os atrativos do município, as rotas existentes, hotéis e demais questões relacionadas à estrutura turística do município.</p> <p>Nesse sentido, o CAT ainda é importante na comunicação dos atrativos turísticos para os próprios munícipes, que desconhecem o potencial natural de Faxinal.</p>		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Melhorias nos sistemas de divulgação. • Informatização do CAT, assim como melhorias no site de Turismo do Município. • Aumento do horário de atendimento com a contratação de mais funcionários. • Treinamento de funcionários. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental • Programa de Educação Ambiental e Consumo Consciente • Integração Turística entre os Municípios limítrofes • Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico • Programa de divulgação e sinalização turística no município • Melhoria do site de turismo • Retomada do Programa ACEF • Programa de capacitação de guias e condutores turísticos • Parcerias entre Secretaria de Educação e Turismo 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	PRODETUR SUL, SETU, SEDU
Custo estimado	R\$ 240.000,00	Prazo de execução	5 anos

FICHA 29		PROGRAMA DE DIVULGAÇÃO E SINALIZAÇÃO TURÍSTICA	
Descrição	Fortalecimento das atividades de divulgação e incremento da sinalização turística em Faxinal.		
Justificativa	Atualmente verifica-se em Faxinal uma dificuldade em se localizar grande parte dos atrativos turísticos do município, sobretudo pela falta de sinalização adequada.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento de comunicação visual do município, fortalecendo a identidade visual de Faxinal; • Implantação de sinalização turística adequada; • Desenvolvimento de mapa informativo de todos os locais de visitaç�o; • Capacita�o dos funcion�rios do CAT. 		
Integra�o com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implementa�o do plano de Desenvolvimento Tur�stico Ambiental • Integra�o Tur�stica entre os Munic�pios lim�trofes • Revis�o do Plano de Desenvolvimento Tur�stico • Amplia�o do Centro de Atendimento ao Turista 		
�rgo respons�vel	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias poss�veis	PRODETUR SUL, Minist�rio do Turismo, SETU;
Custo estimado	R\$ 35.000,00	Prazo de execu�o	1 ano



FICHA 30	RETOMAR O PROGRAMA SELO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS, IMPLANTADO EM PARCERIA COM A ACEF		
Descrição	Propõe-se a retomada do programa <i>Selo Municipal de informações turísticas</i> , que objetiva promover os atrativos turísticos de Faxinal em todos os setores de comércio e serviço no município, desde hospedagem à alimentação, passeios, serviços e comércio, implantado em parceria com a Associação Comercial e Empresarial de Faxinal (ACEF).		
Justificativa	Para que o município esteja preparado para expansão do turismo, todos os atores que estão envolvidos no setor devem se manter informados sobre os atrativos turísticos de Faxinal. O objetivo do Selo é criar um incentivo aos prestadores de serviço locais para melhoramento da oferta e também uma referência para os turistas que visitam a cidade.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Oferta de mini cursos de capacitação ao turismo por meio dos qual os empreendimentos participantes recebem o Selo Municipal de Informações Turísticas. • Elaboração de padronização básica em atendimento e qualidade que os estabelecimentos de hotéis, pousadas, restaurantes e comércio devem seguir. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental • Programa de Educação Ambiental e Consumo Consciente • Integração Turística entre os Municípios limítrofes • Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico • Programa de divulgação e sinalização 		
Órgão responsável	Secretaria Municipal de Turismo	Parcerias possíveis	ACEF, SEBRAE
Custo estimado	30.000,00	Prazo de execução	1 ano

FICHA 31		PROGRAMA DE INCENTIVO AO COOPERATIVISMO DE CONDUTORES TURÍSTICOS	
Descrição	Promover o cooperativismo entre os condutores turísticos em Faxinal.		
Justificativa	Atualmente observa-se que os condutores turísticos em Faxinal desenvolvem sua atividade, via de regra, de forma individual. Neste contexto, o fortalecimento do cooperativismo possibilitará a formação de grupos de condutores turísticos, os quais unidos terão maiores oportunidades dentro de seu ramo de atividade.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalho de conscientização e informação junto aos condutores turísticos, abordando as potencialidades do trabalho conjunto e cooperado. • Oferta de programas de fomento à novas cooperativas para de condutores turísticos 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental • Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico • Programa de divulgação e sinalização turística do município • Reforma CAT 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	PRODETUR SUL, SETU, SEBRAE
Custo estimado	R\$ 3.000,00	Prazo de execução	1 ano




FICHA 32		MELHORIA NA SEÇÃO DE TURISMO DO SITE DA PREFEITURA	
Descrição	Atualização e melhoria da seção de Turismo do site institucional da Prefeitura de Faxinal, aumentando a divulgação dos atrativos turísticos, eventos e rotas no município.		
Justificativa	Atualmente o site da Prefeitura, mais especificamente da seção de turismo, não é suficientemente informativo, não divulgando todo o potencial e atividades turísticas de Faxinal.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Reformulação da forma de comunicação e divulgação dos atrativos turísticos no site da Prefeitura Municipal. • Conexão dos sites com as agências de turismo da região, bem como com os condutores turísticos. • Manutenção permanente do site, mantendo-o constantemente atualizado em relação aos eventos e atividades turísticas realizadas. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico • Programa de divulgação e sinalização turística no município 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	-
Custo estimado	-	Prazo de execução	1 ano



FICHA 33		ESTABELECIMENTO DE PARCERIA COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO AO TURISMO MUNICIPAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS	
Descrição	Estabelecimento de parceria com a Secretaria Municipal de Educação para a divulgação do potencial turístico de Faxinal nas escolas públicas.		
Justificativa	Visando a educação socioambiental e o fortalecimento do turismo no município, esta parceria possibilitará o fortalecimento da identidade local da população por meio da valorização do patrimônio natural, histórico e cultural.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Promoção de eventos educacionais com jogos pedagógicos que desenvolvam a consciência da ecologia juntamente ao turismo; • Desenvolvimento de cartilhas pedagógicas sobre turismo ecológico no Município de Faxinal • Implementação de uma disciplina nas escolas públicas envolvendo o potencial turístico de Faxinal. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental • Programa de Educação Ambiental e Consumo Consciente 		
Órgão responsável	Secretaria Municipal de Turismo / Secretaria Municipal de Educação	Parcerias possíveis	-
Custo estimado	R\$ 75.000,00	Prazo de execução	5 anos



FICHA 34		PROGRAMA DE DIVULGAÇÃO INTRAMUNICIPAL DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS	
Descrição	Desenvolvimento de um programa de divulgação intramunicipal dos atrativos turísticos de Faxinal, permitindo que os munícipes conheçam os principais pontos turísticos e passem a utilizá-los com frequência.		
Justificativa	Observa-se em Faxinal que os próprios munícipes desconhecem grande parte dos atrativos turísticos dentro do Município de Faxinal, sendo necessário proceder a um programa de divulgação com vistas a aumentar o fluxo turístico intramunicipal.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração de material de divulgação a ser distribuído nas residências do município. • Parceria entre Prefeitura e Jornais locais para desenvolvimento de sorteio de passeios nos roteiros turísticos regionais. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental • Melhoria da seção de turismo do site da Prefeitura • Retomada do Programa Selo de Informações Turísticas Municipais 		
Órgão responsável	Secretaria Municipal de Turismo	Parcerias possíveis	PRODETUR SUL, SETU PR
Custo estimado	R\$ 12.000,00	Prazo de execução	3 anos

FICHA 35	PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE GUIAS E CONDUTORES TURÍSTICOS EM PARCERIA COM UNIVERSIDADES, SENAC E SEBRAE.		
Descrição	Programa de capacitação de guias e condutores turísticos em parceria com Universidade (UEM, UEL E UEPG), SENAC e SEBRAE		
Justificativa	Falta de profissionais qualificados nesta área de atuação, no Município.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecimento de parcerias entre a Prefeitura Municipal e universidades, SENAC e SEBRAE para a oferta de cursos dirigidos aos guias e condutores turísticos. • Oferta de cursos específicos para algumas atividades, como o turismo de aventura e o turismo natural. • Programas para o aprendizado de línguas estrangeiras. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do plano de Desenvolvimento Turístico Ambiental • Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico 		
Órgão responsável	Secretaria Municipal de Turismo	Parcerias possíveis	Universidades, SEBRAE e SENAC
Custo estimado	R\$ 60.000,00	Prazo de execução	5 anos

15.3 PROPOSIÇÕES RELATIVAS À EDUCAÇÃO E CULTURA

FICHA 36	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS (5 UNIDADES)		
<p>Descrição</p>	<p>Construção de quadras poliesportivas cobertas nas escolas municipais;</p>		
<p>Justificativa</p>	<p>Não existem quadras cobertas nas escolas municipais, e estas são amplamente utilizadas pelos alunos, além dos campeonatos esportivos que são promovidos regularmente.</p>		
<p>Ações Necessárias</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento de projeto arquitetônico • Licitação da Prefeitura Municipal 		
<p>Integração com outros projetos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação das escolas Municipais e CMEI's 		
<p>Órgão responsável</p>	<p>Prefeitura Municipal de Faxinal</p>	<p>Parcerias possíveis</p>	<p>Secretaria Estadual de Esporte; Federações Esportivas, SEED</p>
<p>Custo estimado</p>	<p>R\$ 1.500.000,00</p>	<p>Prazo de execução</p>	<p>5 anos</p>





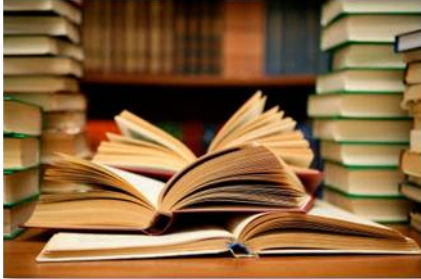
FICHA 37		AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E CMEI'S	
Descrição	Reforma e ampliação das Escolas de Ensino fundamental e CMEI's		
Justificativa	<p>As escolas e CMEIs existentes não comportam o número total de alunos. Além disso, melhorias referentes à inclusão digital, a educação para esporte ambiental, a Educação em Período integral, a aquisição de materiais esportivos (jogo de xadrez, mesa de ping-pong) e aparelhagem de som também exigem o aumento de espaço.</p> <p>Além disso, existe a necessidade de construção de uma cozinha industrial central (com distribuição para escola e CMEIs) e de uma padaria comunitária.</p>		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento de projeto arquitetônico. • Licitação da Prefeitura Municipal 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Construção de escolas. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	SEED, Prefeitura Municipal, Governo do Estado, AMUVI
Custo estimado	R\$ 750.000,00	Prazo de execução	5 anos

FICHA 38		CONSTRUÇÃO DE CINCO NOVOS CMEI's	
Descrição	Construção de cinco novos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's): dois na Sede (antigo Pátio de Obras e Bairro J.K.) e três na área rural (Nova Altamira, Vila Nova e Vila Imperatriz).		
Justificativa	A construção de novos CMEI's aparece como uma necessidade para suprir a demanda futura.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Estudos de viabilidade para a implantação de CMEI's em áreas de maior necessidade. • Desenvolvimento de projeto arquitetônico. • Licitação da Prefeitura Municipal 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação de escolas. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	Prefeitura Municipal, Governo do Estado, AMUVI
Custo estimado	R\$ 2.000.000,00 (projetos)	Prazo de execução	5 anos



FICHA 39	CONSTRUÇÃO DE DUAS NOVAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL		
Descrição	Construção de duas novas Escolas Municipais de Ensino Fundamental.		
Justificativa	Suprir a demanda dos próximos anos.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Estudos de viabilidade para a implantação das escolas de ensino fundamental em áreas de maior necessidade. • A contratação de professores qualificados para atuar nessas novas escolas de ensino fundamental. • Atuação direta da comunidade na construção assim como na conservação dos destes equipamentos. • Desenvolvimento de projeto arquitetônico adequado a demanda. • Licitação da Prefeitura Municipal • Fornecimento de material e mão de obra qualificada para a construção. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Construção de quadras poliesportivas nas escolas municipais. • Ampliação de escolas. 		
Órgão responsável	Sede Municipal	Parcerias possíveis	Prefeitura Municipal de Faxinal, AMUVI
Custo estimado	R\$ 800.000,00	Prazo de execução	2 anos

FICHA 40		AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI's	
Descrição	Aquisição de mobiliário e equipamentos de telefonia e internet nas Escolas e CMEI's.		
Justificativa	Com a construção de novas escolas, assim como a deterioração do mobiliário existente nas escolas do Município, houve a necessidade de adquirir novo mobiliário.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Ajuda por parte de empreendedores industriais da região na compra de materiais para as escolas. • Investimentos da Prefeitura Municipal para a aquisição do mobiliário. • Licitação para a compra deste mobiliário. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Construção de bibliotecas e aquisição de acervo nas escolas municipais e CMEI's. • Construção de novas escolas de ensino fundamental • Construção de cinco novos CMEI's • Ampliação de Escolas Municipais e CMEI's 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	-
Custo estimado	-	Prazo de execução	2 anos

FICHA 41	CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA E AQUISIÇÃO DE ACERVO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI's		
Descrição	Construção de Bibliotecas nas Escolas e CMEI's com aquisição de acervo.		
Justificativa	Incentivo a cultura, hábito de leitura e educação.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação de Campanha de Doação de livros. • Desenvolvimento de projeto arquitetônico adequado. • Licitação da prefeitura para a execução e compra de livros. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de mobiliário para escolas Municipais e CMEI's • Construção de novas escolas de ensino fundamental • Construção de cinco novos CMEI's • Ampliação de Escolas Municipais e CMEI's 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	Prefeitura Municipal de Faxinal, comunidade e Secretaria da Cultura;
Custo estimado	R\$ 177.000,00	Prazo de execução	3 anos

FICHA 42	CONSTRUÇÃO DE BRINQUEDOTECAS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PEDAGÓGICOS PARA ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI'S		
Descrição	Construção de brinquedotecas nas CMEI's e aquisição de equipamentos esportivos pedagógicos nas Escolas Municipais.		
Justificativa	Poucos equipamentos pedagógicos que possibilitem o desenvolvimento da criança e		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Licitação para a aquisição dos equipamentos pedagógicos. • Desenvolvimento de projeto arquitetônico adequado a demanda. • Licitação de construção. • Contratação de professores. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de mobiliário para escolas Municipais e CMEI's • Construção de bibliotecas e aquisição de acervo nas escolas municipais e CMEI's. • Construção de novas escolas de ensino fundamental • Construção de cinco novos CMEI's • Ampliação de Escolas Municipais e CMEI's 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	-
Custo estimado	R\$ 300.000,00	Prazo de execução	3 anos





FICHA 43	ESTABELECER UNIFORME PADRÃO PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL (PRIMEIRA FASE)		
Descrição	Estabelecer um uniforme padrão para todos os alunos da rede municipal de ensino, incluindo ensino infantil e fundamental (primeira fase).		
Justificativa	Identificação e auxílio no vestuário dos alunos das escolas do Município, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento de desenho do uniforme • Licitação para a confecção dos uniformes. • Subsídio de custo dos uniforme aos estudantes de famílias mais carentes. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Construção de novas escolas de ensino fundamental • Construção de cinco novos CMEI's • Ampliação de Escolas Municipais e CMEI's 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	-
Custo estimado	-	Prazo de execução	1 anos



FICHA 44		AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Descrição	Aquisição de veículos para a Secretaria de Educação, com vistas à substituição dos veículos utilizados no transporte escolar e deslocamento de material.		
Justificativa	A maioria dos transportes escolares utilizados pelo Município são de empresas terceirizadas, sendo que os pertencentes ao Município encontram-se em estado precário.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Estudo de verificação da demanda existente para a utilização do transporte. • Licitação para compra de ônibus e vans pela Prefeitura Municipal. • Contratação de motoristas especializados. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Construção de cinco novos CMEI's • Ampliação de Escolas Municipais e CMEI's 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	-
Custo estimado	R\$ 160.000,00 (2 veículos)	Prazo de execução	5 anos



FICHA 45		AMPLIAÇÃO DE QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI's	
Descrição	Ampliação do quadro de funcionários das Escolas Municipais e CMEI's, para melhorar o atendimento regular aos alunos e ofertar atividades de contra-turno.		
Justificativa	A construção de novas escolas e ampliação das já existentes, a construção de bibliotecas, brinquedoteca e quadras poliesportivas, exigem mais profissionais da área.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Concurso para novos funcionários. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Construção de novas escolas de ensino fundamental • Construção de cinco novos CMEI's • Ampliação de Escolas Municipais e CMEI's • Construção de bibliotecas e aquisição de acervo nas escolas municipais e CMEI's. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	Universidades, Escolas Tecnológicas, SEBRAE e SENAC
Custo estimado		Prazo de execução	5 anos

FICHA 46		PLANEJAMENTO PARA IMPLANTAR ENSINO EM TEMPO INTEGRAL	
Descrição	Elaboração de Planejamento Detalhado da Implantação de Ensino em Tempo Integral		
Justificativa	O Ensino de Tempo Integral proporciona uma educação completa aos alunos, ocupando seu tempo livre com assuntos de crescimento pessoal e esportivo e facilita a preocupação dos pais de não ter onde deixar os filhos enquanto está trabalhando.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Estrutura escolar que possa oferecer Ensino em Tempo Integral. • Contratação de mais professores e funcionários. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Construção de novas escolas de ensino fundamental • Construção de cinco novos CMEI's • Ampliação de Escolas Municipais e CMEI's • Construção de bibliotecas e aquisição de acervo nas escolas municipais e CMEI's. • Construção de quadras poliesportivas em Escolas Municipais. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	AMUVI, SEED
Custo estimado	-	Prazo de execução	5 anos



FICHA 47	AMPLIAÇÃO DE HORÁRIO DE ATENDIMENTO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL		
Descrição	Ampliação do horário de atendimento da Biblioteca Municipal.		
Justificativa	Maior acessibilidade da população, incentivando a cultura local.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Verificação de mudanças quanto aos horários dos funcionários das bibliotecas. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de mobiliário para escolas Municipais e CMEI's • Construção de novas escolas de ensino fundamental • Construção de cinco novos CMEI's • Ampliação de Escolas Municipais e CMEI's 		
Órgão responsável	Sede Municipal	Parcerias possíveis	-
Custo estimado	-	Prazo de execução	1 anos


FICHA 48		CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA DE FAXINAL	
Descrição	Construção da Casa da Cultura de Faxinal.		 
Justificativa	A casa da Cultura seria o espaço cultural da cidade compartilhando o artesanato local. Terreno já existente para a construção. Desejo por um barracão para o armazenamento de materiais em geral, anexo a casa.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Regularização do terreno para a implantação. • Desenvolvimento de projeto arquitetônico adequado as funções sociais da edificação. • Licitação de construção. • Catalogação do material de exposição. • Contratação de funcionários. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Construção do Museu Municipal de Faxinal. 		
Órgão responsável	Sede Municipal	Parcerias possíveis	Secretaria de Cultura, PRODETUR SUL, Ministério do Turismo, SETU;
Custo estimado	R\$244.566,00 (200m²)	Prazo de execução	3 anos

FICHA 49		CONSTRUÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL DE FAXINAL	
Descrição	Construção do Museu Municipal de Faxinal.		
Justificativa	Expandir a cultura no município, desenvolvendo senso crítico da população com anfiteatro para apresentações. Terreno já existente para a construção.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Regularização do terreno para a implantação. • Desenvolvimento de projeto arquitetônico. • Licitação de construção. • Catalogação do material de exposição. • Contratação de museólogo. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Construção de Casa Cultural em Faxinal. 		
Órgão responsável	Sede Municipal	Parcerias possíveis	Secretaria de Cultura, PRODETUR SUL, Ministério do Turismo, SETU;
Custo estimado	R\$244.566,00 (200m²)	Prazo de execução	4 anos





FICHA 50		FOMENTO A MOVIMENTOS DE DANÇAS TÍPICAS NO MUNICÍPIO	
Descrição	Política de fomento a fundação de movimentos de danças típicas no município.		
Justificativa	Desenvolvimento da cultura das danças dos imigrantes da região, relembrando o início da colonização no Município, a fim de formar a representação de Faxinal.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Programas de incentivo a dança típica dentro do ambiente escolar. • Eventos e apresentações dos grupos de dança. • Contratação de professor/a de dança • Área para treino das danças típicas. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Construção de Casa Cultural em Faxinal. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	Secretaria de Cultura, PRODETUR SUL, Ministério do Turismo, SETU;
Custo estimado	R\$420.000,00	Prazo de execução	5 anos

15.4 PREPOSIÇÕES RELATIVAS À SAÚDE


FICHA 51		REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	
Descrição	Reforma do Hospital Municipal, com troca de piso, reforma e construção de novas salas e adequação da Cozinha Industrial.		
Justificativa	São necessárias melhorias para adequação da estrutura do hospital, para que a população possa ser atendida com máxima eficiência.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> Licitação de projeto arquitetônico e de construção. Licitação para compra de equipamentos hospitalares. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> Aquisição de equipamentos de uso médico e administrativo. 		
Órgão responsável	Sede do Município	Parcerias possíveis	AMUVI, Secretaria da Saúde do Paraná
Custo estimado	R\$ 1.000.000,00	Prazo de execução	5 anos

FICHA 52	CONSTRUÇÃO DE UMA SEDE PARA A SECRETARIA DE SAÚDE		
Descrição	Construção de uma sala exclusiva para a Secretaria de Saúde, que hoje está localizada dentro do Hospital Municipal. (A= 300m ²)		
Justificativa	Atualmente a sede não tem condições de trabalho ideais.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Licitação e compra de terreno pela prefeitura, para a implantação do projeto. • Licitação para projeto arquitetônico. • Licitação de construção. • Licitação para adquirir mais equipamentos para a secretaria. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de equipamentos de uso médico e administrativo. 		
Órgão responsável	Sede do Município	Parcerias possíveis	AMUVI, Secretaria da Saúde do Paraná
Custo estimado	R\$ 366.849,00	Prazo de execução	4 anos

FICHA 53		AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA AS EQUIPES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	
Descrição	Aquisição de veículos para as equipes do Programa Saúde da Família, para transporte dentro e fora do município e três ambulâncias equipadas.		
Justificativa	Falta de veículos adequados para o deslocamento da população enferma.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Estudo que verifique a necessidade de ambulâncias pela demanda Municipal. • Licitação para compra de ambulâncias. 		
Integração com outros projetos			
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	AMUVI, Secretaria da Saúde do Paraná
Custo estimado	R\$ 432.000,00 (4 veículos de R\$40.000,00 e 3 ambulâncias equipadas de R\$90.000,00 cada)	Prazo de execução	4 anos


FICHA 54	CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO REGIONAL DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CREO)		
Descrição	Construção de um Centro Regional de Especialidades Odontológicas (CREO), concentrando o atendimento odontológico público que atualmente ocorre de forma dispersa no município.		
Justificativa	Área da saúde deficitária no Município de Faxinal. Concentração de todos os profissionais da área.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Compra do terreno com recursos do FNS. • Desenvolvimento de projeto arquitetônico. • Licitação de construção. • Licitação para a compra de materiais adequados ao Centro de Especialidades Odontológicas. • Concursos para a contratação de funcionários especializados ao atendimento. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de equipamentos de uso médico e administrativo 		
Órgão responsável	Sede Municipal	Parcerias possíveis	AMUVI, Secretaria da Saúde do Paraná
Custo estimado	R\$ 600.000,00	Prazo de execução	5 anos


FICHA 55	CONSTRUÇÃO DE UMA SEDE PARA CADA EQUIPE DO PSF NAS REGIÕES EM QUE OS MESMOS ATENDEM		
Descrição	Montar uma sede para cada equipe da saúde da família nas regiões em que a mesma atende, com equipamentos e estrutura adequada.		
Justificativa	Atendimento precário em regiões distantes, com poucos recursos para saúde.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Compra do terreno. • Desenvolvimento de projeto arquitetônico. • Licitação de construção. • Licitação para a compra de equipamentos para as sedes das PSF's. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de equipamentos médicos e administrativos • Ampliação de quadro de funcionários ligados à Secretaria de Saúde. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	AMUVI, Secretaria da Saúde do Paraná
Custo estimado	R\$ 1.080.000,00 (6 unidades)	Prazo de execução	10 anos


FICHA 56	REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE E NA ÁREA RURAL (4 UNIDADES)		
Descrição	Reformar unidades de saúdes da Sede (Centro e 07 conjuntos) e na área rural (Vila Nova e Faxinalzinho), com aquisição de equipamentos novos para atendimento aos pacientes.		
Justificativa	Melhorar a infraestrutura das unidades de saúde do Município que estão precárias atualmente.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento de projeto arquitetônico. • Licitação de construção. • Licitação para a compra de equipamentos para as Unidades de Saúde. • Concursos para a contratação de funcionários especializados ao atendimento. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de equipamentos médicos e administrativos. • Ampliação do quadro de funcionários ligados à Secretaria da Saúde. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	AMUVI, Secretaria da Saúde do Paraná
Custo estimado	R\$ 800.000,00	Prazo de execução	5 anos


FICHA 57		AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO MÉDICO E ADMINISTRATIVO E IMPLANTAR O SISTEMA DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO	
Descrição	Aquisição de equipamentos de uso médico e administrativo, permitindo ampliar a oferta de exames que são realizados hoje fora do município e implantar o sistema de prontuário eletrônico.		
Justificativa	Os equipamentos refletirão claramente na melhoria do atendimento de saúde do município, ajudando nos diagnósticos e procedimentos necessários aos pacientes.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Levantamento dos equipamentos necessários. • Licitação para a compra dos equipamentos. • Contratação de funcionários qualificados e aptos a desenvolver trabalho nos novos equipamentos. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação do quadro de funcionários ligados à Secretaria da Saúde. • Negociar junto ao Governo Federal a implantação de um Hospital Regional em Faxinal. • Reforma e adequação das Unidades de Saúde. • Reforma do Hospital Municipal. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	AMUVI, Secretaria da Saúde do Paraná
Custo estimado	R\$ 1.600.000,00	Prazo de execução	5 anos



FICHA 58	IMPLANTAÇÃO DE SEDE PRÓPRIA PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA		
Descrição	Implantação de Sede Própria para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, que hoje funciona em área anexa ao Hospital Municipal, formando assim a Vigilância em Saúde (VISA).		
Justificativa	Falta de Sede própria para Vigilância em Saúde (VISA).		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Compra de Terreno para a implantação do projeto • Licitação de projeto arquitetônico. • Licitação de construção. • Licitação para a compra de equipamentos de informática. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de mobiliário e equipamentos de informática para a sede da Vigilância em Saúde (VISA). • Equipamentação das equipes de trabalho da vigilância em saúde (VISA). • Ampliação do quadro de funcionários ligados à Secretaria de Saúde. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	ANVISA
Custo estimado	O valor está incluso junto com a construção da sede da Secretaria de Saúde.	Prazo de execução	3 anos

FICHA 59	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A SEDE DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE (VISA) - A SER IMPLANTADA		
Descrição	Aquisição de mobiliário e equipamentos de informática para a nova sede da Vigilância em Saúde (VISA) a ser implantada.		
Justificativa	Falta de equipamentos adequados para o trabalho.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> Licitação para a compra de equipamentos de informática e mobiliários. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> Criação da Sede de Vigilância da Saúde (VISA). Aquisição de equipamentos de trabalho pela Vigilância da Saúde (VISA). 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	ANVISA
Custo estimado	R\$ 300.000,00	Prazo de execução	10 anos

FICHA 60	EQUIPAMENTAÇÃO DAS EQUIPES DE TRABALHO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE (VISA) - A SER IMPLANTADA		
Descrição	Aquisição de equipamentos de trabalho (pulverizadores, EPI's, etc) e veículos para as atividades desempenhadas pela Vigilância em Saúde (VISA).		
Justificativa	A falta de equipamentos adequados ao trabalho dos vigilantes prejudica não somente ao desempenho do serviço, mas o aumento e possível descontrole nas questões de saúde pública.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Disponibilidade de recursos financeiros para o a compra do material solicitado. • Licitação para a compra dos equipamentos de vigilância em saúde. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Criação da Sede de Vigilância da Saúde (VISA). 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	ANVISA
Custo estimado	R\$ 300.000,00	Prazo de execução	10 anos

FICHA 61		AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS LIGADOS À SECRETARIA DE SAÚDE	
Descrição	Ampliação do quadro de funcionários ligados à Secretaria de Saúde (agentes comunitários de saúde, auxiliar de enfermagem, agentes de endemia e farmacêutico).		
Justificativa	Os investimentos na área da saúde - adequação dos postos de saúde, implantação de Hospital Regional, aumento e reforma no Hospital Municipal, criação da Sede da Vigilância Sanitária – torna necessária a ampliação do quadro de funcionários da Secretaria de Saúde.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Concursos para a contratação de funcionários especializados ao atendimento. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Negociar junto ao Governo Federal a implantação de um Hospital Regional em Faxinal. • Reforma e adequação das Unidades de Saúde. • Reforma do Hospital Municipal. • Criação da Sede de Vigilância da Saúde(VISA). 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	Universidades, Escolas Tecnológicas, SEBRAE e SENAC
Custo estimado		Prazo de execução	5 anos

FICHA 62		CRIAÇÃO DE UM ABRIGO TEMPORÁRIO PARA ANIMAIS ABANDONADOS	
Descrição	Criação de Abrigo temporário para Animais Abandonados.		
Justificativa	<p>O grande número de animais abandonados pelas ruas tem criado um problema de saúde pública, devido ao risco de transmissão de doenças. O risco de transmissão destas doenças aumenta proporcionalmente ao número de animais abandonados nas ruas, os quais não são vacinados, não se alimentam adequadamente e ficam desprotegidos propiciando ótimas condições ao desenvolvimento de parasitas e doenças. Há reclamações também quanto a acidentes envolvendo motos e cachorros, barulhos noturnos dos animais, presença de animais doentes na frente de estabelecimentos principalmente comerciais e hospitalares, ataque de animais aos pedestres e lixo espalhado pela rua. O Abrigo temporário visaria o controle de zoonoses e melhores condições aos animais abandonados à procura de doação.</p>		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Compra de Terreno para a implantação do projeto • Desenvolvimento de projeto arquitetônico de reforma adequado às funções. • Licitação de construção. • A contratação de funcionários. • Licitação para compra de material sanitário, alimentos e vacinas que permitam melhor controle das zoonoses, verminoses e parasitoses. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação do quadro de funcionários ligados à Secretaria de Saúde. 		
Órgão responsável	Sede do Município	Parcerias possíveis	ANVISA
Custo estimado	R\$ 60.000,00	Prazo de execução	5 anos



FICHA 63	NEGOCIAR JUNTO AO GOVERNO ESTADUAL A IMPLANTAÇÃO DE UM HOSPITAL REGIONAL EM FAXINAL		
Descrição	Negociar junto ao Governo Estadual a implantação de um Hospital Regional em Faxinal.		
Justificativa	O Hospital Regional, localizado em Faxinal, poderia atender todos os municípios vizinhos que também não possuem atendimento com UTI, tornando-se pólo de saúde da região.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Compra do terreno com recursos do FNS. • Desenvolvimento de projeto arquitetônico adequado às funções. • Licitação de construção. • Licitação para a compra de materiais adequados ao Hospital Regional. • Concursos para a contratação de funcionários especializados ao atendimento. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Reforma do Hospital Municipal. • Ampliação do quadro de funcionários ligados à Secretaria da Saúde. • Aquisição de equipamentos médicos e administrativos. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	AMUVI, Secretaria da Saúde do Paraná e FNS.
Custo estimado	-	Prazo de execução	5 anos




15.5 PROPOSIÇÕES RELATIVAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

FICHA 64	REFORMA DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COM AMPLIAÇÃO DE SUA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO		
<p>Descrição</p>	<p>Reforma das instalações físicas da Secretaria Municipal de Assistência Social combinado à ampliação de sua capacidade de atendimento (aquisição de veículo, mobiliário, equipamentos de comunicação, informática e materiais de orientação).</p>		
<p>Justificativa</p>	<p>As atuais instalações físicas destinadas à Secretaria de Assistência Social não são compatíveis com os serviços ofertados, não dispendo de ambientes reservados para atendimento individual e familiar além de áreas convencionais e de serviço.</p>		
<p>Ações Necessárias</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento de projeto arquitetônico de reforma. • Licitação de construção. 		
<p>Integração com outros projetos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação de quadro de funcionários ligados à Secretaria Municipal de Assistência Social. 		
<p>Órgão responsável</p>	<p>Sede</p>	<p>Parcerias possíveis</p>	<p>SEBRAE, SENAC, Universidades e Cursos Técnicos</p>
<p>Custo estimado</p>	<p>R\$ 150.000,00</p>	<p>Prazo de execução</p>	<p>4 anos</p>

FICHA 65		AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS LIGADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Descrição	Ampliação do quadro de funcionários ligados à Secretaria Municipal de Assistência Social.		
Justificativa	Os funcionários atuais não conseguem atender toda a demanda existente no município.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> Prever recursos para a admissão e capacitação de pessoal, considerando a NOB-RH. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> Reforma da Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social com Ampliação de sua Capacidade de Atendimento. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	Universidades, Escolas Tecnológicas, SEBRAE e SENAC
Custo estimado	-	Prazo de execução	3 anos



FICHA 66	IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS PARA OS TRABALHADORES DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) DE FAXINAL		
Descrição	Implantação de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os trabalhadores que participam dos trabalhos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em Faxinal.		
Justificativa	A implantação do Plano de Carreira dos trabalhadores da área social, seria um incentivo aos trabalhadores do Sistema único de Assistência Social de Faxinal.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolver plano de Carreira identificando a necessidade de profissionais em cada área de exigência. • Estudo de aumento salarial como incentivo aos profissionais dentro da Secretaria de Assistência Social. • Promoção de cursos que desenvolvam o profissional dentro do espaço de trabalho. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação de quadro de funcionários ligados à Secretaria Municipal de Assistência Social. • Reforma da Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social com Ampliação de sua Capacidade de Atendimento. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	Universidades, Escolas Tecnológicas, SEBRAE e SENAC
Custo estimado		Prazo de execução	5 anos

FICHA 67		CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	
Descrição	Criar a Secretaria Municipal de Habitação.		
Justificativa	Com o déficit habitacional existente e os novos programas federais disponíveis para solucionar a questão, se torna necessário a criação de uma secretaria para concentrar os trabalhos referentes a habitação visando melhores resultados e dedicação exclusiva dos funcionários da mesma.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração do PLHIS que dimensionará as necessidades habitacionais do município e a estrutura institucional para gerir a questão. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implantação de sede própria para a Secretaria Municipal de Habitação (a ser criada) • Contratação de funcionários para a Secretaria Municipal de Habitação após sua criação • Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	COHAPAR; Ministério das Cidades.
Custo estimado		Prazo de execução	5 anos



FICHA 68	IMPLANTAÇÃO DE SEDE PRÓPRIA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (A SER CRIADA)		
Descrição	Implantação de Sede Própria para a Secretaria Municipal de Habitação (a ser criada), com aquisição de imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática.		
Justificativa	As atuais instalações físicas não são compatíveis para o serviço.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Compra de Terreno para a implantação do projeto. • Desenvolvimento de projeto arquitetônico. • Licitação de construção. • A contratação de funcionários especializados. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Contratação de Funcionários com vistas a integrar a Secretaria Municipal de Habitação. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	MCidades, Prefeitura Municipal, SEMA
Custo estimado	R\$ 300.000,00 (projeto)	Prazo de execução	5 anos

FICHA 69		CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO APÓS SUA CRIAÇÃO	
Descrição	Contratação de funcionários com vistas a integrar a Secretaria Municipal de Habitação após sua criação.		
Justificativa	A ampliação do quadro de funcionários da secretaria Municipal de Habitação surge diante da demanda vigente a partir da implantação da nova sede própria da Secretaria Municipal de Habitação.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Estudo que revele em que área existe maior necessidade de contratação de funcionários dentro da Secretaria Municipal de Habitação. • Prever recursos para a admissão e capacitação de pessoal. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implantação de Sede própria para a Secretaria Municipal de Habitação. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal		
Custo estimado		Prazo de execução	5 anos

FICHA 70		PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PLHIS)	
Descrição	Implantar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), de modo a suprir a demanda habitacional de Faxinal e implementar a Política Habitacional Municipal.		
Justificativa	O PLHIS é um instrumento político administrativo a ser elaborado pela Prefeitura Municipal de Faxinal, como requisito de adesão dos Municípios ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, em consonância com o Ministério das Cidades e o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no enfrentamento de seus principais problemas referentes à habitação de interesse social, com objetivo de promover o acesso à moradia digna.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> O processo de elaboração do PLHIS contempla 3 etapas – proposta metodológica, diagnóstico do setor habitacional e estratégias de ação – , que resultam em um conjunto de objetivos, metas, diretrizes e instrumentos de ação e intervenção para o setor habitacional. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> Criação da Secretaria Municipal de Habitação 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	Ministério das Cidades / CAIXA
Custo estimado	(aguardas o orçamento do PLHIS)	Prazo de execução	Definido pelo PLHIS




FICHA 71	IMPLANTAÇÃO DE SEDE PRÓPRIA PARA O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS)		
Descrição	Implantação de Sede Própria para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que atualmente funciona junto à Secretaria Municipal de Assistência Social (aquisição de imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoal).		
Justificativa	A falta de espaço e equipamentos adequados para o desenvolvimento do trabalho.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Compra de Terreno para a implantação do projeto. • Licitação de projeto arquitetônico. • Licitação para a construção. • Licitação para a aquisição de mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento pessoal. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Criação de Centro de Referência Especializado a Assistência Social • Implantação de Unidade de Liberdade Assistida. • Reforma da Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social com ampliação de sua capacidade de atendimento. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	CRESS, Entidades assistenciais
Custo estimado	R\$ 300.000,00	Prazo de execução	3 anos




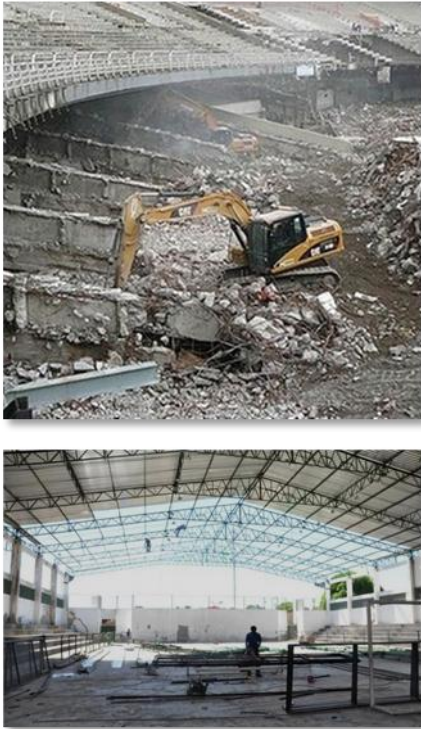
FICHA 72	CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)		
<p>Descrição</p>	<p>Implantação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com aquisição de imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoal.</p>		
<p>Justificativa</p>			
<p>Ações Necessárias</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Compra de Terreno para a implantação do projeto, que tenha condições adequadas a melhor localização de acordo com as necessidades do programa. • Desenvolvimento de projeto arquitetônico de acordo com as funções e serviços. • Licitação para a construção. • Fornecimento de material e mão de obra qualificada para a construção. • Aumento do quadro de funcionários, com determinações de formas de seleção. • Licitação para a aquisição de mobiliário, equipamentos de comunicação e informática. 		
<p>Integração com outros projetos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Criação da Sede para Centro de Referência de Assistência Social. • Implantação de Unidade de Liberdade Assistida. • Reforma da Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social com ampliação de sua capacidade de atendimento. 		
<p>Órgão responsável</p>	<p>Prefeitura Municipal de Faxinal</p>	<p>Parcerias possíveis</p>	<p>CRESS, Entidades assistenciais</p>
<p>Custo estimado</p>	<p>R\$ 300.000,00</p>	<p>Prazo de execução</p>	<p>4 anos</p>



FICHA 73		IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE LIBERDADE ASSISTIDA (LA)	
Descrição	Implantação da Unidade de Liberdade Assistida (LA), com aquisição de imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoal.		
Justificativa	O espaço referente a Unidade de Liberdade Assistida, objetiva a articulação órgãos, entidades e instituições governamentais e não governamentais que desenvolvam ações na área da infância e juventude, que por sua vez fazem o atendimento ao adolescente afim de fazê-lo compreender os limites de sua liberdade em direção à conquista da sua cidadania.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Compra de Terreno para a implantação do projeto, que tenha condições adequadas a melhor localização de acordo com as necessidades do programa. • Desenvolvimento de projeto arquitetônico que disponha de ambientes reservados para a recepção das famílias, além de áreas de convivência e de serviços. • Licitação para a construção do imóvel. • Licitação para a aquisição de mobiliário, equipamentos de comunicação e informática. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Criação da Sede para Centro de Referência de Assistência Social. • Criação do Centro de Referência a Assistência Social. • Reforma da Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social com ampliação de sua capacidade de atendimento. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	CRESS, Entidades assistenciais, SEBRAE
Custo estimado	-	Prazo de execução	5 anos

15.6 PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO LAZER E ESPORTES


FICHA 74		ELABORAÇÃO DO PROJETO DO PARQUE URBANO DO LAGO SARACURA	
Descrição	Elaboração do Projeto Arquitetônico e Paisagístico do Parque Urbano do Lago Saracura, aproveitando o grande potencial da área de modo a criar um espaço de lazer para a população.		
Justificativa	Atualmente o Município de Faxinal não possui parques urbanos e nem rurais, o que traria acréscimo de qualidade de vida.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento de projeto arquitetônico e paisagístico. • Licitação de construção. • Projeto de desenvolvimento do esporte e lazer nos parques, com programação esportiva durante os finais de semana, que incentive a utilização do parque. • Programa de incentivo do idoso à utilização do parque ao desenvolvimento de atividades físicas. • Construção de pista de arvorismo, cancha de vôlei e futebol de areia. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Programa de melhoria da infraestrutura das quadras poliesportivas Municipais. • Aquisição de materiais esportivos. • Contratação de educadores físicos • Implantação de praças públicas em áreas já reservadas para tal fim • Plano de desenvolvimento de esporte e lazer. • Plano de arborização urbana. 		
Órgão responsável	Sede	Parcerias possíveis	Secretaria Estadual de Esportes, Federações Esportivas, AMUVI, SETU – PR, PRODETUR SUL, Governo do Estado, SEDU
Custo estimado	R\$ 150.000,00	Prazo de execução	1 ano

FICHA 75		REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL MANECÃO E DO ESTÁDIO MUNICIPAL PEDRO FERIGATO	
Descrição	Reforma geral do Ginásio de Esportes Municipal Manecão e do Estádio Municipal Pedro Ferigato.		
Justificativa	O estádio não se encontra em estado propício à utilização para campeonatos, sendo necessárias reformas.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento de projeto arquitetônico. • Licitação de construção. • A possível utilização da água do rio Saracura para a irrigação do campo. • Reestruturação das Instalações Sanitárias, Vestiários, alojamentos existentes no Estádio. • Investimentos na iluminação do estádio, propiciando a jogos noturnos. • Construção de uma cobertura na área do anel superior da arquibancada. • Construção do ginásio de esportes Municipal Manecão que se encontra do lado externo do Estádio. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Programa de melhoria da infraestrutura das quadras poliesportivas Municipais. • Aquisição de materiais esportivos. • Contratação de educadores físicos • Plano de desenvolvimento de esporte e lazer. 		
Órgão responsável	Sede	Parcerias possíveis	Secretaria Estadual de Esportes, Federações Esportivas
Custo estimado	R\$ 600.000,00	Prazo de execução	5 anos


FICHA 74		PROGRAMA DE MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS QUADRAS POLIESPORTIVAS MUNICIPAIS	
Descrição	Programa de melhoria da infraestrutura das Quadras esportivas municipais		
Justificativa	As quadras poliesportivas existentes não possuem infraestrutura necessária ao desenvolvimento de esportes em geral, não incentivando o uso para atividades relacionadas. Os melhoramentos das quadras poliesportivas podem ter influencia direta na qualidade de vida da população.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento de projeto arquitetônico. • Licitação de construção. • Fornecimento de material e mão de obra qualificada para a construção. • Licitação para a compra de equipamentos existentes dentro do ginásio. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Reforma de Ginásio de Esportes Municipal Manecão e do Estádio Municipal Pedro Ferigato. • Aquisição de materiais esportivos. • Contratação de educadores físicos • Plano de desenvolvimento de esporte e lazer. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	
Custo estimado	R\$ 150.000,00	Prazo de execução	2 anos

FICHA 77		IMPLANTAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA VILA NOVA	
Descrição	Implantação de Quadra poliesportiva na Vila Nova.		
Justificativa	Com o objetivo de estruturação do bairro a implementação do projeto o qual possuirá possível pista de atletismo trará muitos benefícios a comunidade.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Disponibilidade de recursos financeiros para o desenvolvimento do projeto arquitetônico. • Desenvolvimento de projeto arquitetônico. • Licitação de construção. • Programa escolinha de atletismo com incentivo à comunidade mais carente. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Reforma de Ginásio de Esportes Municipal Manecão e do Estádio Municipal Pedro Ferigato. • Aquisição de materiais esportivos. • Contratação de educadores físicos • Plano de desenvolvimento de esporte e lazer. • Programa de melhoria da infraestrutura das quadras poliesportivas municipais. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	Secretaria Estadual de Esportes, Federações Esportivas
Custo estimado	(já está incluído nas propostas de educação)	Prazo de execução	3 anos



FICHA 78		AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS	
Descrição	Aquisição de equipamentos esportivos.		
Justificativa	O desenvolvimento do esporte tem como intuito a melhoria na qualidade de vida e incentivo dos jovens às atividades, houve desta forma a necessidade de construção de quadras poliesportivas e compra de materiais que promovessem a expansão gradual na área esportiva municipal.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Disponibilidade de recursos financeiros para a compra do material; • Licitação para a aquisição do material esportivo; • Local adequado para o armazenamento deste material em horários de não utilização dos mesmos; 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Contratação de educadores físicos • Plano de desenvolvimento de esporte e lazer. • Programa de melhoria da infraestrutura das quadras poliesportivas municipais 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	
Custo estimado	R\$ 50.000,00	Prazo de execução	5 anos

FICHA 79		CONTRATAÇÃO DE 3 NOVOS EDUCADORES FÍSICOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE	
Descrição	Contratação de três novos educadores físicos para ampliação das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Esporte.		
Justificativa	A falta de profissionais do ramo.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Seleção de profissionais com experiência na área. • Programas de qualificação dos profissionais. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Plano de desenvolvimento de esporte e lazer. • Programa de melhoria da infraestrutura das quadras poliesportivas municipais 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	Secretaria Estadual de Esporte, Federações Esportivas, Universidades, Escolas Tecnológicas, SEBRAE e SENAC
Custo estimado		Prazo de execução	5 anos


FICHA 80		IMPLANTAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS EM ÁREAS JÁ RESERVADAS PARA TAL FIM	
Descrição	Implantação de Praças (com Parquinhos e ATI"s) em áreas já destinadas para tal fim nos bairros ADRAM, Juscelino Kubitschek e N. Sra. de Fátima.		
Justificativa	A ideia de implantar parques tem como premissa a modificação da relação dos usuários com o espaço público, tentando trabalhar a cidadania e o comprometimento com o desenvolvimento e a sustentabilidade de Faxinal.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento de projeto paisagístico. • Licitação de construção. • Licitação para a compra de brinquedos e academias para os parques. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Plano de desenvolvimento de esporte e lazer. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	AMUVI, SETU – PR, PRODETUR SUL, Governo do Estado, SEDU, Secretaria de esportes e Secretaria do Turismo
Custo estimado	R\$ 1.200.000,00	Prazo de execução	3 anos

FICHA 81		PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER	
Descrição	<p>O Plano tem por finalidade orientar os agentes de educação, incluindo as escolas, a comunidade e as instituições envolvidas sobre os princípios nos quais poderão se desenvolver políticas e estratégias de educação para o lazer. Incluirá do mesmo modo, o desenvolvimento de ações integradas nas áreas do esporte composto por diversos projetos visando à reestruturação e revitalização de equipamentos públicos, proporcionando atividades de esporte e lazer.</p>		
Justificativa	<p>As crescentes necessidades e demandas da população por esporte, especialmente o recreativo. A consolidação do esporte como direito social deve beneficiar a criança, adolescente, jovem, adulto, idoso, bem como pessoas com deficiência e com necessidades especiais. O poder público tem o papel de estruturar ações contínuas de esporte que respondam às necessidades localizadas nesse campo da vida social. O esporte é entendido como uma prática social situada no quadro de atividades corporais através da interação das práticas sociais de esporte, jogo, dança e ginástica, dentre outras, materializadas sob a forma de práticas corporais. A atuação na área de esporte deve estimular a sociedade a ter atividades que promovam o bem estar social.</p>		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliar a infraestrutura física do esporte e lazer do município (quadras, ginásios, etc.); • Promover a capacitação profissional dos professores do Departamento de Esportes; • Difundir a política estadual e o plano municipal de desenvolvimento do esporte e lazer, estimulando a demanda pela prática de atividades de esporte e lazer junto à comunidade; • Desenvolver leis de incentivo ao esporte; • Criação de um calendário esportivo; 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Programa de melhoria da infraestrutura das quadras poliesportivas municipais 		
Órgão responsável	Secretaria Municipal de Esporte	Parcerias possíveis	Secretaria Estadual de Esporte; Federações Esportivas
Custo estimado	R\$ 200.000,00	Prazo de execução	1 anos



15.7 PROPOSIÇÕES RELATIVAS À INFRAESTRUTURA URBANA


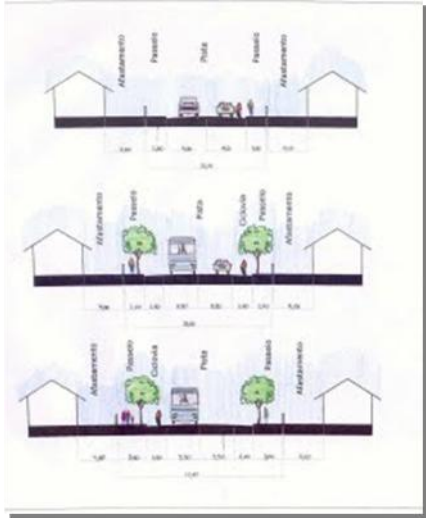
FICHA 82	PROGRAMA DE MELHORIA DA SEGURANÇA VIÁRIA		
<p>Descrição</p>	<p>Desenvolver Programa de Melhoria na Segurança Viária Urbana, envolvendo: promoção da acessibilidade universal, integrada à legislação urbanística, com a implantação de calçadas nas vias urbanas; Sinalização viária de regulamentação, advertência, de orientação e turística; e Pavimentação de vias urbanas e rurais.</p>		
<p>Justificativa</p>	<p>A problemática da segurança viária considera que as vias rurais e urbanas oferecem condições operacionais diversas para os usuários, devendo ser avaliados de acordo com as suas funções. Os deslocamentos de pessoas e bens pelos mais diferentes propósitos implicam na necessidade de adequada estrutura, seja por meio motorizado ou não, o que define a demanda por transporte, público ou privado, com segurança, facilitando as ligações entre as localidades do município, de acordo com a acessibilidade universal.</p>		
<p>Ações Necessárias</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação de um programa de educação de trânsito para diversos segmentos sociais, abrangendo toda a população, envolvendo escolas, e entidades diversas. • Realização de um levantamento detalhado da estrutura viária para a identificação dos problemas existentes e dos apontados pela população. • Promoção da acessibilidade universal, integrada à legislação urbanística, com a implantação de calçadas nas vias urbanas. • Implantação de sinalização viária de regulamentação, advertência, de orientação e turística, para a moderação do tráfego. • Melhoria da gestão da segurança viária. 		
<p>Integração com outros projetos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Adequação E Manutenção Das Estradas Rurais Municipais 		
<p>Órgão responsável</p>	<p>Prefeitura Municipal de Faxinal</p>	<p>Parcerias possíveis</p>	<p>Governo do Estado, SEDU</p>
<p>Custo estimado</p>	<p>R\$ 120.000,00</p>	<p>Prazo de execução</p>	<p>03 anos</p>

FICHA 83		ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS	
Descrição	Adequação e manutenção das Estradas Rurais Municipais com vistas à facilitar os deslocamentos de pessoas, mercadorias e da produção agrícola e industrial.		
Justificativa	A malha viária é de importância vital para a economia de qualquer município e as condições de sua infraestrutura são primordiais, sendo que as boas condições das diferentes categorias de estradas constituem-se em uma necessidade básica, para a promoção das localidades rurais, para o fluxo regular de mercadorias, serviços e da produção agrícola, permitindo o desenvolvimento das comunidades rurais, gerando a melhoria de sua qualidade de vida da população do campo.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Construção e/ou manutenção de pista de rolamento • Execução de drenagem • Adequação da faixa de domínio • Utilização de técnicas de proteção vegetal 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Programa de Melhoria na Segurança Viária Urbana 		
Órgão responsável	Secretaria de Serviços Urbanos	Parcerias possíveis	DER-PR, AMUVI, EMATER.
Custo estimado	R\$ 800.000,00	Prazo de execução	05 anos

FICHA 84		RENOVAÇÃO DA FROTA UTILIZADA NO TRANSPORTE PÚBLICO DA SEDE URBANA	
Descrição	Renovação da frota utilizada no transporte público na Sede Urbana.		
Justificativa	A frota utilizada atualmente não está em condições adequadas ao uso.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Estudo que verifique qual o número necessário de veículos a serem comprados. • Licitação para a compra dos veículos. 		
Integração com outros projetos	-		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	SEDU
Custo estimado	R\$ 1.100.000,00	Prazo de execução	10 anos

FICHA 85		AMPLIAÇÃO DAS LINHAS DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA ATENDER A ÁREA RURAL	
Descrição	Ampliar as linhas de transporte público para a área rural (Faxinalzinho, Vila Nova, Vale de Pedra e Vila Imperatriz), estabelecendo condições de mobilidade intra-municipal permitindo que a população rural se desloque com facilidade para a sede urbana.		
Justificativa	A inadequação é visível através da dificuldade para se percorrer a área rural em transporte público.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> Estudos que verifiquem qual a melhor itinerário dentro da necessidade da área rural. Disponibilizar investimentos para o desenvolvimento da proposta. Licitar a compra de mais ônibus, verificando-se necessário através do número de itinerários e horários. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> Adequação e manutenção das estradas Municipais. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	EMATER, SEAB
Custo estimado		Prazo de execução	3 anos


FICHA 86		FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI DE ZONEAMENTO E USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PROPOSTA NO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	
Descrição	Fiscalizar o cumprimento do Zoneamento de Uso e Ocupação do solo proposto no Plano Diretor, visando ordenar o desenvolvimento da cidade Faxinal.		
Justificativa	Faz-se necessário fiscalizar o cumprimento da lei de zoneamento e uso e ocupação do solo devido à importância desta lei para o correto desenvolvimento do município controlando o crescimento urbano para a direção correta, protegendo áreas inadequadas à ocupação urbana e diminuindo os conflitos existentes entre as atividades de ocupação do solo.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Capacitar técnicos da prefeitura para a fiscalização; • Disponibilizar esses técnicos da prefeitura para realizar a fiscalização das residências, comércio e serviços, indústrias, entre outras atividades. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Implantação da Hierarquia Viária proposta no Plano Diretor Municipal 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	Prefeitura Municipal de Faxinal
Custo estimado	R\$ 30.000,00	Prazo de execução	05 anos

FICHA 87		IMPLANTAÇÃO DA HIERARQUIA VIÁRIA PROPOSTA NO PDM	
Descrição	Implantar gradativamente a Hierarquia viária proposta no Plano Diretor, adequando o sistema viário ao uso e ocupação do solo planejado.		
Justificativa	Faz-se necessário implantar a hierarquia viária a fim de caracterizar a malha viária municipal adequando a circulação de veículos e pedestres ao ideal uso e ocupação do solo planejado para Faxinal.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Alargamento de vias • Sinalização Viária • Conscientização da população em obedecer à nova hierarquia viária. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscalizar o cumprimento do Zoneamento de Uso e Ocupação do solo proposto no Plano Diretor Municipal. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	DER, DENIT
Custo estimado		Prazo de execução	03 anos

FICHA 88		NEGOCIAR JUNTO À SANEPAR A IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ESGOTO JÁ PROJETADA PARA A SEDE URBANA	
Descrição	Negociar junto à SANEPAR a implantação de rede de esgoto (já projetada para o município).		
Justificativa	Atualmente já existe um projeto de Rede de Esgoto para a Sede Urbana, o qual deve ser implantado para evitar problemas de saúde pública.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Estudo de viabilidade para a implantação do projeto e suas implicações quanto a mobilidade dentro da sede Municipal. • Disponibilização de recursos necessários à implantação do projeto. • Contratação de mão de obra específica para a implantação do projeto. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Plano de Saneamento Ambiental • Aquisição de veículos e maquinários para a Secretaria de Serviços Urbanos. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	SEDU, AMUVI, SANEPAR
Custo estimado		Prazo de execução	3 anos



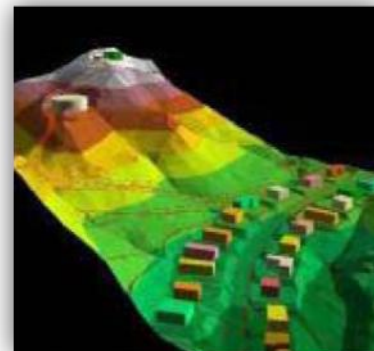
FICHA 89		READEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE DRENAGEM URBANA	
Descrição	<p>O Programa de readequação e ampliação da rede de drenagem urbana tem por objetivo evitar que problemas decorrentes de enchentes atinjam o Distrito Sede. O desenvolvimento deste Programa traz inúmeros benefícios ao desenvolvimento do município, como por exemplo, a redução de gastos com manutenção das vias públicas; a recuperação de áreas alagadas ou alagáveis e a segurança e conforto para a população local e para os turistas que visitam Faxinal.</p>		
Justificativa	<p>Os sistemas de drenagem urbana são essencialmente sistemas preventivos de inundações, principalmente nas áreas sujeitas à alagamentos ou marginais de cursos da água. Quando um sistema de drenagem não é considerado desde o início da formação do planejamento urbano, as consequências para a população se tornam evidentes. É importante que a expansão da ocupação urbana em Faxinal seja acompanhada de um Plano de Macrodrenagem urbana, visando delimitar as áreas potencialmente inundáveis, diagnosticando sua viabilidade de ocupação, ou identificando a necessidade de ações se tais áreas já se encontram ocupadas.</p>		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração do Plano de Macrodrenagem Urbana do Distrito Sede. • Definição das Prioridades de Ação segundo o nível de relevância dos problemas de drenagem existentes • Realização das medidas necessárias. • Reforma, ampliação e construção de novas galerias. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Plano de Saneamento Ambiental 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	SEDU, Sanepar
Custo estimado	R\$ 800.000,00	Prazo de execução	10 anos

FICHA 90		AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS RELACIONADOS À LIMPEZA PÚBLICA	
Descrição	Ampliação do quadro de funcionários ligados à Limpeza Urbana em conjunto à aquisição de equipamentos de trabalho (uniformes, vassourões, EPI's, etc.).		
Justificativa	Para o desenvolvimento das atividades relacionadas à limpeza pública, principalmente visando o aumento da infraestrutura urbana, qualidade de vida, embelezamento da cidade e diminuição nos problemas relacionados a sistema sanitário é necessária a ampliação do quadro de funcionários relacionados a limpeza publica.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Contratação de funcionários. • Treinamento e qualificação dos funcionários contratados. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Equipamentação da Secretaria de Serviços Urbanos. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	SEBRAE, SENAC
Custo estimado		Prazo de execução	3 anos

FICHA 91		EQUIPAMENTAÇÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS	
Descrição	Aquisição de veículos e maquinários para a Secretaria de Serviços Urbanos, com vistas a adequá-la a demanda de serviços existentes no município.		
Justificativa	A Secretaria de Serviços Urbanos sem equipamentação necessária aos serviços exigidos para manter a infraestrutura da cidade, não opera com qualidade.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Disponibilidade de recursos financeiros para o desenvolvimento do projeto. • Licitação para a compra de equipamentos de informática. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação do quadro de funcionários relacionados à limpeza urbana. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	SEDU
Custo estimado	R\$ 1.200.000,00	Prazo de execução	5 anos

15.8 PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

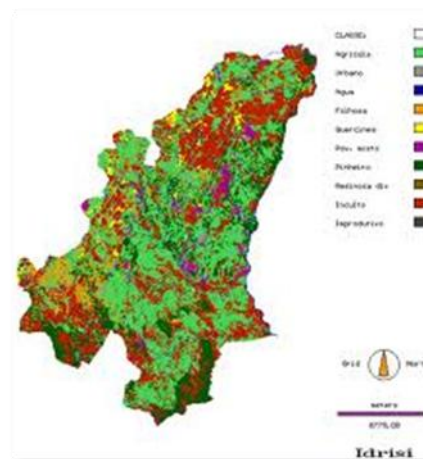
FICHA 92	DESENVOLVIMENTO DE UM SISTEMA DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS (SMIG)		
<p>Descrição</p>	<p>Desenvolvimento um Sistema de Monitoramento e Informações georreferenciado (SMIG) possibilitando o controle da ocupação do território assim como uma gestão integrada, cruzando as informações financeiras e técnicas, e tendo como decorrência uma melhor arrecadação fiscal.</p>		
<p>Justificativa</p>	<p>Torna-se extremamente importante o desenvolvimento de um sistema digital de informação cadastral abrangente, que possibilite desde uma atualização dinâmica da base de dados espaciais, consultas eficientes aos boletins de cadastros, bem como uma visualização do mapa digital dos imóveis pesquisados. Esse conjunto de informações sistematizadas e ordenadas sobre determinada matéria tem como objetivo principal a organização de um Cadastro Imobiliário e Mobiliário Fiscal cuja é uma condição importante para que o município possa instituir e arrecadar seus tributos, principalmente o IPTU e o ISS.</p>		
<p>Ações Necessárias</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Realização do mapeamento cadastral dos distritos que compõem o município; • Elaboração de bases cartográficas referentes ao território municipal; • Modelagem de um Sistema de Informação Cadastral, o qual dará suporte na automação do processo de consulta imobiliária na prefeitura; • Definição da planta de valores e legislação tributária do município. 		
<p>Integração com outros projetos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Implementação do Sistema de Monitoramento e Informações Georreferenciadas (SMIG) 		
<p>Órgão responsável</p>	<p>Prefeitura Municipal de Faxinal</p>	<p>Parcerias possíveis</p>	<p>ITCG, ParanáCidade</p>
<p>Custo estimado</p>	<p>R\$ 400.000,00</p>	<p>Prazo de execução</p>	<p>06 anos</p>




FICHA 93		IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS (SMIG)	
Descrição	<p>Programa de Implementação do SMIG com: capacitação da equipe técnica da Assessoria de Planejamento e Aquisição de softwares (programas) e hardware (computadores) necessários.</p>		
Justificativa	<p>Após a criação do Sistema de Monitoramento e Informações Georreferenciadas (SMIG) e formatação dos dados necessários, se faz necessário implementá-lo de forma adequada, a fim de garantir sua plena usabilidade bem como atualização.</p>		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de equipamentos de informática, softwares de geoprocessamento, digitalização e impressão gráfica; • Capacitação dos funcionários municipais responsável pelo SMIG; • Estabelecimento de estratégias de disponibilização dos dados produzidos para outras secretarias e, em alguns casos, para a população. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento um Sistema de Monitoramento e Informações georreferenciado (SMIG) • Manter atualizado o mapeamento do uso do solo do município 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	ITCG, ParanáCidade
Custo estimado	R\$ 600.000,00	Prazo de execução	07 anos




FICHA 94		ATUALIZAÇÃO CONSTANTE DO MAPEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL	
Descrição	Manter atualizado o mapeamento do uso do solo do município produzido durante a elaboração do Plano Diretor a partir do Sistema de Monitoramento e Informações georreferenciadas a ser implantado.		
Justificativa	<p>O trabalho de mapeamento temático realizado no Plano Diretor Municipal agrega um número significativo de informações espacializadas que colaboram na gestão municipal. Entretanto, estes dados são dinâmicos, haja vista que representam um recorte temporal da realidade.</p> <p>Assim, é interessante que se mantenha atualizado os mapeamentos de uso do solo urbano e rural elaborados, com o objetivo de garantir a atualidade dos dados e alimentar o Sistema de Monitoramento e Informações georreferenciadas a ser implantado.</p>		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer uma estratégia institucional que garanta a constante atualização do mapeamento de uso e ocupação do solo urbano e rural de Faxinal. • Estabelecer parcerias com o ITCG para o auxílio no mapeamento de dados complementares e com a EMATER no fornecimento de informações sobre a espacialização da produção rural. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento um Sistema de Monitoramento e Informações georreferenciado (SMIG) 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	ITCG, ParanáCidade, EMATER
Custo estimado	R\$ 180.000,00	Prazo de execução	06 anos



FICHA 95	ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL VISANDO IMPLEMENTAÇÃO DO PDM		
Descrição	Adequação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal visando à implementação do Plano Diretor Municipal e a gestão do desenvolvimento municipal.		
Justificativa	A conclusão do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal traz consigo a responsabilidade do poder público municipal em garantir a plena implementação da legislação básica e das proposições. Para tanto se faz necessário proceder a algumas modificações na estrutura organizacional da Prefeitura, que passa a responder por um número maior de atribuições, as quais por vezes necessitam um número maior de funcionários ou até mesmo uma reestruturação de determinadas secretarias.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Criação do Conselho da Cidade de Faxinal • Realização de seminário periódicos de formação do corpo técnico municipal sobre as novas legislações municipais, a fim de capacitá-los a implantá-las. • Estabelecimento de uma sistemática de cumprimento das legislações, seja a partir de tramitações internas ou por meio de ações de fiscalização. • Ampliação do quadro de funcionários de determinadas secretarias, conforme a demanda observada durante a implementação do PDM. 		
Integração com outros projetos	-		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	-
Custo estimado	- sem custo -	Prazo de execução	01 ano



FICHA 96		ESTABELECEER FORMAS PERMANENTES DE COMUNICAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E A COMUNIDADE	
Descrição	Estabelecer formas permanentes de comunicação entre o poder público e a comunidade, permitindo uma maior participação da mesma nas decisões ligadas ao município.		
Justificativa	A ampliação da participação popular no processo de gestão municipal é uma tendência em ampla consolidação desde a Constituição Federal de 1988. Neste contexto, a integração com os munícipes permite não somente um maior conhecimento sobre os projetos realizados em seu município, como um maior comprometimento dos mesmos em zelar e contribuir para o desenvolvimento de Faxinal.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer uma sistemática de realização de audiências públicas e oficinas comunitárias no município, garantindo a periódica consulta à população, sobretudo em assuntos de maior polêmica. • Divulgação por meio de diversas mídias sobre as reuniões realizadas com a comunidade, bem como atualização constante dos dados do município no Portal da Transparência. • Criar mecanismos de controle social e ampliar o número de conselhos municipais, fortalecendo a gestão compartilhada do município entre poder público, sociedade civil e iniciativa privada. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Adequação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal visando a implementação do Plano Diretor Municipal e a gestão do desenvolvimento municipal 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	ONGs, igrejas e associações de moradores locais
Custo estimado	R\$ 15.000 (para divulgação de materiais)	Prazo de execução	01 ano

15.9 PROPOSIÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA

FICHA 97		AMPLIAÇÃO DAS RONDAS DA POLÍCIA MILITAR NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO	
Descrição	Ampliar o número de rondas da Polícia Militar na área rural do município, de modo a implantar efetivamente uma Patrulha Rural.		
Justificativa	Pouco e ou nenhum registro de fiscalização policial na área rural.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Contratação de mais policiais habilitados ao desenvolvimento das atividades rurais. • Fiscalização de toda a área rural, por grupos de policiais. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Negociar junto ao governo estadual a ampliação do contingente da Polícia Civil em Faxinal. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	-
Custo estimado		Prazo de execução	3 anos

FICHA 98	NEGOCIAR JUNTO AO GOVERNO ESTADUAL A AMPLIAÇÃO DO CONTINGENTE DA POLÍTICA CIVIL EM FAXINAL		
Descrição	Negociar junto ao Governo Estadual a ampliação do contingente de policiais civis em Faxinal, de modo a adequá-los a demanda existente.		
Justificativa	Número insuficiente de Policiais Civis para a fiscalização de todo o Município, causando ineficiência no trabalho, pois não abrange todo o perímetro.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Contratação de mais policiais qualificados. 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação do número de rondas da Polícia Militar na área rural do Município. 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	SESP
Custo estimado		Prazo de execução	3 anos

FICHA 99	AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS LIGADOS À ÁREA DE VIGILÂNCIA		
<p>Descrição</p>	<p>Ampliar o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal ligados à área de vigilância, de modo a evitar depredações e furtos em Equipamentos Públicos, veículos e maquinários de propriedade do município.</p>		
<p>Justificativa</p>	<p>Falta de segurança dentro do Município</p>		
<p>Ações Necessárias</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Contratação de mais funcionários qualificados para a função. 		
<p>Integração com outros projetos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação do número de ronda da Polícia Militar na área rural do Município. • Negociar junto ao governo estadual a ampliação do contingente da Polícia Civil em Faxinal. 		
<p>Órgão responsável</p>	<p>Prefeitura Municipal de Faxinal</p>	<p>Parcerias possíveis</p>	<p>SESP, Escolas Tecnológicas, SEBRAE e SENAC</p>
<p>Custo estimado</p>		<p>Prazo de execução</p>	<p>5 anos</p>

FICHA 100		CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA	
Descrição	Criação do Conselho Municipal de Segurança, de modo a estabelecer um canal participativo permanente de discussão da Segurança Pública em Faxinal, garantindo maior força nas solicitações realizadas à Secretaria Estadual de Segurança Pública.		
Justificativa	Haja vista que a questão de segurança pública está estruturada a partir de órgãos de nível estadual e federal e que o município não dispõe de recursos para implantar uma guarda municipal, se faz necessário estabelecer uma estratégia de negociação junto com o Governo do Estado com o intuito de aumentar o efetivo da polícia militar e da polícia civil em Faxinal, aumentando a segurança da população. Uma das saídas é a constituição de um Conselho de Segurança que, apesar de não dispor de poderes deliberativos, pode se constituir enquanto uma instância de discussão entre os municípios sobre a questão de segurança pública, fortalecendo o poder de influência do município nas negociações junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública.		
Ações Necessárias	<ul style="list-style-type: none"> • Criação do Conselho Municipal de Segurança, subordinando-o diretamente ao Gabinete do Prefeito, responsável por sua organização e funcionamento. • Realização de reuniões periódicas e consultas populares com o objetivo de discutir as principais problemáticas relacionadas à Segurança Pública em Faxinal • Negociação junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública com o objetivo de solicitar o atendimento às solicitações do Conselho Municipal 		
Integração com outros projetos	<ul style="list-style-type: none"> • Negociar junto ao Governo Estadual a ampliação do contingente de policiais civis em Faxinal • Ampliar o número de rondas da Polícia Militar na área rural do município 		
Órgão responsável	Prefeitura Municipal de Faxinal	Parcerias possíveis	-
Custo estimado	-	Prazo de execução	01 ano

16. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSTAS

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE FAXINAL

QUADRO 4 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE NO PERÍODO DE 2012 - 2021

FICHA Nº	PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE	Plano de Ação e Investimentos (2012 – 2016) (R\$ 1.000,00)					Sequência do PAI	Valor total
		2012	2013	2014	2015	2016	(2017/2021)	
01	Programa De Educação Ambiental E Consumo Consciente.	50	50	50				150
02	Programa De Controle Das App's Urbanas E Rurais	30	30	30	30	30		150
03	Plano Municipal De Recursos Hídricos	75	75					150
04	Ampliação Do Programa De Fiscalização E Conscientização Dos Produtores Rurais	20	20	20	20	20		100
05	Reforma E Adequação Ambiental Do Cemitério Municipal.		220	170				390
06	Plano De Saneamento Ambiental.	200						200
07	Reforma E Adequação Ambiental Do Aterro Sanitário Municipal, Com Implantação De Usina De Triagem De Recicláveis.			1000				1000
08	Reestruturação Do Viveiro Municipal		15	15	15			45
09	Criação E Implantação Do Parque Mata Vekerlim.	120	120	120	120	120		600
10	Criação Do Parque Canyon Do Cruzeiro, Visando A Conservação Ambiental Da Área E Exploração Turística Sustentável.	120	120	120	120	120		600
11	Elaboração E Implantação Do Plano De Arborização Urbana.		200	200	200	200		800
12	Estruturação, Equipamentação E Ampliação Do Quadro De Funcionários Da Secretaria Municipal De Meio Ambiente	50	50	50	50	50	50	300
13	Capacitação E Treinamento Do Corpo Técnico Da Prefeitura Quanto Às Questões Relacionadas Ao Meio Ambiente	20	20	20				60
	SUBTOTAL MEIO AMBIENTE	685	920	1765	555	540	50	4545

QUADRO 5- CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO NO PERÍODO DE 2012 - 2021

FICHA Nº	PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	Plano de Ação e Investimentos (2012 – 2016) (R\$ 1.000,00)					Sequência do PAI (2017 A 2021)	Valor Total
		2012	2013	2014	2015	2016		
14	Plano De Incentivo Ao Microempresário	18	18	18	18	18	0	90
15	Promoção De Oferta De Cursos Profissionalizantes Dirigidos Para As Áreas Com Maiores Demandas De Emprego (100 Vagas Por Ano)						1.500	1.500
16	Melhoria Da Infra-Estrutura Do Parque Industrial						1.250	1.250
17	Incentivo À Implantação De Empreendimentos Industriais Que Absorvam A Mão De Obra Local						-	
18	Programa De Ampliação Da Assistência Técnica Rural						100	100
19	Parceria Com A EMATER E A SEAB No Incentivo Ao Associativismo Para Pequenos Empreendimentos Rurais.						60	60
20	Programa De Melhoria Na Cadeia Produtiva Do Tomate						60	60
21	Programa De Melhoria Na Cadeia Produtiva Leiteira						90	90
22	Programa De Fomento À Piscicultura.						100	100
23	Integração Turística Com Os Municípios Limítrofes						75	75
24	Fomentar Consórcios Intermunicipais Para Desenvolvimento Do Plano Turístico Regional.						-	
25	Elaboração De Calendário Turístico Único, Elaboração De Rotas E Atividades Turísticas Compartilhadas.						20	20
26	Revisão Do Plano De Desenvolvimento Turístico, Visando Sua Atualização E O Estabelecimento De Estratégias De Implantação.						160	160
27	Realização De Um Sistema De Parcerias Entre A Prefeitura Municipal E Os Proprietários Das Cachoeiras Existentes No Município Para Exploração Do Turismo Rural .						75	75
28	Reforma E Ampliação Do Centro De Atendimento Ao Turista (CAT)						240	240

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE FAXINAL

29	Programa De Divulgação E Sinalização Turística No Município.						35	35
30	Retomar O Programa Selo Municipal De Informações Turísticas, Implantado Em Parceria Com A ACEF						30	30
31	Programa De Incentivo Ao Cooperativismo De Condutores Turísticos.						3	3
32	Melhoria Da Seção De Turismo Do Site Do Município.						-	-
33	Estabelecimento De Parceria Com A Secretaria Municipal De Educação Na Implantação De Programas De Incentivo Ao Turismo Municipal Nas Escolas Públicas.						75	75
34	Programa De Divulgação Intramunicipal Dos Atrativos Turísticos						12	12
35	Programa De Capacitação De Guias E Condutores Turísticos Em Parceria Com Universidades, SENAC E SEBRAE.						60	60
SUBTOTAL DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		18	18	18	18	18	3.945	4.035

QUADRO 6 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS À EDUCAÇÃO E CULTURA NO PERÍODO DE 2012 - 2021

FICHA Nº	PROPOSIÇÕES RELATIVAS À EDUCAÇÃO E CULTURA	Plano de Ação e Investimentos (2012 – 2016)					Sequência do PAI (2017/2021)	Valor Total
		(R\$ 1.000,00)						
		2012	2013	2014	2015	2016		
36	Construção De Quadras Cobertas Nas Escolas Municipais (5 Unidades)	300	300	300	300	300		1.500
37	Reforma E Ampliação Das Escolas De Ensino Fundamental E CMEI's	150	150	150	150	150		750
38	Construção De Cinco Novos Centros Municipais De Educação Infantil (CMEI's): Dois Na Sede (Para 300 Alunos Cada) E Três Na Área Rural (Para 200 Alunos Cada)*	400	400	400	400	400		2.000
39	Construção De Duas Novas Escolas De Ensino Fundamental.	400	400					800
40	Aquisição De Mobiliário E Equipamentos Nas Escolas E CMEI's.**							0
41	Construção De Bibliotecas Nas Escolas E CMEI's.			59	59	59		177
42	Construção De Brinquedotecas Nas CMEI's E Aquisição De Equipamentos Esportivos Pedagógicos Nas Escolas Municipais.			100	100	100		300
43	Estabelecimento De Uniforme Padrão Para Os Alunos Da Rede Municipal De Ensino, Incluindo Ensino Infantil E Fundamental (Primeira Fase).							0
44	Aquisição De Veículos Para A Secretaria De Educação, Para O Transporte Escolar E Deslocamento De Material. (2 Veículos)					160		160
45	Ampliação Do Quadro De Funcionários Das Escolas Municipais E CMEI's. ***							0
46	Elaboração De Planejamento Detalhado Com Vistas À Implantação De Ensino Em Tempo Integral							0
47	Ampliação Do Horário De Atendimento Da Biblioteca Municipal.							0



PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE FAXINAL

48	Construção Da Casa Da Cultura De Faxinal. (Área Construída De 200,00m²)****			244.566				244.566
49	Construção Do Museu Municipal De Faxinal. (Área Construída De 200,00m²)				244.566			244.566
50	Fomento A Criação De Movimentos De Danças Típicas No Município.	84	84	84	84	84		420
SUBTOTAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA		1.334	1.334	245.659	245.659	1.253	0	495.239

Obs.: *custo médio das escolas R\$ 400.000,00 (informação coletada em vários sites municipais, com estimativas da Fundepar)

** esse valor já está incluído no valor da construção das escolas

*** essa estimativa refere-se a despesas de investimento, não incluindo despesas de pessoal

**** Foi considerado o valor do cub por m² de construção= R\$1126,92/m²

QUADRO 7 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS À SAÚDE NO PERÍODO DE 2012 - 2021

FICHA Nº	PROPOSIÇÕES RELATIVAS À SAÚDE	Plano de Ação e Investimentos (2012 – 2016) (R\$ 1.000,00)					Seqüência do PAI (2017 A 2021)	Valor total
		2012	2013	2014	2015	2016		
51	Reforma Do Hospital Municipal			300	300	400		1.000
52	Construção De Uma Sede Para A Secretaria De Saúde (A= 300,00m²)			183.425	183.425			366.850
53	Aquisição De Veículos Para As Equipes Do PSF (4 Veículos (R\$40.000,00 Cada) E 3 Ambulâncias Equipadas (R\$90.000,00 Cada)		144	144	144			432
54	Construção De Um Centro Regional De Especialidades Odontológicas (CREO)*	120	120	120	120	120		600
55	Estruturação De Uma Sede Para Cada Equipe Da Saúde Da Família Nas Regiões Em Que A Mesma Atende, Com Equipamentos E Estrutura Adequada. (6 Unidades)**	180	180	180	180	180		1.080
56	Reforma Das Unidades De Saúdes Da Sede E Na Área Rural.(4 Unidades)		200	200	200	200		800
57	Aquisição De Equipamentos De Uso Médico E Administrativo E Implantar O Sistema De Prontuário Eletrônico.	320	320	320	320	320		1.600
58	Implantação De Sede Própria Para A Vigilância Sanitária E Epidemiológica. (O Valor Está Incluído Junto Com A Construção Da Sede Da Sec. De Saúde)							0
59	Aquisição De Mobiliário E Equipamentos De Informática Para A Nova Sede Da Vigilância Em Saúde (VISA) A Ser Implantada.						300	300
60	Aquisição De Equipamentos De Trabalho E Veículos Para As Atividades Desempenhadas Pela Vigilância Em Saúde (VISA).						300	300
61	Ampliação Do Quadro De Funcionários Ligados À Secretaria De Saúde***							0
62	Criação De Abrigo Temporário Para Animais Abandonados (Canil E Gatil)					60		60
63	Negociar Junto Ao Governo Estadual A Implantação De Um Hospital Regional Em Faxinal.							0
	SUBTOTAL SAÚDE	620	964	184.689	184.689	1280	780	373.022

Obs.: *custo médio do CREO R\$ 400.000,00 (informação coletada em vários sites municipais)

**Foi considerado o valor do CUB=R\$1.222,83/m² Jun/2011

*** essa estimativa refere-se a despesas de investimento, não incluindo despesas de pessoal

QUADRO 8 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NO PERÍODO DE 2012 - 2021

FICHA Nº	PROPOSIÇÕES RELATIVAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	Plano de Ação e Investimentos (2012 – 2016) (R\$ 1.000,00)					Sequência do PAI (2017 A 2021)	Valor total
		2012	2013	2014	2015	2016		
64	Reforma Das Instalações Físicas Da Secretaria Municipal De Assistência Social Combinado À Ampliação De Sua Capacidade De Atendimento.				150			150
65	Ampliação Do Quadro De Funcionários Ligados À Secretaria Municipal De Assistência Social. **							0
66	Implantação De Plano De Carreira, Cargos E Salários Para Os Trabalhadores Que Participam Dos Trabalhos Do Sistema Único De Assistência Social (SUAS) Em Faxinal.**							0
67	Criação Da Secretaria Municipal De Habitação.							
68	Implantação De Sede Própria Para A Secretaria Municipal De Habitação (A Ser Criada).(Projeto)					300		300
69	Contratação De Funcionários Com Vistas A Integrar A Secretaria Municipal De Habitação Após Sua Criação.**							0
70	Implantar O Plano Local De Habitação De Interesse Social (PLHIS) (Aguardar Orçamento Do PLHIS).							
71	Implantação De Sede Própria Para O Centro De Referência De Assistência Social (CRAS)*			300				300
72	Implantação Do Centro De Referência Especializado De Assistência Social (CREAS)*				300			300
73	Implantação Da Unidade De Liberdade Assistida (LA) Junto À Secretaria De Assistência Social (Os Custos Já Estão Computados No Item Da Reforma Da Secretaria)							
	SUBTOTAL ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	0	0	300	450	300	0	1050

Obs.: *custo médio do CRAS E CREAS R\$ 300.000,00 (informação coletada em vários sites municipais)

** essa estimativa refere-se a despesas de investimento, não incluindo despesas de pessoal

QUADRO 9 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO LAZER E ESPORTES NO PERÍODO DE 2012 - 2021

FICHA Nº	PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO LAZER E ESPORTES	Plano de Ação e Investimentos (2012 – 2016) (R\$ 1.000,00)					Sequência do PAI	Valor total
		2012	2013	2014	2015	2016	(2017 A 2021)	
74	Elaboração Do Projeto Arquitetônico E Paisagístico Do Parque Urbano Do Lago Saracura.	150						150
75	Reforma Do Ginásio Manecão E Do Estádio Mun. Pedro Ferigato.				300	300		600
76	Melhoria Da Infra-Estrutura Das Quadras Esportivas Municipais.		150					150
77	Implantação De Quadra Poliesportiva Na Vila Nova. (Já Está Incluída Nas Propostas De Educação)							
78	Aquisição De Equipamentos Esportivos.	10	10	10	10	10		50
79	Contratação De Três Novos Educadores Físicos Para Ampliação Das Atividades Desenvolvidas Pela Secretaria De Esporte. **							
80	Implantação De Praças Em Áreas Já Destinadas Para Tal Fim Nos Bairros ADRAM, Juscelino Kubitschek E N. Sra. De Fátima.*	400	400	400				1.200
81	Elaboração Do Plano De Desenvolvimento Do Esporte E Lazer.	200						200
	SUBTOTAL LAZER E ESPORTES	760	560	410	310	310		2.350

Obs.: *custo médio do das praças R\$ 400.000,00 cada uma) (informação coletada em vários sites municipais)

** essa estimativa refere-se a despesas de investimento, não incluindo despesas de pessoal

QUADRO 10 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS À INFRAESTRUTURA URBANA NO PERÍODO DE 2012 - 2021

FICHA Nº	PROPOSIÇÕES RELATIVAS À INFRAESTRUTURA URBANA	Plano de Ação e Investimentos (2012 – 2016) (R\$ 1.000,00)					Sequencia do PAI (2017 A 2021)	Valor total
		2012	2013	2014	2015	2016		
82	Desenvolver Programa De Melhoria Na Segurança Viária Urbana		60	60				120
83	Adequação E Manutenção Das Estradas Rurais Municipais.		200	200	200	200		800
84	Renovação Da Frota Utilizada No Transporte Público Na Sede Urbana.		300	200	200	200	200	1.100
85	Ampliar As Linhas De Transporte Público Para A Área Rural							0
86	Fiscalizar O Cumprimento Do Zoneamento De Uso E Ocupação Do Solo Proposto No Plano Diretor.			10	10	10		30
87	Implantar Gradativamente A Hierarquia Viária Proposto No Plano Diretor.							0
88	Negociar Junto À SANEPAR A Implantação De Rede De Esgoto (Já Projetada Para O Município).							0
89	Readequação E Ampliação Da Rede De Drenagem Urbana Da Sede.		200	200			400	800
90	Ampliação Do Quadro De Funcionários Ligados À Limpeza Urbana Em Conjunto À Aquisição De Equipamentos De Trabalho.*							0
91	Aquisição De Veículos E Maquinários Para A Secretaria De Serviços Urbanos, Com Vistas A Adequá-La A Demanda De Serviços.		300	300	300	300		1.200
	SUBTOTAL INFRAESTRUTURA URBANA	0	1.060	970	710	710	600	4.050

Obs.: *essa estimativa refere-se a despesas de investimento, não incluindo despesas de pessoal.

QUADRO 11 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE 2012 - 2021

FICHA Nº	PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	Plano de Ação e Investimentos (2012 – 2016) (R\$ 1.000,00)					Seqüência do PAI	Valor total
		2012	2013	2014	2015	2016	(2017 A 2021)	
92	Desenvolvimento Um Sistema De Monitoramento E Informações Georreferenciado (SMIG).		100	100	100	50	50	400
93	Criação De Programa De Implementação Do SMIG Com: Capacitação Da Equipe Técnica Da Assessoria De Planejamento E Aquisição De Softwares (Programas) E Hardware (Computadores) Necessários.		100	200	100	100	100	600
94	Manutenção Atualizada Do Mapeamento Do Uso Do Solo Do Município A Partir Do Sistema De Monitoramento A Ser Implantado.		100	20	20	20	20	180
95	Adequação Da Estrutura Organizacional Da Prefeitura Municipal Visando A Implementação Do Plano Diretor Municipal.							-
96	Estabelecer Formas Permanentes De Comunicação Entre O Poder Público E A Comunidade.							-
	SUBTOTAL DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	-	300	320	220	170	170	1.180

QUADRO 12 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA NO PERÍODO DE 2012 - 2021

FICHA Nº	PROPOSIÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA	Plano de Ação e Investimentos (2012 – 2016) (R\$ 1.000,00)					Sequência do PAI (2017 A 2021)	Valor total
		2012	2013	2014	2015	2016		
97	Ampliação Das Rondas Da Polícia Militar Na Área Rural Do Município.							
98	Negociação Junto Ao Governo Estadual A Ampliação Do Contingente De Policiais Civis Em Faxinal.							
99	Ampliação Do Quadro De Funcionários Da Prefeitura Municipal Ligados À Área De Vigilância.							
100	Criação Do Conselho Municipal De Segurança, De Modo A Estabelecer Um Canal Participativo Permanente De Discussão Da Segurança Pública Em Faxinal.							
SUBTOTAL DA SEGURANÇA PÚBLICA		0	0	0	0	0	0	0

QUADRO 13 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DE TODAS AS PROPOSIÇÕES DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL NO PERÍODO DE 2012 - 2021

PROPOSIÇÕES	Plano de Ação e Investimentos (2012 – 2016) (R\$ 1.000,00)					Sequência do PAI	Valor Total
	2012	2013	2014	2015	2016	(2017 A 2021)	
SUBTOTAL MEIO AMBIENTE	685	920	1.795	555	540	50	4.545
SUBTOTAL DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	18	18	18	18	18	3.945	4.035
SUBTOTAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	1.334	1.334	245.659	245.659	1.253	0	495.239
SUBTOTAL SAÚDE	620	964	184.689	184.689	1.280	780	373.022
SUBTOTAL ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	0	0	300	450	300	0	1.050
SUBTOTAL LAZER E ESPORTES	760	560	410	310	310	0	2.350
SUBTOTAL INFRAESTRUTURA URBANA	0	1.060	970	710	710	600	4.050
SUBTOTAL DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	0	300	320	220	170	170	1.180
SUBTOTAL DA SEGURANÇA PÚBLICA	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL INVESTIMENTOS	3.417	5.156	434.161	432.611	4.581	5.545	885.471
PROJEÇÃO DA CAPACIDADE DE INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO	2.750	2.881	3.274	3.405	3.536		
DIFERENÇA ESTIMADA ENTRE A CAPACIDADE DE INVESTIMENTO E A PROPOSTA DO PAI	-667	-2.275	-430.887	-429.206	-1.045		

Nota: Os dados referentes ao ano de 2016 foram estimados pela consultoria considerando a taxa de crescimento média dos investimentos entre 2012 e 2015.

Conforme se verifica nos quadros nº 10 e 11, a capacidade de investimento do município (de acordo com a metodologia do Paracidade), não permite realizar todas as propostas que foram consensuadas durante o processo participativo no prazo previsto para implantação do PAI – Plano de Ação e Investimentos. Nesse sentido, entre as apresentadas, deverão ser selecionadas aquelas consideradas prioritárias para serem realizadas nos próximos cinco anos e que possam ser assumidas do ponto de vista financeiro pela prefeitura. Ficando as demais programadas para os próximos anos, de acordo com as necessidades do período.

QUADRO 14 CAPACIDADE DE INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO 2011/2015

	2012	2013	2014	2015
Receitas Próprias à Arrecadar (Trib. Econ. Agro. Ind. Serv. e Outras)	2.750.095	2.881.052	3.273.923	3.404.880
Transferências Correntes à Arrecadar (Tranferências Legais e Constitucionais)	16.403.930	17.185.070	17.966.209	18.747.349
Transferências de Capital à Arrecadar (Tranferências de Convênios)	373.223	373.223	373.223	373.223
Previsão de Arrecadação Total	19.527.248	20.439.345	21.613.355	22.525.451
	2012	2013	2014	2015
Previsão de Despesa Total com Investimentos	2.750.095	2.881.052	3.273.923	3.404.880
Percentual à Investir em relação a Previsão de Arrecadação Total	14%	14%	15%	15%

17. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABINAM, Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais. Disponível em:<<http://www.abinam.com.br>>. Acesso em: 2008.
- ANDREOLI, C. V.; DALARMI, O.; LARA, A.I.; ANDREOLI, F.N. Limites ao Desenvolvimento da Região Metropolitana de Curitiba, Impostos pela Escassez de Água. SANARE – Revista Técnica da Sanepar.
- ARRUDA, Inácio. Estatuto da Cidade: E Agora? - São Paulo, 2001.
- ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL. 1991 e 2000.
- BARROSO, Luiz Roberto. “A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira”. Cadernos de Direito Constitucional e de Ciência Política. 1/115-140. São Paulo, Ed.RT.
- BASTOS, Celso. “O Município: sua evolução histórica e suas atuais competências” Cadernos de Direito Constitucional e de Ciência Política. 1/54-76. São Paulo, Ed.RT.
- BORGES, Paulo Torminn. Institutos Básicos do Direito Agrário. São Paulo: Saraiva, 8. ed., 1994.
- BRASIL. Constituição Federal.
- BRASIL. Lei nº 10.257 de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.
- BRASIL. Lei nº 4.771 de 1985 – Código Florestal Brasileiro.
- BRASIL. Lei nº 6.766 de 1979 – Lei Lehman.
- BRASIL. Lei nº 9.985 de 2000 – Institui o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação.
- CERRI, L.E.S. e AMARAL, C.P. Riscos geológicos. In: OLIVEIRA, A.M.S.; BRITO, S.N.A.
- CORBUSIER. Le. Princípios de Urbanismo. La Carta de Atenas. Barcelona: Ariel, 1975.
- CRETELLA JÚNIOR, José. “Dos bens públicos na Constituição de 1988.” RT 653/16-48. São Paulo. Ed. RT, 1990.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- DÉRANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo, Max Limonad, 1997.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo, Atlas, 1997.
- EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias, Sistema Brasileiro de Classificação de Solos, 2001. Disponível em:<<http://www.cnps.embrapa.br>>. Acesso em: 2008.
- ESTADUAL DE TRANSPORTE – Departamento de Estrada de Rodagem. Paraná, 2006.
- FERREIRA, J.V.C. O Paraná e seus Municípios. Ed. Memória do Brasil, 2000.
- FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2001.

- FIGUEIREDO, Lucia Valle. Disciplina Urbanística da Propriedade. São Paulo, ed. RT, 1980.
- FREITAS, V. Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba, Juruá, 1993.
- Geologia de Engenharia. São Paulo: ABGE, 1998. p. 301-310.
- GOVERNO DO PARANÁ. Meio Ambiente e Desenvolvimento 2002.
- HARADA, Kiyoshi. Direito Urbanístico: Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico. São Paulo: NDJ, 2004.
- IAPAR. Cartas climáticas básicas do Estado do Paraná. Londrina: Instituto Agrônomo do Estado do Paraná, 1978. 41 p.
- IAPAR. Velocidade e Direção Predominante dos Ventos no Estado do Paraná. Boletim Técnico do Instituto Agrônomo do Estado do Paraná, Londrina, n. 26, 55 p. 1989.
- IBGE. Censo Demográfico, 1991 E 2000.
- IBGE. Contagem Populacional 2007.
- IBGE. Dados demográficos do município e região. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 2008.
- IBGE. Manual Técnico da Vegetação Brasileira (Série Manuais Técnicos em Geociências – Número 1). Rio de Janeiro: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 1992. 92 p.
- INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS. Lixo municipal: manual de gerenciamento integrado. Coordenação: Maria Luiza Otero D'Almeida, André Vilhena. 2ª edição. São Paulo: IPT/CEMPRE, 2000. Publicação IPT 2622.
- IPARDES. Atlas das necessidades habitacionais no Paraná, 2004
- IPARDES. Caderno Estatístico do Município de Faxinal. Curitiba, 2006.
- LEITE, José Rubens M. Dano Ambiental – Do individual ao Coletivo Extrapatrimonial. São Paulo, ed. RT, 2000.
- LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 10ª ed. Malheiros Editores, 2002.
- LIRA, Ricardo Pereira. Elementos de direito urbanístico. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- MAACK, R. Geografia Física do Estado do Paraná. 3. ed. Curitiba: Imprensa Oficial, 2002.
- MASCARÓ, J. Infra-estrutura urbana. Porto Alegre, 2005.
- MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2001.
- MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 11ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2000.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2001.
- MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo, ed. RT, 2000.
- MINEROPAR, Minerais do Paraná S/A. Guia de prevenção de acidentes geológicos urbanos. Curitiba: MINEROPAR, 1998, 52 páginas.

- MINEROPAR, Minerais do Paraná S/A. Nota explicativa do mapa geológico do Estado do Paraná. Curitiba: MINEROPAR, 1999, 28p.
- MINEROPAR, Minerais do Paraná S/A. Paralelepípedos e alvenaria poliédrica: manual de utilização. Curitiba: MINEROPAR, 1983, 87 p.
- MINEROPAR, Minerais do Paraná S/A. Perfil do setor da água no Estado do Paraná. Curitiba: MINEROPAR, 2000, 57 p., anexos.
- MINEROPAR, Minerais do Paraná S/A. Projeto Riquezas Minerais. Curitiba: MINEROPAR, 2001.
- MINISTÉRIO DAS CIDADES. Plano Diretor Participativo. Brasília, 2004.
- MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1992.
- MUKAI, Toshio. Direito Urbano-Ambiental Brasileiro. 2ª ed. São Paulo, Dialética, 2002.
- PARANACIDADE. Termo de referência para elaboração de Plano Diretor Municipal. Curitiba, 2004.
- PNUD. Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, 2004
- PRESTES, Vanêsa Buzelato. Instrumentos Legais e Normativos de Competência Municipal em Matéria Ambiental. in Revista de Direito Ambiental. Revista dos Tribunais. Vol. 31. ano 8. jul/set 2003.
- SANTOS, Saint'Clair Honorato. Direito Ambiental: Unidades de Conservação – Limitações Administrativas. Curitiba, Juruá, 2000.
- SETUR – Secretaria de Estado de Turismo. Paraná, 2006.
- SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- STICA, L.C. e FLORES, M.D. História do Paraná- do Século XVI à década de 1950. Londrina, Editora Eduel, 2000.
- STRUCHEL, Andréa Cristina de Oliveira & TEIXEIRA, Sylvia Regina Domingues. Código Ambiental: uma ferramenta de política pública e gestão ambiental para os municípios in Revista de Direito Ambiental. Revista dos Tribunais. Vol. 34.p.19-27